



SENADO FEDERAL

(*) PARECER FINAL Nº 749, DE 1997

Da Comissão Especial, destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Código Civil.

Relator: Senador Josaphat Marinho.

(*) Será publicado em Suplemento "A" à presente edição

Publicado no Diário de Senado Federal, de 15.11.97

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANOLII-SUP. "A" AON°208° SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 1997 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA

Presidente
Antônio Carlos Magalhães - PFL - BA

1º Vice-Presidente
Geraldo Melo - PSDB - RN

2º Vice-Presidente
Júnia Marisa - Bloco - MG

1º Secretário
Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB

2º Secretário
Carlos Patrocínio - PFL - TO

3º Secretário
Flaviano Melo - PMDB - AC

4º Secretário
Lucídio Portella - PPB - PI

Suplentes de Secretário

1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS
2º - Lúdio Coelho - PSDB - MS
3º - Joel de Hollanda - PFL - PE
4º - Martuca Pinto - PMDB - RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Corregedor
(Reeleito em 2-4-97)
Romeu Tuma - PFL - SP

Corregedores - Substitutos
(Reeleitos em 2-4-97)

1º - Ramez Tebet - PMDB - MS
2º - Joel de Hollanda - PFL - PE
3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior - PMDB - AC
Waldeck Ornelas - PFL - BA
Emilia Fernandes - Bloco - RS
José Ignácio Ferreira - PSDB - ES
Leandro Campos - Bloco - DF

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Elcio Alvares - PFL - ES

Vice-Líderes
José Roberto Arruda - PSDB - DF
Wilson Kleinrübing - PFL - SC
Ramez Tebet - PMDB - MS

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Hugo Napoléão

Vice-Líderes
Edison Lobão
Francetino Pereira
Gilberto Miranda
Romero Jucá
Romeu Tuma
Júlio Campos

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Jáder Barbalho

Vice-Líderes
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Sérgio Machado

Vice-Líderes
Osmar Dias
Jefferson Péres
José Ignácio Ferreira
Coutinho Jorge

LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO

Líder
José Eduardo Dutra

Vice-Líderes
Sebastião Rocha
Antônio Carlos Valadares
Roberto Freire

LIDERANÇA DO PPB

Líder
Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes
Leomar Quintanilha
Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Valmir Campelo

Vice-Líder
Odacir Soares

Atualizado em 26/8/97

EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor da Secretaria Especial de Edição e Publicações

JÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da
Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RI/SF)

PARECER FINAL N° 749, DE 1997

Da Comissão Especial

destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Código Civil.

Relator: Senador Josaphat Marinho

Sumário: Responsabilidade do Relator

Preparo do Anteprojeto - O Projeto na Câmara dos Deputados - O Projeto no Senado - Parecer preliminar - Estrutura e diretrizes do Projeto - Emendas ao Projeto - Inovações - Oportunidade da codificação.

As codificações "não devem menos" à forma, que se lhes imprime, do que ao espírito, que se lhes sopra.

Rui Barbosa

"Législer, quel que soit l'objet de la législation, paraît être progresser

Georges Ripert

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL

Parecer final ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o CÓDIGO CIVIL

Relator Geral:

Senador JOSAPHAT MARINHO

Responsabilidade do Relator

A responsabilidade do Relator Geral do Projeto de Código Civil impõe natural pedido da compreensão à Casa, e aos cultores do Direito, pelas talhas que hão de ser encontradas e corrigidas, nos textos elaborados.

Embora o dever parlamentar recomendasse a aceitação do encargo, é próprio reconhecer a dimensão da tarefa recebida, que exigia extensa especialização, como pede a colaboração de todos os Senadores e Senadoras.

Sobreleva considerar que se trata da revisão de Projeto destinado a substituir o Código que foi tecido pelo saber de Clóvis Beviláqua e submetido ao conhecimento humanístico de Rui Barbosa. Tanto mais, pois, requer esforço de visão coletiva, para que reflita, quanto possível, os influxos da cultura nacional.

Ocorre ainda que um Projeto de Código Civil em elaboração no ocaso da um para o nascer de outro século, deve traduzir-se em fórmulas genéricas e flexíveis, em condições de resistir ao embate de novas idéias. Para ostentar essa estrutura há de receber o concurso de inteligências detentoras de tendências confluentes e contrastantes. Desse confronto do saber diferenciado é que emana a obra sem preconceitos, produto da livre crítica.

Preparo do Anteprojeto

Sem dúvida, a ilustrada Comissão que por designação do Poder Executivo, delineou o Anteprojeto, prestou inestimável serviço à cultura nacional. Coordenada pelo professor Miguel Reale e composta, ainda, dos professores José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Amorim Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, sistematizou a matéria, englobando o Direito das Obrigações, e colheu sugestões e críticas da comunidade jurídica. Assim se substituiu, em face de nova orientação governamental, o Projeto de Código Civil que havia sido elaborado pelo espírito metódico do professor Orlando Gomes, a convite do Ministro da Justiça João Mangabeira, e, a que se juntaria, como texto autônomo, o Código das Obrigações, confiado à competência do professor Caio Mário da Silva Pereira e também afastado, diante do procedimento unificador.

O Projeto na Câmara dos Deputados

Submetido o Projeto à Câmara dos Deputados em 1975¹, nela foi aprovado com alterações, tendo sido Relator-Geral o deputado Ernani Setyro, em razão do falecimento do deputado Djalma Marinho.²

Ao ser votada ali a matéria, o Relator-Geral salientou que "houve amplos debates" e foi ouvido "grande número de juristas", ressaltando as emendas oferecidas. E acentuou que "as modificações do novo Código são muitas", das quais enumera vãrias.³

O Projeto no Senado

Encaminhado a esta Casa, aqui constituiu o PLC nº 118, de 1984.⁴

INÃO houve apreciação do Projeto em legislaturas anteriores, conforme expusemos no parecer preliminar à atual Comissão, e que está anexo ao presente.

Formada a Comissão Especial nesta legislatura, foram escolhidos os Senadores:

Ronaldo Cunha Lima - Presidente

José Ignácio Ferreira - Vice-Presidente

Josaphat Marinho - Relator-Geral

Relatores Parciais:

Bernardo Cabral: Parte Geral

Luiz Alberto Oliveira: Direito das Obrigações (Andrade Vieira)

José Fogaca: Direito da Empresa

Roberto Requizito: Direito das Coisas

José Ignácio Ferreira: Direito da Família

Esperidião Amorim: Direito das Sucessões

Parecer preliminar

Em parecer preliminar, suscitamos a dúvida inicial, experimentada: Caberia prosseguir nos trabalhos de codificação? Assim apreciamos essa questão primeira:

"Direito sem unidade"

"14 - Como se sabe, pelas revelações da história e da doutrina, faltava unidade ao direito civil do século XVIII, dominado por excessivo particularismo, até nas diversas partes de um mesmo Estado, segundo assinala Solari (*Filosofia del Derecho Privado*, Editorial Depalma, B. Aires, 1946, I, p. 59). Dado o desenvolvimento das relações em geral, com as mudanças na economia, a ampliação da indústria e do comércio, tornava-se necessário um direito que disciplinasse fatos e vínculos sem tamanha multiplicidade de regras. O propósito inovador era no sentido de instituir uma ordem normativa revestida de unidade. "A formação de um direito privado comum, sobre bases romanas, preparou o caminho à unificação", informa também Solari, que acrescenta: "A codificação resume os esforços seculares dos princípios, dos jurisconsultos e dos filósofos para reduzir à uma unidade material e formal a legislação civil" (Ob., vol. I, ed. cit., p. 67 e 76). Se os autores salientam, da ordinária, a influência das fontes germânicas, do direito natural e das idéias individualistas, nesse processo, é sempre a sistematização do direito privado o objetivo primordial da mudança.

Codificação

15 - Essa sistematização toma corpo a partir do começo do século XIX, quando a legislação assume a "forma de códigos", sendo o Código Civil francês - o Código Napoleônico - o marco da transformação, que "supriu, de um só golpe, o direito então em vigor", na observação incisiva de Georges Ripert (*Les Forces Crétaires du Droit*, Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1955, p.p. 348-349). O Código Civil francês, de 1804, e os que lhe sobrevieram - o Alemão - BGB - de 1896, o Sulço, de 1881-1907 - influíram no direito de outros povos, inclusiva fora do continente europeu, afirmando a nova orientação política e técnica de legislar.

Declínio de codificação: Leis especiais

16 - Depois de um período de largo prestígio, os códigos foram acusados de exagerar o "positivismo legislativo" e, final, de

16.1 "envelhecimento", diante das modificações intensas e constantes no conjunto da vida.

Henri, León e Jean Mezeaud comentaram, em 1955, sobre a França, que, "em consequência das transformações do direito após 1804, o Código Civil não trouxe mais o esplendor do direito positivo francês. Certas leis foram incorporadas ao Código mediante alterações ou acréscimos às vezes incorretos; outras, mais numerosas, não se situaram na codificação, e lhe modificaram o espírito. Finalmente, acentuaram a interpretação dada pela jurisprudência mudou o sentido de numerosas artigos do Código". Em função disso, lembraram que em 1904, na época do centenário, houve tentativa de inovação - faire œuvre nouvelle -, sem êxito, como também após a Liberação, em 1948, fracassou outra iniciativa de reforma ("on projeta à nouveau une réforme du Code Civil"). Em face dos obstáculos, ponderaram que talvez fosse conveniente renunciar "ao vasto projeto de 1948" e aproveitar alguns dos estudos técnicos como "base" da mais modesta reforma" (Leçons de Droit Civil, Editions Montchrestien, Paris, 1955, T. I, p. 78). E até hoje não se operou reforma sistematizada do Código francês. Parece, mesmo, cada dia mais difícil essa revisão, à vista da estrutura e do individualismo do Código, das leis especiais que o modificaram a do "espírito novo das leis civis", que Edmond Bertrand examina com relação, nomeadamente, à família, à propriedade imobiliária e à empresa (*L'Esprit Nouveau des Lois Civiles*, Economica, Paris, 1984).

Em estudo publicado em 1986, Christian Alias pondera que "nenhum contrato de alguma importância prática pode subsistir sem sua lei especial. Nenhum procedimento verificado na sociedade pode ser feito sem estatuto legislativo próprio. O "direito comum da França" desaparece "em face de multidão dos direitos especiais" (Une crise de légitimité "secondo", in "Droits, Revue Française de Théorie Juridique", 4, 1986, p.p. 21-33, cit. p. 27).

17 - Não é restrita ao pensamento francês a resistência à elaboração de novos códigos. Em vigorosa monografia, Natalino Iribarne aprofunda-se no estudo da matéria e adverte que as mudanças sociais geraram normas e leis especiais à margem dos códigos civis. Observa que "o código civil perdeu o caráter de centralidade no sistema das fontes: não é mais sede das garantias do indivíduo, porque constam da Constituição, nem dos princípios gerais, visto que expressos; por singulares categorias de bens ou classes de sujeitos, em leis autônomas". E conclui que se pode dizer, "em linha negativa", que o nosso não é tempo de novas codificações, nem de reformas gerais, com que se pretenda alterar estrutura e funções do código vigente" (*L'età della decodificazione*, Giuffrè, 1979, p.p. 33 e 36).

18 - Em verdade, não foram editados grandes códigos civis nessa centúria, nem efetuadas

reformas sistematizadas em textos antigos, como o francês ou o alemão; isolado ficou o Código Civil soviético, por sua peculiaridade política e filosófica. Itália e Portugal adotaram novos códigos civis, em 1942 e 1966, respectivamente, durante regimes ditatoriais, mas que não escapam aos efeitos das mutações culturais. Segundo o professor Almeida Costa, o direito civil português "tem conhecido, desde a última codificação, diversas modificações, umas por impérativo constitucional, outras por opção do legislador ordinário". Especificamente elucida que "os preceitos do Código Civil relativos ao arrendamento foram revogados, cabendo agora a disciplina deste contrato a legislação avulsa" (Mário Júlio de Almeida Costa, *Noções de Direito Civil*, 3^a ed. at. Liv. Almedina, Coimbra, 1991, p.p. 13 e 352). Sobre o Código Civil italiano, o professor Piero Schlesinger, em estilo bastante sóbrio e sem negar-lhe "il carattere totalizzante", reconhece que o têm superado normas constitucionais e leis especiais (*leggi speciali*). Exemplificando, cita lei de 1983, que abrogou o capítulo sobre adoção especial, inscrito no Código de 1967" (Código Civil e Sistema Civilístico: II núcleo codicístico ed i suoi satelliti, in *Rivista di Diritto Civile*, Ano XXXIX, n. 4/1993, p.p. 403-413, cits. p.p. 406 e 410).

Tem alcance amplo, portanto, a tendência redutora da importância dos códigos civis.

O problema no Brasil

19. - No Brasil, Orlando Gomes, autor do Anteprojeto de 1963, escreveu: ensaio bem fundamentado sobre "o problema da codificação. Metodicamente, enumerou três correntes, em torno da questão, no plano das leis civis:

1 - a dos que querem a reforma total do código;

2 - a dos que se contentam com uma reforma parcial;

3 - a dos que propalam o esgotamento do processo histórico-cultural da codificação".

Esclareceu que, "embora acreditasse, durante certo tempo, que a reforma das estruturas devesse ser cumprida através da substituição do Código Civil", nem por isso confundiu "o problema da reforma com o problema da codificação". E explicou: "A reforma pode ser gradualmente realizada mediante a introdução no sistema jurídico de leis que modifiquem institutos codificados ou que exprimem a filosofia da mudança; remediando a crise de legitimidade". Anota que uma visão das leis especiais editadas no Brasil, a partir de 1930, permite o mapeamento das partes necrosadas do código, já substituídas por outras", dotadas de funcionalidade; e indica o Código de Águas, o Código de Minas, o Código Florestal, o Código de Menores, e à frente deles, pela idade e pela importância, a *Consolidação das Leis do Trabalho*. Realçando as "tensões e contradições da civilização

industrial dos dias correntes", entende que "a substituição global de um Código Civil é atualmente um anacronismo". Reforça a tese para considerar decisão dessa natureza "uma inutilidade prática, ou, quando menos, um cometimento desaconselhado pelo comportamento exemplar nos países mais avançados da Europa relativamente à substituição dos respectivos códigos civis". Considera também imprópria uma reforma parcial "no estilo novelístico", porque "não passa de uma homenagem de reverência ao valor científico e ao prestígio histórico de códigos em desagregação", dado que antevê sempre a incidência de leis especiais ou "códigos setoriais". Por fim, salienta que "o movimento de descodificação do direito civil" cresceu com o Congresso de Roma, de 1979, e o de Caracas, de 1982, reveladores da "inclinação da maioria dos participantes" (O problema da codificação, in *Ensaios de Direito Civil e de Direito do Trabalho*, Aide Editora, 1^a ed., 1985, p.p. 121-135).

Confirmou o saudoso professor essa orientação noutro estudo: *A economia do Código Civil* - em que retrata "a proliferação das leis especiais" e proclama que a mudança, da organização sócio-económica dos tempos presentes determinou o desmoronamento desse edifício de linhas clássicas (o C.C.) e desaconselha a recodificação (in *Sans Adieu - 50 anos de cátedra*, s/d, p.p. 73-79).

20. - Diverga dessa diretriz o professor Miguel Reale, que assim se exprimiu na exposição sobre o Anteprojeto de 1975, convertido no Projeto de em tramitação no Senado: "Nem se diga que nossa época é pouco propícia à obra codificada", realçou o douto professor. Tantas e tantas são as forças que atuam em contínua transformação, pois, a prevalecer tal entendimento, só restaria ao jurista o papel melancólico de acompanhar passivamente o processo histórico, limitando-se a interferir, intermitentemente, com leis esparsas e extravagantes. Ao contrário do que se assinala, a codificação, como uma das expressões máximas da cultura de um povo, não constitui balanço ou arremate de batalhas vencidas, mas pode e deve ser instrumento de afirmação de valores nas épocas de crise. Mesmo porque, tal como a história无不 comprova, há codificações, como a de Justiniano, elaboradas no crepúsculo de uma civilização, enquanto que outras, como o Código Civil de Napoleão, correspondem ao momento ascensional de um ciclo de cultura" (in *Código Civil*, 1^a vol. - Parte Geral, Senado Federal, Subsec. de Ed. Técnicas, 1975, p. XIV).

21. - Sem filiar-se, propriamente, à corrente contrária, o Professor Silvio Meira, em carta que me dirigiu em 1991, objetou que "o projeto inicial, que já apresentava pontos vulneráveis, tem sido deformado em sua tramitação legislativa". Asseverou que "de nada adianta promulgar um código que já nasça defasado ou com impropriedades". E salientou o

declínio dos Códigos Civis em geral", em virtude do que "alguns juristas pugnam pela descodificação".

Outras razões ponderáveis

24 - Acresce que o Projeto em curso data de 1975, vai, portanto, por 20 anos, e com a superveniente da Constituição de 1988 já deve ser necessariamente modificado, sobretudo no que concerne ao direito da família, pelas inovações estabelecidas.

25 - Por fim, cabe notar, sem exclusão de outras motivações, o assinalável desenvolvimento dos estudos e pesquisas sobre reprodução humana, discutindo-se problemas como a fecundação *in vitro* e a inseminação artificial, com reflexos manifestos na legislação civil.

"As possibilidades tecnológicas de manipulação da identidade civil - observa Cathérine Labrousse Rioy, em contribuição de 1991 - obrigam os juristas a pensar, proximamente, no princípio da indisponibilidade do estado das pessoas, visando menos ao respeito da natureza entendida como estado de fato biológico, que ao respeito da natureza humana na que a identidade de cada homem é instituída pelo direito numa ordem de relação com outros, superior ao domínio exclusivo das vontades individuais e, merecendo, a consideração do próprio corpo social" (*L'enjeu des qualifications: la survie juridique de la personne*, in *Droits. Revue Française de Théorie Juridique*, 13, 1991, p.p. 19-30, cit. p. 27).

Entre nós, a recente Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, regulas os incisos II e V do art. 225 da Constituição e "estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados". Ao lado de outras regras, a lei trata da fecundação *in vitro* (art. 3º, parágrafo único) e veda a manipulação genética de células germinais humanas¹ (art. 8º, II). Cuida-se, pois, de diploma que contém disposições diversas, refugindo à unidade de um Código. E outras leis distintas, decerto, podem ser mencionadas.

Prudência e flexibilidade

26 - Não obstante a controvérsia aberta e os fatores consideráveis que nela se encaram, parece de toda conveniência que se prossiga no estudo do Projeto de novo Código Civil. Depois do meritório esforço desenvolvido pelos eminentes juristas que colaboraram na feitura do Anteprojeto e da valiosa contribuição da Câmara dos Deputados, que o converteu no Projeto aprovado, seria temerário mudar o rumo do processo legislativo, para reservar o caminho à edição de leis especiais. Se o código atual, provindo do saber e da experiência de Clovis Bevílaqua, e em vigor desde 1917, sofre a incidência de múltiplas leis, que o modificaram ou criaram sistema normativo parcialmente diverso, já agora, é melhor tentar a inovação global do que o manter

mutilado, e por isso mesmo de complicada interpretação, em prejuízo da sociedade e da ordem jurídica.

Em verdade, a prudência, se aconselha o prosseguimento do trabalho legislativo, também recomenda proceder-se com espírito isento de dogmatismo, antes aberto a imprimir clareza, segurança e flexibilidade ao sistema em construção, e portanto adequado a recolher a regular mudanças e criações supervenientes. O raciocínio prudente, no caso, harmoniza-se com a técnica de legislar. Como esinala Jean Carbonnier, "o legislador que comprehende que sua obra vive, e não quer imobilizá-la, deve delinear os textos além de seu próprio pensamento". Dessa forma preserva o que o mesmo Autor chama a "dinâmica" da lei, essencial a um código, pois, para ele também, "codificar é modificar, e a modificação não se concebe senão no sentido de aperfeiçoamento constante" (Esseis sur les Lois, Répertoire du Notariat Déférinois, 1979, p.p. 249 e 299).

Dentro desse espírito sensível às transformações foi elaborado o Código italiano da 1942, "caretterizzato da um alto grado di flessibilità" e só excepcionalmente desagrendo "volonta imperativa" - segundo observa Franco Piga (Pubblico e Privato nelle dinamica delle istituzioni, Giuffrè Editore, 1985, p.p. 117 e 119).

Novos subsídios

27 - Se o texto do projeto em estudo, pelo tempo decorrido de seu preparo e em razão de mudanças culturais, requer alterações, o influxo de novas idéias, nada obsta a que o Senado o faça, inclusive, colhendo outros subsídios. Em prazo razável, para não perturbar o andamento da proposição, pode ser solicitada a cooperação de juristas, a começar pelos que emprestaram seu concurso à elaboração do Anteprojeto, bem como a de instituições de cultura. O confronto de idéias produz esclarecimentos, retificação de equívocos, inovações. Demais, como observou Rui Barbosa no parecer sobre a redação do atual Código Civil, "toda obra de legislação em grande escala há de ser obra de transação" (Ob. Comp., vol. XXIX, 1902, T. I, MEC, Rio, p.p. 2-3). Preservada a lógica do sistema, toda contribuição fundamentada merece exame.

28 - O Senado, portanto, procederá com sobriedade e visão clara de seu dever, se buscar, bem informado, conciliar o seu com o pensamento externo ordenado e atualizado.

Aprovados, sem discrepância, as conclusões desse parecer preliminar, procedeu-se como nela sugerido.

Apelo ao saber dos juristas

A presidência da Comissão solicitou ao Instituto dos Advogados Brasileiros, à Academia Brasileira de Letras Jurídicas e ao Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil a colaboração que lhes parecesse oportuna, como antes já proporcionada.

Paralelamente, convidados, fizeram exposições na Comissão os professores *Miguel Reale* e *José Carlos Moreira Alves*, integrantes do corpo de juristas a que coube o preparo do Anteprojeto, e o professor *Álvaro Vilça Azevedo*, da Universidade de S. Paulo. Em Seminário na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, coordenado pelo professor *Roberto Rosas*, da Universidade de Brasília, falaram os professores *Carlos Alberto Bittar*, da Universidade de S. Paulo, *Ricardo Pereira Lira* e *Francisco Amaral*, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Discorreram todos sobre o Projeto e as alterações que nele deviam ser introduzidas, sendo que o último se manifestou em favor de teis especiais, e não da nova codificação.

Diretamente ao Relator Geral, remeteu o professor *Mauro Rodrigues Penteado*, da Universidade de São Paulo, sugestões pertinentes aos Títulos de Crédito. Por intermédio do Senador *Bernardo Cabral*, encaminhou o professor *Álvaro Vilça Azevedo* estudo relativo ao Direito de Família, com propostas de emendas, tendo a participação da Dr^a *Regina Beatriz Tavares da Silva*. O Senador *Roberto Requião* foi portador das anotações e sugestões do professor *Luis Edson Fachin*, da Universidade do Paraná, concernentes ao Direito das Coisas. O chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista, enviou proposta do estudante *Marcelo Gazzetta Taddei*, preparada sob orientação do professor *Luiz Antônio Soares Renné*, modificativa do art. 50 do Projeto, visando a caracterizar a dasconsideração da pessoa jurídica.

Dr^a *Florisa Verucci* forneceu ao exame do Relator-Geral vários subsídios, notadamente a respeito da situação da mulher no direito moderno. Foram conhecidas as apreciações do professor *Zeno Veloso*, já apresentadas, ao que parece, na oportunidade das emendas no Senado, em 1984. Recentemente, professor *José Teixeira*, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, ofereceu ponderações, sobretudo em torno da Parte Geral do Projeto.

Dois estudos da Consultoria Legislativa do Senado, um sobre o Direito de Família, solicitado pelo Senador *José Ignácio Ferreira*, e o outro relativo ao Direito das Sucessões, a pedido do Senador *Esperidião Amin*, ambos feitos em função do Projeto, tiveram expressiva utilidade no confronto dos textos e na correção de contradições e lacunas.

Para superação de dificuldades e conciliação de dispositivos, mantivemos repetidos entendimentos com o professor *José Carlos Moreira Alves*, que emprestou à revisão do Projeto, de que foi um dos elaboradores, lúcidos subsídios de civilista, robustecidos pela experiência de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Pena é que o professor *Silvio Meira*, um crítico dos códigos civis - por ele qualificados como instrumentos "para servir à cúpula da sociedade"³ - não houvesse concluído a redação de suas sugestões, interrompida por viagem, segundo nos comunicou de Atenas, pouco antes de seu inesperado falecimento.

A advertência do saudoso e culto Mestre, porém, fez com que ficássemos mais atento no conceito de *Georges Ripert*: "Légisferer, quel que soit l'objet de la législation, paraît être progresser"⁴.

Esse estado de espírito renovador, que corresponde em largos traços ao do Projeto, presidiu ao esforço de revisão.

Estrutura e diretrizes do Projeto

Dividido está o Projeto em duas partes fundamentais: Parte Geral e Parte Especial. A primeira é composta de três Livros: Das pessoas - Dos bens - Dos fatos jurídicos. A segunda desdobra-se em cinco Livros: Do

direito das obrigações - Do direito de empresa - Do direito das coisas - Do direito de família - Do direito das sucessões.

Um Livro complementar encerra as "disposições finais e transitórias".

Nessa série de Livros distribuem-se 2.073 artigos, marcados por normas de sentido genérico ou de alcance social, obedientes a uma sistematização, sem rigidez incompatível com a realidade.

Sem pretensão de promover a unidade do Direito Privado, o Anteprojeto, de que resultou o Projeto, intentou, de princípio, realizar a unidade do Direito das Obrigações. É o que informa o professor *Miguel Reale*, esclarecendo que prevaleceu como "linha diretriz" consagrar o "duradouro" e remeter a "matéria carente e sujeita a transformações inevitáveis" para a "legislação aditiva"⁵. Em realidade, assim se apura no conjunto do texto, sem prejuízo de inclusão das normas necessárias.

X X X

Da Parte Geral, que lhe coube redigir, assinala o Ministro *Moreira Alves* que, "na atualização dos princípios do Código Civil em vigor", se ateve "à doutrina mais moderna em que ela já se encontra assente, e se ajusta às necessidades práticas a que visa uma codificação"⁶. E em harmonia com tal assertiva dispõe o Projeto, ressalvadas modificações que se impõem, até pelo tempo decorrido da elaboração do Anteprojeto. Estabelece proteção aos direitos da personalidade, "intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exarcício sofrer limitação voluntária", com exceção dos casos previstos em lei (art. 11). Garante o uso de medida que faça cessar "a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade", prevendo perdas e danos (art. 12). Proíbe "os atos de disposição do próprio corpo, quando importarem diminuição permanente da integridade física, ou contrariarem os bons costumes", "salvo exigência médica" (art. 13). Regula a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, "com objetivo científico, ou altruístico" (art. 14), não entrando em parâmetros variáveis com a experiência. Disciplina "o que a doutrina moderna denomina negócio jurídico, em substituição à expressão genérica ato jurídico empregada no Código Civil vigente", dali as regras distintas sobre as duas figuras (arts. 104-184 e arts. 185-188). Constituindo a lesão, ocorrida "sob premente necessidade, ou por inexperiência", prescreve, objetivamente, que se aprecia "a desproporção das preslações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico" (art. 157 e § 1º). Suprindo omissão do Código atual (art. 159), considera, também, ato ilícito o que causar dano moral, portanto suscetível de indenização (art. 186), e o fez antes da Constituição de 1988 (art. 5º, V e X).

X X X

Como na Parte Geral, na Parte Especial o Projeto apresenta inovações ou reformulações em todos os cinco Livros, conquanto suscitando, também, alterações.

No Direito das Obrigações, se mantém normas válidas do Código Beviláqua, acolhe conquistas da experiência e da cultura. Proclama que "pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor" (art. 391). Reconhece a "liberdade de contratar", porém condiciona seu exercício "em razão e nos limites da função social do contrato" (art. 421), reprobando o individualismo condenável. Delineia o contrato de adesão, resguardando a posição do aderente, não só em vista de "cláusulas ambíguas ou contraditórias" como ao proibir "a renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio" (arts. 423 e 424). Admite os contratos atípicos, "observadas as normas gerais" fixadas no Código (art. 425), assim evitando abusos contrários ao Direito. Autoriza a resolução dos "contratos de execução continuada ou dívida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de

acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (art. 478). Cautelosamente, pois, reduz a majestade do contrato, substituindo a velha cláusula pacia sunt servanda, dos códigos individualistas, pela regra justa - rebus sic stantibus. E, entre outras disposições, reprova e puni o enriquecimento "sem justa causa", obrigando o que se locupleta "a restituir o indevidamente auferido" (art. 886). É justo salientar, também, a regra segundo a qual, "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização" (art. 946, parágrafo único). Sobressai, igualmente, o dispositivo que veda o aval parcial (art. 899, parágrafo único). Condenado em emenda, sob acusação de "novidade" (Em. nº 60), nós o mantivemos, ponderando: "Ser novidade não constitui impedimento à edição de uma norma. Básico é que seja legítima e útil". E o preceito evita dúvida sobre a extensão da garantia dada.

X X X

Constando pela primeira vez numa codificação civil brasileira, e originariamente tratado como Atividade Negocial no Anteprojeto, o "Direito de Empresa", designação que a Câmara dos Deputados preferiu, é regulado em seus diversos ângulos, em linhas básicas. Do conceito de empresário (art. 969) ao da sociedade (art. 984), alcança os diversos tipos dessa formação (arts. 989-1.141) e lhes traz o perfil, reservando à lei especial aspectos de mutabilidade constante.¹ Evitando confusão, reúne a noção de estabelecimento, como "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou sociedade empresária" (art. 1.142). É relevante notar que o empresário rural e o pequeno empresário são dispensados da formalidade de inscrição no Registro das Empresas (art. 973). Regra essencial, quanto à sociedade dependente da autorização, é a que faculta ao Poder Executivo negar a permissão, "se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional" (art. 1.130). De relevo, por igual, é a disposição que faculta ao Poder Executivo exigir "que se procedam a alterações ou aditamento" em "contrato ou estatuto" de sociedade (art. 1.129), como afirmação do Estado em defesa da ordem jurídica ou do interesse coletivo.

Conforme observou o professor Sylvio Marcondes, que elaborou essa parte do Projeto, o texto deve ser analisado "não somente à luz dos grandes focos, na contemplação de idéias, igualmente grandes, mas vagas e imprecisas; o que cumpre é meditá-los, na complexidade objetiva com que procura dar segurança jurídica à totalidade dos fenômenos compreendidos na atividade negocial dos cidadãos"². Realmente, as normas sobre Direito de Empresa, além de amplas e flexíveis, não de ser interpretadas de acordo com a diversificação da atividade negocial, as condições econômicas e os costumes do meio. Os princípios doutrinários dão a forma geral das instituições empresariais, porém não as delinjam em modelos rígidos, pois os fatos econômicos têm características distintas na vida dos povos. O direito positivo, igualmente, reflete as tendências da cultura, mas lhe é impróprio estabelecer dogmas, para não ser superado, depressa, pela realidade. No plano econômico, de modo singular, o direito deve conciliar racionalidade e objetividade, para que as relações inumeráveis não se desdobrem à margem da lei.

Atentando nesse quadro mutável de certas relações, ainda não definitivamente configuradas, o Projeto não absorveu determinadas formas contratuais, em aperfeiçoamento. Não dispõe sobre as sociedades por ações, tendo em conta, sobretudo, seus vínculos com o mercado de capitais, extrapolando as raízes do Direito Civil.

X X X

No Livro do Direito das Coisas estão reguladas as questões gerais relativas à posse e à propriedade, com seus conséderios e as transformações configuradas no tempo. Nem tudo é inovação em face do

Código vigente, porque há conceitos que não mudaram substancialmente. A propósito da posse e de críticas feitas ao texto no sentido de que teria tentado conciliar teorias, observou concisamente o professor Ebert Chamoun, redator do esboço: "Tretava-se de uma definição conceptual, que pretende captar, em sua inteireza, o fenômeno jurídico da posse, não de uma proposição que envolva um compromisso doutrinário"³. E este é o critério da boa técnica legislativa. Assim declara que se adquire "a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade" (art. 1.205). Não caracteriza a propriedade apenas como "o direito de usar, gozar e dispor de seus bens", qual o faz o Código em vigor (art. 524). Se menciona esses caracteres (art. 1.229), acrescenta sua função social. Acentua que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, da conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (art. 1.229, parágrafo único). Explicitamente, portanto, condiciona a conveniência privada ao interesse coletivo.

Atualizando o regime do usufruível, reduz os prazos para aquisição da propriedade: de vinte para quinze anos, nos casos daquele que, "sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel" (art. 1.239); a dez anos, independentemente de ser entre presentes ou ausentes, para quem possuir o imóvel "continua e incontestadamente, com justo título e boa fé" (art. 1.242). E neste último caso o prazo se restringe a cinco anos, se preenchidos os requisitos de aquisição onerosa, estabelecimento de moradia ou investimentos de interesses social e econômico (parágrafo único do art. 1.242).

As disposições do Projeto conciliam-se, de modo geral, com as normas constitucionais. Mas, o art. 1.240, coincidindo, em parte, com o art. 191 da Constituição, aconselha que se o substitua por este, assim se obstando o argüimento de conflito. É próprio, também, trasladar para o Projeto o art. 183 da Constituição, que cria tipo especial de usucapião relativo à área urbana, como sugerido em emenda do Relator.

Prevê o Projeto o "uso anormal da propriedade" e o modo de corrigi-lo (arts. 1.277-1.281). A par de dispor sobre o condomínio em geral (arts. 1.314-1.330), traz normas próprias para o condomínio edifício, atentando nas múltiplas e singulares relações decorrentes do uso das partes que são "propriedade exclusiva" e das que constituem "propriedade comum dos condôminos", nas edificações (arts. 1.331-1.357).

Como no Anteprojeto Orlando Gómas (arts. 524-531), no presente Projeto o problema da superfície, ou do direito de superfície, é tratado de forma geral (arts. 1.368-1.375). Talvez por ser antigo direito, de origem romana, que, após oscilações, reingresse nos sistemas jurídicos positivos, há prudência no seu delineamento. De modo diferente procedeu o codificador português de 1966, que cuidou largamente da questão (arts. 1.524-1.542). É de ver, porém, que o Projeto, regula a concessão da superfície pelo proprietário e outrem, para construir ou plantar. Exigindo escritura pública, autoriza a concessão gratuita ou onerosa, como permite sua transferência a terceiro; e que por morte do superficiário se transmita a seus herdeiros (arts. 1.368-1.371). É assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, ao superficiário no caso de venda do imóvel, e ao proprietário, no da alienação da construção ou plantação (art. 530). Se o texto pede complementação ou correção, nem por isso se há de obscurecer a importância de inclusão da matéria em novo Código. Embora criticando o Projeto, não pela recepção do tema, mas por fazê-lo de modo "insuficiente", José Guilherme Braga Teixeira, professor de Direito Civil, saliente que parece "correto pensar que o direito de superfície encontrará, a pouco e pouco, admissão nos ordenamentos jurídicos positivos". E o considera, com

relação ao Brasil, instrumento suscetível de ajudar "a diminuir a enorme crise habitacional" e proporcionar "uma reformulação agrária". Se sua proposta, consubstanciada em projeto de lei, vai além das normas genéricas de um Código Civil moderno, fornece subsídios para prudente complementação ou revisão do texto ora examinado e sujeito a emendas.

Confirma o relevo e oportunidade do tema o professor Roberto-Cesar Pereira Lira, na sua tese de concurso "O Moderno Direito de Superfície", em que sustenta a conveniência de sua recepção no Direito Positivo brasileiro. Delineando o perfil histórico e jurídico do direito de superfície, observa que não se trata de restaurar "concepção perempta e fossilizada", ou da "ressuscitar o supérfluo". Salienta a plasticidade desse direito, que se ajusta "às exigências sociais" e lhe imprime "a fisionomia de um direito real autônomo, rico na sua estrutura, valioso nas suas aplicações". E ressalta sua importância na "política de racionalização da utilização do solo urbano e de contenção do homem no campo". Singular é que assinalou que a urgência de consagração do direito de superfície não podia esperar "a tramitação convenientemente lenta de um Código Civil", e nela, entretanto, antes de lei extravagante, se adote a inovação, com os subsídios de sua expressiva monografia¹⁹.

No que concerne à enfeiteuse, o Projeto elegeu, a nosso ver, boa solução técnica e social. Proibindo a constituição de enfeiteuses e subenfeiteuses, assim o declarou no Livro Complementar, isto é, nas disposições finais e transitórias - art. 2.066. Para não criar zona cinzenta, em que florescesssem os conflitos de interesses, subordina, no mesmo artigo, as situações "existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, e às posteriores". Assim o Projeto extingue velha e condenada instituição, sem ofender direitos decorrentes de situações constituidas segundo a legislação preexistente. O que se possa acrescer ao texto, não altera a essência da norma formulada, se observada, como foi no dispositivo, a Constituição, a respeito da irretroatividade da lei. Também o Projeto Orlando Gomes seguiu essa orientação fundamental (art. 503), com a diferença de conter outras regras e de situá-las, impropriamente, entre as disposições permanentes. Mas o saudoso professor acentuou que "a enfeiteuse é, realmente, instituto obsoleto, em franco desuso". E por isso, embora acatando o princípio do direito adquirido, buscou atacar o sistema "pelos flancos", impondo-lhe "limitações"²⁰, desestimuladoras de seu prolongamento precário e concordantes com a função social da propriedade. Coerente com essa ponderação, emenda ao Projeto, de autoria do Relator Geral, introduz limitações cabíveis.

X X X

No campo do Direito de Família, o Projeto, que é de 1975, avança em relação ao Código vigente, adotando medidas que o tempo aconselhou e que somente depois foram objeto de legislação. Antecipando-se à Emenda Constitucional nº 9, de 1977 (art. 1º), e à consequente Lei nº 6.515, da 26 de dezembro de 1977, incluiu o divórcio entre as causas terminativas da sociedade conjugal (art. 1.574, IV). Precedendo ainda à Lei nº 6.515 (art. 50, 7), estabeleceu o regime da comunhão parcial de bens como o legal, na inexistência ou nulidade de convenção (art. 1.568). Atribui a direção da sociedade conjugal, em colaboração, ao homem e à mulher (art. 1.569), não sendo esta apenas auxiliar do "chefe". Institui o regime de participação final nos aquestos (art. 1.700), assegurando que "cada cônjuge possui patrimônio próprio, e dessa forma facilitando que ambos tenham atividades autônomas, como já se verifica. Norma compreensível nessa quadro preceitua que "as dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros" (art. 1.714). Estipula amplo regime de alimentos entre "parentes" e entre "cônjuges", como entre "pais e filhos", considerando o estado de necessidade e as exigências de vida condigna (arts. 1.722 a 1.725), e assim realçando o

vínculo de solidariedade na família. E ainda prescreve que, "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos" (art. 1.731), aplicado, portanto, o princípio da justiça social.

As relações entre os cônjuges e as das companheiros, bem como as de parentesco, e a situação dos filhos, compreendidos os aditivos, tendo sido profundamente modificadas pela Constituição de 1988, serão examinadas quando forem analisadas as emendas ao Projeto, decorrentes dessa superioridade normativa, e as dos Senadores, que àquelas tiveram de ser conjugadas.

X X X

Na esfera do Direito das Sucessões, dispõe o Projeto que a sucessão só abra "no lugar do último domicílio do falecido" (art. 1.809) e se dá "por lei ou por disposição de última vontade" (art. 1.810). Na sucessão legal estabelece, como é natural, a ordem hereditária (art. 1.852). Inclui o cônjuge entre os herdeiros necessários, depois dos descendentes e dos ascendentes (art. 1.872). Não prevê, sob nenhuma forma, a presença da companheira na sucessão, o que é suprida por emenda do Relator, a ser exposta.

Na sucessão por disposição de última vontade, reduz, sem exagero, as formalidades testamentárias (arts. 1.892-1.908), e aos testamentos especiais acresce o feito a bordo de aeronave militar ou comercial (art. 1.915). Expressamente declara que "a legitimidade dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento" (art. 1.884). Cerceando dúvidas, prescreve que se "a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador" (art. 1.925). Rompendo velha concepção, opõe restrições ao poder da dispor. Determina o Projeto que, "salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legitimidade, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de espécie diversa" (art. 1.875). Ampliando essa orientação, outras regras concernentes às disposições testamentárias, ou às suas formalidades e a seus efeitos, são propostas pelo Relator Geral, em emendas, consoante se explicitará adiante.

X X X

O Livro Complementar, o último do Projeto, compreende as normas finais e transitórias. Nele se enquadram, especialmente, as regras de transição. De seu contexto propõe-se a supressão de artigos, sobretudo por se terem tornado inconciliáveis com a superveniente Constituição de 1988, como os referentes a adoções (art. 2.068) ou a filhos adulterinos (art. 2.070).

Emendas ao Projeto. Inovações

À estrutura e notadamente às diretrizes do Projeto, Senadores de diferentes partidos ofereceram emendas: 360, em 1984, e 6, em 1995. Dessa emendas, muitas foram aceitas nos seus termos, ou admitidas em forma de subemendas, e outras declaradas rejeitadas, ou prejudicadas. As emendas individuais dos Senadores somaram-se 127 de iniciativa do Relator Geral, todas esclarecidas por suas justificações ou pelos pareceres emitidos.

Não cabe, evidentemente, realçar o conteúdo de todas essas emendas, que serão consideradas, juntamente com o Projeto, no Plenário do Senado. É natural, porém, salientar as de maior relevo, ou de mais vivo sentido polêmico, para conhecimento da opinião interessada.

Desde a emenda ao art. 1º, caracterizou-se espírito inovador. Na substituição da forma "todo homem" pela expressão "todo ser humano", para definir a pessoa capaz de direitos e obrigações, atualizou-se a linguagem em reconhecimento à posição conquistada pela mulher na

sociedade de nossos dias. Na modificação do art. 2º, ampliaram-se os direitos do nascituro, para protegê-lo "desde a concepção", como o fez o Código de 1916.

A emenda nº 1, do Senador Galvão Modesto, embora a única por ele apresentada, alterando os arts. 4º e 5º do Projeto, propiciou a fixação da maioridade plena em 18 anos completos (art. 5º), o que representa mudança significativa para a sociedade e prova da "confiança" no discernimento e no poder de informar-se dos moços brasileiros.

X X X

Por emenda nº do Relator ao art. 50, admitiu-se a "desconsideração da personalidade jurídica", em caso de abuso "caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", mediante fórmula provinda do conhecimento e da experiência do professor Fábio Konder Comparato. A importância dessa medida, justificada na emenda, encontra reforço, ainda, na recente monografia de Suzi Elisabeth Cavalcante Koury, em que salienta a propriedade de corrigir "simulações e freudes" e outras situações "em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico".

X X X

Por sugestão do professor Mauro Rodrigues Penteado, formulamos emenda aditiva admitindo que o título de crédito "poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emissor", além da observados "os requisitos mínimos", do art. 891. Desse modo, com as cautelas necessárias, adota-se procedimento correspondente às inovações que a tecnologia vem proporcionando a todas as atividades humanas.

X X X

Por subemenda à emenda do saudoso Senador Nelson Carneiro (Em. 358), reconhece-se à companheira ou ao companheiro, na vigência da união estável, direito a participar da sucessão do outro, em proporção que variará segundo concorra com filhos comuns; com descendentes só do autor da herança; com parentes sucessíveis; ou não havendo parentes sucessíveis. Assim, com a consagração do direito à sucessão, desdobram-se efeitos da união estável, entidade familiar criada pela Constituição de 1988 (art. 226, § 3º). Além disso, exigindo-se o convívio ao tempo da abertura da sucessão, adote-se critério semelhante ao que o Projeto estabelece para a herança entre os cônjuges (art. 1.853).

X X X

A Constituição de 1988, precisamente, é que provocou profunda modificação no Projeto, na parte do Direito de Família. Considerando a família "base da sociedade", sob "especial proteção do Estado", deu-lhe amplitude singular. Não a conceitua mais como originária apenas do casamento. A este prestigando, até com a gratuidade de sua celebração, inovou com o reconhecimento da "união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar". E recomenda que se lhe facilite a "conversão em casamento". Em norma, coerente com a evolução da sociedade contemporânea, proclama que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Manteve o divórcio como causa de dissolução do casamento, após prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Preceituou, com firmeza, que "o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas" (art. 226, §§ 1º a 7º).

Ao lado de outras prescrições protetoras da organização familiar, a Constituição estipula que "a adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiro". Por fim, vencendo preconceitos, assenta que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, §§ 5º e 6º).

Tais cláusulas, de largo sentido social e de direito justo, repercutiram extensa e intensamente no Projeto, em todo o texto sobre a família. As regras pertinentes à sociedade conjugal tiveram que ser ajustadas, com rigor maior, ao princípio de igualdade entre o homem e a mulher. Acentuou-se que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família (art. 1.509). Afastou-se, poi emenda, a qualificação "legítima", como também no art. 1.567, pois, sem casamento, a Constituição reconhece na união estável uma "entidade familiar". Fortalece-se o princípio de que "a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher", no interesse da família (art. 1.569). Em função do sistema ditado pela Constituição, substituiu-se pátrio poder por poder familiar (arts. 1.658 a 1.666 a outros) - fórmula sugerida em comentário do professor Miguel Reale. Eliminou-se toda referência a filiação legítima, legitimada, adulterina, incestuosa, ou adotiva, visto que, a partir do novo ordenamento constitucional, a filiação é uma só, sem discriminações (arts. 1.602 a 1.635 e outros). Varreu-se do texto o capítulo da legitimação (arts. 1.618 a 1.620). No art. 1.567 modificado já não se diz que "o casamento legitima os filhos comuns, entes dela nascidos ou concebidos", mas que "importa o reconhecimento" deles. Em consequência natural dessa alteração, no art. 1.618 também revisto, e absorvendo os arts. 1.619 e 1.620, são equiparados aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente casaram.

X X X

Dando-se cumprimento à determinação constitucional, conceitua-se "como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos". Admite-se a redução desse prazo, "quando houver filho comum". Prescreve-se que "as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos." Ainda segundo a emenda aditiva ao Projeto, "na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". E, de acordo com a recomendação constitucional, se estabelece, sem formalismo, que "a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil".

Outras normas não foram elaboradas, a respeito da união estável, por entender-se que se tratando de figura nova, que o Constituinte alçou à condição de entidade familiar, melhor será que a experiência e os julgados lhe delineiem os efeitos definitivos. Traçadas as linhas fundamentais, como estão, a vida indicará a configuração final.

Revelada a união estável, pareceu prudente dar-se uma noção básica do concubinato, cuja existência diferenciada seria inútil e impróprio desconhecer. Sem regras minudentes, que tal situação desaconselha, a emenda indica a distinção: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

X X X

Em parecer a emendas que pretendiam extinguí-lo, conferiu-se outra forma ao art. 1.632. Fixou-se, claramente, para impedir oensa à

intimidade e à honra: "Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade conjugal".

Em preservação de direito, porém, definiu-se a exceção: "Admite-se a investigação depois de dissolvida a sociedade conjugal, ou de um ato de separação ininterrupta do casal, devidamente comprovada".

Para atenuar a imutabilidade do regime de bens no casamento, subemenda à emenda nº 284 admite alteração parcial, "mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados direitos de terceiros" (Em. 186).

Quanto à impossibilidade de manter-se a comunhão de vida no casamento, os motivos foram enumerados no art. 1.577, mas, por subemenda do Relator à emenda nº 186, se acresceu parágrafo, segundo o qual "o juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum". A complexidade crescente da existência na sociedade moderna não pode conter - se sempre em textos enumerativos, ingênuos e abrange toda a realidade.

X X X

No tocante à sucessão, há pontos que justificam relevo, por alargarem, resguardada a segurança, a simplificação das formalidades testamentárias. Assim, por alteração do art. 1.904, permite-se que o testamento particular "seja elaborado por processo mecânico", sem rasuras ou espeços em branco. Também por substituição do art. 1.907 se autoriza: "Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz".

Em parecer a emenda do Senador Alexandre Costa ao art. 1.875, também sobre testamento, admitiu-se que, "mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros". Conforme salientamos no parecer, as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, se em casos protegem o patrimônio, noutros geram dificuldades, por vezes extremamente prejudiciais aos beneficiários do testamento. Tomá-las menos inflexíveis, com a vigilância dada, como se propõe, não ofende a vontade do testador e assegura a destinação econômica dos bens.

Ampliando a emenda, estendemos à cláusula de incomunicabilidade a proibição de alcançar e legítima.

As modificações, enfim, afastam de um Código novo exigências e formalidades contrárias ao direito moderno e às relações econômicas e produtivas da vida.

X X X

Os projetos individuais de deputados e senadores, ou oriundos do Executivo, anexados ao processo, foram considerados durante a revisão geral da matéria codificada.

Oportunidade da codificação

Em face do exposto neste parecer e nas observações às emendas, não será intuito de defender o Projeto reconhecer que, se convertido em lei, com os aperfeiçoamentos que lhe foram e lhe vierem a ser introduzidos, terá irrecusável e extensa utilidade, cultural e prática.

Se o Código Beviláqua, vigente há 80 anos, honrou o pensamento jurídico nacional, o tempo e as mudanças sociais e econômicas o superaram em muitos de seus institutos e comando normativos. Além disso, sobreveio-lhe volumosa legislação, que o alterou, ora expressa, ora

implicitamente. É torturante, não raro, fixar juízo sobre suas normas, interpretá-las convenientemente.

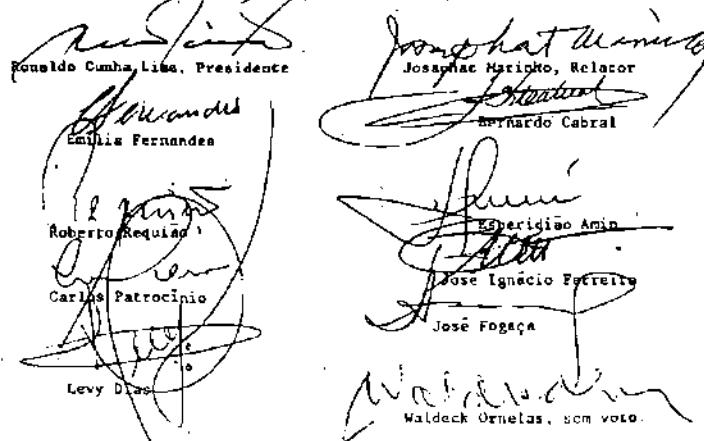
A failure de novo Código, se é difícil e potémica, responde a necessidades coletivas, umas de natureza espiritual, outras de ordem econômica e social. Preciso é dar à vida, no seu conjunto, instrumentos normativos atualizados. Poderão não ser perfeitos, como não o é o Projeto, mas representarão uma nova sistematização das normas reguladoras de fenômenos e relações que mudaram e estão em transformação. Observa Jean Carbonnier que "toda ciência sistematiza; mas o direito, sob certo aspecto, parece não ser senão isso"¹³. Se a tendência é conservar o estabelecido, as necessidades da existência, e no pôrto de outro século, pedem mudanças adequadas, para o encontro de esperanças nascentes.

É tanto mais oportuno concluir a elaboração do novo Código diante de idéias que se expandem no campo do Direito. A revista *Droits*, editada na França, em seu número 24, de 1996, é dedicada, precisamente, à codificação: *la codification*. E a indicação de que é o primeiro número sobre o assunto - *la codification 1* - revela que vai desdobrar os estudos a esse respeito. Nas contribuições já publicadas não há, em verdade, confluência de pontos de vista. Se juristas ilustres se dedicam ao tema, porém, e porque nele vêem atualidade, assinalada, aliás, por vários dos colaboradores. Deles, Guy Braibant, conselheiro de Estado, vice-presidente da Comissão superior de codificação, faz observação que se afigura escrita para o Brasil. Afirma, literalmente: "Mais il est vrai qu'on codifie dans les périodes où le droit est arrivé à un degré de dispersion et de prolifération tel que cela n'est plus supportable"¹⁴.

A inflação legislativa entre nós, em vários ângulos, inclusive no Direito Civil, e envolvendo o Código vigente, não é mais suportável: "n'est plus supportable".

A decisão de sistematizar, codificando, é relevante serviço ao País, e a seus cidadãos.

Brasília, 13 de novembro de 1997.


 Roselito Cunha Lima, Presidente
 José Geraldo Almeida
 José Geraldo Almeida, Relator
 Bernardo Cabral
 Roberto Requião
 Esperidião Amin
 José Ignácio Petrelle
 José Foguêa
 Waldecc Ornelas, com voto

Fontes

1. Mensagem presidencial nº 160, de 10.6.975.
2. Discurso do deputado Emaíni Satyro, in Miguel Reale, *O Projeto de Código Civil*, Saráiva, 1986, p.p. 114 a 126.
3. Silvio Meira, *Os Códigos Civis e a Felicidade dos Povos*, in *Rev. de Inf. Legislativa* (Senado), nº 117, 1993, p. 347.

4. Georges Ripert, *Le Declin du Droit*, Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1949, p. 68.
5. Miguel Reale, *O Projeto de Código Civil*, Edit. Saraiva, 1986, p. 5.
6. José Carlos Moreira Alves, *A Parte Geral do Projeto de Código Civil*, Brasileiro, Edit. Saraiva, 1986, p.p. 70 e 77.
7. Sylvio Marcondes, *Exposição de motivos complementar*, in *Código Civil - Anteprojetos*, Pub. do Senado Federal, Vol. 5, T. 2, p. 65.
8. Ebert Vianna Chamoun, *Exposição de motivos complementar*, in *Código Civil - anteprojetos*, Vol. 1 e T. cits., p. 79.
9. José Guilherme Braga Teixeira, *O Direito Real de Superfície*, Edit. Rev. dos Tribunais, 1993, p.p. 58, 92 e 94.
10. Roberto - César Pereira Lira, *O Moderno Direito de Superfície (Ensaio de uma Teoria Geral)*, in *Rev. da Direito da Procuradoria Geral - Estado do Rio de Janeiro*, nº 35, 1979, p.p. 1-98, cits. p.p. 89, 90 e 92.
11. Orlando Gomes, *A Reforma do Código Civil*, Publicação da Univ. da Bahia, 1965, p.p. 212 e 215 e Proj. de Cód. Civil (art. 504).
12. Suzi Elisabeth Cavalcante Koury, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Edit. Forense, 2ª ed., 1997, p. 197.
13. Jean Carbonnier, *Droit Civil*, Préses Universitaires de France, Paris, 1955, T. I, p. 24.
14. Guy Braibant, *Utilité et Difficultés de la Codification*, in *Droits - Revue Française de Théorie, de Philosophie et de Culture Juridique*, PUF, nº 24, 1996; la codification/1, p. 61; cit. p. 63.

PARECER PRELIMINAR SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO CIVIL

Josaphat Marinho - Relator-Geral

Sumário: Breve histórico - Providência frustrada - Observações preliminares - Direito sem unidade - Codificação - Declínio da codificação - Leis especiais - O problema no Brasil - Outras razões ponderáveis - Prudência e flexibilidade - Novos subsídios.

Breve histórico

1 - A iniciativa, propriamente dita, da elaboração de novo Código Civil coube ao governo Jânio Quadros, cujo Ministro da Justiça, Oscar Pedroso d'Horta, confiou o preparo da anteprojeto, em 1961, ao Professor Orlando Gomes. Pouco após o começo do trabalho do jurista baiano, sobreveio a renúncia do presidente da República.

2 - No governo João Goulart, o Ministro da Justiça João Mangabeira, em outubro de 1962, retomou o estudo da matéria, renovando a confiança no professor Orlando Gomes, que apresentou Anteprojeto em março de 1963. Submetido a uma Comissão Revisora, de que participaram, com o autor, o Ministro Orozimbo Norato e o professor Ceilo Mário de Silva Pereira, e sujeito a debate em instituições de cultura, o Anteprojeto foi entregue, solenemente, em 28 de setembro de 1963, ao Ministro da Justiça Milton Campos, já no governo Castello Branco.

É o que, resumidamente, informa o professor Orlando Gomes no livro "A Reforma do Código Civil" (Publ. da Univ. da Bahia, 1965).

3 - Em maio de 1969, foi constituída "Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil", composta dos professores Miguel Reale, na qualidade de Supervisor, José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Vianna Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, de cujos estudos resultou novo Anteprojeto, publicado em 18 de junho de 1974.

4 - Eis o que notícia a exposição de motivos do Ministro da Justiça Armando Falcão, de 1975, dirigida ao presidente Ernesto Geisel. E, assim, a mensagem presidencial nº. 160, de 16 de junho, encaminhou ao Congresso Nacional "o projeto da lei que institui o Código Civil".

4 - Em face da denominação dada à nova Comissão - "Revisora e Elaboradora do Código Civil" - , bem como da exposição de motivos do Ministro Armando Falcão, já ressalta a idéia de substituir o primitivo Anteprojeto por outro. O minucioso relatório do professor Miguel Reale, como Supervisor da Comissão, não permite dúvida a esse respeito. Além do que explica em seu conjunto, declaradamente elucida que, na revisão do Código de 1916, foram aproveitadas "valiosas contribuições", "tais como os Anteprojetos de Código de Obrigações, de 1941 e de 1965", "e o Anteprojeto de Código Civil, de 1963, de autoria do Prof. Orlando Gomes" (In Código Civil, 1º vol., Parte Geral; Pub. da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Bras., 1975).

5 - O relatório do Professor Miguel Reale esclarece, ainda, e pertinentemente, que, "abandonada a linha de reforma que vinha sendo seguida", ou seja, a de elaboração "de dois códigos distintos" - o Código Civil e o Código de Obrigações -, idéia que - acentua - "não logrou boa acolhida", prevaleceu a orientação de leitura de um texto fundamental. Concisamente assevera que predominou, entre as diretrizes essenciais, a "compreensão do Código Civil como lei básica, mas não global, do Direito Privado, conservando-se em seu âmbito, por conseguinte, o Direito das Obrigações, sem distinção entre obrigações civis e mercantis".

6 - Veio ao Congresso Nacional, portanto, já unificado com o de Obrigações, o projeto que "institui o Código Civil".

Esse projeto, de 1975, é que foi examinado e aprovado, com emendas, pela Câmara dos Deputados, tendo sido remetido ao Senado em 1984.

7 - Aberto prazo, nesta Casa, foram apresentadas 360 emendas, abrangendo a Parte Geral e a Especial.

8 - Ao instalar-se a nova legislatura, em 1991, o Projeto estava arquivado. Por iniciativa do Senador Cid Sabóia de Carvalho foi desarquivado. Para apreciá-lo, constituiu-se Comissão Especial, assim formada:

PMDB - Sen. Amir Lando, Antônio Mariz e Cid Sabóia de Carvalho;

PFL - Sen. Josaphat Marinho e Guilherme Palmeira;

PSDB - Sen. Wilson Martins;

PTB - Sen. Lourenberg Nunes Rocha;

PDT - Sen. Maurício Corrêa;

PRN - Sen. Rachid Saldanha Derzi;

PDC - Sen. Gerson Camata;

PDS - Sen. Esperidião Amin.

Foram designados Presidente e Relator-Geral, respectivamente, o Senador Cid Sabóia de Carvalho e o signatário deste parecer, e Relatores parciais: Amir Lando - Obrigações; Antônio Mariz - Atividade Negocial; Maurício Corrêa - Das Coisas, Wilson Martins - da Família; Esperidião Amin - Sucessões, e Lourenberg Rocha - Livro Complementar.

9 - Tendo em conta que o Projeto já deveria ser ajustado à Constituição de 1988, bastante inovadora na parte do Direito de Família, e que era prevista uma revisão constitucional extraordinária, convencionou-se somente iniciar a apreciação da matéria depois de possíveis outras modificações, para que se evitasse repetição do trabalho ou aumento de contradições.

10 - Não obstante isso, e no intuito de obter informações e esclarecimentos, mantive contato e correspondência com ilustres personalidades que participaram do processo de criação do Projeto no Âmbito do Poder Executivo. Reiterada foi a comunicação com o eminentíssimo professor Miguel Reale, Supervisor da última Comissão, e quem encaminhou as emendas do Senado, para seu conhecimento direto, e com quem as examinei, dela recebendo opinião sobre cada proposição da Parte Especial, indicativa de valiosa contribuição e singular espírito público. Sobre as emendas à Parte Geral teceu comentários agradáveis o eminentíssimo Professor e Ministro Moreira Alves.

11 - Encerrada a revisão sem alteração substancial no texto da Carta de 1988, sobreveio a campanha eleitoral de caráter amplo, nacional e regional, impeditiva de trabalho regular em torno de assunto da complexidade de um Projeto de Código Civil, até porque vários membros da Comissão especial eram candidatos.

Providência frustrada

12 - Antes de encerrar-se a legislatura, e para facilitar, na que começaria, o estudo conclusivo da matéria, julguei oportuno provocar reunião da Comissão Especial, a fim de fazer-lhe sugestão em forma de medida preliminar. Por diferentes motivos ponderáveis, que não cabem examinados aqui, o ilustre Senador Presidente da Comissão considerou impossível a convocação, com êxito.

Observações preliminares

13 - Reconstituída agora a Comissão, e me havendo sido confiada, de novo, a tarefa de Relator-Geral, creio que são oportunas algumas observações preliminares, antes de iniciar-se, propriamente, a retomada de exame do Projeto. São ponderações concernentes à orientação do trabalho legislativo e que mostram o grau de responsabilidade cultural atribuída a esta Comissão. Envolvem reflexões sobre a feitura de novo Código, na presente fase de evolução da cultura jurídica, e as medidas iniciais para o prosseguimento da obra de codificação.

Direito sem unidade

14 - Como se sabe, pelas revelações da história e da doutrina, faltava unidade ao direito civil do século XVIII, dominado por excessivo particularismo, até nas diversas partes de um mesmo Estado, segundo assinala Solari, (Filosofia do Derecho Privado, Editorial Depalma, B. Aires, 1948, I, p. 59). Dado o desenvolvimento das relações em geral, com as mudanças na economia, a ampliação da indústria e do comércio, tornava-se necessário um direito que disciplinasse fatos e vínculos, sem temer a multiplicidade de regras. O propósito inovador era no sentido de instituir uma ordem normativa revestida de unidade. "A formação de um direito privado comum, sobre bases romanas, preparou o caminho à unificação", informa também Solari, que acrescenta: "A codificação resume os esforços seculares dos principes, dos jurisconsultos e dos filósofos para reduzir a uma unidade material e formal a legislação civil" (Ob., vol. e ed. cit., p.p. 67 e 76). Se os autores salientam, de ordinário, a influência das fontes germânicas, do direito natural e das idéias individualistas, nesse processo, é sempre a sistematização do direito privado o objetivo primordial da mudança.

Codificação

15 - Essa sistematização toma corpo a partir do começo do século XIX, quando a legislação assume a "forma de códigos", sendo o Código Civil francês - o Código Napoleão - o marco da transformação, que "suprimiu, de um só golpe, o direito então em vigor", na observação incisiva de Georges Ripert (Les Forces Créatrices du Droit, Lib. Gérin de Droit et da Jurisp., Paris, 1955, p.p. 348-349). O Código Civil francês, de 1804, e os que

lhe sobrevieram - o Alemão - BGB - de 1896, o Sulço, da 1881-1907 - influíram no direito de outros povos, inclusive fora do continente europeu, afirmando a nova orientação política e técnica de legislar.

Declínio da codificação. Leis especiais

16 - Depois de um período de largo prestígio, os códigos foram acusados de exagerar o "positivismo legislativo" e, afinal, de "envelhecimento", diante das modificações intensas e constantes no conjunto da vida.

Henri, León e Jean Mazeaud comentaram, em 1955, sobre a França, que, "em consequência das transformações do direito após 1804, o Código Civil não traduziu mais o estudo do direito positivo francês. Certas leis foram incorporadas ao Código, mediante alterações ou acréscimos às vezes incorretos; outras, mais numerosas, não se situaram na codificação, e then modificaram o espírito. Finalmente, - acentuaram - a interpretação dada pela jurisprudência mudou o sentido de numerosos artigos do Código". Em função disso, lembraram que em 1904, na época do centenário, houve tentativa de inovação - faire œuvre nouvelle -, sem êxito, como também após a Liberação, em 1948, fracassou outra iniciativa de reforma - on projeta à nouveau une réforme du Code Civil. Em face dos obstáculos, ponderaram que, talvez fosse conveniente renunciar "ao vasto projeto de 1948" e aproveitar alguns dos estudos técnicos como "base de mais modestas reformas" (Leçons de Droit Civil, Editions Montchrestien, Paris, 1955, T. I, p. 78). E até hoje não se operou reforma sistematizada do Código francês. Parece, mesmo, cada dia mais difícil essa revisão, à vista da estrutura e do individualismo do Código, das leis especiais que o modificaram e do "espírito novo das leis civis", que Edmond Bertrand examina com refeição, nomeadamente, à família, à propriedade imobiliária e à empresa (L'Esprit Nouveau des Lois Civiles, Economica, Paris, 1984).

Em estudo publicado em 1986, Christian Alias pondera que "nenhuma contrata de alguma importância prática pode subsistir sem sua lei especial. Nenhum procedimento verificado na sociedade pode ser deixado sem estatuto legislativo próprio. O 'direito comum da França' desaparece 'em face da multidão dos direitos especiais'" (Une crise de légitimité seconde, in Ordits, Revue Française de Théorie Juridique, 4, 1986, p.p. 21-33, cit. p. 27).

17 - Não é restrita ao pensamento francês a resistência à elaboração de novos códigos. Em vigorosa monografia, Natelino Iri aprofunda-se no estudo da matéria e adverte que as mudanças sociais geraram normas e leis especiais à margem dos códigos civis. Observa que "o código civil perdeu o caráter de centralidade no sistema das fontes: não é mais sede das garantias do indivíduo, porque constam da Constituição, nem dos princípios gerais, visto que expressos, por singulares categorias de bens ou classes de sujeitos, em leis autônomas". E conclui que se pode dizer, "em linha negativa, que o nosso não é tempo de novas codificações, nem de reformas gerais, com que se pretenda alterar estrutura e funções do código vigente" (L'età della decodificazione, Giuffrè, 1979, p.p. 33 e 36).

18 - Em verdade, não foram edilidos grandes códigos civis nesta centúria, nem efetuadas reformas sistematizadas em textos antigos, como o francês ou o alemão; isolado ficou o Código Civil soviético, por sua peculiaridade política e filosófica. Itália e Portugal adotaram novos códigos civis, em 1942 e 1966, respectivamente, durante regimes ditatoriais, mas que não escaparam aos efeitos das mutações culturais. Segundo o professor Almeida Costa, o direito civil português "tem conhecido, desde a última codificação, diversas modificações, umas por imperativo constitucional, outras por opção do legislador ordinário". Especificamente elucida que "os preceitos do Código Civil relativos ao arrendamento foram revogados,

cabendo agora a disciplina deste contrato a legislação avulsa" (Mário Júlio de Almeida Costa, *Noções de Direito Civil*, 3^a ed. al., Liv. Almedina, Coimbra, 1991, p.p. 13 e 352). Sobre o Código Civil italiano, o professor Piero Schlesinger, em estilo bastante sóbrio e sem negar-lhe "il carattere totalizzante", reconhece que o têm superado normas constitucionais e leis especiais (leggi speciali). Exemplificando, cita lei de 1983, que abrogou o capítulo sobre adoção especial, inscrito no Código de 1967" (Código Civil e Sistema Civilístico: Il nucleo codicístico ed i suoi satelliti, in *Rivista di Diritto Civile*, Ano XXXIX, n. 4, 1993, p.p. 403-413, cits. p.p. 406 e 410).

Tem alcance amplo, portanto, a tendência redutora da importância dos códigos civis.

19 - No Brasil, Orlando Gomes, autor do Anteprojeto de 1963, escreveu ensaio bem fundamentado sobre "o problema da codificação. Metodicamente, enumerou três correntes em torno da questão, no plano das leis civis:

- 1 - a dos que querem a reforma total do código;
- 2 - a dos que se contentam com uma reforma parcial;
- 3 - a dos que propalam o esgotamento do processo histórico-cultural da codificação".

Esclareceu que, "embora acreditasse, durante certo tempo, que a reforma das estruturas davesse ser cumprida através da substituição do Código Civil", nem por isso confundiu "o problema da reforma com o problema da codificação". E explicou: "A reforma pode ser gradualmente realizada mediante a introdução no sistema jurídico de leis que modificam institutos codificados ou que exprimem a filosofia da mudança, remediando a crise de legitimidade". Anota que uma visão das leis especiais editadas no Brasil, a partir de 1930, permite o mapeamento das partes necrosadas do código, já substituídas por outras", dotadas de funcionalidade, e indica o Código de Águas, o Código de Minas, o Código Florestal, o Código de Menores, e à frente deles, pela idade e pela importância, a Consolidação das Leis do Trabalho". Realçando as "tensões e contradições de civilização industrial dos dias correntes", entende que "a substituição global de um Código Civil é atualmente um anacronismo". Reforça a tese para considerar decisão dessa natureza "uma inutilidade prática, ou, quando menos, um comitimento desaconselhado pelo comportamento exemplar nos países mais avançados da Europa relativamente à substituição dos respectivos códigos civis". Considera também imprópria uma reforma parcial "no estilo novelístico", porque "não passa de uma homenagem de reverência ao valor científico e ao prestígio histórico de códigos em desagregação", dado que antevê sempre a incidência de leis especiais ou "códigos setoriais". Por fim, salienta que "o movimento de descodificação do direito civil" cresceu com o Congresso de Roma, de 1979, e o de Caracas, de 1982, reveladores da "inclinação da maioria dos participantes" (O problema da codificação, in *Ensaios de Direito Civil e da Direito do Trabalho*, Aide Editora, 1^a ed., 1986, p.p. 121-135).

Confirmou o saudoso professor essa orientação noutro estudo - *A agonia do Código Civil* - em que retrata "a proliferação das leis especiais" e proclama que a mudança da organização sócio-económica dos tempos presentes determinou o desmoronamento desse edifício de linhas clássicas (o C.C.) e desaconselha a recodificação" (in *Sans Adieu - 50 anos da cátedra*, s/d, p.p. 73-79).

20 - Diverge dessa diretriz o professor Miguel Reale, que assim se exprimiu na exposição sobre o Anteprojeto de 1975, convertido no Projeto ora em tramitação no Senado: "Nem se diga que nossa época é pouco propícia à obra codificada, - realçou o douto professor - lutas e lamarinhos são as forças que atuam em continua transformação, pois, e prevalecer tal entendimento, só restaria ao jurista o papel melancólico de acompanhar passivamente o processo histórico, limitando-se a interferir,

intermitentemente, com leis esparsas e extravagantes. Ao contrário do que se esboalha, a codificação, como uma das expressões máximes da cultura de um povo, não constitui balanço ou arremate de batalhas vencidas, mas pode e deve ser instrumento de afirmação de valores nas épocas de crise. Mesmo porque, tal como a história no-lo comprova, há codificações, como a de Justiniano, elaboradas no crepúsculo de uma civilização, enquanto que outras, como o Código Civil de Napoleão, correspondem ao momento ascensional de um ciclo de cultura" (In *Código Civil*, 1^a vol. - Parte Geral, Senado Federal, Subsec. de Ed. Técnicas, 1975, p. XIV).

23 - Sem filiar-se, propriamente, à corrente contrária, o Professor Silvio Meira, em carta que me dirigiu em 1991, objetou que "o projeto inicial, que já apresentava pontos vulneráveis, tem sido deformado em sua tramitação legislativa". Asseverou que "de nada adianta promulgar um código que já nasça defasado ou com impropriedades". E salientou o declínio dos Códigos Civis em geral", em virtude do que "alguns juristas pugnam pela descodificação".

Outras razões ponderáveis

24 - Acresce que o Projeto em curso data de 1975, vai, portanto, por 20 anos, e com a superveniente da Constituição de 1988 já deve ser necessariamente modificado, sobretudo no que concerne ao direito de família, pelas inovações estabelecidas.

25 - Por fim, cabe notar, sem exclusão de outras motivações, o assinalável desenvolvimento dos estudos e pesquisas sobre reprodução humana, discutindo-se problemas como a fecundação *in vitro* e a inseminação artificial, com reflexos manifestos na legislação civil.

"As possibilidades tecnológicas de manipulação da identidade civil - observa Cathérine Labrusse Riou, em contribuição de 1991 - obrigam os juristas a pensar, proximamente, no princípio da indisponibilidade do estado das pessoas, visando menos ao respeito da natureza entendida como estado de fato biológico, que ao respeito da natureza humana no que a identidade de cada homem é instituída pelo direito numa ordem de relação com outros, superior ao domínio exclusivo das vontades individuais e merecendo a consideração do próprio corpo social" (L'enjeu des qualifications: la survie juridique de la personne, in *Droits, Revue Française de Théorie Juridique*, 13, 1991, p.p. 19-30, cit. p. 27).

Entre nós, a recente Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, regula os incisos II e V do art. 225 da Constituição e "estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados". Ao lado de outras regras, a lei trata da fecundação *in vitro* (art. 3º, parágrafo único) e veda a manipulação genética de células germinais humanas" (art. 8º, II). Cuida-se, pois, de diploma que contém disposições diversas, refugiando à unidade de um Código. E outras leis distintas, decente, podem ser mencionadas.

Prudência e flexibilidade

26 - Não obstante a controvérsia aberta e os fatores consideráveis que nela se encerram, parece de toda conveniência que se prossiga no estudo do Projeto de novo Código Civil. Depois do meritório esforço desenvolvido pelos eminentes juristas que colaboraram na feitura do Anteprojeto e da valiosa contribuição da Câmara dos Deputados, que o converteu no Projeto aprovado, seria temerário mudar o rumo do processo legislativo, para reservar o caminho à edição de leis especiais. Se o código atual, provindo do saber e da experiência de Clovis Beviláqua, e em vigor desde 1917, sofre a incidência de múltiplas leis, que o modificaram ou criaram sistema normativo parcialmente diverso, já agora, é melhor tentar a

inovação global do que o manter mutilado, e por isso mesmo de complicada interpretação, em prejuízo da sociedade e da ordem jurídica.

Em verdade, a prudência, se aconselha o prosseguimento do trabalho legislativo, também recomenda proceder-se com espírito isento de dogmatismo, antes aberto a imprimir clareza, segurança e flexibilidade ao sistema em construção, e portanto adequado a recolher e regular mudanças e criações supervenientes. O raciocínio ~~racional~~ ^{racional} do legislador se com a técnica de legislar. Como assinala Jean Caronnier, "o legislador que comprehende que sua obra vive, e não quer imobilizá-la, deve delinear os textos além de seu próprio pensamento". Dessa forma preserva o que o mesmo Autor chama a "dinâmica" da lei, essencial a um código, pois, para ele também, "codificar é modificar, e a modificação não se concebe senão no sentido de aperfeiçoamento constante" (Essais sur les Lois, Repertoire du Notariat Défrénois, 1979, p.p. 249 e 299).

Dentro desse espírito sensível às transformações foi elaborado o Código italiano de 1942, "caratterizzato da un alto grado di flessibilità" e só excepcionalmente consagrando "volonta imperativa" - segundo observa Franco Piga (Pubblico e Privato nelle dinamica delle istituzioni, Giuffrè Editore, 1985, p.p. 117 e 119).

Novas subsídios

27 - Se o texto do projeto em estudo, pelo tempo decorrido de seu preparo e em razão de mudanças culturais, requer alterações, o influxo de novas idéias, nada obsta a que o Senado o faça, inclusive colhendo outros subsídios. Em prazo razoável, para não perturbar o andamento da proposição, pode ser solicitada a cooperação de juristas, a começar pelos que emprestaram seu concurso à elaboração do Anteprojeto, bem como a de instituições de cultura. O confronto de idéias produz esclarecimentos, retificação de equívocos, inovações. Demais, como observou Rui Barbosa no parecer sobre a redação do atual Código Civil, "toda obra de legislação em grande escala há de ser obra de transação" (Ob. Cimp., vol. XXIX, 1902, T. I, MEC, Rio, p.p. 2-3). Preservada a lógica do sistema, toda contribuição fundamentada merece exame.

28 - O Senado, portanto, procederá com sobriedade e visão clara de seu dever, se buscar, bem informado, conciliar o seu com o pensamento externo ordenado e atualizado.

É o parecer preliminar, submetido ao exame da doula Comissão.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1995.

J. M. P. S. M. A. T. C. C. M. S.

Relatoria-Geral do PLC nº 118/84 - Novo Código Civil

Projetos anexados ao PLC nº 118/84

• Projetos anexados relativos à PARTE GERAL

PLS nº 237/80 - "Revoga o § 1º do art. 178 (...) do Código Civil...".

PLC nº 134/81 - "Introduz alterações no art. 131 do Código Civil...".

PLS nº 17/82 - "Altera artigos do Código Civil ..." (art. 70 da Parte Geral - Bem de Família; art. 178, § 1º).

PLS nº 195/83 - "Altera o Capítulo IV, do Título III, do Livro II da Parte Geral do Código Civil (...), relativo aos prazos da prescrição."

PLS nº 377/89 - "Altera dispositivo da Lei nº 3.071 ..." (art. 9º, § 1º - Emancipação; art. 36, parágrafo único - Domicílio Civil; art. 70 - Bem de Família; art. 178, § 9º - Prescrição, todos da Parte Geral).

PLC nº 120/92 - "Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal."

PLC nº 222/93 - "Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher ..." (art. 9º - Pessoa Física - Emancipação; art. 36, parágrafo único - Domicílio civil; arts. 70, 71, 72 e 73 - Bem de Família; e os §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º do art. 178 - Prescrição, todos da Parte Geral).

PLS nº 174/95 - "Altera disposições do Código Civil, relativamente à maioridade e dá outras providências" (arts. 6º, 9º, 154, 155 e 156 da Parte Geral).

PLC nº 35/96 - "Acréscimo inciso X ao § 10 do art. 178 do Código Civil."

• Projetos anexados relativos ao DIREITO DAS COISAS

PLS nº 276/76 - "Introduz modificação na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias."

PLS nº 110/81 - "Dá nova redação ao § 2º do art. 589 do Código Civil."

• Projetos anexados relativos ao DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

PLC nº 222/93 - "Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher ..." (arts. 1.538 e 1.548 sobre Direito das Obrigações).

PLS nº 174/95 - "Altera disposições do Código Civil, relativamente à maioridade e dá outras providências" (arts. 1.298 e 1.325 do Direito das Obrigações).

• Projetos anexados relativos ao DIREITO DE FAMÍLIA

PLS nº 54/62 - "Dá nova redação aos arts. 358 (...) do Código Civil";

PLS nº 237/80 - "Revoga (...) o item 4º do art. 219 do Código Civil..."

PLS nº 268/80 - "Dá nova redação ao art. 358 do Código Civil";

PLS nº 17/82 - "Altera artigos do Código Civil ..." (arts. 219 inciso IV, 224, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, o parágrafo único do art. 266, 274, 275, 277, 329, 380, 382, 385, 407, 409 e 454 do Direito de Família);

PLS nº 19/82 - "Dá nova redação ao art. 370 do Código Civil";

PLS nº 113/82 - "Reduz o limite de idade para efeito de adoção alterando o art. 368, *caput* e parágrafo único da Lei nº 3.071/16 (Código Civil), bem como o art. 32, *caput*, da Lei nº 6.697/79 (Código de Menores);"

PLS nº 377/89 - "Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º/01/1916, e do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, e dá outras providências" (arts. 186, 188, 219, 224, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 258, 260, 263, 266, 274, 275, 277, arts. 278 a 311, 329, 360, 380, 382, 383, 385, 393, 407, 414, 454, 455 - todos do Direito de Família);

PLC nº 23/90 - "Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 258 (...) - Código Civil";

PLC nº 28/90 - "Dispõe sobre os efeitos civis do casamento religioso e determina outras providências";

PLC nº 222/93 - "Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei da Introdução ao Código Civil e no Código Civil" (arts. 183, 186, 213, 219, 224, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 258, 260, 263, 266, 274, 275, 277, arts. 278 a 311, 329, 360, 380, 382, 383, 385, 393, 407, 414, 454, 455 - todos do Direito de Família);

PLC nº 68/95 - "Dispensa pacto antenupcial nos casos que indica";
 PLS nº 174/95 - "Altera disposições do Código Civil, relativamente à maioridade e dá outras providências" (art. 185 do Direito de Família).

Projetos anexados relativos ao Direito das Sucessões

- PLS nº 54/62 - "Dá nova redação ao (...) art. 1.605 do Código Civil".
 PLS nº 17/82 - "Altera artigos do Código Civil" (art. 1.744, III, do Direito das Sucessões).
 PLS nº 377/89 - "Altera dispositivos da Lei nº 3.071..." (art. 1.744, III, do Direito das Sucessões).
 PLS nº 11/92 - "Altera os arts. 1.603 e 1.719 do Código Civil".
 PLC nº 222/93 - "Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher..." (art. 1.744, III, do Direito das Sucessões).
 PLS nº 119/95 - "Altera o art. 1.744 da Lei nº 3.071 (...) para excluir a desonestidade da filha que vive na casa paterna dentre as causas que autorizam a descerdão dos descendentes por ascendentes".

Brasília, 13 de novembro de 1997.

Senador JOSAPHAT MARINHO

PARECER DO RELATOR-GERAL ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL

1) FAVORÁVEL: 03-07-09-13-15-35-36-37-39-51-57-70-73-78-80-84-85-97-100-113-114-124-125-126-145-150-151-153-154-170-171-175-179-183-184-188-203-210-216-230-234-239-240-241-242-243-244-245-246-248-252-253-264-272-277-287-315-316-320-321-322-334-349-355-366 (006/95)

TOTAL: 65

2) ACOLHIDAS PARCIALMENTE NA FORMA DE SUBEMENDAS: 01-02-10-11-12-19-30-34-38-42-43-52-53-55-58-65-68-74-86-89-90-91-92-93-99-102-109-111-112-115-116-117-118-119-120-121-122-136-146-147-148-152-155-156-157-160-163-165-166-167-174-176-177-180-182-185-186-192-193-194-201-202-204-207-208-209-211-214-215-217-218-219-222-223-224-225-226-227-228-229-231-232-235-236-237-238-249-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-265-268-269-275-278-279-280-281-282-284-288-294-295-300-301-307-309-310-311-313-314-317-318-319-325-327-328-331-333-337-338-340-343-351-354-357-358-359-360-361 (001/95)-362 (002/95)

TOTAL: 139

3) CONTRÁRIO: 04-05-06-14-16-17-18-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-31-32-33-40-41-44-45-48-47-48-49-50-54-56-59-60-61-62-63-64-66-67-69-71-72-75-76-77-79-81-82-83-87-88-94-95-98-101-103-105-106-110-123-127-128-129-130-131-132-133-134-135-137-139-140-141-142-143-144-149-158-159-161-162-168-172-173-181-187-189-190-191-195-196-197-199-200-205-206-212-213-220-221-233-247-267-276-283-285-286-289-290-291-292-293-296-297-298-299-302-303-304-305-306-308-312-323-324-326-329-330-332-335-336-338-341-342-344-345-346-347-348-350-352-353-356-363 (003/95)-364 (004/95)-365 (005/95)

TOTAL: 146

4) PREJUDICIALIDADE: 08-96-104-107-108-138-164-169-178-198-250-251-270-271-273-274

TOTAL: 16

5) EMENDAS DE RELATOR: 367-R a 380-R (Parte Geral)
 381-R a 493-R (Parte Especial)

TOTAL: 127

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

Emenda nº 3 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Súpressiva do advérbio absolutamente no § 1º do art. 28.

PARECER

O § 1º do art. 28 preceitua que, "findo o prazo do art. 26, e não havendo absolutamente interessados na sucessão hereditária, compete ao Ministério Pùblico requerê-la ao juiz competente". O artigo 26 estipula que, "decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão."

Considerando o § 1º do art. 28 isoladamente, ou em conexão com o art. 26, de qualquer modo o advérbio absolutamente é desnecessário. Suprimindo-o, não se altera a situação da inexistência de interessados na sucessão provisória.

Pela aprovação da emenda, ficando assim redigido o § 1º do art. 28:

"Findo o prazo do art. 26, e não, havendo interessados na sucessão provisória, compete ao Ministério Pùblico requerê-la ao juiz competente".

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda nº 7 - Senador José Fragelli

- Uniformizar as referências aos incisos.

PARECER

A emenda pede a uniformização no desdobramento dos artigos, visto que uns contêm incisos, outros números ou itens. A diversificação, em princípio, é imprópria.

Guardar uniformidade, sem prejuízo da clareza, é recomendação da técnica legislativa, integradas à ação teórica e a ação prática.

Pela aceitação da emenda, para que sejam feitas as alterações no Projeto, nos artigos exemplificados na justificação como outros, com e ressalva de não serem absolutas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda nº 9 - Senador Murilo Badaró

• Propõe empregar-se no singular a palavra Estatuto, substituindo o plural Estatutos, em todos os artigos que enumera.

PARECER

Ap contrário do afirmado na justificação da emenda, não há erro no emprego de Estatutos, como ressaltou o Ministro Moreira Alves em suas observações.

É certo, porém, que está preponderando o uso no singular, inclusive na técnica legislativa, consoante os exemplos apontados na justificação da emenda, e a que outras, qual o do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderiam ser acrescidos.

A uniformização do estilo legislativo, assim, aconselha a aprovação da emenda, para que se faça a mudança de Estatutos para Estatuto, nos artigos mencionados, e noutras quaisquer em que, porventura, se tenha feito o emprego da palavra no plural.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephat de Souza
Emenda nº 13 - Senador Gabriel Hermes

Substitui no art. 67 a palavra "componentes" pela "competentes".

PARECER

A emenda corrige equívoco no inciso I do art. 67, em que o vocábulo componentes é substituído pela palavra competentes, como se encontra no art. 28 do Código Civil vigente, corretamente.

Pela aprovação, ficando assim a redação do inciso:

I - Seja deliberada por dois terços das competentes para gerir e representar a fundação.

Josephat de Souza
Emenda nº 15 - Senador Júzahy Megalhães

Suprime o art. 77.

PARECER

A emenda é procedente. Argui que o art. 77 encerra regra de "cumprimento" e "reflete a não mais utilizada regra de extraterritorialidade".

Em verdade, o art. 77 trata de citação, no estrangeiro, do agente diplomático do Brasil, indicando onde "poderá ser demandado". A norma é pertinente ao direito internacional público e ao direito processual.

Pela aprovação da emenda, suprimindo-se o art. 77.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Parte Especial

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Emenda nº 35 - Senador Gabriel Hermes

Eliminar a cláusula "salvo se se tratar da dívida genérica restrita", no art. 246.

PARECER

O art. 246 estabelece que, "antes da escolha, não poderá" o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito, salvo se se tratar de dívida genérica restrita.

A emenda propõe a supressão da cláusula final - salvo se se tratar de dívida genérica e restrita -, segundo-a de imprecisa, além de "aparentemente contraditórias as qualificações genérica e restrita".

Procede a emenda, que assegura maior clareza ao texto, o qual ficará com esse conteúdo:

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephat de Souza
Emenda nº 38 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao inciso II do art. 260.

PARECER

O art. 260, cuidando da pluralidade de credores, preceitua que "o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando" - diz o inciso II:

"a cada um, dando caução de ratificação dos outros credores."

A emenda observa: "no art. 892 do Código em vigor, que o art. 260 do projeto reproduz, o inciso II se refere a pagamento de obrigação indivisível com pluralidade de credores, feita a um e não a cada um deles." E acrescenta que, por ser a obrigação indivisível, nenhum dos credores "pode receber parcialmente a dívida." Daí a sugestão de rever a redação, consignando:

II - a um dando este caução de ratificação dos outros credores.

Examinando a emenda, professor Miguel Reale a considerou procedente, mas propôs que se dissesse "a qualquer um".

Como o eminente Supervisor da Comissão Elaboradora do Anteprojeto, concordamos com a emenda. Não acrescentamos, porém, o adjetivo "qualquer", que designa, na lição de Aurélio, "coisa, lugar ou indivíduo indeterminado." Entre os credores, convém, por segurança, que o devedor, podendo, escolha a qual deles haja de fazer o pagamento.

Nestas condições, o parecer é pela aprovação da emenda, acentuando, porém, que no texto do Código vigente, que mantemos, há vírgula, geradora de clareza, depois da palavra um, assim:

II - a um, dando este caupão de retificação dos outros credores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Henrique
COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA

Emenda nº 37 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 272.

PARECER

O projeto declara no art. 272:

"O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes cabia."

A emenda sugere:

"Art. 272. O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros, pela parte que lhes cabia."

E a justificação assinala:

"Juridicamente, a palavra remissão significa perdão, ou passo que sua homônima remição representa resgate."

No texto, o verbo indevidamente utilizado é o remir (resgatar), querendo transmitir a ideia de remitir (perdoar).

Rebato o professor Miguel Reale. Sustenta que "o Projeto emprega com acerto o participação remido" que, como se vê no Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, passou a significar quiliado, ou o que não é mais exigido, como se dá na expressão "sócio remido." Reconhece que remido "corresponde a remissão", ou perdão, mas o termo caiu em desuso." E frisando o significado atual de remido, equivalente a quiliado, "como consta do Projeto", aconselha obediência "a essa evolução semântica".

Conquanto ponderáveis os argumentos opostos à emenda, cumpre notar que o Código Civil vigente, que passou pela rigorosa revisão de Rui Barbosa, se refere ao "credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento" (art. 903). Comentando esse dispositivo, Clovis Beviláqua observa que se trata de extinção de obrigação, e esclarece que se um dos credores opôr a extinção, têm os outros recurso contra ele" (Comentários ao Código Civil, Liv. Francisco Alves, vol. IV, 1950, p. 50). E se a expressão, não sendo incorreta, já ingressou na prática jurídica, é inconveniente substitui-la.

É de aprovar-se, portanto, a emenda, e, de conformidade com seu texto redigir-se o:

Art. 272. O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros, pela parte que lhes cabia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda nº 39 - Senador Gabriel Hermes

Acrescenta parágrafo único ao art. 393.

PARECER

A emenda acrescenta ao art. 393 o seguinte:

"Parágrafo único - O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

O art. 393 estabelece que:

"o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado."

O parágrafo proposto reproduz o de igual teor do art. 1.058 do Código vigente.

Não há mal, antes conveniência, na reprodução. O texto do parágrafo não contém, propriamente, definição, -que a técnica de legislar condene-, mas a qualificação do fato, que caracteriza o caso fortuito, ou a força maior. A qualificação do fato, em termos genéricos, como sugerida, cuidando apenas do "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", não foge à técnica nem malfere o conteúdo do artigo, antes propicia um referencial impeditivo de interpretação anômala, ou desatenta.

Pela aprovação da emenda, acrescendo-se ao art. 393:

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Henrique

Emenda nº 51 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao § 1º do art. 654.

PARECER

O § 1º do Projeto está redigido nestes termos:

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a data e bem assim o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

A emenda propõe:

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e bem assim o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

A exigência de "qualificação do outorgante, e do outorgado" é de maior precisão do que a forma constante do Projeto.

Pela aprovação da emenda, cujo texto, acima transrito, passa a ser, em substituição, o do Projeto

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Henrique

Emenda nº 60 - Senador Gabriel Hermes

Modifica a redação do art. 1.019.

PARECER

O Projeto, no art. 1.019, somente atende à responsabilidade solidária dos administradores "por culpa". A emenda propõe que se acrescente "ou dolo", o que é legítimo.

Destarte, opinamos pela aprovação da emenda, passando a ter esta redação o art. 1.019: "Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente pelas suas ações ou dolo, e a sociedade a os terceiros prejudicados, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1997

Emenda nº 64 - Senador Jutahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 1.057.

PARECER

O art. 1.057, regulando a sociedade limitada, dispõe que

"Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000, e, se for o caso, a firma social."

A emenda elimina a cláusula final: "e, se for o caso, a firma social."

Restam, efetivamente, as indicações do art. 1.000, inclusive porque, na forma do art. 1.056, nas omissões do capítulo IV, a sociedade limitada se rega "pelos normas da sociedade simples."

Pela aprovação da emenda, ficando assim redigido o

"Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1997

Emenda nº 66 - Senador Gabriel Hermes

Simplifica a redação do art. 1.058.

PARECER

O art. 1.058 conceituou ou classifica as quotas em "iguais ou desiguais", cabendo uma ou diversas a cada sócio, e estipula que, "em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas."

A emenda objetiva a supressão dessa cláusula final, argumento que sua existência na atual lei de sociedade por quotas "motivou muita polêmica", além de ser "uma recomendação inútil".

Estabelecer, rigidamente, como está no Projeto, que, "em qualquer caso", as quotas "primitivas são distintas das posteriormente adquiridas" é determinação demasiada. O contrato poderá declarar as distinções convenientes, mas a imposição, como consta do Projeto, figura-se excessiva. Pouco importa o precedente legal, se não exprime uma norma aconselhável.

Pela aprovação da emenda, da sorte que o caput do art. 1.058 ficará assim redigido:

"Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1997

Emenda nº 67 - Senador Gabriel Hermes

Modifica o subtítulo: Da assembléa dos sócios - para Deliberações dos sócios.

PARECER

Procede a emenda, de melhor técnica.

Assim, a Seção V do Capítulo IV será intitulada - Das deliberações dos sócios.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1997

Emenda nº 100 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Altera a redação do art. 1.079.

PARECER

A emenda visa a corrigir o texto do Projeto, que faz remissão, por lapso, no art. 1.079, aos §§ 1º e 2º dos arts. 1.063 e 1.066, ao passo que o primeiro só tem um parágrafo e no outro é o § 1º, e não o § 2º, que trata da reissala prevista.

O parecer é pela aprovação da emenda, para que fique assim redigido o

"Art. 1.079. Reservado o disposto no art. 1.064 e no §

1º do art. 1.065, as deliberações dos sócios serão

tornadas:

(mentido na íntegra)

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1997

Josephat Marinho

Emenda nº 113 - Senador Gabriel Hermes

Modifica e epígrafe do Capítulo X do Livro II.

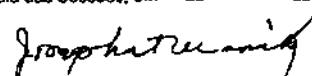
PARECER

A epígrafe do capítulo X diz: "Da transformação, da incorporação e da fusão das sociedades". A emenda introduz "a figura da cisão".

É clara a procedência da emenda, ficando modificada e assim redigida a epígrafe:

Capítulo X
Da transformação, da incorporação, da fusão e cisão
das sociedades.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda nº 114 - Senador Murilo Bedardó

Acrescenta as palavras "estatuto ou" no art. 1.114.

PARECER

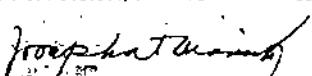
A justificação da emenda observa que "o capítulo cogita da liquidação de sociedades que se regem também por estatuto e não apenas das que se regem através de contratos. Por isso, a emenda propõe aquela inclusão da palavra estatuto".

A partícula ou compõe a frase: no silêncio do estatuto ou do contrato social.

Evidentemente, proceda a emenda. Ficará assim redigido o

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.034.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda nº 124 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o § 2º do art. 1.153.

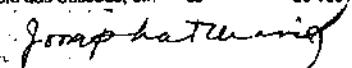
PARECER

De acordo com o § 2º do art. 1.153, do despacho que indeferir o requerimento de registro, "cabe recurso para o juiz, na forma da lei processual".

Não se pode presumir que a "lei processual" estabeleça recurso para o juiz de decisão dessa natureza. Além disso, a Constituição preceitua que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Assim, é prudente que não haja previsão de "recurso" para o juiz. Na hipótese de violação de direito, caberá a medida judicial que for própria.

Pela aprovação da emenda. Suprime-se o § 2º do art. 1.153, transformando-se em único o § 1º.

Sala das Sessões, em de de 1997


Emendas nº 125 - Senador Jutahy Magalhães -
Emenda nº 26 - Senador Gabriel Hermes

Suprime-se o art. 1.155 e seus incisos I e II.

PARECER

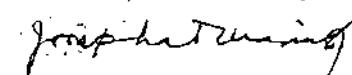
As duas emendas suprimem o art. 1.155, que obriga o órgão competente para o registro, a inscrição e o cancelamento de empresários a sociedades, a remeter cópias dos atos respectivos bem como a publicação do balanço patrimonial das sociedades ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Esse Instituto tem como proceder ao levantamento dos dados necessários aos seus fins, e há um cadastro geral de comerciantes e sociedades mercantis, por força de lei (art. 4º, III, da Lei nº 476-65).

Além disso, a matéria é estranha ao objeto do Código Civil.

Pela aprovação das emendas, a consequente supressão do art. 1.155 e seus incisos, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda nº 145 - Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao inciso I do art. 1.336.

PARECER

O Projeto prescreve no inciso I do art. 1.336, como dever do condômino, contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais.

A emenda propõe acrescentar, in fine, a alternativa: "ou na forma prescrita na convenção".

Restabelecendo, noutros termos, regra já prevista na Lei nº 4.591/64 (art. 12, § 1º) e esportando a situação singular das lojas externas, a sugestão é de inegável procedência.

Pela aprovação da emenda, ficando assim redigido o inciso I do art. 1.336.

I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais ou na forma prescrita na convenção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josepho França
Emenda nº 150 - Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao inciso IV e ao § 2º do art. 1.348.

PARECER

A emenda propõe o uso da expressão "regimento interno" e do vocábulo "convenção", em substituição a "regulamento" e a "escritura de constituição de condomínio", no inciso IV e no § 2º, respectivamente, para resguardar a uniformidade de linguagem do Projeto. E dá redação mais precisa aos dois dispositivos.

Procede a emenda. Dá-se ao inciso IV e ao § 2º do art. 1.348 esta forma:

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia.

§ 2º. O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josepho França
Emenda nº 151 - Senador Itamar Franco

Substitui expressões e vocábulos no art. 1.350.

PARECER

Coerente com os termos da emenda nº 149, a presente substitui as expressões "regulamento interno" e "atos constitutivos do condomínio" por estas: "regimento interno" e "convenção", para uniformizar a linguagem do Projeto.

De acordo com a emenda. Redija-se assim o caput do art. 1.350, mantidos os parágrafos.

Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião de assembleia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josepho França
Emenda nº 153 - Senador Itamar Franco

Substitui palavra no parágrafo único do art. 1.351.

PARECER

Com o mesmo objetivo uniformizador de emendas anteriores, já aceitas, a presente substitui a palavra "escritura" pelo vocábulo "convenção" no parágrafo único do art. 1.351.

Há engano na indicação do artigo, que é o de nº 1.352, visto que o art. 1.351 não tem parágrafo, no texto originário do Projeto.

Tratando-se de mero equívoco de referência, a emenda é aprovada, ficando redigido desta forma, no art. 1.352.

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condomínio, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josepho França
Emenda nº 154 - Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao art. 1.353.

PARECER

Conforme observa a justificação da emenda, "o Projeto impõe que em segunda convocação a assembleia se reunirá 10 (dez) dias após a primeira. A atual legislação desconhece tal preceito, deixando à convenção a regulamentação de tal prazo. Não se vistumbra razão maior para se modificar a norma vigente."

A emenda é procedente. A matéria deve ser reservada à convenção, no interesse dos condôminos. Dá-se, pois, a redação proposta ao

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembleia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josepho França
Emenda nº 168 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 170 - Senador José Fragelli

Uma altera e a outra suprime o inciso VII do art. 1518.

PARECER

No inciso VIII do art. 1518 estabelece-se que não pode casar "a pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil." A emenda nº 169 substitui a palavra requerida por deferida, no corpo do inciso.

Novembro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO "A"

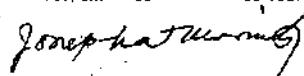
Sábado 15 00023

Quer a emenda nº 170 suprimir o inciso VIII do art. 1.518, no pressuposto de que "é hipótese já está compreendida no inciso VI; uma vez que, inscrito no Registro Civil, o casamento religioso equipara-se ao civil."

É procedente a emenda. O inciso VI refere-se a "pessoas casadas". O inciso VIII, a com a redação decorrente da emenda nº 169, cogita de situação de "pessoas que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que deferida a inscrição desse casamento no Registro Civil." Deferida a inscrição, a pessoa é casada. O inciso VIII, efetivamente, está compreendido no inciso VI.

Pela aprovação da emenda 170, para que se suprima o inciso VIII do art. 1.518, ficando prejudicada a de nº 169.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997



Emenda nº 171 - Senador Nelson Carneiro

Inclui inciso no art. 1.520.

PARECER

A emenda inclui como inciso III, passando o atual a IV, este texto:

"III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal."

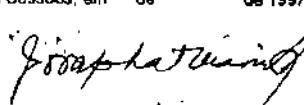
Vale dizer: inclui o divorciado, enquanto não homologada a partilha dos bens do casal, entre os que não devem casar. Harmoniza-se a sugestão com a Lei do Divórcio (art. 43).

É oportuna a proposta, para resguardar a correção da partilha dos bens do casal desfeito.

Destarte, passando o atual a inciso IV, será inciso III do art. 1.520 e seguinte:

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997



Emenda nº 176 - Senador Nelson Carneiro

Suprime o art. 1.524.

PARECER

A emenda suprime o art. 1.524, "por ser o óbvio".

O art. 1.524 estabelece que "o processo de habilitação será arquivado, quando os requerentes não preencherem os requisitos necessários à celebração do casamento".

De fato, recusada a habilitação, só resta arquivá-la.

Pela aprovação da emenda, suprimindo-se o art. 1.524.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997



Emenda nº. 179 - Senador Nelson Carneiro

Suprime expressões no art. 1.532.

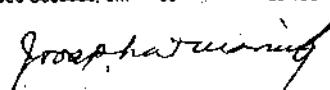
PARECER

O art. 1.532 estabelece que o casamento poderá ser celebrado "noutro edifício público, ou particular", "em caso de força maior". A emenda suprime essa cláusula - "em caso de força maior" - por entender que cabe ao juiz a apreciação do motivo da celebração do ato fora da casa das audiências. E, em verdade, já é praxe assim proceder-se, sem exigência de "força maior".

Pela aprovação da emenda, dando-se a seguinte redação ao caput do art. 1.532:

Art. 1.532. A solenidade realizar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público, ou particular.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997



Emenda nº 183 - Senador José Fragelli

Suprime o art. 1.548.

PARECER

Nos termos do Projeto, diz a

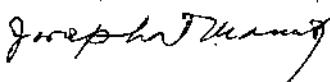
Art. 1.548. A Infringência de impedimento, resultante de adoção plena, põe termo a este e acarreta a nulidade do casamento, persistindo, porém, o impedimento.

A emenda suprime esse artigo argüindo que "é atributo fundamental da adoção plena estabelecer vínculos irreversíveis de parentesco entre o adotado e a família do adotante. O instituto resultará consideravelmente enfraquecido se a infringência do impedimento tiver o efeito de desfazer a adoção. A nulidade do casamento é sanção bastante".

Importa ver que a Constituição de 1988 proclamou a igualdade dos filhos, inclusive os adotivos, e proibiu quaisquer discriminações (art. 227, § 6º). Já não há que cuidar, portanto, de adoção plena, ou restrita, o que determinará profunda alteração no capítulo específico. E como se verá no exame desse capítulo, não é rescindível a sentença que homologa a adoção.

Nestes termos, opinamos pela aprovação da emenda e consequente supressão do art. 1.548.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997



Emenda nº 184 - Senador José Fragelli

Suprime, no § 1º do art. 1.554, a expressão - "quando esta ocorrer durante a incapacidade."

PARECER

O art. 1.554, prevendo a anulação do casamento, dentro de seis meses, consigna no

§ 1º O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorrer durante a incapacidade.

A emenda suprime a cláusula final - "quando esta (a morte) ocorrer durante a incapacidade. A justificação dela pondera que a supressão proposta corrige a lacuna do termo e quo e acertava que "aos herdeiros pouco importa se a morte se deu durante a menoridade ou depois de aí cessada, salvo se já houver decadência do direito, hipótese por si mesma excluída."

Pela aprovação da emenda, para que se suprime no § 1º do art. 1.554 a cláusula final - "quando esta ocorrer durante a incapacidade." Ficará assim redigido o

§ 1º O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e no terceiro, da morte do incapaz.

Sala das Sessões, em 1 de

de 1997

Joséphat de Masi

Emenda nº 188 - Senador José Fragelli

Antepõe o art. 1.572 ao art. 1.567.

PARECER

A justificação da emenda pondera que o art. 1.572 é "a regra básica do Capítulo", devendo preceder a qualquer outro.

Proceda a observação. Se aprovada a emenda, como propomos que o seja, o art. 1.572 passará a ser art. 1.567, fazendo-se a alteração subsequente da numeração, no Capítulo IX - Da eficácia do casamento.

Fique lembrado, porém, que o Relator está sugerindo, em emenda distinta, nova redação para o atual art. 1.567.

Sala das Sessões, em 1 de

de 1997

Joséphat de Masi

Emenda nº 203 - Senador José Fragelli

Suprime a expressão - "como se o casamento fosse dissolvido", no art. 1.580.

PARECER

Dispõe o Projeto, no § 1º

Art. 1.580. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitão e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

A emenda propõe suprimir a cláusula - "como se o casamento fosse dissolvido" - por julgá-la "perfeitamente dispensável." E acrescente que "os efeitos anunciatos pelo caput do artigo não guardam relação de tipicidade com a dissolução do casamento."

Efectivamente, a cláusula final é desnecessária, e inconveniente, se o artigo declina os efeitos da separação judicial.

Dessa modo, opinamos pela aprovação da emenda, ficando redigido assim o

Art. 1.580. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitão e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.

(mantido o parágrafo único)

Sala das Sessões, em 1 de

de 1997

Emenda nº 210 - Senador José Fragelli

Da nova redação ao art. 1.584.

PARECER

O atual artigo nº 1.584 dispõe que não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a "partilha dos bens".

A Lei nº 5.515, de 1977 (Lei do Divórcio) já declara que "a separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens" (art. 7º). Como o divórcio tem alcance maior, porque "põe termo ao casamento e aos seus efeitos" (Lei 5.515, art. 24), é conveniente deixar claro que não pode ser decretado sem realização da partilha.

E a emenda proposta oferece redação mais concisa, do que a do Projeto, ao art. 1.584.

Somos da parecer, em consequência disso, pela aprovação da emenda, com a redação nela sugerida para o

Art. 1.584. Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha.

Sala das Sessões, em 1 de

de 1997

Joséphat de Masi

Emenda nº 216 - Senador José Fragelli

Exclui a expressão "qualquer deles" do art. 1.592.

PARECER

A223224

O art. 1.592 dispõe:

"O pai ou a mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não os trata convenientemente."

É evidente a desnecessidade da expressão "qualquer deles", pois o dispositivo se refere ao pai, ou à mãe, que, detendo a guarda dos filhos, contrair novas núpcias.

Pela aprovação da emenda, que importará a seguinte redação ao

Art. 1.592. O pai ou a mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não os trata convenientemente.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda nº 230 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no art. 1.609.

PARECER

A emenda propõe a substituição das expressões "a presunção legal da legitimidade da prole" por "a presunção legal da paternidade", no art. 1.609.

Depois da Constituição de 1988, não cabe atudir "a legitimidade da prole", conforme esclarecido em pareceres a emendas anteriores.

Procedente a emenda, a redação do art. 1.609 terá esta forma:

Art. 1.609. Não basta o adulterio da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda nº 234 - Senador Nelson Carneiro

Cancella o vocábulo legitimá no art. 1.615.

PARECER

Como em outros dispositivos já se operou, a supressão da palavra legitimá, no art. 1.615, é consequência da diretriz da igualdade dos filhos, inscrita na Constituição.

Pela aprovação da emenda, dando-se a seguinte redação ao caput do art. 1.615. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito. (Subsistem os incisos).

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda nº 239 - Senador Nelson Carneiro

Cancela no Livro IV - Título I - Subtítulo II, o Capítulo III - Da Legitimação.

PARECER

A emenda suprime o Capítulo III - Da Legitimação - objetando que "não há filhos legítimos, que necessitam legitimação."

Procede a emenda, quanto à designação do capítulo, em face do que dispõe a Constituição sobre a igualdade dos filhos.

Não alcança, porém, a supressão dos arts. 1.618 e 1.620, que integram o capítulo, visto que a emenda nº 240 lhes dá novo conteúdo, a ser ajustado à sistematização do Projeto.

Destarte, somos pela supressão do Capítulo III - Da Legitimação, como propõe a emenda nº 239, passando assim o Capítulo IV a ser III, e pelas mesmas razões inicialmente expostas neste parecer, apenas com a designação - Da Reconhecimento dos filhos.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda nº 240 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação aos arts. 1.618 e 1.619.

PARECER

A emenda oferece nova redação aos arts. 1.618 e 1.619, observando que "não há filhos ilegítimos." Decerto, é o que emerge da Constituição, que proclama, energicamente, a igualdade dos filhos.

A emenda proposta, substituindo a legitimação, regula a situação dos "filhos, concebidos ou nascidos de pais que posteriormente se casaram." E o parágrafo, esclarecendo que o disposto no artigo "aproveita aos descendentes dos filhos falecidos", importa modificação e absorção do art. 1.620.

Isto posto, opinamos pela aprovação da emenda, diretamente substitutiva dos arts. 1.618 e 1.619 e, por implicação do art. 1.620, cujo conteúdo elteria e absorvia.

Assim, absorvidos os arts. 1.619 e 1.620, o texto do artigo resultante da emenda será incorporado ao Capítulo II - Da Filiação - com esta redação, por subemenda, e oportuna renumeração dos subsequentes:

Art. 1.618. Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente casaram.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aprova-se aos descendentes dos filhos falecidos.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph hat Meier

Emenda nº 241 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação aos arts. 1.621.

PARECER

O art. 1.621 declara que "o filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente."

A emenda suprime, procedentemente, a palavra "ilegítimo", como já foi antes esclarecido, e acrescenta, com efeito, a cláusula "havido fora do casamento".

Pela aprovação da emenda, que assim passa a exprimir o

Art. 1.621. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph hat Meier

Emenda nº 242 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no art. 1.623.

PARECER

No art. 1.623, a emenda substitui a forma "filho ilegítimo", por "filho havido fora do casamento".

É manifestamente certa a mudança, como já examinado noutros emendas.

Em consequência disso, aprovada a emenda, fica redigido o caput do

Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.

(Subsiste o parágrafo único).

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph hat Meier

Emendas nºs 243 (sen. Fernando Henrique Cardoso), 244 (Senador Nelson Carneiro), 245 (Fernando Henrique Cardoso) e 246 (sen. José Fragelli) - suprimem o art. 1.624.

PARECER

O art. 1.624 estabelece que "os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal." E seu parágrafo único esclarece: "equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo."

As emendas propõem a supressão do art. 1.624.

Conquento o professor Miguel Reale sugira regular a metéria, sem referência a filho adulterino, só admitindo o reconhecimento "após a dissolução da sociedade conjugal", a que equipara "a separação ininterrupta do casal por mais de dois anos; comprovada em juízo" - parece-nos própria a supressão reclamada.

Só admitir o reconhecimento "após a dissolução da sociedade conjugal", mesmo a esta equiparada "a separação ininterrupta por dois anos", é retardar a atestação de status a que tem direito o filho, que não responde pela situação criada. Esse retardamento não se afigura compatível, a nosso ver, com o princípio constitucional que declarou a igualdade dos filhos, "havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção" e lhes atribuiu "os mesmos direitos e qualificações", proibindo "designações discriminatórias" (§ 6º do art. 227).

Como uma disciplina, efetivamente, é necessária, já a encerra o art. 1623, nos termos resultantes da emenda nº 242, ao estabelecer que "o reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento." Adotada essa forma, não limitativa de tempo, as alternativas regulam o reconhecimento e facilitam ao pai superar naturais descontentamentos no meio familiar.

Pela aprovação das emendas e consequente supressão do art. 1.624.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph hat Meier

Emenda nº 248 - Senador Nelson Carneiro

Suprime no art. 1.626 a palavra "ilegítimo".

PARECER

A justificação da emenda observa, procedentemente, que todo o Capítulo se refere a "filho havido fora do casamento." Nem a Constituição, proclamando a igualdade dos filhos, permitiria o emprego da palavra "ilegítimo."

Pela aprovação da emenda, redigindo-se assim o

Art. 1.626. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph hat Meier

Emenda nº 252 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 253 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Suprime o art. 1.631.

33

PARECER

No projeto, dispõe o

Art. 1.631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeitos de alimentos.

Não há que mencionar "filiação incestuosa", depois que a Constituição equiparou os filhos (art. 227, § 6º). É o que nos parece *data venia* do entendimento do douto Coordenador do Projeto, consonte o qual o reconhecimento "faz certa a paternidade para todos os fins da direito", porém mencionando o caráter da "filiação incestuosa".

A supressão proposta pelas emendas tem inacessível procedência. Nem há que cuidar de paternidade "apenas para efeito de alimentos." É certa a ponderação de Álvaro Villaça e Beatriz Tavares: "a filiação pode ser reconhecida em todos os seus efeitos, independentemente da respectiva origem."

Pela aprovação das emendas, para supressão do art. 1.631, renumerando-se as subsequentes.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1997

Josephat Reis

Emenda nº 264 - Senador Nelson Carneiro

Transferir o art. 1.644 da Seção II (De adoção plena) para a Seção I (Disposições gerais).

PARECER

O art. 1.644 determina que "sómente será admitida a adoção que constituir efeito benefício para o adotando." É uma regra básica, e deve estar, realmente, em disposições gerais, como sustenta a emenda.

Acresce que devem ser supressas as Seções II e III, intituladas, respectivamente, "Da adoção plena" e "Da adoção restrita", porque, como já assinalamos, depois da Constituição da 1988, que proclamou a igualdade dos filhos, inclusive dos adotados, não há que admitir distinção.

Consequentemente, opinamos pela aprovação da emenda, para que o art. 1.644 passe a integrar, simplesmente, o Capítulo V - Da Adoção, suprimindo-se os subtítulos Seção I - Disposições gerais, Seção II - Da adoção plena e Seção III - Da adoção restrita, como já proposto no parecer à emenda nº 256.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1997

Josephat Reis

Emenda nº 272 - Senador José Fragelli

Suprime o parágrafo único do art. 1.647.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.647 declara: "para que os efeitos da adoção se estendam aos ascendentes do adotante é necessário que elas aprovem por ato inequívoco, perante o juiz competente."

A emenda suprime esse parágrafo argumentando que "o empenho de integração absoluta, que a adoção plena contém, ficará gravemente comprometido, se a extensão do parentesco passar a depender da aceitação."

Não se pode mais falar em adoção plena, nem restrita. A adoção prevista na Constituição é uma só, e confere ao adotado, como aos outros filhos, havidos ou não da relação de casamento, "os mesmos direitos e qualificações", proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 6º), consonte já esclarecido em pareceres anteriores.

O Projeto examinado, por sua vez, declara, no art. 1.645 já alterado pelo parecer à emenda nº 269, que "a adoção atribui a situação da filha ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos."

Se a Constituição estabelece paridade entre os filhos, e se o Projeto, quanto ao adotado, o considera desvinculado de qualquer laço com os pais e parentes consangüíneos, não tem sentido o disposto no parágrafo único apreciado. A situação nova atribuída ao adotado, equiparando-o aos outros filhos e o relacionando apenas ao adotante, é incompatível com a idéia de que, quanto aos ascendentes deste, os "efeitos da adoção" dependam da aprovação deles. Tanto mais inadmissível é essa cláusula porque o Projeto dispõe, também, que sómente será admitida a adoção que constituir efeito benefício para o adotando (art. 1.644).

Por esses motivos, opinamos pela aprovação da emenda, suprimindo-se o parágrafo único do art. 1.647.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1997

Josephat Reis

Emenda nº 276 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 277 - Senador José Fragelli

Uma dá nova redação ao art. 1.650, e outra o suprime.

PARECER

O art. 1.650 estabelece: "No caso de ser adotado filho ilegítimo de outrem, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação da paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção."

Ora, com a equiparação dos filhos pelo sistema constitucional, já não se pode cogitar de "adoçado filho ilegítimo de outrem". Impedida a discriminação, o direito previsto de propor ação de investigação de paternidade perde sentido. Ainda que assim não fosse, sendo irreversível a adoção, como já sustentado, seria impossível o desfazimento dela, conforme previsto na emenda, porque tal significaria uma forma de revogação. Tem razão o Autor da emenda nº 277, que se animou em sugestão do professor João Belisário Vilela, propondo a supressão do artigo.

Assim posta a questão, opinamos pela rejeição da emenda nº 276 e por aprovação da nº 277 para supressão do artigo 1.650.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1997

Josephat Reis

Emenda nº 286 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 287 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.668.

PARECER

1. O parágrafo único do art. 1.668 declara que "poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo".

A opção prevista resguarda a liberdade de escolha dos nubentes.

2. A emenda nº 286 propõe que os nubentes possam fazer essa opção pelo regime da comunhão universal "ainda que maiores de sessenta anos, se houverem, comprovadamente vivido como casados no mínimo há dez anos ou tenham filhos da união." A justificativa elucida que "o texto proposto recolhe a opção do art. 45 de Lei do Divórcio, e que, por lei escassa divulgação, não tem sido aplicado com frequência, a sempre em detrimento da mulher."

Tendo a Lei do Divórcio, exaltamente, modificado o Código Civil para estabelecer como regime legal da comunhão parcial (art. 50 com referência ao art. 258 do C.C.), que é também o estipulado no art. 1.668 do Projeto, não parece conveniente a sugestão. Demais, note-se que o art. 45 da Lei do Divórcio, invocado como paradigma, regulou situação anterior - "existente antes de 26 de junho de 1977." Logo, disciplinou situação de transição, não convindo tornar-se norma permanente.

3. A emenda nº 287, prevê opção genérica: "Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula." Admite, portanto, opção, também, pelo regime de separação da bens, e sem alterar as condições estabelecidas para qualquer dos regimes.

4. Mais ampla do que a fórmula do Projeto, e sem modificar as condições previstas para os diversos regimes, merece aprovação a emenda nº 287, relatada a emenda nº 286, redigindo-se assim:

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula, reduzindo-se o termo a preferência.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mauy

Emenda nº 315 - Senador José Fragelli

Substitui expressão no caput do art. 1.712.

PARECER

A emenda substitui, no art. 1.712, a expressão "não proprietário" por "não proprietário", esclarecendo, na justificativa: "Os elementos da expressão constituem uma unidade locacional. Como sintagma que são, pedem a grafia com o hífen."

A emenda é de natureza ortográfica. Pela aprovação, salvo redação final, dadas as sutilezas de uso do hífen.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mauy

Emenda nº 316 - Senador José Fragelli

Suprime o termo "hipotecar" no art. 1.715

PARECER

O art. 1.715 preceitua que, "estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real."

A emenda, inspirada em observação do professor Villela, exclui o termo "hipotecar", no pressuposto de que, constando, também a cláusula "gravar de ônus real", a dupla figuração da ideia, sobre alongar desnecessariamente o texto, torna-o menos correto, por sugerir que as expressões sejam ineditivais entre si.

Nas anotações feitas às emendas, observa professor Miguel Reale que "há juristas de praxe que não consideram a hipoteca um ônus real". Já a consideram direito real os professores Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, 10ª ed., 1991, p. 101) e Carlos Alberto Bittar (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1ª ed., 1994, 2º vol., p. 877).

E o professor Couto e Silva, autor do Capítulo, concordou com a emenda, reconhecendo, portanto, que não prejudica o texto.

A par disso, note-se que a proposta do senador Nelson Carneiro, constante de emenda nº 307 a a que se refere o parecer respectivo, não tem sentido. Subordinar a alienação ou o gravame dos bens de cada cônjugue, ao consentimento do outro, no regime de separação, é anomalia.

Dessa modo, somos pela aprovação da presente emenda, para que fique assim redigido o

Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, ou gravar de ônus real.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mauy

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mauy

Emenda nº 320 - Senador Nelson Carneiro

Substitui, no art. 1.721, I, a expressão filho "legítimo" por "nascido", e "filho nascido fora do casamento".

PARECER

A emenda, como diz sua justificativa, "resulta da aprovação de emendas anteriores".

Assim, efetivamente, ocorreu, para que se atendesse à paridade entre os filhos, estabelecida pela Constituição.

A emenda requer aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mauy

Emenda nº 321 - Senador Nelson Carneiro

Suprime expressões no art. 1.722.

PARECER

O art. 1.722 dispõe: "Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor."

A emenda suprime a cláusula final: "quando o beneficiário for menor." E a justificação informa: "Os Juízes de família têm entendido que os filhos maiores, que frequentam cursos secundários e universitários, e não têm recursos para prover a subsistência, podem receber alimentos, mesmo os fixados quando menores, nos dissídios entre os pais." Acrescenta a justificação que a forma proposta no final do artigo "poderia prejudicar esse entendimento."

A supressão da cláusula final reproduzida é legítima. A solidariedade na família não deve ser limitada à condição de menoridade de um de seus membros. Se um dos componentes dela, mesmo maior, depende, por circunstâncias alheias à sua vontade, de auxílio para sobreviver dignamente, o concurso dos parentes que podem em meios materiais não é condicão: mas dever social. Indagando "que é o direito", Henri Mazeaud responde: "O Direito é a vida; o Direito é o conjunto das regras que governam nossa existência e a protegem" (Le-Droit de la Famille face aux progrès de la Science Médicale, in "Aspects du Droit Privé en fin du 20^o siècle", Etudes réunies en l'honneur de Michel de Juglert, L.G.D.J. 1986, p. 45). Se o Direito "protege" a existência, deve ser fundamento para que, na família, os favorecidos de bens socorram os involuntariamente carentes.

Opinamos pela aprovação da emenda, suprimindo-se no art. 1.722 a cláusula final: "quando o beneficiário for menor."

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

Emenda nº 322 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.728.

PARECER

O art. 1.728 declara, de modo parêntetico: "A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor."

A emenda revê o critério, para estabelecer:

Art. 1.728. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722 deste Código.

Seria um contra-senso se não se conciliasse o art. 1.728 com o art. 1.722. Um Código se prestigia pela unidade de suas normas, sobretudo es de sentido social.

Pela aprovação da emenda, na forma do texto dela já reproduzido, que passa a constituir o art. 1.728.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda nº 334 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.737 (equivoco: art. 1738).

PARECER

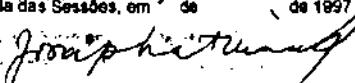
A emenda pretende dar ao art. 1.737 conteúdo que corresponde, em realidade, ao art. 1.738, que dispõe:

Se o cônjugue devedor de obrigação vier a casar-se, o novo casamento não altera a sua obrigação.

Retificada a referência do art. 1.737 para o art. 1.738, a emenda oferece à matéria melhor redação do que o Projeto e a Lei do Divócio (art. 30). Destarte, a emenda merece aprovação, para que se redija nestes termos o

Art. 1.738. O novo casamento do cônjugue devedor não extinguirá a obrigação constante da sentença de divócio.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda nº 349 - Senador José Fregelli

Suprime expressão no inciso III do art. 1.793.

PARECER

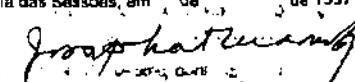
Consoante o inciso III do art. 1.793, o Ministério Pùblico promoverá interdição se não houver pais ou tutores, cônjugue ou parente próximo, ou existindo forem "menores ou incapazes".

A justificação da emenda observa que "os menores são também incapazes, salvo a hipótese de emancipação." Convém dizer-se, portanto, assim: "menores e simplesmente incapazes".

Procede a emenda, e nela equívoca o autor do Capítulo.

Julgamos, pois aceitável a emenda, ficando assim redigido o inciso III - se, existindo, forem incapazes.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda nº 355 - Senador Jutah Magalhães

Dá nova redação ao art. 1.814.

PARECER

No Projeto, o art. 1.814 está elaborado assim: "A herança detar-se-á como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros." E o parágrafo único: "Até à partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança será indivisível, a regular-se à pais normas relativas ao condomínio."

A justificação da emenda pondera que, ambora a posse também se caracterize como direta e indireta, ou natural e civil, não parece incorreto afirmar que, no nosso sistema, a até a partilha, só o inventariante tem a posse dos bens deixados pelo de cuius. Daí, acrescenta, a emenda só se referir ao direito de propriedade.

A emenda é da melhor contexto, inclusive ao substituir "todo unitário" por "totalidade".

Opinando por sua aprovação, ficará redigido o

Art. 1.814. A herança defer-se-á como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Além a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Sale das Sessões, em 1997

Josephat Moniz

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Emenda nº 366 (008-95) - Senador Lúcio Alcântara

Acrecenta cláusula no inciso II do art. 533.

PARECER

O art. 533 determina que se aplicam "à troca as disposições referentes à compra e venda, com as modificações" que enumera. No inciso II prevê que "é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes".

A emenda propõe acrescentar, no final do inciso, "e do cônjuge do alienante".

Sugerida, como outras examinadas, pelo professor Wagner Barreira, a emenda acentua, em sua justificação, que "é sabido que é troca de bens ou valores como negócio jurídico se aproxima da compra e venda, com a qual guarda ecentude de parecência". E depois de salientar que o art. 496 do Projeto prevê a anulabilidade da "venda" de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido" - pede a mesma cautela para a troca.

Dante disso, a uma vez que se trata de bens de "valores desiguais", parece-nos prudente o acréscimo.

Considerando procedente a emenda, terá esta redação, no art. 533, o inciso

II é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Sale das Sessões, em 1997

Josephat Moniz

EMENDAS ACOLHIDAS PARCIALMENTE, NA FORMA DAS SUBEMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-GERAL

EMENDAS ACOLHIDAS PARCIALMENTE NA FORMA DAS SUBEMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR-GERAL

Nº DAS EMENDAS	SUBEMENDAS APRESENTADAS
001	1-2 e 3
002	1-2 e 3
010-011-012-019-030-034	1
038	1-2-3 e 4
042-043-052-053-055-058-065-068-074-086-089-090-091-092-093	1
099	1-2-3-4-5-6-7 e 8
102-109-111-112	1
115	1 e 2
116	1-2 e 3
117	1 e 2
118-119-120-121	1
122	1-2-3 e 4
136-146 - 147	1
148	1-2-3-4-5-6 e 7
152-155-156-157-160	1
163	1-2-3 e 4
165-166	1
167	1-2 e 3
174-176-177-180-182	1
185	1-2 e 3
186	1-2 e 3
192/193	1-2 e 3
194	1-2-3-4 e 5
201	1 e 2
202-204	1
207	1-2-3 e 4
208-209-211	1
214	1 e 2
215-217-218-219-222-223-224	1
225	1-2-3 e 4
226	1
227/228	1-2-3 e 4
229	1
231/232	1-2-3 e 4
235/236/237/238	1
249	1-2-3 e 4
254/255/256	1
257/259/260	1
258	1-2-3 e 4
261-262-263-265-266-268/282-269-275	1
278	1-2 e 3
279	1
280	1 e 2
281	1
284	1 e 2
288-294	1
295	1-2-1 e 4
300/301	1
307-309-310-311-313-314	1
317	1-2 e 3
318-319	1
325/327	1 e 2
328-331-333-337/362(002/95)-339	1
340	1 e 2
343	1-2 e 3
351-354-357	1
358	1-2-3-4 e 5
359	1
360	1-2 e 3
361 (001/95)	1 e 2

PARTE GERAL

Emenda nº 1 - Senador Galvão Modesto

De nova redação aos arts. 4º, 5º e 1.548 (equivalente ao art. 1.514).

PARECER

A emenda, como se vê, altera três artigos.

1) No art. 4º:

- a) substitui, no inciso I, a cláusula - "e menores de vinte e um anos" - por "e menores de dezoito anos";
- b) altera o inciso II, para estabelecer: "os fracos de mente, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos."

2) no art. 5º:

- a) no caput, substitui a cláusula - "aos vinte e um anos completos" - por "aos dezoito anos completos";
- b) no parágrafo único: 1 - alínea a, substitui a cláusula - "se o menor tiver dezoito anos completos" - por: "se o menor tiver dezesseis anos completos"; 2 - alínea e, substitui a cláusula - "ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor, com dezoito anos completos, tenha economia própria" - por esta: "com economia própria, tendo o menor dezesseis anos completos".

3) assim redige o

Art. 1.548. O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de dezoito, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

Substancialmente, as modificações propostas pela emenda decorrem da fixação da maioridade civil em dezoito anos. E no particular procede.

A tendência prevalente é no sentido de fixar a maioridade civil em dezoito anos. Assim a estabeleceram o Código Civil italiano, de 1942 (art. 2º), o português, de 1966, com as alterações de 1977 (art. 130), o francês, com as inovações da Lei de 1974 (art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição espanhola de 1978 (art. 12).

Acresce que nesse Constituição prestigia essa tendência. Restringe a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os à legislação especial (art. 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, I e II, c). E estipula a idade de vinte e um anos como condição de elegibilidade "para deputado federal, deputado estadual ou distrital, vice-prefeito e juiz de paz", bem assim a de 18 para vereador (art. 14, § 3º, VI, c e d), o que corrabora a fixação da maioridade aos dezoito anos.

Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, permanentemente e crescentemente, conhecimentos e informações, que ampliam o poder de observação das pessoas e de discernimento dos fatos. Há de presumir-se, mesmo, que assim se teria orientado o Projeto, se sua elaboração houvesse sido posterior à Carta de 1988.

Dante disso, e de acordo com a emenda, proponho a fixação da maioridade civil em dezoito anos completos.

X X X

Não há fundamento, porém, para modificar o texto do inciso II do art. 4º que enumera como incapazes, "relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer", "os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido." A emenda não oferece melhor forma ou conteúdo.

X X X

Quanto à alteração das alíneas a e e do parágrafo único do art. 5º, procede apenas na substituição de "dezoito anos completos" por "dezesseis anos completos". Se se estabelece a maioridade aos dezoito anos completos, a cessação da incapacidade, a que se refere o parágrafo único, deve ser a de dezesseis anos completos.

X X X

A respeito do art. 1.548, cabe assinalar, antes de tudo, que o texto proposto não corresponde ao do dispositivo citado. Em realidade, o preceito equivalente do Projeto é o art. 1.514. Mas a redação não há de ser a da emenda. Estabelecida a maioridade plena aos dezoito anos completos, o art. 1.514, que trata da capacidade matrimonial, só deve referir-se à mulher.

X X X

Desse modo, e por subentenda, ficam redigidos assim os dispositivos objeto da emenda:

Subentenda nº 1: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

(os demais incisos permanecem como estão no Projeto)

Subentenda nº 2:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único:

a) por concassão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

e) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Subentenda nº 3:

Art. 1.514. A mulher com dezesseis anos de idade pode casar, mas até que complete dezoito anos é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

José Galvão Modesto

Emenda nº 2 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 10.

PARECER

O art. 10 aspecifica os casos de averbação em registro público, entre os quais o "das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação judicial e o restabelecimento de sociedade conjugal".

A emenda, supondo omissão evidente, acrescenta ao texto referência à sentença de divórcio. Tendo a Constituição de 1988 autorizado a dissolução do "casamento civil" pelo divórcio" (art. 226, § 6º), a inclusão constante da emenda é da óbvia procedência. Pela aprovação.

Como os demais incisos exigem alteração, porque se referem à filiação legítima e ilegítima, que não podem mais ser discriminadas, em face de Constituição (art. 227, § 6º), o texto ficará redigido assim, por subemenda:

Art. 10.

Subemenda nº 1: I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento de sociedade conjugal;

Subemenda nº 2: II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Subemenda nº 3: III - dos atos judiciais ou extrajudiciais da adoção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Henrique
Emenda nº 10 - Senador Gabriel Hermes

- Eliminar o art. 55.

PARECER

O art. 55, no capítulo das associações, estipula que "os associados devem ter iguais direitos, mas os estatutos poderão instituir categorias com vantagens especiais."

O dispositivo, ao contrário do que argui o ilustre autor da emenda, não encerra contradição. Estabelece o princípio da igualdade dos associados. Excepcionalmente, permite que os "estatutos" criem "categorias com vantagens especiais", - claro que vantagens iguais para cada uma das categorias instituídas. Logo, haverá igualdade de vantagens dentro das categorias diferenciadas. Tal situação é comum nas associações.

O projeto não retira dos "atos constitutivos de cada entidade a definição dos direitos e deveres dos sócios", como se afigurou ao autor da emenda. Faculta às associações que instituem categorias diversas de associados, com vantagens especiais para cada qual delas. Não estabelecer essa permissão poderá ser entendido como proibição de admitir categorias especiais de associados.

Por sua essência, pois, a emenda deveria ser rejeitada. Como no texto do artigo foi usada a palavra "estatutos", e não "estatuto", e o parecer à emenda nº 9 foi favorável ao emprego no singular, dá-se ao artigo, por subemenda, a redação seguinte:

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Henrique

Emenda nº 11 - Senador Murilo Bedrò

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 65.

PARECER

Pode aperfeiçoar-se a redação do parágrafo, não, porém, nos termos da emenda. A modificação proposta suprime o prazo de seis meses previsto para elaboração do estatuto de fundação, quando o instituidor não houver definido tempo. Transforma-o em prazo do Ministério Público. Mas, se o instituidor não fixou prazo, é justo que se o assegure a quem tem a incumbência de elaboração do estatuto. A emenda, entretanto, propõe a alteração do texto, para imprimir-se-lhe maior clareza e empregar-se estatuto, e não estatutos. Daí ser aceita, na forma da subemenda, assim redigida:

Art. 65.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro de seis meses, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Henrique

Emenda nº 12 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 66 e lhe acrescenta mais um parágrafo.

PARECER

A justificação da emenda salienta que o sistema do atual Código Civil "vem funcionando à inteira contento ao longo dos anos". Observa, em seguida, que "o texto do Projeto pretende, sem razão plausível, alterar tal sistema, dispondo que as fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado passam a ser fiscalizadas pelo Ministério Pùblico Federal, e não mais pelo Ministério Pùblico dos Estados em que desempenhavam seu trabalho." No mesmo passo, pondera as dificuldades para o Ministério Pùblico Federal exercer esse fiscalização ampla - o que é de evidência incontestável, a começar pela extensão do território nacional. Por isso reduz o poder fiscalizador do Ministério Pùblico Federal ao Distrito Federal e a Territórios.

Pela aprovação da emenda, em forma de subemenda por alterar-se a redação, assim formulado o

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Pùblico do Estado, onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, o encargo caberá ao Ministério Pùblico Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, o encargo caberá em cada um deles ao respectivo Ministério Pùblico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Henrique

Emenda nº 19 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o inciso III do art. 139.

PARECER

O art. 139 está no capítulo dos defeitos do negócio jurídico. Estabelece, no inciso III, que o erro é substancial "quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o móvel único ou principal do negócio jurídico".

Entende a emenda, de acordo com sua justificação, que "envereda o projeto pelo caminho perigoso da eximir e anulção do negócio por erro de direito, contrariando a tradição mais do que centenária do Direito Brasileiro e abrogando a regra segundo a qual "ninguém se escusa da descumprir a lei, alegando ignorá-la".

Redator principal dessa matéria no âmbito do Poder Executivo, o Professor e Ministro Moreira Alves, comentando a emenda, observa que "o Projeto seguiu a linha de orientação do Código Civil Italiano que admite o erro de direito só lado do erro de fato como vícios da vontade (art. 1.429, 4)". E objeta que "é essa a orientação para a qual se incline a doutrina moderna", citando Orlando Gómez (Introd. Ao Dir. Civil, 5ª. ed., Forense, 1977, nº 315, p. 509) e Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, que invocaram Covello (A Lei de Introd. Ao Cód. Civil Bras. Comentada, Freites Bastos, Rio, 1943, Vol. I, pp. 55 e segs.).

Em verdade, o Código Civil Italiano considera, no artigo 1.429, 4, que o erro é essencial "quando, trattandosi di errore di diritto, è stata la ragione unica o principale del contratto". E Orlando Gómez observa, com muita clareza: "O erro de direito choca-se evidentemente com a máxima *nemo ius ignorare censetur*, mas, aqui, não se trata da inobservância da lei com fundamento na ignorância do direito; simplesmente, se considera o erro em relação à validade do ato" (Introd. Ao Dir. Civil, Forense, 1991, p. 433).

Não há, pois, no particular, o que censurar no texto do Projeto, como quer a emenda.

Entretanto, por subemenda, dá-se maior clareza e precisão ao dispositivo, substituindo-se o termo "móvel" por "motivo", para evitar equívoco.

Fica, pois, assim redigido o artigo:

Art. 139. O erro é substancial:

III - quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

Joseph Batista

Emenda nº 30 - Senador Mário Badaró

Substitui os incisos II a V do § 5º do art. 206.

PARECER

A emenda aglutra os incisos II a V do § 5º do art. 206 num só, assim redigido:

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo de conclusão dos serviços, cessação dos respectivos contratos ou mandato.

Na justificação está observado que os diversos incisos cogitam, em reisíde, de "prescrição de honorários", convindo tratar a matéria numa disposição uniforme, abrangendo de todos os profissionais liberais e assimelados: a exclusão do farmacêutico, pelo fornecimento de medicamentos, opera-se por ser, então, comerciante, que cobra seu crédito por meio de duplicata, regulada a prescrição em lei própria.

Procede a emenda, que situa num só dispositivo, e supre, com o trato genérico, deficiência do fato, dos casos da prescrição de honorários, no prazo de cinco anos, como previsto no § 5º do art. 206.

Em decorrência dessa aceitação, e com pequena alteração na forma, dá-se nova configuração, por subemenda, aos incisos II a V e renumera-se o inciso VI, do art. 206, assim:

II - A pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato.

III - A pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

Joseph Batista

Emenda nº 34 - Senador Mário Badaró

Dá nova redação ao inciso III do art. 229.

PARECER

O art. 229 declara: Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

III - que o expoña, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato.

A emenda, sem alterar o sentido do dispositivo, antes completando-o, acrescenta referência a "perigo de vida", redigindo desse modo o inciso:

III - que o expoña, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida ou de demanda ou de dano patrimonial imediato.

O parecer é pela aceitação da emenda, com pequena alteração de forma, assim, por subemenda:

III - que o expoña, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

Joseph Batista

Emenda nº 38 - Senador Gabriel Hermes

Elimina os arts. 315 a 317 e a expressão "feita a atualização dos valores monetários" no art. 620.

PARECER

Os arts. 315 a 317 disciplinam a aplicação da correção monetária. O art. 620 aluda "a atualização dos valores monetários" do "preço do material ou da mão-de-obra", na empreitada.

A emenda suprime os artigos e essa cláusula final do art. 620, ponderando que "a correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não deve ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente."

Esclarece o professor Reale que o Anteprojeto de 1975 não cogitava da correção monetária. A Câmara dos Deputados é que a incluiu no Projeto, o que não lhe parece adequado. Entendendo, porém, que poderão subsistir dispositivos legais sobre a correção monetária, considera aconselhável restabelecer-se, sob nova redação, que sugeriu, o critério do Anteprojeto de 1975, ao invés de adotar-se a supressão proposta.

Inegavelmente, a objeção da emenda é relevante. Não se justifica a consagração da correção monetária no texto de um Código Civil.

A idéia do eminente Supervisor da Elaboração do Anteprojeto procede, modificada, em parte, a redação oferida, sobretudo porque não se deve considerar apenas "a desvalorização da moeda", para adimir a revisão de valores convencionados. Outros fatores, é imprevisíveis, poderão ocorrer, gerando o desequilíbrio das prestações e justificando o reajustamento delas.

Quanto ao art. 620, deve ser suprimida a cláusula final - feita a atualização dos valores monetários - a que se refere a emenda, por envolver, também, a correção.

Cumpre, porém, alterá-lo mais. Prevendo que ocorra "diminuição no preço do material ou mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado", admite que "este poderá ser revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela". Não é clara a elusão "ao que exceder aquela parcela", ali porque se prevê "diminuição no preço do material ou da mão-de-obra", e a revisão deve beneficiar o "dono da obra". Diante disso, dá-se nova redação ao artigo, para evitar, seguramente, que haja enriquecimento indevido por quem executa a empreitada.

Isto posto, e já que se tratará "do objeto do pagamento", inclusive quanto à empreitada, aceitamos a impugnação constante da emenda, mas para substituir os arts. 315 a 317, e alterar o art. 620, na forma da seguinte subemenda:

Subemenda nº 1: Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas em moeda corrente e pelo valor nominal, no vencimento, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

Subemenda nº 2: Art. 316. É ilícito convencionar o aumento progressiva de prestações sucessivas.

Subemenda nº 3: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação dada e o do momento de sua execução, o juiz poderá corrigi-la, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Subemenda nº 4: Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global

convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Batista

Emenda nº 42 - Senador Murilo Bábaro

Emenda nº 43 - Senadores Milton Cabral e

Marcelo Miranda

Altera a redação do art. 445 e seus §§.

PARECER

O art. 445 regula como "o adquirente decaí do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio."

A emenda nº 43 altera a redação do artigo e seus §§: estabelece o prazo em "seis meses" se a coisa for móvel, e na hipótese de o adquirente já estar na posse, atende a prazo "reduzido à metade", em vez de "reduzido ao meio", como digo o Projeto. Considero o § 1º, unificado no caput e rediga dessa forma um

"Parágrafo único. Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais."

A esse parágrafo único é preferível o § 2º do projeto por ser mais amplo, ao prever, ainda: "aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, se não houver regra disciplinando a matéria."

Desse modo, a emenda, em conjunto, improcede. É correto, porém, no caput, dizer-se, quanto ao prazo, "reduzido à metade", e não "reduzido ao meio", segundo consta do Projeto.

A emenda, portanto, é parcialmente acerta, para que se diga, na parte final do art. 445, caput, "reduzido à metade", e não "reduzido ao meio".

A emenda nº 42 objeta, quanto ao § 1º, que "mesmo" não é pronome, e o substitui por "dele".

A substituição atende à melhor linguagem, e a emenda merece aprovação.

Assim, por subemenda, o art. 445 e seu § 1º ficam redigidos:

Art. 445. O adquirente decaí do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dela se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses em se tratando de bens móveis, e de um ano para os imóveis.

(O § 2º do Projeto é mantido)

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Batista

Emendas nºs 52 e 53 - Senador Gabriel Hermos

Dá nova redação ao art. 664.

PARECER

O art. 664 do Projeto declara:

"O mandatário tem direito a reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato."

Sob fundamento da que "o sobreditó art. 664 é suscetível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial", as emendas querem acrescentar no texto, in fine, a cláusula "e comprovável por meio de documentos ou testemunhas."

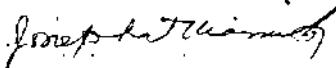
Além de e reação de confiança entre mandante e mandatário dispensar essa exigência, nem todos os serviços prestados permitem a exibição de documento ou a indicação de testemunha. Para o caso de abuso, se não houver entendimento entre os interessados, a solução é judicial, e, então, o mandatário é obrigado a comprovar o serviço alegado.

Em sua substância, portanto, as emendas não justificam aprovação. Por mais delas, entretanto, cabe alterar a redação do Projeto, evitando repetição desnecessária. Onde se diz "quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido" - diga-se: de tudo que lhe for devido.

Dai a presente subemenda:

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

Sala das Sessões, em 1 de de 1997



Emenda nº 55 - Senador José Lins

Altera os arts. 710, 711, 712, 714 e 720.

PARECER

1) A propósito do art. 710, a emenda quer substituir a palavra promover por mediar.

O artigo 710, conciliando o conteúdo da agência, estipula que "uma pessoa assume . . . a obrigação de promover, por conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios . . . Promover, no caso, significa, a nosso ver, providenciar segundo rígidas comumente estabelecidas. Mediar gera a impressão de intervir como árbitro", segundo esclarece Aurélio - a disso não se trata. O parágrafo único cuida da exceção: "O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos." Quando tal ocorrer, os poderes serão expressos. E a necessidade do parágrafo mostra que na generalidade dos casos não há propriamente mediação.

2) A respeito do art. 711 a emenda substitui "as palavras salvo ajuste por escrito". É dispensável a exigência de ser escrito o ajuste, pois o pressupõe a natureza do contrato, visto que um de seus requisitos, como diz a doutrina e está no Projeto, é ser a atividade circunscrita a "zona determinada" (art. 710).

3) Quanto ao art. 712, a emenda lhe dá nova redação. Quer, sobretudo, nela incluir a disciplina da cláusula dei credore, que reconhece regulada no art. 698. Ora, se essa cláusula está regulada, de forma genérica, no art. 698, não há razão para conferir-lhe outra disciplina no art. 712. Uma só matéria não deve ter duas disciplinas num mesmo Código. Nem convém estipular no Código, como estabelece a emenda, que a retribuição do agente deve "corresponder ao dobro da habitualmente contratada." Obrigações cujos valores se alteram com circunstâncias econômicas não cabem ser determinadas, em princípio, em regras codificadas.

4) No art. 714 propõe-se a emenda a suprimir as palavras iniciais "salvo ajuste." Tal artigo, prescreve que, "salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência." É, pois, norma de proteção do agente, que só não terá "direito à remuneração", se houver ajuste em contrário. Suprimir a exigência - salvo ajuste - é abrir campo a dissídio.

5) Por fim, a emenda oferece nova redação ao art. 720.

O texto do Projeto estabelece:

"Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio, com a antecedência de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente (art. 473, parágrafo único)."

Além da alteração redacional, a emenda pretende que se institua, na resolução unilateral, aviso prévio de 30 dias, ou, como alternativa, "pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo agente nos três meses anteriores".

6) Como informa o professor Miguel Reale, esse artigo traduz inovação de alto alcance social, protegendo as partes contra rompimento unilateral do contrato. Resguarda especialmente a agência que haja feito vultoso investimento. Por isso, não é razoável limitar o aviso prévio a 30 dias, nem estipular forma quantitativa de apuração de valor indenizatório. Em situação contratual em que a divergência possa envolver importância de vulto, segundo circunstâncias econômicas variáveis, não é prudente adotar critério rígido, que não se ajusta, amanhã, à realidade.

A emenda não é de ser aprovada no seu conjunto, porém permite nova redação ao artigo, quer para dizer-se aviso prévio de três meses, suprimindo-se a cláusula "com a antecedência de", que não imprime clareza ao texto, quer para evitar remissão, in fine, ao art. 472, parágrafo único, pois esse dispositivo não tem parágrafo.

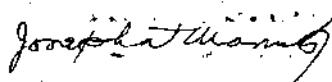
7) Pelas razões expostas, a emenda deva ser recusada quanto aos arts. 710, 711, 712 e 714 e aprovada, em parte, com relação ao art. 720, para que se lhe dê nova redação.

Dai a presente subemenda:

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Sala das Sessões, em 1 de de 1997



Emenda nº 68 - Senador Gabriel Hermes

Alterar o art. 786.

PARECER

Propõe a emenda substituir, no artigo 786, a palavra "integralmente" pelas expressões - "nos limites da indenização paga".

No Projeto, o artigo declara que, "paga a indenização, o segurador se sub-roga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem...". A fórmula, constante da emenda, de garantir a sub-rogação "nos limites da indenização paga" é mais precisa. Como assevera sua justificação, "nem sempre o seguro cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado", o qual "não deve, por isso, ser compelido a transferir à seguradora o crédito de que seja titular contra o responsável civil, salvo nos limites da indenização que aquela lhe tiver efetivamente pago".

Como o dispositivo começa com a declaração "paga a indenização", para evitar o efeito repetitivo "nos limites da indenização paga", sugerimos que se diga: "Paga a indenização, o segurador se sub-roga, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano..."

Portanto, a emenda será aprovada nos termos desta subemenda, que desobriga o caput, para maior clareza:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador se sub-roga, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

5.º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

5.º É ineficaz qualquer ação do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Macêdo

Emenda nº 68- Senador Fernando Henrique Cardoso

Modifica a redação do art. 950 (caput).

PARECER

A emenda sugere a seguinte redação ao art. 950:

"No caso de homicídio, sem prejuízo de outras verbas, a indenização compreenderá..."

Examinando essa emenda, o professor Miguel Reale concordou com o alterego, porém substituindo a palavra verbas pelo vocabulário reparações, e o verbo compreenderá por importe.

O caput do artigo declara que "a indenização, no caso de homicídio, consiste..." e indica nos incisos os tipos de reparação admitidos. Acrescentada a cláusula "sem prejuízo de outras reparações", não há razão para substituir por importe ou compreenderá o verbo consistir, que também consta do Código atual.

(art. 1.540) e por si não justifica restrição ao direito da indenização. Lembre-se que Rui Barbosa esmerilhou a linguagem do Projeto Clovis Beviláqua e não fez reparo ou alteração ao emprego do verbo consistir no caput do art. 1.540, que corresponde ao art. 950 do Projeto emendado (Rui Barbosa, *Obras Cóm. Vol. XXIX*, 1902, T. I, Parecer sobre a redação do Código Civil, Rio, 1949, p. 405).

A dúvida que sobreveio quanto ao alcance do direito à indenização não resultou do verbo consistir, mas da interpretação do conjunto do dispositivo e de tendências doutrináries. É o que se nota, por exemplo, no esclarecido aresto lançado no RE nº 59.940, da que foi relator o Ministro Alomar Baleeiro (RTJ, vol. 39, p.p. 38-44). Aditada a cláusula "sem prejuízo de outras reparações", é considerado o conjunto do Projeto sobre a matéria, não há dúvida de estar preservada a amplitude do direito à indenização.

Nestas condições, opinamos pela aprovação da emenda nos termos da seguinte subemenda:

Art. 950. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Macêdo

Emenda nº 68- Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao caput do art. 973.

PARECER

O caput do art. 973 declara que "são dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos" o empresário rural e o pequeno empresário, de acordo com as condições indicadas nos incisos I e II.

A emenda pretende consignar no

"Art. 973. A lei assegurará tratamento favorável, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e deveres impostos aos empresários inscritos".

Parabéns que a sugestão constante da emenda procede. A forma é mais concisa, e não sendo específica das condições deixa maior margem de decisão ao legislador, atento à variação das circunstâncias. Não estipula garantias. Recomenda-se ao legislador, concisamente, ao invés de enunciá-las, como no Projeto.

A redação da emenda, porém, deve ser alterada. Propomos que seja aprovada por meio de subemenda assim redigida:

Art. 973. A lei assegurará tratamento favorável, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos das decorrentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Macêdo

Emenda nº 74 - Senador Gabriel Hermes

Altera o prazo previsto no art. 1.001.

PARECER

O art. 1.001 estipula o prazo de "quinze dias" para que seja requerida a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A emenda sugere elevar esse prazo para "trinta dias", por ser "escasso" o tempo previsto no Projeto.

Sem dúvida, para quem organiza uma sociedade, mesmo "simples", há um conjunto de providências a adotar, que não se condizam, normalmente, com o prazo de quinze dias para o pedido de inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A ampliação do prazo não impede que seja requerida antes a inscrição, se assim for possível ao interessado.

É verdadeira que o Projeto, como assinala o professor Miguel Reale para considerar inaceitável o alongamento do prazo, distingue a "sociedade simples" e a "sociedade empresária". Mas o aumento do prazo destinado a pedir a inscrição no Registro Civil não confunde os dois tipos de sociedade, nem cria inconveniente.

É inconveniente, entretanto, adotar a expressão Registro competência, a que se refere a emenda, visto que o Projeto elude a Registro Civil das Pessoas Jurídicas e a Registro das Empresas.

Somos, portanto, pela aprovação parcial da emenda, na forma da seguinte subemenda:

Art. 1.001. Nos trinta dias, subsequentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephat Hermes

Emenda nº 88 - Senador Gabriel Hermes

Sugere nova redação para o § 1º do art. 1.058.

PARECER

A finalidade da emenda é sugerir a fixação do "prazo de cinco anos da data do registro da sociedade" para definir a responsabilidade solidária de todos os sócios, "pela exata estimativa de bens conferidos ao capital social".

A proposta é adequada. Pela aprovação da emenda, na forma de subemenda que modifica a redação do § 1º do art. 1.058, para evitar o uso de pela e pelo, num texto conciso:

§ 1º Pela exata estimativa de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephat Hermes

Emenda nº 89 - Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do art. 1.064.

PARECER

Preceituado

Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.

A emenda, fundada no "respeito ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais", propõe:

Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação de maioria de votos representativos do capital social.

Apreciando a emenda, o professor Miguel Reale salienta ser impossível "não considerar a hipótese de capital social ainda não integralizado, quando a designação de administradores estranhos dependerá da unanimidade dos sócios".

"Integralizado o capital, porém, - acrescenta - nada impede que a aprovação se dê, não por votos correspondentes à maioria absoluta do capital social, mas por dois terços dele." E propõe a seguinte redação:

Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado. Após a integralização, a aprovação poderá ser feita por votos correspondentes, no mínimo, a dois terços dele.

Se a emenda não é aceitável quanto ao quorum proposto, teve a virtude de provocar o reexame de matéria. Parecem procedentes as ponderações do ilustre Coordenador do Projeto, que adotamos, imprimindo ao texto o leito da seguinte subemenda:

Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephat Hermes

Emenda nº 90 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.065 e seu § 2º.

PARECER

O caput do art. 1.065 declara:

"O administrador designado em eto separado investe-se no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração."

O § 2º desse artigo estatui:

Nos dez dias seguintes ao dia da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no Registro das Empresas, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

A emenda, como elucida sua justificação, pretende que:

a) se diga "registro competente", e não Registro de Empresas, porque "a sociedade simples pode também tomar a forma de sociedade limitada, mas os seus registros continuam a ser feitos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas";

b) o "registro poderá também ser feito pela sociedade";

c) "o documento de identidade deve, igualmente, ser elemento do termo de posse".

Não há por que anunciar que o "registro pode" ser feito também pela sociedade. O administrador designado, por seu interesse e pela função assumida, é naturalmente a pessoa responsável pela averbação do ato de nomeação.

Cabe, porém, por segurança, incluir a apresentação do documento de identidade, e, para que não haja dúvida na abrangência, a elusão a registro competente, no caso, é mais indicada.

Isto posto, o parecer é pela aprovação parcial da emenda, na fórmula de subemenda, assim se redigindo o:

§ 2º Nos dez dias seguintes ao de investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 91 - Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do art. 1.066.

PARECER

Consoante o art. 1.066 do Projeto,

"o exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a todo tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução".

A emenda visa a substituir a forma "a todo tempo" por "a qualquer tempo" e a acrescentar, *in fine*, outro motivo de destituição: "ou ainda na hipótese de incapacidade legal superveniente".

Não se afigura necessário acrescentar que a "incapacidade" ou impedimento legal faz cessar o exercício do cargo de administrador. Tal impedimento acarrata, necessariamente, a perda do cargo de administrador.

No Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa, organizado por Leôdilino Freire, com a colaboração técnica do professor J. L. de Campos, consta que a locução adverbial "a todo o tempo" equivale a "em qualquer momento". A

verdade, porém, é que a locução "em qualquer momento" tem sentido mais comum e de maior compreensão para a generalidade das pessoas. Como a lei deve revestir-se da clareza possível, respeitada a correção de estilo, entendemos conveniente operar, no particular, a mudança sugerida pela emenda, assim escrita em parte.

Dá-se, portanto, por subemenda, esta redação ao:

Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 92 - Senador Gabriel Hermes

Amplia o § 1º do art. 1.066.

PARECER

A emenda, segundo declara sua justificação, destina-se a possibilitar que "o contrato social possa estipular a forma de destituição do administrador, momente tratando-se de administrador nomeado no contrato." Para tanto, acresça ao § 1º, em sua parte final, a cláusula "salvo disposição contratual diversa".

Tendo em conta a sugestão da emenda e considerando que por meio da Emenda nº 89 se admitiu, diante de permissão do contrato, a designação do administrador estranho pelo voto de dois terços dos sócios, após a integralização do capital, é justo que se uniformize o *quorum* para destituição, como lembra o professor Miguel Reale.

Dai a presente subemenda, imprimindo ao § 1º do art. 1.066 esta redação:

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pelo aprovado de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 93 - Senador Gabriel Hermes

Modifica o § 2º do art. 1.066.

PARECER

O § 2º do art. 1.066 estatui:

A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no Registro das Empresas, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

A emenda propõe:

§ 2º O instrumento de cessação do exercício do cargo de administrador deve ser arquivado no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência, pela sociedade ou pelo administrador.

O que, em verdade, se averba e não se arquiva, não é o instrumento, mas a cessação do exercício do cargo, por seus efeitos jurídicos.

Como a presente emenda repete a fundamentação da de nº 90, no sentido de que "a sociedade simples pode também tornar a forma de sociedade limitada", com seus registros "no Registro Civil das Pessoas Jurídicas", é próprio aqui, como se admitiu, naquela emenda, substituir a indicação Registro das Empresas, por este: registro competente, que engloba os dois.

Desserta, a emenda é aceita em parte, na forma da seguinte subemenda:

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

Sala das Sessões, em de 1997

Joseph Hartmann

Emenda nº 99 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o inciso I do art. 1.074 e inciso III do art. 1.079, arts. 1.081 e 1.082.

PARECER

A justificação da emenda esclarece que "a supressão das disposições decorreu da nova redação proposta para o art. 1.074".

A redação do artigo, porém, não foi modificada, nos termos do parecer à emenda nº 98. Insubstancial, pois, o motivo da supressão.

Mas o parecer à emenda nº 97, do mesmo Autor, acelhou a alteração do subtítulo da Seção V do Capítulo IV, de sorte que a indicação "Da assembleia dos sócios passou para Das deliberações dos sócios".

Dai a necessidade de ajustar-se a redação de artigos subsequentes do capítulo - arts. 1.075 e 1.076 - para que não permaneça a referência limitativa à assembleia da sócios. E são acolhidas sugestões do professor Miguel Reale, para dar "mais plasticidade à sociedade limitada, a qual poderá atender tanto às empresas com reduzido número de quotistas - que são em grande número - quanto à de maior porte".

Em consequência disso, tais artigos ficarão assim compostos, por esta subemenda:

Subemenda nº 1

Art. 1.075. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.013, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, quando todos os

sócios compareçam ou se declararem, por escrito, dentes do local, data, hora e ordem do dia.

Subemenda nº 4

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Subemenda nº 5

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de litigantes de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

Subemenda nº 6

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Subemenda nº 7

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrário, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

Subemenda nº 8

Art. 1.076. A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas.

Sala das Sessões, em de 1997

Joseph Hartmann

Emenda nº 102 - Senador Gabriel Hermes

Propõe a fusão dos §§ 1º a 3º do art. 1.083.

PARECER

O propósito da emenda, como exposto na justificação, "é garantir e simplificar o direito de preferência para subscrição em aumento de capital." Mas os três parágrafos encerram elementos esclarecedores para o exercício do direito da preferência e suas consequências: prazo (§ 1º), forma da cedência da preferência (§ 2º), reunião dos sócios a fim de que seja aprovada a "modificação do contrato" (§ 3º).

A simplificação num só parágrafo não daria a mesma clareza à lei.

Diante, porém, da alteração decorrente do parecer favorável à emenda nº 97, urge a modificação do § 3º, para que se admita reunião ou assembleia dos sócios.

Por aprovação parcial da emenda, ficará desta forma redigido o § 3º, por meio de seguinte subemenda:

Subemenda nº 1

§ 3º, Decreto o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Sala das Sessões, em de 1997

Joseph Hartmann

Emenda nº 109 - Senador Gabriel Hermes

Modifica o art. 1.103 a seus incisos I, VI e IX.

PARECER

A emenda quer substituir nos incisos I e IX a forma averbar por arquivar e no inciso VI dizer convocar reunião ou assembleia de quotistas, e não apenas assembleia.

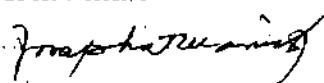
Não procede a proposta quanto à substituição da forma averbar por arquivar, visto que se trata, efetivamente, de averbação e publicação de ato ou sentença.

Como, entretanto, já se admitiu, a partir da aceitação da emenda nº 97, que as deliberações dos sócios se operam em assembleia ou em reunião, é próprio modificar o inciso IX, para esse ajustamento.

Assim, aceita-se a emenda em parte, para que, por subemenda, se dê a seguinte redação ao inciso IX do art. 1.103:

IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997



Emenda nº 111 - Senador Murilo Badaró

Dá nova redação ao art. 1.111, suprimindo seu parágrafo.

PARECER

O art. 1.111, e que se refere a emenda, trata da nomeação e substituição de liquidante, se houver liquidação judicial da sociedade.

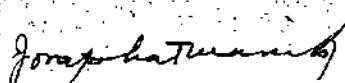
A emenda objetiva reduzir o artigo, nela integrando o seu parágrafo.

O próprio Coordenador do Projeto concorda com a modificação, e está sugere maior simplificação, reservando a disciplina da matéria à lei processual, que regula o assunto amplamente.

Destarte, a emenda é aceita, na forma da seguinte subemenda:

Art. 1.111. No caso da liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997



Emenda nº 112 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 1.111 e 1.112.

PARECER

A emenda suprime os dois artigos por julgá-los matéria da ordem processual, como observa a justificação.

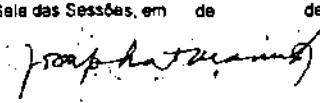
A emenda procede, em parte, tanto que no parecer à emenda anterior a opinião foi no sentido de observar-se a lei processual.

Quanto ao art. 1.112, porém, a supressão prejudicaria matéria, que deve ser preservada no interesse dos sócios. Cabe, apenas, aceitar modificação para fazer-se menção também a reunião, e não apenas a assembleia, como já se elterou em outros dispositivos.

A emenda é, pois, admitida em parte, para imprimir-se, em subemenda, nova redação ao art. 1.112, mantido seu parágrafo:

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997



Emenda nº 115 - Senador Gabriel Hermes

Substitui expressão no art. 1.117 e no seu § 2º.

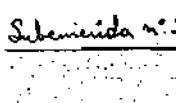
PARECER

Sob o fundamento da que "nem toda sociedade tem o órgão - assembleia de sócios", a emenda propõe substituir tal expressão, no caput do art. 1.117 e no seu § 2º, por este cláusula: e deliberação dos sócios da sociedade.

Tem razão o proponente, e não há redundância na expressão "sócios da sociedade", porque, nos dispositivos alterados, se seguem, respectivamente, as palavras "incorporada" e "incorporadora".

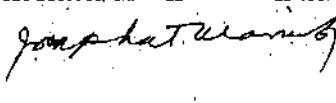
Desse modo, a emenda merece aprovação, ficando assim redigidos os dois preceitos, por subemenda:

Subemenda nº 1 Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.



§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997



Emenda nº 116 - Senador Gabriel赫梅斯

Altera expressão nos §§ 1º e 2º do art. 1.120.

PARECER

Por motivo semelhante ao da emenda anterior, o Autor sugere dizer-se "reunião de sócios" e não assembléa de sócios, nos §§ 1º e 2º do art. 1.120.

Procedente a sugestão, sem excluir-se o uso da palavra *assembléa*, a emenda é da ser aprovada em *subemenda*, à semelhança da anterior, redigindo-se, como se seguem, inclusive por desdobramento de parágrafo, os dispositivos elencados:

At 1.120.

Submenda n° 2:

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da criadora, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1997

Josephine

Emenda nº 118 - Senator Gabriel贺茂

De nova redação ao art. 1.125

PAPER

Queso 1125100. Precio establecido por los técnicos.

Art. 1.125. Poderá o governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos.

A emenda pretende qualificar a disposição de ordem pública, estabelecendo que somente será considerada como tal a "especificada em lei".

Não é de praxe, nem de prudente técnica jurídica definir em lei o que seja norma ou disposição de ordem pública. O conceito de ordem pública é de difícil caracterização, para ser reduzido a regra de direito positivo, como assimila a doutrina. No Dicionário de Política, organizado por Norberto Bobbio e outros, a matéria é vista do ângulo do direito público e do direito privado. Ali, como "sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica e equilibrada." Aqui, no direito privado, como "limite ao exercício de autonomia contratual." E esclarece que a noção de ordem pública envolve "um núcleo de valores e de critérios extrajurídicos que fogem a uma possível predeterminação objetiva" (Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 851).

Se, no caso, se prevê ato de cassação de autorização por parte do governo, nem por isso haverá risco de domínio arbitrário. O regime constitucional vigente, além de instituir o Estado de Direito, que é de poder limitado, submete a administração ao princípio de legalidade (art. 37), ao respeito ao direito da defesa (art. 5º LV) e à revisão judicial da lei (art. 9º, §º XXXVII).

Não é conveniente, pois, o acréscimo proposto.

Contudo, a entendê-la propícia que, por subentendê-la, se faça a substituição do vocabulário governado pela forma Poder Executivo. A expressão usada na Constituição é Poder Executivo (ARTIGO 184, § 1º).

Outra, emenda de caráter geral, aceita, propôs que se empregasse este tipo no formulário de estatísticas no plural.

Adote-as, pois, por submetendo-as, está seduzido.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Sala das Sessões, em de de 1987

Josephat Moing

Emenda nº 119 - Senador Fernando Henrique Cardoso

econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Dá nova redação ao art. 1.126.

PARECER

A emenda enuncia as condições para que uma sociedade seja considerada "nacional". Em sua justificação é salientado: "A emenda tem por escopo explicitar o conceito de sociedade nacional, valorizando o critério do caráter nacional do capital votante".

Já não é possível aperfeiçoar o caput do art. 1.126, pois o seu contexto equivalia ao do art. 171 da Constituição de 1988, revogado por iniciativa do atual governo. Cumpre suprimi-lo, elevando-se o parágrafo único a texto do artigo, de acordo com a presente subemenda, que desdobra a matéria, por exigência de clareza técnica:

Art. 1.126. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa.

Parágrafo único. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

José Sartori

Emenda nº 121 - Senador Gabriel Hermes

Substitui palavras no art. 1.134.

PARECER

A emenda substitui a palavra "acionista" por "sócio" e suprime o vocábulo "anônima", no art. 1.134, argumentando o Autor: "Não há razão para que a sociedade estrangeira somente possa ser participante de sociedade anônima". Argui a justificação que "não há razão para que a sociedade estrangeira somente possa ser participante de sociedade anônima".

Não é isso, exatamente, que estabelece o art. 1.134. O que nele se declara é que "a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Governo, funcionar no País, ainda que por estabelecimento subordinados." Condiciona, pois, o funcionamento a autorização oficial. Permite, contudo, à sociedade estrangeira "ser acionista de sociedade anônima brasileira", "ressalvados os casos expressos em lei". A permissão é compreensível, dado que se autoriza, apenas, ser acionista. É a orientação do Projeto é prudente. Se a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, suprimindo o art. 171 da Constituição de 1988, eliminou vantagens que eram asseguradas à empresa nacional, cumpre disciplinar, pelo menos, o ingresso e a ação do capital externo.

Mes a redação do artigo pede revisão, para que se lhe dê melhor forma, evitando a repetição de poderá e podendo e imprimindo mais clareza à cláusula de ressalva prevista em lei.

Desse modo, a emenda não procede em sua literalidade, porém facilita que se confira outra configuração ao artigo, por subemenda, nestes termos:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objeto, não poderá funcionar no País, mesmo por estabelecimentos subordinados, sem autorização do Poder Executivo, ressalvado o direito de tornar-se acionista de sociedade anônima brasileira, nos casos permitidos em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

José Sartori

Emenda nº 120 - Senador Gabriel Hermes

Elimina cláusula final no art. 1.130 (caput).

PARECER

Propõe a emenda que se suprima, no art. 1.130, a cláusula final: "ou quando sua criação contrair os interesses da economia nacional". Na justificação, é arguido que "se trata de condição arbitrária e subjetiva, prasiendo-se a atos abusivos de autoridades, segundo conveniências nem sempre legítimas."

Se o dispositivo já permite ao governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, ali estão abrangidas todas as exigências aconselháveis. A parte final, contestada, é desnecessária. Naquelas condições há de estar compreendido, obviamente, "o interesse da economia nacional".

A emenda, portanto, tem parecer favorável.

É conveniente, porém, alterar parcialmente a redação do artigo, inclusive para substituir a palavra governo - que no direito brasileiro tem mais conotação política - pela expressão Poder Executivo - consagrada na Constituição e de maior abrangência do ângulo institucional.

Por subemenda, pois, fica redigido o

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições

Emenda nº 122 - Senador Gabriel Hermes

Inclui disposição no Título IV - Capítulo I.

PARECER

A emenda inclui no Título IV - Dos Institutos complementares - Capítulo I - Do registro -, a seguinte disposição:

"Art. Os documentos deverão ser apresentados no registro competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação, averbação ou cancelamento.

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.

A emenda procede em parte, inclusive tendo em conta as observações já feitas às emendas de nºs 74 e 117. E convém prever sanção pela omissão ou demora no pedido do registro.

Mas, em vez de criar-se novo dispositivo, a sugestão poderá ser incluída no art. 1.151, com a seguinte redação, em forma de subemenda:

Subemenda nº 1

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos a esse formalismo será requerido pela pessoa obrigada em lei, e no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Subemenda nº 2

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contados da lavratura dos atos respectivos.

Subemenda nº 3

§ 2º Requerida além do prazo estipulado neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

Subemenda nº 4

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, no caso de omissão ou demora.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Hermas

Entenda nº 138 - Senador Gabriel Hermas

Substitui expressão no art. 1.239 e suprime o parágrafo único do art. 1.239 e o art. 1.240, e dá nova redação ao art. 1.242.

PARECER

A emenda deveria ter sido debatida em três, pelo menos, por seu conteúdo diversificado.

1. Pretende, no art. 1.239, substituir a expressão quinze anos por vinte anos, e suprimir o parágrafo único.

Vale dizer que quer ampliar o prazo de usuciação de 15 para 20 anos, e impedir a redução para 10, "se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". Ambas as propostas são anti-sociais.

As disposições do Projeto conciliam-se com as exigências sociais modernas.

2. Suprime o art. 1.240, segundo o qual "ressalvado o disposto na lei especial, todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como

seu, continua e incontestavelmente, por cinco anos consecutivos, imóvel considerado por lei suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e a de sua família, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé". O caso não é de supressão, mas de substituição do texto do artigo pelo do art. 191 da Constituição, que envolve os dados principais do mesmo usuciação.

3. Visa a emenda a estabelecer, no art. 1.242, diferença da "posse entre presentes" e da "posse entre ausentes", o que já não se justifica diante da atual facilidade dos meios de comunicação e pelo caráter social da metéria.

4. Destarte, rejeitando-se a emenda quanto aos artigos 1.239 e 1.242, pelas razões já expostas, opera-se, por subemenda, a substituição do art. 1.240 pelo texto do art. 191 da Constituição. Exclui-se da reprodução o parágrafo único, porque há regra geral no Projeto estipulando que "os bens públicos não estão sujeitos a usuciação" (art. 102). Fica, assim, elaborado o dispositivo:

Art. 1.240. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquiri-lhe-á a propriedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Hermas
Entenda nº 146 - Senador Henrique Franco

Dá nova redação ao art. 1.338.

PARÉCER

O Projeto estipula no

Art. 1.338 - Resolvendo o condômino elugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos ao estranho.

Segundo a emenda, "preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre estes, qualquer dos possuidores".

É natural que na opção prevista se dê preferência aos possuidores. A presunção é que o possuidor, no edifício, concorre para melhor relacionamento nos espaços do condomínio.

Opinamos, assim, pela aprovação da emenda, substituindo-se no final do artigo a palavra estes por todos, e dando-se a redação seguinte, por subemenda, ao

Art. 1.338 - Resolvendo o condômino elugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Hermas

Emenda nº 147 - Senador Itamar Franco

Suprime expressão no parágrafo único do art. 1.339.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.339 faculta ao condômino "alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, titular de unidade contígua, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a assembleia geral dos condôminos".

A emenda quer suprimir a cláusula "titular de unidade contígua" - que é, evidentemente, secundária no caso, sobretudo porque o texto admite a venda à terceiro, se o permitir o ato constitutivo do condomínio. Não deve haver distinção entre os condôminos para a alienação prevista, uma vez que todos estão igualmente obrigados à manutenção da ordem estabelecida.

Somos pela aprovação da emenda, aperfeiçoando a redação do texto do parágrafo, na forma da seguinte subemenda:

Parágrafo único. É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembleia geral.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Itamar

Emenda nº 148 - Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao art. 1.341.

PARECER

A emenda confere nova redação ao art. 1.341, desdobrando o parágrafo único em três parágrafos. O desdobramento empresta maior clareza ao texto. Também procede a redução do quorum de unanimidade para dois terços, no caso de autorização para obras e reparações voluntárias, e de dois terços para maioria absoluta, no caso de obras e reparações úteis. A experiência mostra a dificuldade de reunião da assembleia de condôminos para deliberações convenientes. Flexibilizar o procedimento é servir ao conjunto dos interessados.

Opinamos, portanto, pela aprovação da emenda, revista a redação, e, por subemenda, assim estruturado o art. 1.341 e seus parágrafos:

Subemenda nº 1: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluntárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser reexecutadas, independentemente da autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas,

determinada sua realização, o síndico, ou o condômino que tomou a iniciativa, delas dará ciência à assembleia, que deverá ser imediatamente convocada.

§ 3º Não sendo urgentes as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4º O condômino, que realizar obras ou reparos necessários, será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Itamar

Emenda nº 152 - Senador Itamar Franco

Substitui expressões no art. 1.351.

PARECER

A emenda substitui, no art. 1.351, as expressões "atos constitutivos do condomínio" e "regulamento interno" por "convenção" e "regimento interno". Tem a mesma finalidade uniformizadora do texto, já revelada e aceita quanto a outros artigos.

Pela aprovação, modificando-se também a parte final do dispositivo - "depende de ser aprovada pela unanimidade dos condôminos" - para depender da aprovação pela unanimidade dos condôminos.

Em forma de subemenda, portanto, ficará assim redigido o

Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno. A mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joseph Itamar

Emenda nº 155 - Senador Itamar Franco

Inclui artigo, onde couber.

PARECER

A emenda propõe a criação de conselho fiscal no condomínio, para opinar sobre as contas do síndico, facilitando a apreciação destas pela assembleia. A sugestão é aceitável, mas em forma de faculdade atribuída à assembleia, visto que nem todo condomínio requer conselho fiscal.

Subemenda nº 5:

Desse modo, no Capítulo VII, na Seção II que trata de Administração do condomínio, depois do art. 1.355 e renumerando-se os subsequentes, acrescenta-se, como subemenda, o seguinte:

Art. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembleia, por prazo não superior a dois anos, a que compete dar parecer sobre as contas do síndico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joaquim Batista de Souza

Emenda nº 158 - Senador Passos Porto e
Emenda nº 157 - Senador Mário Badaró

Dá nova redação ao § 1º do art. 1.360.

PARECER

Consoante o § 1º do art. 1.360 do Projeto,

"constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade."

As emendas destinam-se a alterar o texto. Na justificação da primeira, elaga-se a conveniência de manter-se "essencialmente o sistema em vigor: transcrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos e anotação no certificado de registro do veículo". Na fundamentação da outra emenda ergói-se que, "no Registro de Títulos e Documentos, não há arquivamento, mas transcrição, nos precisos termos do art. 127 de Lei nº 6.015." Também se acrescenta que "o próprio Projeto, no art. 1.460, que trata de matéria correlata - penhor de veículos, acolhe a expressão correta transcrita."

Terido em conta que o art. 127 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73) prevê transcrição e que o Projeto ora analisado, ao cuidar do "penhor de veículos", se refere a instrumento público, ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos", parece ilógico manter a exigência de arquivamento.

No mais, conservamos a orientação do Projeto.

Diante dessas considerações, as duas emendas são aprovadas, por subemenda, para que se confira, no art. 1.360, a redação seguinte:

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joaquim Batista de Souza

Emenda nº 160 - Senador Nelson Carneiro

Inclui dispositivo, como art. 1.510, renumerando-se os demais.

PARECER

A emenda propõe novo dispositivo, alterada a numeração, nestes termos:

Art. 1.510. O casamento será civil e gratuita e sua celebração:

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas necessitadas."

Falta disposição dessa natureza ao Projeto, o que torna a emenda, em princípio, acreditável.

Referir-se, porém, para efeito de isenção de "selos, emolumentos e custas", quanto à habilitação para o casamento, ao registro e à primeira certidão, a "pessoas necessitadas", é fórmula demasiado vaga. Tem o mesmo sentido o estilo proposto pelo professor Miguel Reale: "nubentes desprovidos de recursos". Tem inquestionável objetividade o critério adotado no Projeto de autoria do Professor Orlando Gomes: "as pessoas cuja pobreza for estetizada por autoridade competente". Para não permanecer-se na indeterminação da autoridade, ou na indicação dada por outra lei, parece mais preciso dizer que a pobreza será reconhecida pelo juiz.

Desse modo, depois do art. 1.509, inclua-se, em forma de subemenda, renumerando-se os dispositivos subsequentes, o seguinte:

Art. O casamento será civil e gratuita e sua celebração:

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for reconhecida pelo juiz.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joaquim Batista de Souza

Emenda nº 163 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.513.

PARECER

A emenda modifica a redação do art. 1.513 para conferir-lhe maior precisão. A justificação acentua que "sómente na hipótese do § 1º o registro poderá ser requerido por qualquer interessado, já que houve habilitação prévia. Mas é necessário fixar um prazo máximo para essa providência, tanto mais quando a habilitação civil tem eficácia apenas em três meses (art. 1.530). A redação dos §§ 1º e 2º reproduz, em parte, os textos constitucionais de 1946 e 1969".

A emenda procede em sua assinatura. Confere melhor estrutura ao texto.

Pode ser mantida, entretanto, a expressão casamento religioso, no caput do artigo, só porque usada também pelo Constituinte de 1968 (art. 226, § 2º). Além disso, a redação deve ser aperfeiçoada. Onde se diz "por comunicação", diga-se mediante comunicação." Por igual, é mais adequado à técnica legislativa fixar prazo em dias do que em meses. Variando os meses em número de dias, a referência genérica pode confundir os interessados. Assim se modificará também o art. 1.530.

Em vista destas ponderações, a emenda merece aprovação, mas de acordo com a seguinte subemenda:

Subemenda nº 1: Art. 1.513. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Subemenda nº 2: § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada neste Código.

Subemenda nº 3: § 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.530.

Subemenda nº 4: § 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contruído com outrem casamento civil.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Joseph Fragelli

Emenda nº 165 - Senador Nelson Câmera
Emenda nº 166 - Senador José Fragelli

Cancelam expressões no art. 1.517.

PARECER

1) A emenda nº 165 tem por escopo suprimir, no art. 1.517, as expressões finais: "Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal."

O dispositivo permite o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.

O que o Projeto pretende, portanto, superiormente, é legalizar a situação irregular. Prever provisões praticamente inexequíveis é entraîquer a autoridade da lei.

Pela aprovação da emenda, cancelando-se as expressões apontadas, no final do art. 1.517.

2) Propõe a emenda nº 166 suprimir no art. 1.517 a cláusula "ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade".

Na justificação, o Autor salienta que "a expressão impugnada é imprecisa e poderá suscitar perplexidade na sua aplicação. Se o que se quis foi alcançar a hipótese de deforimento, de duas uma: ou se está diante de um delito contra os costumes, ou o fato não é suficientemente grave para excitar à reação emendativa da lei. Ao primeiro caso já atende à parte inicial do artigo. O segundo não tem razão de ser, visto que a deforimento é crime comum, e não é de costume que seja porque merecer tratamento especial da lei civil."

Como visto na emenda anterior, o art. 1.517 permite o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.

A emenda não procede. O que se há de admitir é que o dispositivo, simultaneamente, evita a sanção penal e resguarda a honra da mulher menor. Assim, ao invés da alternativa ou, deve ser usada a aditiva e. Embora haja excessiva liberalidade nesse campo, a lei não deve desamparar o critério ético de parcela relevante da sociedade.

3) Nestas condições, por meio de subemenda, abrangente das duas emendas, dá-se a seguinte redação ao art. 1.517:

Art. 1.517. Será permitido o casamento de menor incapaz, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e para resguardo de honra da mulher, que não atingiu a maioridade.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Joseph Fragelli

Emenda nº 167 - Senador Nelson Câmera

Cancela expressões no art. 1.518, incisos I e IV.

PARECER

A emenda suprime as expressões "legítimo ou ilegítimo" e "legítimos e ilegítimos", respectivamente, nos incisos I e IV do art. 1.518. Alega: "Não há como insistir em legitimidade ou ilegitimidade de parentesco, quando se deve cancelar e cruel distinção entre filhos que a lei civil vigente distingue como legítimos e ilegítimos."

Em verdade, o art. 1.518, no inciso I, alude a "parentesco legítimo ou ilegítimo"; é no inciso IV, refere-se a "irmãos legítimos ou ilegítimos"; e a "colaterais, legítimos ou ilegítimos".

Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", não podem constar de lei as expressões condenadas pela emenda.

Aprovando-as, sugerimos a substituição da expressão "germanos, ou não" por "unilaterais ou bilaterais", tendo em vista emenda do relator no sentido de uniformizar a terminologia no Projeto, como recomenda a boa técnica legislativa. Assim, por subemenda, sejam redigidos os dois incisos do art. 1.518 da seguinte forma:

Subemenda nº 1: I - os descendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

Subemenda nº 2: IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusivo;

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Joseph Fragelli

Emenda nº 174 - Senador José Fragelli

Substitui expressão no parágrafo único do art. 1.520.

PARECER

No parágrafo único do art. 1.520, facilita-se aos nubentes solicitar a dispensa de causa suspensiva do casamento, entre outras hipóteses, se ocorrer "gravidez ou o nascimento de algum filho", dentro do prazo da restrição.

A emenda pleiteia acrescentar, depois da palavra gravidez, a expressão "ausência de gravidez". O adiamento é inconciliável com a finalidade do Projeto.

A emenda, porém, suprime, excentadamente, o artigo 2º antes do vocábulo gravidez, e o artigo 3º anteposto a nascimento. Também a palavra filho é precedida, desnecessariamente, do adjetivo algum.

A par disso, pela emenda nº 171, ao mesmo artigo 1.520, acrescentou-se inciso, que tamou o número III, impeditivo do casamento do divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal. Daí, essa circunstância ser também considerada para integração do parágrafo único.

Por isso, aceitamos, em parte, a emenda, para que, por subemenda, passe a ter esta redação o

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz a dispensa das exigências previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, provendo a inexistência de prejuízo para o herdeiro, ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez ou nascimento de filho, na fluência do prazo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephat Umanis

Emenda nº 176 - Senador Amaral Furlan
Emenda nº 177 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Dão nova redação ao art. 1.525.

PARECER

O art. 1.525 do Projeto estabelece que,

"Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se arguida alguma causa suspensiva. Far-se-á publicação no Diário Oficial, onde houver."

A emenda nº 176, além de mudar a redação, prevê a efetivação de edital "durante quinze dias em lugar ostensivo, onde se celebram os casamentos", e "obrigatoriamente" e publicação na imprensa local, ou se não houver, "em jornal da sede da Comarca".

A emenda nº 177 condane a exigência da publicação no Diário Oficial diante das "dificuldades de comunicação", e, ao mesmo tempo, critica a dispensa de publicação na "imprensa local", por ser contrária ao "objetivo de proteção social que o artigo pretende atingir".

O professor Alvaro Villeça Azevedo e a advogada Regina Beatriz Tavares, nas sugestões que conjuntamente enviaram à Comissão, propõem, também, a modificação do artigo, "com aproveitamento" das duas emendas. Mantêm o prazo de trinta dias. Concordam com a publicação na sede da Comarca. Recusam a impossibilidade da dispensa, excepcionalmente, da publicação do edital - o que, justificado, não prejudica o interesse social. A sugestão é válida, mas convém prever, igualmente a publicação do edital em jornal da cidade mais próxima, pois nem sempre o tem a sede da Comarca.

Desse modo, conjugando todas as sugestões, propomos a seguinte redação, em subemenda:

Art. 1.525. Estando em ordem e documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante trinta dias nas circunscrições do registro civil da ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, ou, se não houver, em jornal da sede da Comarca ou da cidade mais próxima.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação desde que se lhe apresentem os documentos necessários à habilitação matrimonial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephat Umanis

Emenda nº 180 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no inciso VII do art. 1.534.

PARECER

O art. 1.534 enumera o que deve constar do "assenso" do casamento, esclarecendo no inciso

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notícias foi passada a escritura entenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o legal estabelecido, para certos casamentos.

A emenda propõe substituir na parte final do parágrafo as expressões "para certos casamentos" pelas "no art. 1.699".

O art. 1.699, porém, trata dos efeitos da comunhão extinta. O art. 1.695 é que define o regime da comunhão universal.

Salvo melhor juizo, será mais claro mencionar, na parte final do inciso, o regime obrigatoriamente estabelecido.

Dá-se, desse modo, por subemenda, a seguinte redação ao inciso

VII - o regime de casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notícias foi lavrada a escritura entenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephat Umanis

Emenda nº 182 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.547.

PARECER

Dispõe o Projeto:

Art. 1.547. A decretação da nulidade de casamento, no caso do item II do artigo anterior, pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Pùblico.

O item II do art. 1.546 atua a "infringência da impedimento".

A justificação da emenda pondera que as normas de proteção dos interesses dos absolutamente incapazes são de ordem pública. "Não tem sentido, então, limitar-se a legitimidade ativa do Ministério Pùblico apenas para a propositura da ação declaratória de nulidade do casamento por violação de impedimento".

Por isso, propõe novo texto, que é preferível, com modificação que mencione genericamente o art. 1.546. Assim, aceita a emenda, com subemenda, dar-se à esta redação ao:

Art. 1.547. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no art. 1.546, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Pùblico.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 185 - Senador José Fragelli

Acréscimo parágrafo ao art. 1.554, entre os §§ 1º e 2º.

PARECER

O art. 1.554 proclama que

"nos casos do art. 1.549, inciso II, o casamento só poderá ser anulado dentro de seis meses, por iniciativa do incapaz, quando o deixar de ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários."

O art. 1.549 trata dos casos de casamento anulável.

A emenda pretende:

"Proposta a ação da anulação, transmite-se aos herdeiros necessários o direito de nela prosseguir, independentemente do prazo estabelecido no caput."

Há, evidentemente, um lapso no texto do art. 1.554.

O que o Projeto quer fixar, seguramente, é que o casamento só poderá ser anulado ~~se a ação for proposta dentro de seis meses~~. Como está é um contrassenso, pois nenhum interessado tem força para garantir o julgamento dentro de seis meses.

O prazo curto de seis meses é para assegurar a estabilidade do casamento.

Esclarecido que esse prazo é para a propositura da ação, a emenda perde sentido, pois os herdeiros necessários entrariam no processo em qualquer tempo, antes do julgamento, ou para exercer o direito de recurso.

Sendo assim, corrige-se, por subemenda, o equívoco do artigo, dando-se-lhe, e a seus parágrafos, esta redação:

Subemenda nº 1

Art. 1.554. O casamento do menor em idade nubil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta dentro de 180 (cento e oitenta) dias, por iniciativa do incapaz, ou deixar de ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º A prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 188 - Senador Nelson Carneiro

Aos arts. 1.559 e 1.577.

PARECER

1) A emenda pretende, primeiramente, que "os prazos para a anulação do casamento, nas hipóteses do art. 1.559, devem ser os constantes da redação inicial do Código Civil, e não os fixados por lei posterior, que impõe a data da celebração como início do prazo de decadência, para a propositura da ação."

Mesmo Projeto, no art. 1.559, não subordina os prazos à lei posterior, fixados.

Não se entende, também, a preferência pela "redação inicial do Código Civil." Que redação? Não a indica a emenda, nem sua justificação.

Suscita, porém, a discussão da matéria, urge corrigir-se a redação. Não se trata, claramente, de "prazo para a anulação do casamento", como está no Projeto, mas de prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento. A observação é idêntica à que foi feita na emenda nº 185.

Por subemenda, no final, dar-se-á nova redação ao art. 1.559.

2) A segunda parte da emenda sugere a supressão do art. 1.577, essencialmente à justificação que a "relação" dos casos de comunhão impossível é incompleta e desnecessária, sendo preferível a forma do art. 1.575 e que consta do art. 5º da Lei do divócio.

Realmente, o art. 1.577 é enumerativo dos motivos pelos quais se considera "impossível a comunhão de vida", e "tão somente se ocorrer algum" deles: o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo, condenação por crime, infamante, e conduta desonrosa. O art. 1.575, caput, declara que "qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou

qualquer ato que importe em grava violação dos deveres do casamento e torna insuportável a vida em comum." Essa redação é essemelhada à do art. 5º da Lei do divórcio (Lei n. 6.515, de 26.12.1977). É evidente que tal compreensão se restringe, duramente, pela redação do art. 1.577.

Para que a faculdade do art. 1.575 se harmonize melhor com a motivação especificada no art. 1.577, e esta não seja extremamente limitativa, é conveniente que se altere a substância de ambos os dispositivos. Desse modo se garante o casamento, sem aprisionar os cônjuges em limites intransponíveis, alheios à realidade. Para tanto, aproveita-se critério seguido no Anteprojeto Orlando Gómez, que, ao lado dos motivos enumerados, permite a consideração de "fatos outros", se tais fatos evidenciarem a impossibilidade de vida em comum" (art. 152 e parágrafo único).

A luz do exposto, o parecer é pela aprovação em parte da emenda, em forma de subemenda, redigidos assim os três preceitos apreciados:

Subemenda nº 1: Art. 1.559. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de:

- I - seis meses, no caso do art. 1.549, inciso IV;
- II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;
- III - três anos, nos casos do art. 1.558, incisos I e IV;
- IV - quatro anos, se houver coação.

(mentidos os parágrafos)

Subemenda nº 2: Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro cônjuge ato ou conduta que importe em violação grava dos deveres do casamento e torna insuportável a vida em comum, nos termos do art. 1.577.

(mentidos os três parágrafos)

Subemenda nº 3: Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão da vida se ocorrer algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevicia ou injúria grava;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único... O juiz poderá considerar outros fatos, que tornam evidente a impossibilidade da vida em comum.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Emenda nº 182 - Senador José Fragelli
Emenda nº 183 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Alterem o art. 1.574.

PARECER:

É deste teor, no Projeto:

Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

A emenda nº 182 altera o artigo:

- 1) para suprimir a palavra nullidade no inciso II, argüindo que esse vocábulo significa "o estado, a condição, o praticado de ser nulo", que não se opera tempo longo, mas depende de decisão judicial;
- 2) para restabelecer no inciso III a terminologia desquite, que considera mais própria do que separação judicial;
- 3) para acrescentar a hipótese de novo casamento, pela ausência do outro cônjugue judicialmente declarada, em decisão transitada em julgado.

Procede a emenda quanto à supressão da palavra nullidade no inciso II, para que subsista o vocábulo anulação, que envolve a operação de decretar a nullidade.

Também se justifica o acréscimo do inciso V, que prevê o término da sociedade conjugal por novo casamento do cônjugue, declarada a ausência do outro por decisão judicial transitada em julgado. Cabe, porém, modificar a redação, por ser impreciso mencionar "o casamento do cônjugue da quem foi declarado ausente".

Não parece próprio substituir no inciso III a expressão separação judicial por desquite. Separação judicial é a expressão usada na Lei 6.515, de 26.12.77, ao enumerar as hipóteses pelas quais termina a sociedade conjugal (art. 2º). E essa é sempre a forma repetida pelo legislador, em vez de desquite (art. 1º, arts. 3º, 4º, 5º, 7º e outros). Demais, o art. 3º da Lei declara os efeitos da separação judicial.

Acentuando que essa terminologia "já se integrou em nossa linguagem jurídica", concordam com essa preferência os juristas paulistas já anteriormente citados, como aquiescem na hipótese do casamento por ausência judicialmente declarada.

Por sua vez, a emenda nº 193 acresce ao art. 1.574, como § 2º, este dispositivo:

"Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome da casada."

A emenda não obriga a viúva a manter o nome da casada. Assegura-lhe o direito de mantê-lo. Assim o faz o Código português, que permite mesmo à mulher conservá-lo "depois das segundas núpcias", "se o declarar até à celebração do novo casamento" (art. 1.677-A).

Assim, opinamos pela aprovação da emenda, transformando-se o parágrafo único, já modificado pela emenda nº 192, em § 1º e criando-se o § 2º.

Contudo, como o artigo e o atual parágrafo único mencionam também o divórcio, é próprio esclarecer, igualmente, quanto ao uso do nome nesse caso, respeitando-se o que permite a lei espacial.

Dante do exposto, opinamos pela aprovação parcial da emenda nº 192 modificada sua redação, pela aceitação total da emenda nº 193, na forma desta subemenda:

Subemenda nº 1:

Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio;
- V - por novo casamento do cônjugue, declarada a ausência do outro em decisão judicial transitada em julgado.

Subemenda nº 2:

5º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se

presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

Subemenda nº 3: § 2º Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada, e no caso de divórcio observar-se-á o disposto na lei específica.

Sala das Sessões, em de 1997

José Fragelli

Emenda nº 194 - Senador José Fragelli

Acrescenta artigo após o art. 1.574.

PARECER

Esta emenda é resultante da alteração do art. 1.574, pela emenda nº 192. "Tem por fim disciplinar as situações subsequentes ao casamento em caso de declaração de ausência", como está na justificação, que também invoca direito estrangeiro. Estipula que "o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a decisão de ausência seja levantada." Assegura ao cônjuge que contraiu novo casamento pedir sua anulação. Estabelece que, "anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge cuja declaração de ausência for levantada, enquanto este se manter solteiro e capaz."

Complementando a alteração do art. 1.574, a emenda merece aceitação, modificada e redação, sobretudo para substituir a palavra levantada a ser adotada e forma revogada, de melhor técnica, constante da sugestão do professor Miguel Reale.

Destarte, o parecer é pela aprovação de emenda, com subemenda, constitutiva de artigo subsequente ao art. 1.574 e abaixo enunciado, feita, oportunamente, a remuneração devida.

Subemenda nº 1: Art. ... Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja revogada.

Subemenda nº 2: § 1º Revogada a declaração de ausência, o cônjuge que contrai novo casamento poderá demandar, na ação de anulação, salvo se ao tempo da respectiva celebração, sabia que o cônjuge anterior estava vivo.

Subemenda nº 3: § 2º É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for revogada, o prazo para exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior.

Subemenda nº 4: § 3º Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge, enquanto este se manter solteiro e capaz.

Subemenda nº 5: § 4º A anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VIII.

Sala das Sessões, em de 1997

Emenda nº 201 - Senador Nelson Cameiro

De nova redação ao art. 1.578.

PARECER

A emenda não altera, em verdade, o art. 1.577, cujo texto reproduz.

Acrescenta-lhe um parágrafo, que repete norma da Lei do Divórcio - § 2º do art. 34, com um aditivo referente "ao direito de visita." Esse parágrafo único facilita ao juiz "recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges."

Como a norma é útil, e para que não se presuma que o Código não a admitiu, convém aceitá-la, modificada a redação. Onde, no parágrafo único acrescido, se diz comprovar - repetindo a Lei do Divórcio (§ 2º do art. 34) - diga-se apurar. O juiz apura, verifica, se um fato está comprovado ou evidenciado. Além disso, se o parágrafo já assegura ao juiz não homologar a convenção, se verificar que não estão suficientemente preservados "os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges", ai se compreende envolvido o "direito de visita", que dispensa explicação.

Demais, tendo a emenda reproduzido o caput do art. 1.578, é oportuno, também, conferir-lhe redação mais clara.

Desse modo, por subemenda, dá-se ao caput do artigo e ao parágrafo proposto, a seguinte redação:

Subemenda nº 1: Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Subemenda nº 2: Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Sala das Sessões, em de 1997

José Fragelli

Emenda nº 202 - Senador José Fragelli

De nova redação ao caput do art. 1.579.

PARECER

O art. 1.579 dispõe:

"A sentença de separação judicial importa na separação de corpos e na partilha de bens."

A emenda sugere:

"A sentença de dasquite autoriza a separação de corpos e a partilha dos bens comuns."

E a justificação da emenda objeta: "Não é certo que a sentença importe na separação de corpos e menos ainda na partilha de bens; esta, não raro, deixada para depois. Ela as autoriza, o que é diverso."

Não é de ser alterada a substância do texto. Se pode haver divergência, ensinamentos respeitáveis, de gerações diversas, afirmam a lese do Projeto. Clóvis Beviláqua salientou que "o dasquite não produz o rompimento do vínculo matrimonial"; mas determina: 1º, a separação dos corpos . . . 2º, a cessação

do regime dos bens e sua consequente partilha, como se o casamento fosse dissolvido por morte" (Direito da Família, Liv. Edit. Freitas Bastos, 1948, p. 294). Pontes de Miranda assentava que o desquite "é dissolução da sociedade conjugal, o que implica separação de corpos, de bens e de convivência" (Tratado de Direito de Família, Max Limored, 1947, Vol. I, p. 94). Pondera Orlando Gomes: "Preceitua a lei que a separação judicial põe termo ao regime matrimonial de bens. Havendo, por conseguinte, bens comuns, têm de ser partilhados" (Direito de Família, Forense, 3ª ed., 1978, p. 255). Mais recentemente, o professor Carlos Alberto Biter, fixando os efeitos de separação e os do divórcio, aponta quanto àquele: "a cessação da vida em comum" e "provocar a partilha do acervo comum formado no casamento" (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1994, p. 1.103).

A par disso, nota-se que a própria divergência entre os cônjuges, manifestada no pedido judicial, aconselha a obrigatoriedade da separação de corpos e da partilha, inclusive para preservar a situação dos filhos.

Embora disposição igual já se encontre na Lei do Divórcio (art. 7º), opinamos sua manutenção pelo caráter genérico, que encerra, devendo, assim, constar do Código.

Preciso não é, porém, acrescer referência à sentença do divórcio, como sugerem os dois ilustres juristas paulistas já nomeados, porque a lei especial, a respeito de particularidade, contém norma explícita: "o divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso" (art. 24). Nem se há de presumir que divorciados mantenham convivência regular e não partilhem os bens.

Contudo, a emenda justifica que, por subemenda, se dê nova redação ao artigo, para atender melhor à regência do verbo importar:

Art. 1.579. A sentença judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

(mantido o parágrafo único)

Seja das Sessões, em de 1997

José Fragelli

Emenda nº 204 - Senador José Fragelli

Suprime a expressão "nos termos em que fora constituída", no caput do art. 1.581.

PARECER

Permitindo o restabelecimento da sociedade conjugal, "seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça", e o admitindo "a todo o tempo", o art. 1.581 impõe, no entanto, que se restabele "nos termos em que fora constituída".

Se se permite o restabelecimento da sociedade conjugal a todo tempo e a qualquer que tenha sido o motivo da separação, não há razão para exigir que o seja "nos termos em que fora constituída". O tempo e as circunstâncias novas podem aconselhar alteração, que deve ser reservada à liberdade dos cônjuges.

A emenda merece aprovação, mas com subemenda, para que se diga "a todo tempo", substituindo-se a forma "a todo o tempo", e se suprimindo a locução "contanto que", por dispensável.

Dá-se, portanto, esta redação ao caput do

Art. 1.581. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal,

por este regular em juizo.
(mantido o parágrafo único)

Seja das Sessões, em de de 1997

José Fragelli

Emenda nº 207 - Senador Álvaro Dias

Suprime o § 1º do art. 1.582.

PARECER

O art. 1.582 prescreve que "a mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido." E no § 1º estabelece que ocorre a mesma perda "quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575." O § 1º do art. 1.575 refere-se a separação judicial pela "ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e impossibilidade de sua reconstituição." O § 2º trata de separação provocada por motivo "de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torna impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida da cura improvável."

A perda do nome do marido, nos casos previstos, não traduz punição à mulher, contrariamente ao entendimento do ilustre autor da emenda.

Se a mulher toma a iniciativa de separação judicial, alegando "ruptura da vida em comum" e "impossibilidade de sua reconstituição", ou se pede a separação por "grave doença mental" do marido, justifica-se, em ambos os casos, que não conserve o nome dele. São óbvias as razões. Nos demais casos, cabe a ela a opção por manter, ou não, o nome do marido (§ 2º do art. 1.582), inclusive quando este for vencido (§ 3º).

A emenda, porém, desperta o exame da conveniência de alteração parcial do caput do artigo e seus parágrafos. Afigura-se próprio substituir a palavra condenada por vencida, no caput do artigo e condenado por vencido, no § 3º. Tratando-se de separação judicial de cônjuges, parece de maior adequação o vocabulário vencida ou vencido até porque é o usado na Lei do Divórcio (art. 17). No § 1º, suprime-se, por desnecessário, o advérbio ainda. O texto, por si mesmo, cria outra hipótese em que a mulher perde o direito ao nome do marido. No § 2º, acrescenta-se vírgula, depois da expressão "nos demais casos".

O artigo, pois, ficará redigido desta forma, por subemenda:

Subemenda nº 1:

Art. 1.582. A mulher, vencida na ação de separação judicial, perde o direito a usar o nome do marido.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome da casada.

§ 3º Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer tempo, ao direito a usar o nome dele.

Seja das Sessões, em de de 1997

José Fragelli

Emenda nº 208 - Senador José Fragelli

Substitui, no parágrafo único do art. 1.583, a palavra imputará por importará.

PARECER

O art. 1.583 preceitua que "o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos." E o parágrafo único esclarece que "novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos não imputará restrição a esses direitos." É evidente a impropriedade, talvez decorrente da leitura na reprodução, de forma não imputará em lugar de não importará restrição a esses direitos e deveres.

Procede a emenda, que, entretanto, deve ser completada por subemenda. É que o parágrafo, em vez de eludir, como está no Projeto, "a esses direitos e deveres", deve reformar os direitos e deveres previstos neste artigo, por ser de melhor técnica legislativa. Ao lado disso, parecer-nos que se tornaria mais terminante a proibição se se disser que novo casamento dos pais não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos filhos.

Diante dessas razões, opinamos pela aprovação da emenda, com subemenda, para que fique assim redigido o parágrafo único do art. 1.583:

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos filhos, previstos neste artigo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Joseph hat manu

Emenda nº 209 - Senador José Fragelli

Incluir disposição entre os arts. 1.583 e 1.584, § 1º:

PARECER

A emenda destina-se a introduzir, entre os arts. 1.583 e 1.584, a seguinte disposição:

"Art. Decorridos três anos do trânsito em julgado de sentença que decretou o desquite, poderá qualquer das partes requerer sua conversão em divórcio."

Sendo o Código instrumento de normas gerais, o dispositivo proposto é adequado. Embora a Lei nº 6.515, de 1977, trate da malária, é mais sob o ângulo formal (art. 25). Como ali, no entanto, já se estipula o prazo de um ano para a conversão da separação em divórcio, não há motivo para alterá-lo. Por isso, decerto, é que o professor Miguel Reale concordou, também, com o novo dispositivo, reduzindo de três a um ano o prazo para a conversão.

Acrescenta-se, ainda, de acordo com o pronunciamento emitido sobre várias emendas, que não cabe menção a desquite, mas a separação judicial, que é a expressão usada no sistema constitucional e legal.

Portanto, se aceita a emenda aditiva, como a aceitamos, incluir-se-á, mediante subemenda a emendada ao art. 1.583, fazendo-se a renumeração devida, o seguinte:

Art. Decorridos um ano do trânsito em julgado de sentença que houver decretado a separação judicial, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997.

Joseph hat manu

Emenda nº 211 - Senador José Fragelli

Substitui o art. 1.585.

PARECER

A emenda reduz o texto do art. 1.585. Ocorre que esse artigo corresponde ao art. 25 da Lei 6.515, de 1977. Não é norma substancial, mas preponderantemente procedural. E atende ao prazo de três anos para a conversão, ao passo que, em razão da emenda do mesmo ilustre Autor, esse prazo foi restringido a um ano, mediante artigo a ser acrescido ao Projeto em seguida ao art. 1.583 (Parecer à emenda nº 209). O artigo é dispensável no Projeto.

Em decorrência disso, e por subemenda, opinamos pela supressão do art. 1.585.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Joseph hat manu

Emenda nº 214 - Senador José Fragelli

Elimina o § 1º do art. 1.588 e faz único o § 2º.

PARECER

Os §§ 1º e 2º do art. 1.588 dispõem o seguinte:

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficando em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz, verificando que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para elas.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a guarda a pessoas notoriamente idóneas da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

A emenda transforma os dois parágrafos num

Parágrafo único. Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o juiz a guarda a pessoas notoriamente idóneas, preferentemente da família de qualquer dos cônjuges.

Não convém a unificação. Os dois parágrafos regulam situações distintas.

No primeiro caso, prevê-se a situação em que, sendo culpados os dois cônjuges e não havendo inconveniência, os filhos menores ficarão com a mãe, como é de tradição, que não merece ser alterada. No segundo caso, independentemente da culpa do marido ou da mulher pela separação, apurado que os filhos não devem permanecer com nenhum deles, a guarda caberá a pessoa de notória idoneidade, de preferência da família de um dos cônjuges.¹

Reconhecemos, porém, que o § 2º deve ser alterado, sobretudo em sua parte final, para maior clareza e por ser dispensável a referência à visita, matéria sobre que o juiz deliberará, em cada caso, atento ao disposto no art. 1.593.

Nestas condições, mantemos o § 1º, apenas com a substituição da expressão "em poder" pela "sob autoridade", de melhor conteúdo e estilo, conforme parecer à emenda nº 317. Por subemenda sugerimos a redação ao § 2º, ficando assim redigidos os parágrafos do art. 1.588.

Subemenda nº 1: § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão sob autoridade de mãe os filhos menores; salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles.

Subemenda nº 2: § 2º Verificado que os filhos não devem permanecer sob autoridade do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda à pessoa de notória idoneidade, de preferência da família de um dos cônjuges.

Sala das Sessões, em de de 1997

José da Tavares

Emenda nº 215 - Senador José Fregelli

Suprime o art. 1.589.

PARECER

A supressão do art. 1.589, proposta pela emenda, assenta na motivação de igualdade entre o homem e a mulher, como se vê na justificação.

É exagerada a pretensão, inclusive porque o dispositivo atacado dá preferência à mãe para guarda dos filhos menores não em caráter absoluto, mas "atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias." Logo, a depender de tais "circunstâncias relevantes", a guarda poderá ser conferida ao pai. Não há, no caso, "visão patriarcal", mas de proteção aos filhos. Por esses motivos não acolhemos, também, a sugestão do professor Álvaro Villaça e da Drª Regina Beatriz Tavares, da supressão do artigo.

Convém, contudo, por subemenda, aperfeiçoar a redação do texto, assim:

Art. 1.589. Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá a guarda dos filhos, preferencialmente, à mãe.

Sala das Sessões, em de de 1997

José da Tavares

Emenda nº 217 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 218 - Senador Fernando Henrique Cardoso
Emenda nº 219 - Senador José Fregelli

Dá nova redação ao art. 1.593.

PARECER

O art. 1.593 estabelece:

"Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

As três emendas alteram o texto.

A do senador Nelson Carneiro acrescenta, no caput do artigo, o direito dos pais, em cuja companhia não estejam os filhos, de "vê-los", e somente no parágrafo criado provê o poder do juiz de fixar "o regime de visita." Além disso, prescreve, no parágrafo, que o juiz responderá disciplinarmente pelos excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos pais.

A do senador Fernando Henrique Cardoso apenas move ao prever acordo das partes sobre a situação dos filhos.

A emenda do senador José Fregelli define a situação dos filhos "segundo o que houver sido acordado, ou à falta de acordo, segundo o que houver fixado o juiz", e, em vez da palavra manutenção, usa "sustento."

O acréscimo sobre o poder de acordo dos pais quanto ao modo de se relacionarem com os filhos, sem prejuízo da faculdade atribuída ao juiz, é de manifesta conveniência. Possibilita a redução de conflito entre os cônjuges e beneficia os filhos.

Não há motivo, porém, para prever sanção ao juiz por "excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos cônjuges." Essa é matéria da lei processual civil ou de organização judiciária, e não do Código Civil.

Em presença do exposto, as emendas merecem aprovacão parcial, em forma de subemenda, dando-se ao texto, como aliás sugeriu o professor Miguel Reale, a seguinte redação:

Art. 1.593. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordarem com o outro cônjugue, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Sala das Sessões, em de de 1997

José da Tavares

Emenda nº 222 - Senador José Fregelli

Substitui, no art. 1.597, a palavra procede por proceda.

PARECER

É dispensável discutir, no caso, forma verbal. A emenda deve ser considerada para alterar-se a essência do artigo, que ainda atende a parentesco legítimo ou ilegítimo, ao passo que a Constituição proíbe "quaisquer designações relativas à filiação" (art. 227, § 6º).

Destarte, por subemenda, de-se a redação abaixo ao

Art. 1.597. "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção.

01/11/97 - 10:45:44 - S-1-14

Sala das Sessões, em de de 1997

RECORTE

Joseph da M. M.

Emenda nº 223 - Senador Nelson Carreiro

Substitui, no Livro IV, Subtítulo II, Capítulo II, a expressão

"De filiação legítima" pela "Dos filhos havidos no casamento."

PARECER

A emenda procede, pois, como dito em sua justificação, "o novo Código Civil não pode conservar a distinção entre os filhos." Assim o proíbe a Constituição (art. 227, § 6º).

Mas, aceitando a modificação, "melhor é que se diga apenas: Da Filiacão, que englobe também os filhos adotivos", como bem observou o professor Miguel Reale.

A emenda, portanto, deve ser aprovada em forma de subemenda, de maneira que no Livro IV, Subtítulo II, o Capítulo II passe a ter a seguinte designação: Da Filiacão.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph da M. M.

Emenda nº 224 - Senador José Fragalli

A acrescenta parágrafo único ao art. 1.602.

PARECER

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 1.602 com o propósito de declarar que se consideram "também legítimos os filhos concebidos por fecundação artificial após a morte do marido, da mulher ou de ambos..."

Conforme está redigida, referindo-se a filhos legítimos, a emenda é inaceitável, por fazer distinção que a Constituição proíbe, como já assinalado em emenda anterior.

A situação do filho havido por inseminação artificial, porém, será contemplada no exame da emenda nº 225.

Considera-se a emenda, no entanto, para modificar, por subemenda, o art. 1.602, que se refere a filhos legítimos, dando-se-lhe, com apoio em sugestão do professor Miguel Reale, esta redação:

Art. 1.602. Preservar-se-ão os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, mesmo anulado ou nulo, independentemente de boa ou má-fé de seus pais.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph da M. M.

Emenda nº 225 - Senador Nelson Carreiro

Substitui, no Livro IV, Subtítulo II, Capítulo II, a expressão

"Altera a redação do art. 1.602.

01/11/97 - 10:45:44 - S-1-14

PARECER

O art. 1.603 declara quais os filhos que se presumem concebidos na constância da sociedade conjugal.

A emenda suprime no inciso II, - que trata dos filhos "nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal - e cláusula "por morte, separação judicial ou anulação." E cria o inciso III, para incluir a situação dos filhos "havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido."

Merece aprovação a emenda, que define corretamente o que também sugeriu, mas em forma imprópria, a emenda nº 224.

Como se altera o estilo, para incluir a palavra filhos no caput, a aprovação é mediante subemenda, nesses termos:

Subemenda nº 1: - Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

Subemenda nº 2: - I - nascidos certo a cento dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

Subemenda nº 3: - II - nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;

Subemenda nº 4: - III - havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph da M. M.

Emenda nº 226 - Senador Nelson Carreiro

Dá nova redação ao caput do art. 1.604.

PARECER

O art. 1.604 está redigido assim, no Projeto:

"A legitimidade do filho nascido antes de decorridos cem dias ou certo a cento dias da que trata o nº 1 do artigo anterior é reconhecida, entecedente não pode, intretanto, ser contestada." A emenda substitui o "vocabulário" legitimidade por paternidade, esclarecendo a justificação que é esta a não aquela, que o marido contesta.

A observação procede. Além disso, tendo a Constituição, como já reiteradamente lembrado, "proibido distinção entre os filhos", não há que fazer referência à legitimidade, pois desapareceu a filiação ilegítima.

Deveis, a emenda propicia ampliar-se e mudança da redação. Primeiro, para que se suprime o advérbio "entecedente", que não é imprescindível. É a técnica legislativa recomenda que palavra dessa natureza só deve compor o texto se rigorosamente necessária. Em segundo lugar, para que se substitua o vocabulário "entecedente" por precedente, visto que no mesmo texto já se encontra a palavra antecede. Por fim, para que se coordene o caput com os incisos, evitando repetições desnecessárias.

Daí a emenda ser aceita em forma de subemenda, que confere a redação seguinte ao

Art. 1.604. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o inciso I do artigo precedente não pode ser contestada, se o marido:

- I - ao casar, tinha ciência da gravidez da mulher;
- II - assistiu, pessoalmente ou por procurador, à lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Sala das Sessões, em de 1997

Joaquim Mariano

Emenda nº 227 - Senador Nelson Carneiro
Dá nova redação ao art. 1.606.

Emenda nº 228 - Senador Fernando Henrique Cardoso
Acréscimo inciso ao art. 1.606.

PARECER

A emenda nº 227 corrige o texto do Projeto, referindo-se a paternidade, e não a legitimidade. É procedente, tal como a emenda anterior, de nº 226.

A emenda nº 228 acrescenta inciso ao art. 1.606, admitindo a contestação da paternidade se provada a impossibilidade de filiação, mediante exame pericial. A justificação da emenda é suficiente, inclusive por invocar norma semelhante do Código italiano. Nesta, realmente, é prevista a contestação da paternidade "se a mulher cometeu adulterio, ou ocultou do marido a gravidez e o nascimento do filho", e este "apresente características genéticas ou de grupo sanguíneo incompatíveis com as do presumido pai" (art. 235, nº 3). Essas características podem ser espuradas em exame pericial.

Mas, a redação do caput do artigo, no Projeto, é mais direta do que a da emenda nº 227. Também a linguagem da emenda nº 228 requer aperfeiçoamento, para que não se diga "comprovada através de prova pericial." É conveniente rever o contexto do artigo e de seus incisos.

Por subemenda, portanto, dá-se a redação abaixo ao

Subemenda nº 1

Art. 1.606. A paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumindo tal (art. 1.603), só pode ser contestada, provendo-

- I - que o marido se achava impossibilitado de coabitá com a mulher nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho;

- II - que, no tempo previsto no inciso anterior, os conjugos estavam separados, de direito ou de fato;

- III - a impossibilidade da filiação, mediante exame pericial.

Sala das Sessões, em de 1997

Joaquim Mariano

Emenda nº 229 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no art. 1.608.

PARECER

A emenda substitui, no art. 1.608, as expressões "a presunção da legitimidade do filho" por "a presunção do art. 1.608." Justifica-a o Autor como "consequência das alterações propostas" ao Capítulo.

É procedente a emenda. Não há que mencionar presunção de legitimidade, mas de paternidade, sendo preferível, entretanto, usar esse vocabulário, como sugere o prof. Miguel Reale, e não fazer remissão ao art. 1.603. A remissão a artigos só deve ser feita quando estritamente necessária.

Em decorrência disso, a emenda merece aprovação por meio de subemenda, que confere esta redação ao

Art. 1.608. A prova de impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção de paternidade.

Sala das Sessões, em de 1997

Joaquim Mariano

Emenda nº 231 - Senador Nelson Carneiro

Substitui o vocabulário "legitimidade" por "paternidade", no art. 1.610.

Emenda nº 232 - Senador José Fragelli

Inclui no art. 1.610, caput, antes da expressão "ao marido", o termo "privativamente".

PARECER

As duas emendas alteram, parcialmente, o art. 1.610.

A de nº 231 é de manifesta procedência, de acordo com pareceres anteriores sobre situação idêntica: substitui o vocabulário legitimidade por paternidade.

A de nº 232 quer tornar explícito que cabe ao marido, "privativamente", o direito de contestar a paternidade dos filhos de sua mulher.

Não é conveniente acentuar esse direito em forma privativa. O Projeto prevê que, contestada a filiação, passará aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação (art. 1.611). Se não parece prudente estender a faculdade da impugnação com a amplitude sugerida pelos Drs. Álvaro Villaça e Regina Beatriz Tavares, também não se deve adotar fórmula rígida que possa excluir o ingresso dos herdeiros em ação proposta. Por igual não se figura próprio declarar imprescritível esse direito, como propõem os juristas paulistas, até porque o Projeto prevê que "decairá" dele "o merito que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação" (§ 1º do art. 1.610).

As emendas, portanto, coordenadas, abrem margem a que, por subemenda, se conjuguem num só texto os arts. 1.610 e 1.611, assim, com oportuna renumeração:

Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Emenda nº 2

§ 1º Decairá de tal direito o mando que, presente à época do nascimento, não contestar a filiação, dentro de sessenta dias.

Emenda nº 3

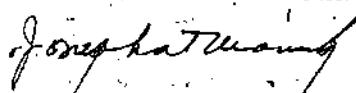
§ 2º Se o mando estava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de noventa dias, contado do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e do de conhecimento do fato, no segundo.

Emenda nº 4

§ 3º Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Sala das Sessões, em 1 de

de 1997



Emendas nºs 235 (sen. Nelson Carneiro), 236 (sen. José Fragelli), 237 (sen. Nelson Carneiro) e 238 (sen. Fernando Henrique Cardoso), relativas aos arts. 1.616 e 1.617.

PARECER

1. Sugere a emenda nº 235 esta redação para o

Art. 1.616. Transmite-se aos herdeiros o direito de iniciar, ou contestar, a ação de prova de filiação promovida pelo filho havido no casamento.

Entende o saudoso Autor da emenda que, tratando-se de filiação na consciência do casamento, não se justifica o disposto no art. 1.616. Tal disposição - acentua - deve regular apenas o direito de ação dos filhos havidos fora do casamento."

A supressão da palavra legítima, que consta do texto do Projeto, é procedente, pelas razões já expostas, em casos semelhantes, outros pareceres.

Quanto ao mais, não nos parece procedente a emenda. Se a paternidade pode ser contestada, no casamento, nos termos do art. 1604, já emendado, seria injusto não assegurar ao filho, como está assegurado no art. 1616, a ação para prova de filiação.

A emenda, pois, só procede parcialmente.

2. A emenda nº 236 suprime as palavras "menor ou" que antecedem o vocábulo incapaz.

Segundo a justificação, "incapaz é gênero que engloba o menor." É assim, sem dúvida, em tese. Mas o Projeto, como o Código atual, distingue os menores absolutamente e os relativamente incapazes, dando-lhes situação jurídica diferenciada, inclusive por enfermidade ou outros motivos (arts. 3º e 5º). No art. 1.616, cuida-se do direito do herdeiro prosseguir na "ação de prova de filiação", se o autor "morrer menor ou incapaz." A supressão do vocábulo menor poderá originar dúvida, se restar apenas a palavra incapaz, que abrange também a situação decorrente de enfermidade ou de vício, a que não depende de idade. Para evitar controvérsia, e por não ser errônea, é prudente que se mantenha a forma do Projeto: "menor ou incapaz."

É inaceitável a emenda.

4. A emenda nº 237, do senador Nelson Carneiro, suprime o art. 1.617, julgando-o desnecessário, pela redação que a emenda nº 235 imprimiu ao art.

1.616

O caso não é de supressão, mas de modificação e absorção, como se verá adiante.

5. A emenda nº 238, do senador Fernando Henrique Cardoso, dá nova redação ao art. 1.617, substituindo a fórmula - "ou se a instância foi perempta" por - "ou se o processo for julgado extinto."

A substituição é adequada, a ser feita na forma da subemenda, final apresentada.

6. As quatro emendas aconselham a que se examine, simultaneamente, o art. 1.617, segundo o qual, "se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta."

7. Parece-nos de melhor contextura reunir os dois dispositivos num só, pela identidade da matéria, absorvendo o art. 1.617 como parágrafo único do art. 1.616, em forma de subemenda, geral às quatro emendas, nestes termos, feita oportuna renumeração:

Art. 1.616. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo.

Sala das Sessões, em 1 de

de 1997



Emenda nº 249 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.630

PARECER

1. A emenda propõe:

a) substituir, no caput do artigo, a expressão "filhos ilegítimos" por "filhos havidos fora do casamento".

b) criar novo inciso, que seja o I, facultando a ação da reconhecimento da filiação se ao tempo da concepção os pais viviam em estado de casados.

c) suprimir no inciso II do Projeto a palavra "filho" antes do vocábulo "reclamante".

d) eliminar no inciso III do Projeto, a respeito da paternidade, a cláusula - "reconhecendo-e expressamente";

e) substituir o parágrafo único do Projeto por este: "A ação de prova de filiação, em qualquer dos casos, será privativa do filho, enquanto viver, passando aos herdeiros se por ele iniciada".

2. Procede a substituição, no caput, da expressão "filhos ilegítimos" por "filhos havidos fora do casamento", como assinalado nos pareceres e outras emendas.

Não há porque admitir o inciso que permitiria a ação da reconhecimento "se ao tempo da concepção os pais viviam em estado de casados".

É correto cancelar, no inciso II, a palavra "filho", visto que não o é, ainda, o "reclamante" dessa condição.

No inciso III, é justo admitir que não precisa ser expressa a declaração de paternidade, para autorizar a ação da reconhecimento. Os processos judiciais

revelam que formas e circunstâncias diversas indicam, em provas escritas, a condição de filho, reconhecida pelo pai.

A respeito do parágrafo único, justifica-se sua supressão, visto que o art. 1.624, a que se refere, foi eliminado pelo parecer oferecido às emendas de nºs 243 e 246. Não há que o substituir pela forma sugerida no parágrafo constante da emenda, porque o art. 1.616, de acordo com a subemenda apresentada às emendas de nºs 235 a 238, assegurou ao filho, sem distinção, a ação de filiação, e a seus herdeiros o direito de nela prosseguir.

3. Em face dessas razões, que levam em consideração, também, observações feitas pelos juristas Álvaro Villaça Azevedo e Regina Beatriz Tavares, a emenda é aceita, em parte, nos termos da presente subemenda, que confere a seguinte redação ao:

Subemenda nº 1

Art. 1.630. Os filhos havidos fora do casamento têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

II - se a concepção do reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ele;

III - se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a.

Subemenda nº 2

Subemenda nº 3

Subemenda nº 4

Sala das Sessões, em de de 1997

José Batista

Emenda nº 254 - Sen. Nelson Carneiro

Emenda nº 255 - Sen. Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 256 - Sen. José Fragelli

Suprimem ou alteram o art. 1.632.

PARECER

A emenda nº 254 dá nova redação ao art. 1.632, reportando-se à Lei nº 883, da 1949, e eliminando referência a "prole ilegítima" ou "incestuosa." A emenda nº 256 suprime o parágrafo único e assim redige o artigo: "a investigação de maternidade é permitida na constância da sociedade conjugal." A emenda nº 256 é exclusivamente supressiva do art. 1.632.

Afigura-se-nos impossível elidir a "prole ilegítima" ou "incestuosa", depois do regime da Constituição de 1988, que igualou os filhos, "proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 5º). E o texto do Projeto e a proposta do professor Reale fazem referência a essa situação.

A "plena igualdade de direitos entre mulher e marido", defendida pelo senador Fernando Henrique Cardoso, não impede, entretanto, que se regule a investigação de maternidade do filho havido "fora do casamento." O direito e a ética se complementam, e é próprio, ou socialmente adequado, preservar a mulher, como o casal, de tentativas indevidas.

Consideramos, portanto, as emendas em conjunto, bem como a parte da sugestão do professor Reale que realiza a dissolução da sociedade conjugal e a fixação de prazo no caso de separação, para que se autorize a investigação da maternidade.

Isto posto, concluimos por subemenda, que imprime a redação seguinte ao:

Art. 1.632. Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade conjugal.

Parágrafo Único. Admite-se a investigação depois de dissolvida a sociedade conjugal, ou de um ano de separação ininterrupta do casal, devidamente comprovada.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda nº 257 - Sen. Nelson Carneiro

Emenda nº 258 - Sen. José Fragelli

Emenda nº 260 - Sen. José Fragelli

Alteram, no todo ou em parte, o art. 1.636.

PARECER

1. A emenda nº 257 redige no singular - maior de trinta anos - onde, no caput do artigo, o Projeto se refere a maiores de trinta anos. E substitui o parágrafo único - "ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento" - por este texto: "nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro, salvo se for legalmente impossível obtê-lo."

2. A emenda nº 259 suprime, no caput, a expressão - "de trinta anos", erguendo que "não se deve exigir para a adoção mais do que a maturidade e o discernimento".

3. A emenda nº 260 quer eliminar o parágrafo único, alegando que dificulta a adoção, a qual "não deve ser assumida na lei tal como paternidade substitutiva subrogatória ou subsidiária".

4. Ora, a adoção não deve ser obstada, mas requer prudente disciplina legal, pelos direitos e obrigações que insere. Pouco vale facilitá-la, se não forem asseguradas regulares condições da convivência entre adotante e adotado. Para que essas condições ocorram, é indispensável que a adoção exprima ato firmemente deliberado e tranquilo, inclusiva insuscetível de criar dissídio na família constituída. Daí o Projeto conter a exigência de só o maior de trinta anos poder adotar. Foi como previu, também, o Projeto Orlando Gomes (art. 225). Trinta e cinco anos exige o Código português para a adoção plena (art. 1.979, 2) e vinte e cinco para a restrita (art. 1.993).

Não nos parece próprio repelir o Estatuto da Criança e do Adolescente, que admite a pessoa ser adotante aos 21 anos de idade (art. 42). Com a equiparação de todos os filhos, inclusive por adoção (C.F. art. 227, § 5º), tanto mais se há de ver que não basta a maioridade para que a pessoa possa assumir tal responsabilidade. Impõe-se, claramente, um conjunto de condições, entre as quais: experiência de vida familiar e recursos financeiros estáveis, para que seja assumido o encargo de adotar. A ideia para ocupar cargos eleitorais também não basta para justificar a redução. As relações concernentes à adoção, de caráter afetivo, de comunhão de vida e de situação econômica, envolvem caracteres diversos.

Como, porém, com a Constituição, a adoção passou a ser uma só, parece razoável fixar a idade em 25 anos, que é a prevista no Código português para adoção restrita (art. 1.993).

Ao lado disso, o requisito de ninguém poder adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento, como estabelece o parágrafo único do artigo 1.636, não desfigura o instituto. É medida da cautela, que resguarda o casal e protege o adotado, para que a superveniente de filhos da sociedade conjugal não perturbe a relação logo cedo criada. É o prazo que também estipula o Código português (art. 1.979, 1).

5. Selvo melhor juizo, não há razão para que se altere a essência do dispositivo, como pretendem as emendas.

De melhor técnica legislativa, porém, é referir-se a maior, no singular. E, para evitar dúvida sobre se alcança a mulher, preceder a palavra maior do vocabulário pessoa:

Dessa modo, mantido o parágrafo único nos termos do Projeto, fica redigido assim, por subemenda, o

Art. 1.636. Só a pessoa maior de vinte e cinco anos pode adotar.

Sela das Sessões, em 1 de 1997

José Batista Marques

Emenda nº 258 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Substitui todo o Capítulo sobre adoção.

PARECER

Substitutiva de todo o Capítulo sobre adoção, a emenda nº 258 deve ser examinada, com precedência sobre as demais e respeito ao assunto, que têm caráter parcial.

Em sua justificação, essa emenda elogia o trabalho da Câmara dos Deputados, por ter "dado à adoção novos contornos", conferindo "maior amplitude ao campo de aplicação" dela, aperfeiçoando "a situação do instituto", ao estender a idade do adotado de 7 para 16 anos, e ainda contém inovação positiva na "equiparação expressa do adotado ao filho legítimo."

Observa, contudo, que "o que de mais grave se apresenta no projeto do Código Civil é a introdução dos arts. 1.675, 1.676 e 1.677 (sic)" - em verdade, arts. 1.648, 1.649 e 1.650 - "que significam claro retrocesso ao fazer com que a sentença judicial que concede a adoção plena seja passível de revogação." E a justificação ainda acrescenta que a emenda preferiu "manter a atual adoção simples, sob o nome de adoção restrita."

Mas, se o Projeto tem as virtudes inicialmente ressaltadas pela justificação da emenda, não parece aconselhável substituir todo o Capítulo. Acresce que, já hoje, sobrevinda a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos, mesmo o adotado, e a emenda ainda se refere a "filho legítimo" (art. 1.645). Por igual motivo, não cabe fazer distinção entre adoção plena e adoção simples, ou restrita, e a esta eluda a emenda (arts. 1.650 e 1.652).

Essas razões mostram a inconveniência ou a impropriedade de substituição de todo o Capítulo, que poderá ser modificado, ou parcialmente reduzido, por esta e pelas demais emendas apresentadas. Por isso, igualmente, não

é acolhida a sugestão, no mesmo sentido de "substituição integral" dos artigos 1.636 a 1.657, do professor Álvaro Villaça e da Drª Regina Tavares.

Sendo procedentes, em parte, as objeções formuladas, a emenda justifica que se aceitem, desde logo, alterações no texto.

Assim, tendo a Constituição estabelecido igualdade entre os filhos, inclusive o adotado, conferindo-lhes "os mesmos direitos e qualificações" (art. 227, § 5º), é inadmissível manter-se dualidade da adoção: plena e restrita. Conseqüentemente, não cabe a manutenção das Seções I, II e III, do Capítulo V, correspondentes, respectivamente, às designações: Disposições gerais. Da adoção plena e Da adoção restrita. Dentro do Capítulo V, Da Adoção, se situarão todas as normas compatíveis com o novo regime, de consonância com a Constituição, ali se incluindo as aproveitáveis que se encontravam na Seção I, Da adoção plena. Devem ser suprimidos os arts. 1.651 e 1.657, que configuram a Seção II, Da adoção restrita.

Não pode subsistir o art. 1.648, que regula a rescisão da sentença homologatória da adoção. Tendo a Constituição proclamado a igualdade dos filhos, e sendo a adoção feita, sobretudo, em benefício do adotado (art. 1.644 do Projeto), não é rescindível a sentença que a homologa. Observa o professor Carlos Alberto Bittar que a adoção institui "parentesco civil, de cunho irrevogável" (Ob. e ed. cts, Vol. 2, p. 1.156). De modo idêntico pensa o professor Villaça, nas sugestões oferecidas. E o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13.7.90, já declara que "a adoção é irrevogável" (art. 48).

É própria a sugestão de dispor sobre adoção por estrangeiro, prevista na Constituição (art. 227, § 5º), compõndo-se, porém, artigo diverso da emenda.

A luz dessas considerações, a emenda é de ser aceita, em parte, para que, por subemenda,

I - se aprove a supressão:

Subemenda nº 1

a) das Seções I, II e III, com suas respectivas designações - Disposições gerais. Da adoção plena e Da adoção restrita;

b) dos arts. 1.651 e 1.657 relativos exclusivamente à adoção restrita;

c) do art. 1.648, que disciplina a rescisão da sentença de adoção

Subemenda nº 4

II - se inclua artigo, no final do capítulo DA ADOÇÃO, declarando:

Art. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições, que forem estabelecidos em lei.

Sela das Sessões, em 1 de 1997

José Batista Marques

Emenda nº 261 - Senador José Fragalli

Dá nova redação ao art. 1.639

PARECER

O art. 1.639 preceitua: "A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade."

A emenda, segundo sua justificação, quer "melhorar o texto, mantendo-lhe integralmente a intenção." Por isso, elimina a exigência do "consentimento dos pais", porque estes "são os representantes legais por exceléncia de seus filhos menores." É verdadeira, sem dúvida, a afirmação. Mas o que o Projeto estabelece é a hierarquia: "a adoção depende de consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar." Vale dizer, na falta dos pais, há de verificar-se o consentimento dos "representantes legais" do adotando.

Impõe-se, pois, a emenda, nos seus termos: "Como, porém, se impõe compatibilizar o dispositivo com norma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13-07-90), que estabelece o término da infância e o começo da adolescência aos doze anos de idade, por subemenda, dá-se o seguinte conteúdo:

Art. 1.639. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e também da concordância deste, se contar em idade de vinte e cinco anos ou mais de doze anos.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997
José Fratini

Emenda nº 262 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.640.

PARECER

Estabelece o

Art. 1.640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

A emenda amplia o poder de adoção, admitindo que a façam as pessoas "que vivam em estado de casados". Observa o professor Miguel Reale que a ampliação deve abranger os "que viverem em união estável", e tem razão.

Para que a adoção seja feita com segurança e produza os efeitos previstos na Constituição e neste Projeto, é imperioso que os adotantes, se não forem casados, vivam em "união estável", que é "entidade familiar" (C.F., art. 226, § 3º). Aliente-se em que, na forma do Projeto, "sómenta será admitida a adoção que constituir benefício para o adotando" (art. 1.644) - o que pressupõe estabilidade na relação de convivência dos adotantes.

Dante disso, opinamos pela aprovação da emenda, nos termos da presente subemenda:

Art. 1.640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

(mantém-se o parágrafo único.)

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997
José Fratini

Emenda nº 263 - Senador José Fratini

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.640.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.640 preceitua que "se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado trinta anos de idade."

A emenda propõe: "se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles seja maior de idade." Ocorre que essa fórmula era para compatibilizar-se com outra emenda, que a justificação indica equivocadamente, e o art. 1.636, entendido, estabelece que só a pessoa maior de vinte e cinco anos pode adotar.

Assim, para assegurar a conciliação dos textos, por subemenda, passa a dispor o

Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado vinte e cinco anos de idade.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997
José Fratini

Emenda nº 265 - Senador José Fratini

Dá nova redação ao caput do art. 1.642.

PARECER

Segundo a emenda, o art. 1.642 passaria a declarar: "A adoção plena constitui-se mediante processo judicial." O texto do Projeto dispõe: "A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal; se for incapaz..."

Não há que se fazer menção à adoção plena, ou restrita, depois da Carta de 1988. A adoção é uma só. Mas o Projeto, no desdobramento do artigo, repete o que já está no art. 1.639.

Em face do exposto, e considerando que a Seção II - Da adoção plena - em que se encontra o art. 1.642 - deve ser eliminada, como é Seção III - Da adoção restrita -, o dispositivo ficará incluído no Capítulo V, sob a designação genérica - Da Adoção -, assim, por subemenda:

Art. 1.642. (Redação dada pela subemenda nº 265) A adoção obedecerá à processo judicial, observados os requisitos

estabelecidos neste Código.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997
José Fratini

Emenda nº 266 - Senador José Fratini

Dá nova redação ao § 2º do art. 1.642.

PARECER

O § 2º do art. 1.642, referindo-se à manifestação de consentimento do pai para a adoção do filho, dispõe:

§ 2º Essa declaração é revogável, se a nova decisão chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença.

A emenda sugere esta redação:

§ 2º O consentimento é revogável até a lavratura da sentença constitutiva de adoção plena.

A forma do § 2º requer modificação e a emenda merece aprovação, alterado seu texto, mediante subemenda:

Desta sorte, terá a seguinte redação, no art. 1.642, o

§ 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a lavratura da sentença homologatória de adoção.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephat Freire

Emenda nº 268 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 282 - Senador José Freire

Ambras dão nova redação ao parágrafo único do art. 1.664.

PARECER

O art. 1.664 preceita que "o pai ou a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao patrício poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge." No parágrafo único, estabelece que "igual preceito se aplica à mulher solteira que casar."

As duas emendas (a de nº 268 com o engano de citar o art. 1.644) visam a estender o mesmo preceito do parágrafo ao homem solteiro que casar.

É evidente a procedência das emendas, que asseguram ao homem solteiro que casar os mesmos direitos, conferidos à mulher, em relação aos filhos do leito anterior.

As emendas permitem, porém, que se altere, igualmente, o caput do artigo, a fim de substituir-se a expressão patrício poder por poder familiar, de acordo com o critério já assentado, desde a apreciação da emenda nº 278.

Por subemenda, portanto, dê-se a seguinte redação ao

Art. 1.664. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.

§ 1º Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo se aplica ao pai ou à mãe solteiros que casarem.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephat Freire

Emenda nº 269 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.645.

PARECER

O art. 1.645 declara: "A adoção plena atribui a situação do filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.681."

A emenda suprime, contudo, a palavra "legítimos" - hoje os filhos são iguais - e cancela a referência ao art. 1.681, que concerne, diz, à "adoção restrita".

A emenda procede, porém é incompleta, pois manteve a elusão à adoção plena, talvez por ser de 1994. A partir da Constituição de 1988, estabelecia amplamente a igualdade dos filhos, a adoção é uma só: não cabe mais cogitar de adoção plena à restrita.

Destarte, somos pela aprovação da emenda, modificada a redação do Projeto para dar-lhe maior clareza, nos termos de seguinte subemenda:

Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephat Freire

Emenda nº 278 - Senador José Freire

Substitui palavra no art. 1.649.

PARECER

A emenda é de redação. Antes da palavra parentesco, substitui do por de, por ser "melhor" e "mais eufônico".

Não cabe, porém, emenda de redação apenas. O art. 1.649 é desdobramento do art. 1.648. Dispõe: "com a rescisão, restabelece-se a eficácia do vínculo do parentesco natural." Já proposta, no parecer, a emenda nº 258, confirmado no relativo à nº 274, a supressão do art. 1.649, por ser irracionalável a sentença homologatória de adoção, é imperiosa a eliminação do art. 1.648.

Por subemenda, propõe-se a supressão do art. 1.649.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephat Freire

Emenda nº 278 - Senador José Fragelli

Muda, no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI - Do Pátrio Poder - para De Autoridade Parental.

PARECER

"A Constituição de 1968 estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações"; nos termos por ela delinados (art. 5º, II). E acrescenta no § 4º do art. 226, ao tratar da família: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim disposto, a Constituição amplia a procedência da crítica formulada na justificação da emenda ao emprego da expressão pátrio poder. Se antes já era condenável, agora é insustentável. Dente da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai.

Mais do que a denominação autoridade parental, portém, parece preferível, por sua amplitude e identificação com a entidade formada por pais e filhos, a locução poder familiar, constante das ponderações do professor Miguel Reale. É, também, da mais fácil compreensão pelas pessoas em geral.

Desse modo, somos pela aprovação da emenda mediante subemenda, para que no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI passe a ser PODER FAMILIAR, com igual alteração nas Seções II e III, assim:

Subemenda nº 1
CAPÍTULO VI
DO PODER FAMILIAR

Subemenda nº 2
Seção II
Do exercício do poder familiar

Subemenda nº 3
Seção III
Da suspensão e extinção do poder familiar

Em consequência dessa alteração, serão feitas as modificações necessárias nos artigos.

Sala das Sessões, am de de 1997

Emenda nº 278 - Senador Nelson Carneiro
Dá nova redação ao art. 1.658.

PARECER

O art. 1.658 refere-se a filhos legítimos, legitimados, legalmente reconhecidos e edotivos, fazendo discriminação hoje proibida pela Constituição, consente demonstração já feita. A emenda corrige essa diferenciação, portém, mantém a expressão pátrio poder.

Diante disso, é vista de modificação edotada para a designação do Capítulo (Em. nº 278), dô-se, por subemenda, a seguinte redação ao

Art. 1.658. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda nº 280 - Senador José Fragelli

Substitui, no art. 1.659, a expressão "pátrio poder" por "poder parental", e no art. 1.661, "poder materno" por "autoridade materna".

PARECER

A emenda merece aprovação, mas por subemenda, para que:

1º, de acordo com a alteração introduzida na designação do Capítulo VI, onde se diz pátrio poder, diga-se poder familiar;

2º, no parágrafo único do art. 1.659, se substitua divergência por desacordo, a fim de evitar repetição;

3º, no art. 1.661, se suprimam as expressões "ilegítimo" e "pátrio poder", e, por desnecessário, "portém".

Dessa forma, ficará redigida a subemenda:

Subemenda nº 1 Art. 1.659. Durante o casamento, compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Subemenda nº 2 Art. 1.661. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob a autoridade da mãe. Se esta não for conhecida ou capaz de exercer o poder familiar, dar-se-á tutor ao menor.

Sala das Sessões, am de de 1997

José Fragelli

Emenda nº 281 - Senador Nelson Carneiro

Suprime a palavra "ilegítimo" no art. 1.661.

PARECER

A emenda suprime no art. 1.661 a palavra ilegítimo, acertadamente. Mantém, portém, as expressões "poder materno" e "pátrio poder", que não se conciliam com a orientação edotada e devem ser substituídas, na forma da seguinte subemenda:

Subemenda nº 1 Art. 1.661. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob a autoridade da mãe. Se esta não for conhecida ou capaz de exercê-la, dar-se-á tutor ao menor.

H27.154
Sala das Sessões, am de de 1997

José Fragelli

Emenda nº 284 - Senador José Fragelli

Suprime a cláusula: "é irrevogável", no art. 1.667, parágrafo único.

PARECER

Como observado no exame da emenda anterior, o art. 1.667 permite aos nubentes convencionar o regime de bens que lhes aprovarem, "antes de celebrado o casamento". Respeita-lhes, portanto, a liberdade de deliberação.

O parágrafo único declara que "o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável."

A emenda insurge-se contra essa irrevogabilidade, considerando-a "grave restrição que se opõe à liberdade de pactuação dos cônjuges" a que os submete o regime "imutável." Não há restrição à liberdade dos nubentes, pois elas podem escolher o regime de bens "que lhes aprovarem", "antes de celebrado o casamento". A proibição de revogá-lo, depois de vigente, visa a garantir o que foi convencionado e tendo em vista o interesse social envolvido na sociedade resultante do casamento. René Savatier salienta que "a imutabilidade das convenções matrimoniais é justificada pela situação das famílias, dos esposos e de terceiros." E elucida que durante o casamento há formas pelas quais os cônjuges concedam vantagens um ao outro, estranhas à convivência, e sem afrouxá-la, além de ocorrerem restrições oponíveis por terceiros, ou decorrentes de julgamentos (Cour de Droit Civil, T. III, Lib. Gén. de Droit et de Juspr., Paris, 1945, pp. 103 e 107).

A imutabilidade, porém, pode não ser absoluta. É admissível introduzi-la alterações motivadas e mediante autorização judicial, dada a complexidade crescente das relações na vida contemporânea. Conforme sugerem o professor Álvaro Villaça Azevedo e a drª Regina Beatriz Tavares, tal providência há de ser solicitada ao juiz por ambos os cônjuges, com as razões do pedido.

Dai a emenda, não sendo aceita, propiciar a seguinte subemenda, que transforma o parágrafo único do art. 1.667 em § 1º e acrescenta § 2º, assim:

Art. 1.667.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

§ 2º É admissível alteração parcial do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Sala das Sessões, em de de 1997

José Fragelli

Emenda nº 284 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 285 - Senador José Fragelli

Uma altera e a outra suprime o inciso II do art. 1.669.

PARECER

De acordo com o art. 1.669, inciso II, "é obrigatório o regime de separação de bens no casamento, sem a comunhão de aguinaldos - do maior de sessenta e da menor de cinqüenta anos."

A emenda nº 288 reduz o texto do inciso a declarar: "do maior de sessenta anos", objetando que o Projeto "é uma reminiscência da falso superioridade masculina, incompatível com nossa realidade."

A emenda nº 289 suprime o inciso II, e observa que a manutenção do sistema presente envolve contradição, porque suspeita de casamento por interesse e, no entanto, o admite, revelando "postura patrimonialista do Código."

Não se trata, em verdade, de suspeita de casamento por interesse, nem de espírito patrimonialista, mas de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes.

Veja-se que o Senador Nelson Carneiro, autor de emenda nº 288, notoriamente um pioneiro, na contemporaneidade, de medidas legislativas em benefício da mulher e da igualdade dos filhos, não propôs a supressão do inciso II. Alterou-o apenas, para fixar a idade comum, do homem e da mulher, de sessenta anos, pandejo hoje indiscutível, em face da Constituição (arts. 5º, I, e 226, § 5º).

Em presença desses motivos, opinamos pela rejeição da emenda nº 289 e por aprovação da nº 288, com pequena variante redacional por exigência de clareza, para que, por subemenda, se imprima este conteúdo ao inciso:

II - da pessoa maior de sessenta anos.

Sala das Sessões, em de de 1997

José Fragelli

Emenda nº 294 - Senador José Fragelli

Acrescenta expressão no inciso IV do art. 1.675.

PARECER

O art. 1.675, no inciso IV, vedá a qualquer dos cônjuges, "exceto no regime de separação absoluta", "fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que podem fazer parte da futura meação."

A emenda tem por objeto: acrescentar, depois da cláusula "não sendo remuneratória", o complemento "ou de pequeno valor".

É inconveniente o complemento - "ou de pequeno valor", embora conste do atual Código (art. 235, IV). A expressão, por imprecisa, pode gerar divergência entre os cônjuges. É mais prático que entre eles haja acordo.

Contudo, a emenda propicia que se aperfeiçoe, por subemenda, a redação do inciso, desta forma:

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que possam integrar futura meação.

Sala das Sessões, em de de 1997

José Fragelli

Emenda nº 295 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.679.

PARECER

É propósito da emenda alterar o caput e os incisos do art. 1.679, para imprimir-lhes mais precisão.

No Projeto, o artigo estabelece: "Quando for impossível a um dos cônjuges administrar os bens que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro" - e especifica nos incisos os atos devidos.

Na emenda se propõe: "Quando for impossível a um dos cônjuges exercer os atos de administração que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro" - e enumera nos incisos as ações admitidas.

A emenda supera o Projeto, porém não se figura exata a forma de atribuir ao cônjuge exercer os atos da administração. E como no Projeto, nela se repetem as expressões "administrar" e "outro cônjuge".

À vista disso, e salvo melhor juízo, parece próprio dar ao artigo e seus incisos, por subemenda, a seguinte redação:

Subemenda nº 1: Art. 1.679. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbem, segundo o regime matrimonial, caberá ao outro:

- I - gerir os bens comuns e os do consorte;
- II - alienar os bens móveis comuns;
- III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Sala das Sessões, em de 1997

Subemenda nº 2:

Subemenda nº 3:

Subemenda nº 4:

Art. 1.683. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta da lei.

Sala das Sessões, em de 1997

Joséphatman

Emenda nº 307 - Senador Nelson Carreiro

Substitui palavra no art. 1.693.

PARECER

A emenda sugere que se substitua no art. 1.693 a expressão "no" (pacto antenupcial) por "em".

Salienta a justificação que no regime de comunhão parcial "não há necessidade de pacto antenupcial" (art. 1.668), embora o Projeto não o exija em boa hora. Mas a redação poderia conduzir a outro entendimento.

Efetivamente, a ressalva, no texto, de "disposição contrária no pacto antenupcial", pode conduzir ao reconhecimento da imprescindibilidade dele, ao passo que o preceito quer prever apenas sua existência eventual. Embora não haja erro, a precisão da norma aconselha a substituição.

Modifica-se, também, por estética, a forma "salvo disposição contrária".

A supressão do artigo não é aconselhável. Se o art. 1.691 regula a administração do "patrimônio comum", é lógico que se estabeleça disciplina quanto aos bens de cada cônjuge.

É oportuno observar que na publicação se insere matéria estranha, relativa ao art. 1.715.

Aprovando-se, assim, a emenda, dir-se-á, por subemenda:

Art. 1.693. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Sala das Sessões, em de 1997

Joséphatman

Emenda nº 300 - Senador Nelson Carreiro
Emenda nº 301 - Senador José Fragelli

Suprimem expressões no art. 1.683.

PARECER

Segundo o art. 1.683, "é nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei."

A emenda nº 300 suprime a cláusula - "bem como a que contravenha disposição absoluta da lei." Justificação: "Não só a convenção estipulada no pacto antenupcial é nula se contrair a disposição absoluta da lei. São todas."

A emenda nº 301 elimina a parte que diz: "prejudique os direitos conjugais ou paternos." E a fundamentação assinala que o Projeto "reproduz e infeliz orientação do art. 257 do Código vigente", além de que "a impossibilidade de transigir sobre direitos conjugais ou paternos limita de muito o alcance dos pactos matrimoniais."

Em verdade, as justificações das emendas encetam ponderações merecedoras de reflexão. E as fortalece o comentário do professor Vilas Boas e da Drª Beatriz Regina no sentido de não ser muito clara a referência "à nulidade da cláusula ou convenção que prejudique direitos conjugais ou paternos, eis que as disposições absolutas de lei já preservam esses direitos. Daí a sugestão dadas para o texto: "É nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta da lei" - abrangente de todo vício grave.

A base dessas considerações, parece-nos que a dispositivo deve ser modificado, sem prejuízo de sua essência, dando-se-lhe esta redação mediante subemenda:

O art. 1.700 dispõe: "No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, conforme disposto no artigo seguinte, cabendo-lhe, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, e a constância do casamento."

Pela emenda, cria-se parágrafo único, dispondo: "mediante pacto nupcial poderá ser estabelecida participação diversa da indicada neste artigo."

Observa-se, primeiramente, que, se admisível fosse o parágrafo, a referência deveria ser a pacto antenupcial. Mas, tratando-se do regime de participação final nos aquestos, é prudente assegurar o critério legal, para evitar conflito entre os cônjuges, na dissolução da sociedade matrimonial.

Emenda nº 309 - Senador José Fragelli

Ao parágrafo único ad. art. 1.700.

PARECER

Contudo, a emenda propõe alteração parcial da redação, por subemenda, nestes termos:

Art. 1.700. No regime de participação final nos aposentos, cada cônjuge possui patrimônio próprio consonte disposto no artigo seguinte e não cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1997

João Baptista Villela

Emenda nº 310 - Senador José Fragelli

Substitui, no art. 1.703, a palavra "dissolução" por "liberalidade".

PARECER

De acordo com o art. 1.703, "ao se determinar o montante dos aquestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução."

Quer a emenda, substituindo "dissolução" por "liberalidade", que a reivindicação do cônjuge prejudicado se baseia no valor da época desse e não daquele ato.

Em que pese à fundamentação elencada no pensamento do professor João Baptista Villela, parece prudente a fórmula do Projeto. Sem dúvida, como lembrado na justificação da emenda, "o tempo da liberalidade" é o em que, "de fato e de direito, o bem emigrou do patrimônio do doador." Não se cuida, porém, dessa verificação. Preeminente é a apuração do valor no momento em que se dissolve a sociedade conjugal, que representa o instante em que se definem os direitos dos cônjuges, sobretudo numa sociedade de inflação, contida mas persistente.

Sa a emenda não procede em sua essência, abre margem a que se reveja, por subemenda, a redação do texto, assim:

Art. 1.703. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á, também, o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1997

João Baptista Villela

Emenda nº 311 - Senador José Fragelli

Substitui palavra nos arts. 1.704 a seguintes.

PARECER

A emenda propõe substituir a palavra "meação" por "quota de participação" nos arts. 1.704 a seguintes.

O art. 1.704 declara que "é imputável, por igual, ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

O vocabulário meação é de uso consagrado. A justificação da emenda não oferece razão suficiente para que se prefira "quota de participação".

Há nela referência a uma emenda nº 80, que não condiz com o assunto.

Mas a emenda permite que se altere a redação. É desnecessária a locução "por igual" no dispositivo, que tem caráter autônomo.

Diga-se, por subemenda:

Art. 1.704. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1997

João Baptista Villela

Emenda nº 313 - Senador José Fragelli

Suprime parágrafo único do art. 1.709.

PARECER

O art. 1.709 declara que "os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar do registro." O parágrafo único ressalva que, "impugnada a titularidade", deverá ser provada "a causa da aquisição."

A justificação da emenda considera "saudável" a regra do artigo, e "não deve ser invertida por capricho ou malícia", pelo que sugere a supressão do parágrafo.

É claro que a garantia da propriedade "não deve ser invertida por capricho ou malícia." Mas não é disso que trata o parágrafo, e sim de proporcionar a prova da aquisição, se impugnada a titularidade." O "registro" é formalidade respeitável, porém não há de ficar imuna a impugnação. A variedade dos fatos discutíveis não aconselha, em princípio, a caracterização da situação imunda a controvérsia. Lembre-se que, segundo a Constituição, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, XXXV e LIV). Logo, é assegurada a apreciação judicial de qualquer dúvida, obedecido o devido processo legal.

Conseqüentemente, não é lícito estabelecer norma impeditiva de discussão do título de propriedade, ou que propicie alegação dessa natureza, como poderia favorecer a supressão do parágrafo, pleiteada pela emenda.

É próprio, entretanto, como também sugere professor Miguel Reale, aperfeiçoar o texto do parágrafo.

Destarte, por subemenda, dá-se a seguinte redação ao

Parágrafo único. Impugnada a titulidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Sala das Sessões, em 1 de de 1997

Joséphat Mousay

Emenda nº 314 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.710.

PARECER

Pretende a emenda, elaborada por inspiração do professor Baptista Vilela, que se dê esta forma ao

"Art. 1.710. O direito à quota de participação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial."

A emenda, portanto:

- a) suprime o vocábulo "futura";
- b) substitui a palavra "meação" por "quota de participação";
- c) estabelece que "a irrenunciabilidade, e incessibilidade, e a impenhorabilidade" da parte de cada cônjuge só prevalecem "na vigência do regime matrimonial".

Na justificação, para fundamentar a substituição de "meação" por "quota de participação", refere-se a uma emenda nº 81, que não é identificada, sobre a matéria. A esse propósito, porém, já argüimos no parecer à emenda nº 311 a impropriedade da substituição. A parte de cada cônjuge é meação. Não basta que o Código francês ajude na droit de participer pour moié (art. 1.569; Lei nº 65.570, de 13.7.965), para que se altere a técnica legislativa brasileira. E o direito de participar por metade equivale, claramente, a meação.

Quanto à supressão da palavra "futura" depois do vocábulo meação, afigura-se procedente. O art. 1.710 integra o Capítulo "Do Régime de Participação Final nos Aquisitos", cujo primeiro preceito - o art. 1.700 - trata de meação apurada "à época da dissolução da sociedade conjugal". O vocábulo "futura" é dispensável, conforme pondera a emenda.

Também reflete razão declarar que o direito à meação "não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial". Cessado este, a parte de cada cônjuge lhe cabe sem vínculo conjugal, e deve ter livre destinação. E ali, sim, o precedente do Código francês é válido: "Le droit de participer aux acquêts est inaccessible tant que le régime matrimonial n'est pas dissous" (art. 1.569).

À luz do apreciado, opinamos por aceitação parcial da emenda, para que, por subemenda, se rediga assim o:

Art. 1.710. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda nº 317 - Senador José Fragelli

Substitui expressão no art. 1.717.

PARECER

Reza o

Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.

Pela emenda, substitui-se "em seu poder" por "sob sua autoridade". A fórmula substitutiva é de melhor conteúdo e estilo.

Mes. ainda há que mudar a locução "pátrio poder" para "poder familiar", de acordo com a modificação antes editada.

Por isso, a por subemenda, ficará assim redigido o

Subemenda nº 1

Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mousay

Emenda nº 348 - Senador José Fragelli

Suprime a palavra "hipotecar" no art. 1.719.

PARECER

A emenda suprime a palavra hipotecar, aludindo, na justificação, a outra emenda, nº 86, não identificada.

Pelo conteúdo do art. 1.719, que alude a "hipotecar, ou gravar de ônus real", vê-se que a motivação coincide com a da emenda nº 316. O proponente entende ser imprópria a consignação das duas idéias, visto que "gravar de ônus real" envolve "hipotecar".

No parecer à emenda nº 316, de igual objetivo, concordamos com a supressão da palavra "hipotecar", como o fazemos nesta, e com o assentimento do professor Couto e Silva, autor do Capítulo, segundo consta de suas observações.

Aprovando a emenda, ponderemos, ainda, ser próprio substituir no texto do artigo a palavra utilizada por interesse, que se afigura mais adequada. Convém observado, também, que, como está na primeira publicação do Projeto, no Senado, o artigo se refere a "obrigações que ultrapassam os limites da simples administração", e não a "obrigações que ultrapassam", segundo menciona, por lapso de revisão, a reprodução recente, distribuída.

Desse modo, aprovada a emenda, ficará redigido, por subemenda,

Art. 1.719. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mousay

Emenda nº 319 - Senador Nelson Carneiro

Inclui no parágrafo único do art. 1.719, a letra d) o Ministério Público.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.719 prescreve que "só podem pleitear a declaração de nulidade" dos atos de alienação ou gravosa dos bens dos filhos, o "próprio filho", seus "herdeiros", ou o "representante legal" deles.

A emenda propõe que também o Ministério Público possa pleitear a declaração de nulidade.

Não obstante a considerável ampliação da competência do Ministério Público, entre nós, no caso parece inconveniente o alargamento proposto. Entre os filhos, seus herdeiros, ou seus representantes legais devem ser solucionadas as questões suscitadas. Tanto mais se há de entender assim quanto o caput do artigo prevê as hipóteses de alienação ou oneração de bens dos filhos em que, "por necessidade ou evidente interesse da prole", se procede "mediante prévia autorização do juiz". E aí o Ministério Público poderá falar. A emenda suscita, contudo, a conveniência de alterar-se a parte inicial do parágrafo, - com a supressão do vocábulo só - dando-se-lhe redação mais apropriada e menos rígida, que poderá permitir iniciativa do Ministério Público, em situações excepcionais. Assim, por subemenda:

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

Sala das Sessões, em _____ de 1997.

Emendas nº 325 e 327 - Senador Nelson Carneiro

Substituem expressões no art. 1.732.

PARECER

Segundo o art. 1.732, "se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na separação judicial."

As emendas se repetem e sugerem que se substitua a fórmula "considerado culpado na separação judicial" por este: "considerado responsável pela separação judicial", no art. 1.732, e sua justificação observa: "A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuges culpados, mas ao cônjugue responsável pela separação".

Como empregadas no caso, equivalem-se as duas formas. Uma vez, porém, que a Lei do Divórcio já emprega "cônjugue responsável" (art. 19), e com propriedade, convém uniformizar o estilo da legislação.

Sendo necessário, também, substituir o vocábulo culpado no parágrafo único, opinamos pela aprovação das emendas em forma de subemenda, que reverá a redação geral, assim:

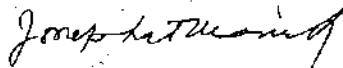
Subemenda nº 1:

Art. 1.732. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado responsável pela separação judicial.

Subemenda nº 2:

Parágrafo único. Se o cônjugue considerado responsável vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjugue será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz a veta indispensável à sobrevivência.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.



Emenda nº 328 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.733.

PARECER

No Projeto, o art. 1.733 está redigido assim: "Para obter alimentos, também os filhos adulterinos, que não satisfazem os requisitos do art. 1.624 a seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem açãoar os genitores, em segredo de justiça."

Elaborado antes da Constituição de 1988, o Projeto ainda discrimina os filhos, o que, como já acentuado amplamente, hoje não é possível.

A emenda sana essa diferenciação, referindo-se apenas, corretamente, a "filhos havidos fora do casamento".

Mas a emenda pretende, ainda, que "o filho havido fora do casamento, e cujos alimentos tenham sido fixados judicialmente, não necessite propor ação de investigação para ser reconhecido pelo genitor, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação".

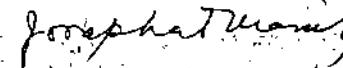
Ora, dificilmente o filho havido fora do casamento obterá alimentos, sem ter sido reconhecida a paternidade. Não há lógica, portanto, em declarar-se, e num Código, de plano, que a concessão de alimentos pelo juiz, como está na emenda, dispensa a ação de investigação de paternidade. Se, porventura, o juiz conceder alimentos, sem prévio reconhecimento da paternidade, e sua decisão for cumprida sem ressalva nem recurso, gera-se, decente, forte presunção de filiação. Isso não basta, porém, para que se proclame na lei, em caráter geral e determinante, a desnecessidade da investigação. O que se há de admitir, também, é que a garantia de alimentos, espontaneamente, cria a presunção da paternidade. Mas tudo isso é de ser definido em cada caso, mediante prova. O Projeto já facilita ao filho havido fora do casamento açãoar o genitor, em qualquer época, para obter alimentos.

Também a emenda quer suprimir a exigência de segredo de justiça, para a ação prevista. Se a exigência não deve ser absoluta, a supressão dela pode prejudicar o filho, por dificuldades naturais, suscetíveis de ocorrência, para o exercício de sua pretensão. Prudente é deixar aos interessados o direito de pleitear a ação de segredo de justiça.

Nesta conformidade, nosso parecer é pela aceitação, em parte, da emenda, redigindo-se o artigo, à base da sugestão do professor Reale, e por subemenda, nos termos abaixo alinhados:

Art. 1.733. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode açãoar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.



Emenda nº 331 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.735.

PARECER

De acordo com o art. 1.735, "pode-se deixar de exercer", mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.

A emenda modifica a redação, declarando:

"Os pais podem deixar de exercer, mas não podem renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora."

Na justificação da emenda é sustentado que "a posição do Projeto poderá gerar interpretações conflitantes, notadamente em face de doutrina e jurisprudência de nossa terra, que aceitam a renúncia dos alimentos entre os cônjuges."

A emenda não aperfeiçoa o texto. Ao contrário, reduz-lhe o elenco, pois tratando apenas de "pais" exclui os cônjuges, que não o são. E o que a jurisprudência firmou, segundo a Súmula nº 379 do Supremo Tribunal Federal, é que "no acordo de desquité não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais." O mesmo critério se há de aplicar, hoje, na separação judicial. Essa ressalva de garantia da reclamação é que prevalece no direito moderno, como bem salientou o professor Couto e Silva, em observação, precisamente, à emenda, realçando a "concepção social dos alimentos" sucedânea de sua índole individualista.

Cabível é, por subemenda, para que seja evitada a repetição, três vezes, no Projeto como na Emenda, da forma verbal pode, redigir-se diferentemente o texto, deste modo:

Art. 1.735. Pode o credor não exercer, porém, lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, transação, compensação ou penhora.

Sela das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 333 - Senador Nelson Carreiro

Suprime o art. 1.736.

PARECER

Segundo o art. 1.736, "o cônjugue separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno."

A emenda elimina o dispositivo, argumentando ser "desnecessário e colidente com o art. 1.737." Este artigo estabelece que "o casamento ou o concubinato do credor de pensão alimentícia determinará a sua extinção."

Os dois artigos não colidem: completam-se. Um proíbe, outro extingue alimentos à cônjugue separado judicialmente, que estabeleça convivência familiar

permanente. E o primeiro artigo inclui, também, como obstáculo aos alimentos, o procedimento indigno.

O problema, portanto, não é propriamente de supressão de um artigo, mas de fusão de ambos, aproveitando-se a sugestão do professor Villaça e da drª Regina Tavares, com o acréscimo da vida em união estável como um dos fatores impeditivos de alimentos. E se menciona, também, o concubinato. Quem casa, vive em união estável ou em concubinato não deve receber pensão alimentícia de ex-cônjugue, ex-companheiro, ou ex-concubino.

Desta sorte, reúnem-se num só texto os arts. 1.736 e 1.737, por subemenda, com a seguinte redação:

Art. 1.736. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor cessa o dever de prestar pensão alimentícia.

Parágrafo único. Com relação ao cônjugue credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 337 - Senador Fernando Henrique Cardoso
Emenda nº 362 (002 de 1995) - Senador Lúcio Alcântara

Dá nova redação ao art. 1.739.

PARECER

O art. 1.739 prescreve que "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigaçao Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN."

A emenda nº 337 quer que as prestações alimentícias sejam "corrigidas monetariamente na forma de atualização da remuneração ou rendas do alimentante, ou obedecer à variação nominal da Obrigaçao Reajustável do Tesouro Nacional."

Não é próprio estabelecer rigidamente, num Código, que "as prestações alimentícias, de qualquer natureza", sejam "corrigidas monetariamente na forma da atualização da remuneração ou rendas do alimentante." O dever de alimentos é incompatível com excessos.

Também não parece justo estipular, como propõe a emenda nº 362, que a correção das prestações só se faça "se e quando o valor que as expresse estiver sofrendo corrosão inflacionária." O valor da prestação alimentícia, não sendo suscetível de abuso, pode ser alterável por circunstâncias diversas, inclusive de ordem pessoal do alimentando, sem vínculo com a inflação.

Como foi extinta a obrigação reajustável do tesouro nacional, urge uma solução adequada, que as emendas propiciam. O professor Miguel Reale sugere que a atualização se faça segundo "índice oficial de correção monetária". Mas, extinta a correção monetária, o uso da expressão pode gerar equívoco. Será preferível a fórmula índice oficial regularmente estabelecido, que não se vincula a nenhum critério especificamente considerado, e no Código pode subsistir por tempo indeterminado.

Poderá, pois, por subemenda, ficar redigido assim o

Art. 1.739. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 339 - Senador José Fragelli

Desdobra em dois o parágrafo único do art. 1.749.

PARECER

Cuidando da direção do bem de família, dispõe o parágrafo único do art. 1.749 que, "com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário, ao tutor."

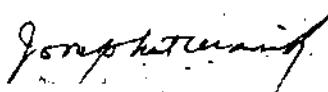
Pretendo a emenda desdobrar o parágrafo em dois, e alega, na justificação, que adota critérios mais flexíveis para a administração.

A conciliação do parágrafo não aconselha desdobramento. É possível aperfeiçoá-lo extinguindo o ponto que separa as duas opções, que o integram. Dir-se-á, assim, por subemenda:

Art. 1.749.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997



Emenda nº 340 - Senador José Fragelli

Suprime expressões no parágrafo único do art. 1.757.

PARECER

A emenda suprime, no parágrafo único do art. 1.757, a cláusula - "ainda que o menor se acha sob pétio poder, ou tutela."

O parágrafo, em seu conjunto, dispõe: "Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se acha sob pétio poder, ou tutela."

A supressão nada esclarece, nem aperfeiçoa o artigo.

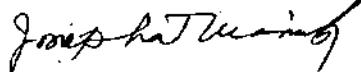
Mas a emenda propicia, de um lado, que se substitua a expressão "pétio poder" por "poder familiar", no parágrafo, de acordo com a diretriz já reiteradamente sustentada, e, de outro, que se reveja a redação do caput do art. 1.757.

Por subemenda, sugerimos:

Subemenda nº 1: Art. 1.757. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor. No caso de ser nomeado mais de um por disposição testamentária, sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

Parágrafo único. Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob poder familiar, ou tutela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997



Emenda nº 343 - Senador José Fragelli

Substitui expressões no art. 1.768.

PARECER

Vista a Emenda a substituir o vocábulo "oportuna" por "tempestiva" no art. 1.768. A justificação assinala que "o adjetivo oportuna pode significar providenciada no tempo certo." Neste sentido é sinônimo de tempestivo e fica bem no artigo. Mas pode também significar justo, adequado, feliz - permitindo interpretação imprópria.

O art. 1.768 dispõe: "A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito."

O contexto do artigo não permite dúvida quanto ao sentido da expressão oportuna - vinculada a relação de tempo, sem termo fatal, a à propriedade da decisão. Não há motivo para substituí-la por tempestiva, que concerne a prazo determinado.

Contudo, como o dispositivo resume dois artigos do atual Código Civil - arts. 420 e 421 - convém desdobra-lo em incisos, para melhor sistematização e maior clareza, assim, por subemenda:

Subemenda nº 1: Art. 1.768. A responsabilidade do juiz será:

Subemenda nº 2: I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;

II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997



Emenda nº 381 - Senador José Fragelli

Suprime o parágrafo único do art. 1.803.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.803 declara que, "se a mulher estiver intedita, seu curador será o do nascituro."

Sustenta a emenda que "a matéria já está, por inteiro, disciplinada no art. 1.802. O parágrafo é, assim, dispensável."

Pelo art. 1.802, "a autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros."

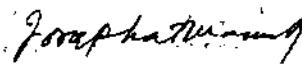
Efetivamente, com tal amplitude, o art. 1.802 abrange a matéria do parágrafo único do art. 1.803, data venia do juiz do professor Couto e Silva.

Para que bem se mantenha a disciplina da Seção II, sobre a curatela do nascituro, certo parece suprimir, no art. 1.802, as palavras finais "nascidos ou nascituros". Assim não se prejudica este artigo, e se mantém, por ser conveniente, o parágrafo único do art. 1.803, já que o Projeto também estabelece, na parte geral, que a personalidade civil do indivíduo "começa do nascimento com vida, mas a tece pôde à salvo os direitos do nascituro (art. 2º), dando a esta condição especial.

Por subemenda, pois, rejeitada a emenda ao artigo 1.503 e da parte final do art. 1.802, ficará este redigido assim:

Art. 1.802. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997



DIREITO DAS SUCESSÕES

Emenda nº 354 - Senador Juttahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 1.808.

PARECER

Segundo a emenda, o art. 1.808 teria esta redação: "A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários sem necessidade de um ato específico de aceitação."

O texto do Projeto dispõe: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." Não há exigência que faça presumir a necessidade de ato de aceitação.

A forma do Projeto repete a do atual Código (art. 1.572), com ligeira alteração, visto que só se refere à herança, eliminando as expressões "domínio e posse".

Do ponto de vista da clareza, o estilo do Projeto é mais conciso do que o da emenda. Ocorre, porém, que ambos os textos se referem a "herdeiros legítimos", o que é inconciliável com a superveniente Constituição de 1988, que determinou a igualdade entre os filhos, como reiteradamente lembrado.

Destarte, sugerimos que, por subemenda, se dê a seguinte redação ao

Art. 1.808. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, inclusive testamentários.

Sala das Sessões, em , de de 1997

Emenda nº 357 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Acrecenta § 2º ao art. 1.838.

PARECER

Pleiteia a emenda acrescer § 2º ao art. 1.838, estipulando: "§ 2º - Não existindo herdeiro legítimo ou testamentário, nem legatário, legitimado para a proposta da ação, a mesma competirá ao Ministério Público.

Mas, se não houver herdeiro legítimo ou testamentário, nem legatário, legitimado para a proposta da ação, parece excessivo conceder tal poder ao Ministério Público. Tratando-se de exclusão de herdeiro, ou legatário, por motivo de "indignidade" (parágrafo único do art. 1.838), a iniciativa da ação deve ser reservada a interessado. Na inexistência de qualquer interessado, torna-se até difícil obter o Ministério Público provas idôneas para o procedimento judicial. Note-se que o art. 1.596 do Código vigente, invocado na justificação da emenda, não cogita da iniciativa do Ministério Público. Atribuir a proposta de ação a "quem tenha interesse na sucessão".

É de observar-se, entretanto, que o Projeto não ressalva o direito de o herdeiro excluído reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança", como estipula o Código de 1917 (art. 1.601). Essa norma é justa, visto que resguarda direitos anteriores ao ato de indignidade.

Nestas condições, por subemenda, supre-se a omissão do Projeto, para transformar o parágrafo único do art. 1.838 em § 1º e acrescer, nestes termos, que são os do Código atual (art. 1.601):

§ 2º O herdeiro excluído terá direito a reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda nº 358 - Senador Nelson Camelo

Inclui parágrafo único no art. 1.852, ou onde couber.

PARECER

O dispositivo proposto assegura à "companheira de homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo", em cuja companhia viveu "nos cinco anos precedentes à sua morte ou de quem tanta prole", participação na sua "sucessão", nos termos que especifica em quatro incisos, ou seja, conforme concorre "com filhos comuns", com "descendentes do autor da herança", com "outros parentes" dele, ou se não houver "parentes sucessíveis". Nessa ordem, lhe coubera, respectivamente, uma cota equivalente à que por lei foi atribuída ao filho (I), a metade do que couber a cada um dos descendentes só do autor da herança (II), e metade da herança assegurada aos "outros parentes sucessíveis" (III), dois terços da herança, não havendo "parentes sucessíveis" (IV).

A emenda inspirou-se, claramente, no Projeto Orlando Gómes (art. 668), cuja solução reproduz, com alteração apenas no caput do artigo, em que se refere a "homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo", e não apenas a "homem solteiro, desquitado ou viúvo". O espírito é o conteúdo da emenda são justos, na linha do direito moderno da proteção aos companheiros.

Mas, anterior à Constituição de 1988, a emenda não atende à união estável, criada pela Lei Fundamental como entidade familiar (art. 226, § 3º). Já agora, cumpre ver a emenda à luz da inovação constitucional, e para resguardar a companheira, ou o companheiro, desde que convivem em "entidade familiar".

Nesta conformidade, e de acordo com a orientação adotada pelo professor Orlando Gómes, cabe situar a matéria no Título da "Sucessão em geral", como dispositivo autônomo. Conclui, no inciso III, reduzido a "participação da companheira ou do companheiro a um terço da herança, para que não fique em situação superior à do cônjuge, em hipótese semelhante (art. 1.854). Além disso, no inciso IV, em que não há parentes sucessíveis, é injustificável limitar a participação da companheira ou do companheiro, na herança, a dois terços. Eleva-se a solução para a totalidade da herança, como se figura mais conciliável com a tendência do direito de hoje.

Note-se que, com a segurança do direito da companheira ou do companheiro à sucessão, se tem o cuidado de estabelecer que tal se dará na vigência da união estável, para assegurar tratamento equivalente ao do art. 1.853, em relação aos cônjuges.

Dá-se, portanto, à emenda, por subemenda, a configuração abaixo, no Capítulo I, depois do art. 1.813, renomeando-se, devidamente, os artigos subsequentes:

Subemenda nº 1

Art. 1.852 - Na vigência da união estável, a companheira, ou o companheiro participará da sucessão do outro, nas condições seguintes:

Subemenda nº 2:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Subemenda nº 3:Subemenda nº 4:Subemenda nº 5:

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joseph Batista Reis

Emenda nº 359 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.860.

PARECER

A emenda objetiva dar nova forma ao art. 1.860, para "proteger o filho adotivo, no processo da sucessão, equiparando-o ao 'legítimo ou legitimado'".

Segundo o art. 1.860, "o filho adotivo, por força de adoção plena, equipara-se ao legítimo ou legitimado, para os efeitos da sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes".

Já foi largamente acentuado, entretanto, o princípio da igualdade dos filhos, inclusive o adotivo, em face da Constituição.

A emenda não procede, em seus termos, pois ainda alude a filhos adotivos e legítimos ou legitimados.

Tem, porém, a virtude de justificar subemenda, para que se declarem suprimidos os arts. 1.860, 1.861 e 1.862, a seus parágrafos, que ainda se referem a adoção plena e adoção restrita e a filhos adotivos e legítimos ou legitimados, contrariando a Constituição.

Em consequência da supressão desses artigos, faça-se a renumeração necessária.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joseph Batista Reis

Emenda nº 360 - Senador Alexandre Costa

Acréscimo outro parágrafo ao art. 1.875.

PARECER

O art. 1.875 prescreve que, "salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outras de outra espécie." E seu parágrafo único elucida que "ao testador é, facultado, porém, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira."

A emenda quer acrescentar outro parágrafo ao artigo, declarando: "Mediante autorização judicial e havendo justa causa, provada e demonstrada de forma ampla e inequívoca, poderá o herdeiro alienar o imóvel ou bens que se acham gravados, podendo o juiz, nesse caso, prescrever-lhe regras para aplicação do produto da venda, visando a liquidez, garantia e rentabilidade do capital social." A justificação da emenda realça as dificuldades que advêm para o herdeiro pessoalmente, ou para a administração dos bens, da existência de cláusulas restritivas da comerciabilidade destes.

Sem dúvida, as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, se em casos protegem o patrimônio, outros geram dificuldades, por vezes extremamente prejudiciais aos beneficiários do testamento.

Por isso o Projeto já exige para instituição das duas primeiras cláusulas "justa causa devidamente expressa no testamento". Assim, quem beneficia, em princípio não deve desconfiar do favorecido. E se se trata de legítima, a proibição envolve grave restrição a direito.

Quanto à incomunicabilidade, o Projeto declara que "o testador pode estabelecer-la 'livremente', 'ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.' Ora, hoje, cláusula dessa natureza e amplitude torna-se até de constitucionalidade discutível; visto que 'os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher' (C.F., art. 226, § 5º). Ainda que assim não se considere, essa cláusula é, como às outras, suscetível de restrição.

É isto, posto, se o Projeto está elaborado na linha de restrição às duas primeiras cláusulas enunciadas, parece-nos conveniente rever o art. 1.875 para conferir-lhe conteúdo mais condizente com a evolução do direito moderno. Assim não se admitirá que a inalienabilidade e a incomunicabilidade possam atingir a legítima e se permitirá que os bens clausulados sejam alienáveis, mediante autorização judicial. Desse modo já estabelecia o Projeto Orlando Gomes (art. 760), e o saudoso e eminentíssimo civilista bem salientou que "a legítima é uma quota legalmente reservada sobre os mesmos bens do espólio" (Sucessões, 6º ed., Forense, 1990, p. 184).

Cabe recordar que o professor Miguel Reale foi "contra a preservação dessas cláusulas", por entendê-las "uma singularidade do antigo Direito reino" e prejudiciais ao princípio da "mobilidade do patrimônio" (O Projeto de Código Civil, Sarsaive, 1986, p. 19).

Embora participando dessa entendimento, não sugerimos a supressão desses cláusulas, tendo em conta o conjunto do Projeto.

Desse modo, considerando a emenda, e por subemenda, propomos a alteração do art. 1.875, que tomará a seguinte configuração:

Subemenda nº 1:

Art. 1.875. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-regados nos ônus dos primeiros.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joseph Batista Reis

DIREITO DE FAMÍLIA

Emenda nº 361 (001-95) - Senador Lúcio Alcântara

Da nova redação art. 1.718.

PARECER

O art. 1.718 estabelece que "compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezenove anos bem como assisti-los depois dessa idade."

A emenda substitui a cláusula final - "depois dessa idade" - por - "até completarem a maioridade, ouarem emancipados."

Embora se presume que, no Projeto, a assistência depois dos 16 anos seja até a conquista da maioridade, a simplicidade sugerida é conveniente. Proposta por iniciativa do professor Wagner Barreiro, da Universidade Federal do Ceará, como esclarece a justificação, a emenda merece aprovação.

Como não alcança o parágrafo único, observe-se que este requer alteração para que se lhe dê melhor forma, inclusive evitando repetição desnecessária da palavra *questões*.

Por subemenda pois, fica redigido o artigo, com seu parágrafo:

Subemenda nº 1: Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezenove anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade, ouarem emancipados.

Subemenda nº 2: Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência poderá qualquer das recorrer ao juiz para a solução necessária.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Cunha

introduzir normas de caráter formal em leis de conteúdo substantivo. E mudanças no sistema processual podem gerar dúvidas ou dificuldades na aplicação das leis de íntole substantiva, como o Código Civil.

A emenda é inconveniente. Pela rejeição.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Cunha

Emenda nº 5 - Senador Fernando Henrique Cardoso

- Acresce parágrafos ao art. 31:

PARECER

A emenda propõe que se acrescentem dois parágrafos ao art. 31, nessa conformidade:

§ 1º. A alienação não poderá ser realizada por valor inferior ao apurado na avaliação judicial

§ 2º. Cabe ao Ministério Pùblico manifestar-se, quer quanto à necessidade ou conveniência da alienação, quer quanto à regularidade da avaliação.

É inconveniente estabelecer critério rígido, qual o proposto, no sentido de proibir a alienação do bem "por valor inferior ao apurado na avaliação judicial". O artigo 31 já é restritivo do poder de alienação de bens imóveis do ausente, e só se admite para "evitar a ruina" deles. Desse modo, agravar as restrições pode ser prejudicial à medida de "evitar a ruina", que é o objetivo do art. 31.

Quanto a tornar explícita a intervenção do Ministério Pùblico, e fixar-lhe a finalidade, é desnecessária e imprópria, pelas razões expostas no parecer à emenda nº 4. Não se trata de hipótese excepcional, que aconsalha a adoção de norma de sentido formal em lei substantiva.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Cunha

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

Emenda nº 4 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Altera a redação do art. 29.

PARECER

A emenda visa a incluir no texto do artigo a exigência da manifestação do Ministério Pùblico para que o juiz ordene "a conversão dos bens móveis, sujeitos à detenção ou à extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União". Alega ser indispõnsável essa intervenção porque se trata de matéria de "jurisdição voluntária", fazendo remissão aos arts. 1.113 a 1.119 e 1.159 a 1.169 do Código da Processo Civil.

Mas, exatamente por se cuidar de jurisdição voluntária, não se observadas as formalidades da lei processual, inclusive a de audiência do Ministério Pùblico, como se tem cumprido, na vigência do art. 472 do atual Código Civil. Ademais, salvo em casos de rigorosa necessidade, não é de boa técnica legislativa

Emenda nº 6 - Senador Jutahy Magalhães

Suprime os arts. 40 a 43.

PARECER

Propugnando a supressão dos três artigos, a emenda quer excluir do projeto a enumeração das "pessoas jurídicas de direito público" e de suas características. Considera que a matéria "melhor se enquadra entre as normas de Direito Administrativo."

Nota-se que o projeto apenas classifica as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, a lhes traçar a configuração, sem pormenores, para distingui-las das pessoas jurídicas de direito privado. A classificação conjunta elucida o *status* das pessoas jurídicas, revelando, ao mesmo tempo, que o direito

público e o direito privado não se ignoram, antes se interpenetram, como espaços de 'fronteiras contestadas', na lição de boa doutrina. Veja-se que a Constituição de 1988 submete 'a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica', ao regime jurídico próprio das empresas privadas' (§ 1º do art. 173), assim demonstrando que normas e conceitos não podem isolar-se por inflexibilidade doutrinária.

Nessa diretriz, sustentou a admisibilidade de inserção da classificação o professor Miguel Reale ao apresentar o Projeto ao Poder Executivo. Além de salientar a inexistência de 'um Código de Direito Administrativo, ainda de incerta elaboração', realçou 'serem aplicáveis as normas do Código Civil às entidades constituídas pelo Poder Público em função ou para os fins de seus serviços' - observações que continuam válidas.

Trata-se, em suma, do fenômeno da internormatividade ou da 'imigração de normas', que a teoria reconhece no processo legislativo, dando-lhe a extensão decorrente das circunstâncias e dos fatores culturais, como refere Jean Carbonnier (Essais sur les lois. Répertoire du Notariat Déréniois, 1979, pp. 251-270).

Em presença dessas razões, o parecer é pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Moniz

Emenda nº 14 - Senador Jutahy Magalhães

Da nova redação ao art. 75.

PARECER

A finalidade da emenda é suprimir a indicação do domicílio das pessoas jurídicas de direito público.

O autor renova a tese da emenda nº 6, que pretende excluir do projeto a enumeração das 'pessoas jurídicas de direito público'. Na presente emenda quer eliminar a designação do domicílio delas, sob a alegação de que à lei civil não cabe fazê-lo.

Pela rejeição, com os fundamentos opostos à emenda nº 6.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Moniz

Emenda nº 16 - Senador Jutahy Magalhães

Suprime o capítulo III, relativo aos bens públicos.

PARECER

A proposta reproduz a tese das emendas 6 e 14, considerando justificação 'a mesma apresentada para suprimir os artigos 40, 41, 42, 43 e 77'.

Como não é próprio eliminar do projeto a configuração das pessoas jurídicas de direito público, também não se justifica dele banir a noção de bens públicos.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Moniz

Emenda nº 17 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Acrescema parágrafo único ao art. 103.

PARECER

O art. 103 dispõe que 'o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for legalmente estabelecido pela entidade, a cuja administração pertencerem.'

A emenda quer declarar, no Código, que 'A utilização dos bens públicos de uso comum não pode ser impedida ou restringida por ato ou no interesse de particulares.' A justificação da proposta acentua que 'a adição do parágrafo tem por finalidade tornar expressa a vedação da utilização do bem público com exclusividade por uma pessoa ou por um grupo de pessoas.' E invoca situações criadas em trechos do litoral e 'em praias'.

Mas, ao revelar a 'finalidade' de 'tornar expressa a vedação', o ilustre autor da emenda reconhece que a proibição já está implícita, ou, como observou o Ministro Moreira Alves, 'decorre da conceituação mesma de bem público de uso comum do povo', a que não se ajusta a 'utilização exclusiva' 'por uma pessoa ou por um grupo de pessoas.'

Pela rejeição de emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Moniz

Emenda nº 18 - Senador Jutahy Magalhães

Da nova redação ao art. 138.

PARECER

Situando a inspiração do art. 138 no Código Civil Italiano (arts. 1.428 e 1.431), o autor da emenda objeta que o termo utilizado 'percebido' tem sido fonte de mal entendidos na doutrina, parecendo indicar 'a percepção do erro pela pessoa que erra e não pelo outro contraente.' E o substitui pelo vocábulo 'reconhecível'.

Impede a alteração 'sugenda'. O texto do artigo refere-se a 'erro substancial', que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal. Não tem a direção suposta pela emenda.

Redator da Parte Geral do projeto, o Ministro Moreira Alves esclarece:

'A emenda decorre de um equívoco evidenciado por sua justificação. O art. 138 do Projeto, ao contrário do que pareceu a alguns, não adotou - como adotava o Anteprojeto originário da Parte Geral - o critério da cognoscibilidade do erro pela outra parte, como se verifica no Código Italiano (art. 1.426), seguido nesse ponto pelo Código Civil Português de 1967 (art. 247º). De fato, ao estabelecer o art. 138 do Projeto que são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio, essa pessoa é a parte que erra. Explicitou-se, portanto, a necessidade de que o erro seja escusável, adotando-se um padrão abstrato - o homo medius - para a aferição da escusabilidade.'

Esta invocação diz, pois, respeito à escusabilidade, que a doutrina, não obstante o Código vigente seja omissa a respeito, exige

Portanto, o uso do termo percebido está adequado ao sentido que se quis dar a esse artigo do Projeto.

Procedentes essas ponderações, opinamos pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephatumanay

"se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito."

É desnecessária, portanto, a substituição proposta. Pela rejeição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephatumanay

Emenda nº 20 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o art. 156.

PARECER

A emenda propõe a supressão do art. 156 por entender que a "redação" dele confunde os dois institutos - a lesão e o estado de perigo - "com grande prejuízo para os interesses e a validade dos contratos em geral", e porque o primeiro deles "bastaria para proteger a pessoa inexperiente ou em estado de necessidade."

Ora, além de estar previsto o estado de perigo no art. 156 e a lesão no art. 157, os dois conceitos não se confundem, como salientou a Comissão elaboradora do Anteprojeto. De sua exposição vale ressaltar esta passagem:

"A lesão ocorre quando há a usura real. Não há lesão, ao contrário do que ocorre com o estado de perigo, que vicia a simples oferta. Ademais, na lesão não é preciso que a outra parte saiba da necessidade ou da inexperiência; a lesão é objetiva. Já no estado de perigo é preciso que a parte beneficiada saiba que a obrigação foi assumida pela parte contrária para que esta se salve de grave dano (leva-se em conta, pois, elemento subjetivo)."

Também, o pensamento do professor Celso Mário da Silva Pereira é na mesma orientação (Instituições de Dir. Civil, 12ª ed., Forense, 1991, p. 376-380).

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephatumanay

Emenda nº 21 - Senador Jurahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 157.

PARECER

A emenda quer tornar mais vigorosa a caracterização da desproporcionalidade das prestações para admitir a lesão como defeito do negócio jurídico. Não parece conveniente a alteração. Note-se que o § 1º do art. 157, prudentemente, orienta o intérprete: "aprecia-se a desproporcionalidade das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico". Ai estão dados objetivos para apuração da lesão. E o § 2º rasguarda a validade do ato

"se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito."

É desnecessária, portanto, a substituição proposta. Pela rejeição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda nº 22 - Senador Gabriel Hermes

Elimina no art. 157 a expressão "ou por inexperiência".

PARECER

A emenda confunde "inexperiência" com "erro e ignorância", como se vê de sua justificação. Tal confusão não se deve admitir. Como adverte o relatório da Comissão que elaborou o Anteprojeto, "o inexperiente conhece a desproporção mas, por falta de experiência da vida, concorda com ela, sem atentar para as consequências maléficas". Proteger aquele que ainda não pode atinar em todas as dobras dos negócios jurídicos é dever do legislador, num universo em que as relações obrigacionais se tornem cada dia múltiplas e mais complexas.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda nº 23 - Senador Álvaro Dias

Inclusão de artigo - art. 160.

PARECER

Com a emenda, o Senador Álvaro Dias não conceitua a insolvência, nem oferece algum elemento que concorra para caracterizá-la. Encnia como será feita a prova da insolvência, matéria mais de direito processual do que de direito civil.

A emenda não merece aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda nº 24 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o inciso VII do art. 166.

PARECER

A emenda sugere suprimir o inciso VII do art. 166, que prevê a invalidade do ato jurídico "quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção". Argui o Autor que "seria ócio que o Código Civil declarasse

"nulo qualquer negócio jurídico que por outra lei já incidisse nessa combinação", ou seria "imprudente" que o fizesse no caso "em que a lei que o regula não o sujeitasse a tal sanção". E acentua que "a validade de cada tipo de negócio jurídico deve ser afetada no contexto da lei ou do contrato que o discipline", não cabendo ao Código Civil tal determinação.

Há engano nessa sustentação. Por ser lei geral, o Código Civil deve conter essas normas que sistematizam as causas de invalidade do negócio jurídico. Já obedeceu a esse critério o atual Código Civil (art. 145, V). O silêncio é que seria censurável, porque não haveria previsão da forma de suprir a omissão das leis específicas. Lembra-se, para exemplificar, que o Código Civil Português, da 1966, estabelece como "disposição geral", no art. 285, que, "na falta de regime especial, são aplicáveis à nulidade e à anulabilidade do negócio jurídico as disposições dos artigos subsequentes."

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em de 1997

João Mangabeira

Emenda nº 25 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o art. 190.

PARECER

A emenda pretende suprimir o art. 190 do Projeto, que declara, no título da prescrição e da decadência: "a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão". Alega o proponente da supressão que "a prescrição no Direito Brasileiro jamais extinguiu o direito de arguição das exceções substanciais como matéria de defesa", considerando injusta a "inovação".

No comentário feito a essa emenda, o Ministro Moreira Alves observa que proposta idêntica foi apresentada na Câmara dos Deputados e rejeitada, esclarecendo que a inclusão do artigo atendeu a críticas formuladas ao Anteprojeto. Ponderando que a lacuna no Código vigente "tem dado problema na prática", para "saber se a exceção prescreve, e, em caso afirmativo, dentro de qual prazo", adianta: "Ambas essas questões são solucionadas pelo dispositivo em causa, que evita que, prescrita a pretensão, o direito com pretensão prescrita possa ser utilizado perpetuamente a título de exceção, como defesa."

Assim, a inovação é certa e corretiva de excesso. Vai por mais de 60 anos que João Mangabeira despertou a consciência jurídica brasileira para a necessidade de reduzir os problemas que decorrem de prescrições indefinidas. "O que é tudo sobretudo, num meio como o nosso, - objetou - é que cada um saiba ao certo o que possui, e que esse pouco não esteja sujeito, após um quinquênio, à execução de nenhuma dívida anterior, nem mesmo de créditos fiscais" (Em Tomo da Constituição, Comp. Edit. Nac., 1934, pp. 213-214).

Pela rejeição de emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

João Mangabeira

Emenda nº 26 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o art. 193.

PARECER

O art. 193 estipula que "a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita."

O ilustre autor da emenda observa que o texto do Projeto "não distingue a prescrição de direitos patrimoniais de caráter privado da prescrição de direitos indisponíveis". E acrescenta que "essa omissão gerará conflito com os preceitos dos art. 219, § 5º e 302 do CPC, erigindo a prescrição, sempre, em matéria de ordem pública, o que não tem qualquer cabimento na esfera dos interesses privados de conteúdo econômico."

Mas, a norma contraditada, presente no Código Civil em vigor (art. 162), já convive com o Código de Processo Civil (art. 303, III). Além disso, no direito contemporâneo não há que invocar a rigidez de regras pertinentes a situações de caráter privado", dada a prevalência do interesse social ou público na disciplina das relações jurídicas em geral. Em publicação de 1987, o professor Paul Amselek realçou, exatamente, a propósito da lei civil, que "as regras jurídicas, por serem jurídicas, são instrumentos de governo público, para dirigir a conduta dos cidadãos, da homens vivendo em povo, em população"; les règles juridiques, en tant même que juridiques, sont des instruments de gouvernement public, pour diriger la conduite de citoyens, d'hommes vivant en peuple, en population - ce qu'évoque la fameuse expression du philosophe american Roscoe Pound, social engineering, technique d'ingénierie sociale" (Lois juridiques et lois scientifiques, in Droits - Revue Française de Théorie Juridique, 6, 1987, p. 132). É inaceitável, pois, isolar o indivíduo em torno de marfim, para o gozo de direitos preeminentes à sociedade.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

João Mangabeira

Emenda nº 27 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o art. 194.

PARECER

A emenda propõe a supressão do art. 194, sob o fundamento de conflito com o § 5º do art. 219 do CPC.

O dispositivo do projeto estabelece que "o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." O § 5º confrontado estipula que, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato."

Em primeiro lugar, observe-se que não há o conflito arguido, antes substituição de critério ou norma pela lei nova em elaboração. Se consagrada a mudança, revogada estará a regra anterior, mesmo inscrita em lei de natureza diversa.

Ao lado disso, nota-se que o art. 219, § 5º, do CPC, como salienta o Ministro Moreira Alves, reproduz substancialmente o art. 166 do atual Código Civil, que suscitou controvérsia, bem exposta por Eduardo Espinola. Por isso, acentua o Ministro Moreira Alves, com procedêncie, que, adolando o Projeto

“a distinção entre prescrição e decadência, não há mais razão para manter o disposto no art. 166 do Código Civil em vigor, reproduzido substancialmente pelo art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que a prescrição propriamente dita, que, uma vez ocorrida, pode ser renunciada expressa ou tacitamente (conf. o art. 161 do atual Código Civil e o art. 191 do Projeto sob exame), não extingue *ipso iure* a pretensão, mas *opere exceptionis* (ou seja, por meio de exceção substancial a ser invocada pela parte a quem ele aproveita e que pode renunciá-la ainda que de modo tácito). A decadência legal é que é irrenunciável e deve ser conhecida da ofício pelo juiz (arts. 209 e 210 do Projeto), por extinguir *ipso iure* o direito potestativo a ser exercido dentro do prazo de decadência fixado por lei. O mesmo não ocorre com a decadência convencional, que diz respeito aos direitos patrimoniais e que também é renunciável e insusceptível de ser declarada, de ofício, pelo juiz, por se situar no terreno da disponibilidade da parte a quem aproveita...

A regra de que o juiz não pode conhecê-lo, de ofício, da prescrição se encontra em Códigos Civis antigos e modernos: assim, a título exemplificativo, no francês de 1804 (art. 2.223), no italiano de 1942 (art. 2.938) e no português de 1967 (art. 196).

Por fim, a exceção referente ao absolutamente incapaz visa a protegê-lo mais eficazmente no caso de omissão, por parte daqueles que o representam, em sua utilizarem em favor dele da exceção da prescrição.”

Por esses motivos suficientes, opinamos contrariamente à emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

de 1997

Emenda nº 29 - Senador Mário Badaró

Elimine do art. 202 as expressões “que só poderá ocorrer uma vez.”

PARECER

A emenda se funda em que “a prescrição de direitos patrimoniais privados, que é o mais comum, não deve sujeitar-se à limitação de somente ser interrompida uma vez, pois, sendo disponíveis os interesses, não deve o legislador impedir a sucessão de interrupções.”

Ora, a norma é aconselhável, pois evita serem repetidas as interrupções de prescrição, prolongando situações injustas, ou duvidosas.

Demais, permitir interrupções sucessivas seria autorizar que a vontade privada altere o regime da prescrição, contra o interesse geral, o que boa doutrina condena, como na lição de Santoro Passarelli (*Doctrinas Generales del Derecho Civil*, trad. de A. Lluna Serrano, edit. Ver. Da Derecho Privado, Madrid, 1964, p. 133).

A emenda, portanto, não merece apoio.

Sala das Sessões, em 15 de

de 1997

Emenda nº 29 - Senador Mário Badaró

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 206

PARECER

A emenda sugere que se acrescente ao § 1º do art. 206, que regula em um ano o tempo da prescrição, o seguinte inciso:

VI - a pretensão expropriatória dos Poderes Públicos, contado o prazo da publicação do Decreto federal, estadual ou municipal.

Cuide o acréscimo, como se vê, da desapropriação, que é matéria disciplinada em legislação própria, especial, a partir da Dec-Lei nº 3.365, de 21.6.1941, em que há disposição sobre o prazo de validade do ato administrativo (art. 10).

Consequentemente, se for necessário alterar o tempo da prescrição, como alega a justificação da emenda, a iniciativa não cabe no Código Civil.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

de 1997

Emenda nº 31 - Senador Gabriel Hermes

Elimine os arts. 212 a 214 e 216 a 222.

PARECER

Propõe a emenda a supressão dos arts. 212 a 214 e 216 a 222 do Projeto, alegando que se superpõem aos arts. 332 a 443 do CPC, “em que a matéria relativa às provas está disciplinada de modo mais completo e sistemático.” E sustenta que “deve o Código Civil restringir-se à enumeração dos requisitos da escritura pública, relegando tudo o mais para a lei processual própria.”

O problema não tem essa simplicidade. Clovis Beviláqua o examinou, ponderando:

“A teoria das provas desenvolve-se nas fronteiras entre o direito material e o processual, por isso há interesse em traçar a linha que separa a parte que cabe a um da que se acha nos domínios do outro.”

Cabe ao direito civil determinar as provas dos atos jurídicos, indicar-lhes o valor legal e as condições de sua admissibilidade, porque, nesses diversos momentos, as provas fazem corpo com a forma dos atos, orientam e limitam a atividade das pessoas na ordem jurídica. Ao direito processual pertence estabelecer os modos de constitui-las e de produzi-las em juízo” (*Tratado Geral do Direito Civil*, 4º ed., Min. da Justiça, 1972, p. 262).

A clareza cintilante dessa explicação dispensa outros elementos de convicção para sugerir a rejeição da emenda.

Assentase, porém, o risco que seria para a segurança dos direitos eliminar as provas *essenciais* do corpo da legislação civil, podendo a processual ser alterada sem atenção devida à natureza dos atos naquela previstos. Dacerto por isso, também, o Código Civil Português, de 1967, dispôs largamente sobre as

provas dos atos jurídicos (arts. 334 a 396). Se não é imprescindível tamanha larguazia, justifica-se a especificação fundamental constante do Projeto.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 32 - Senador Gabriel赫梅斯

Suprime no caput do art. 215 a expressão "fazendo prova plena".

PARECER

O art. 215 declara que "a escritura pública, lavrada em folhas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena".

Pretende a emenda eliminar a cláusula final - "fazendo prova plena" - para resguardar "o princípio da livre convicção" do juiz.

Mas o próprio CPC preceitua que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (art. 131). Não confere, pois, poder absoluto. Nem seria compreensível que o princípio de livre convicção tivesse dimensão maior que a certeza de "prova plena", que emana de uma escritura pública. Pode o juiz examinar a validade da escritura, porém não lhe é permitido negar ao ato perfeita sua autoridade de prova plena, como garante do negócio realizado.

Como o Projeto, o Código Civil italiano estipula que "l'atto pubblico fa piena prova" (art. 2700).

A emenda não procede.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 33 - Senador Gabriel赫梅斯

Suprime a alínea e do § 1º do art. 215.

PARECER

A alínea e do § 1º do art. 215 estabelece que a escritura pública deve conter "referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato".

Ao contrário, pois, do que supõe a justificação da emenda, o texto do Projeto não encerra formalidade inútil, antes exige "referência" à documentação essencial; inclusive comumente à observância de deveres fiscais, ou seja, com a Fazenda Pública, tudo indispensável à validade do ato. A menção "ao cumprimento das exigências legais e fiscais" serve de comprovação de que o tabelião exerceu o papel fiscalizador que lhe cabe, definindo sua responsabilidade no caso de procedimento inexato ou omissivo.

É próprio rejeitar a emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 40 - Senador Gabriel赫梅斯

Incluir um inciso III no art. 401.

PARECER

No art. 401, o Projeto trata da mora nas obrigações. A emenda quer acrescentar uma outra forma de saná-la:

"III, por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado aos direitos que a mesma lhe provissem."

A propósito da matéria observa o professor Miguel Reale. "A emenda visa restabelecer o inciso III do art. 959 do Código vigente. Conforme explica o saudoso mestre Agostinho Alvim, relator do livro sobre obrigações, esse inciso não versa propriamente sobre mora, mas sim sobre remissão de dívida. Assim o entenderam também os autores dos dois Anteprojetos anteriores, de 1941 (art. 287) e de 1965 (art. 187)."

Parece-nos procedente a observação, e inaceitável a emenda.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 41 - Senador Álvaro Dias

Dá nova redação ao art. 406.

PARECER

O art. 406 do Projeto é deste teor:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provissem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

A emenda propõe:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provissem de determinação de lei, serão fixados à taxa de 18% ao ano."

Uma lei de caráter permanente, como o Código Civil, só excepcionalmente deve conter referência a número absoluto. Ainda mais no que concerne à resarcimento de obrigações, cabe dobrada prudência do legislador. As variações constantes no mundo dos negócios, acentuando a diversidade de taxas de juros, desaconselha fórmula como a da emenda.

É irrelevante a arguição de falta de técnica do projeto, como a de adoção de "critério de extrema infelicidade", inclusive por ser difícil para o povo. Já assinalada a segurança técnica do projeto, resta objetar que a fórmula de considerar "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional", além de cometa, é de fáci conhecimento, pois hoje grande número de pessoas físicas e jurídicas tem relação com o fisco, e os meios de comunicação suprem as falhas.

Mantenha-se o texto do projeto, rejeitando-se a emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 44 - Senador Álvaro Dias

Suprime o parágrafo único do art. 482

PARECER

Há engano na emenda. É o art. 483, a não o art. 482, que contém o parágrafo único, cuja supressão a emenda sugere:

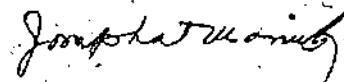
"O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente."

Objeta a emenda a variedade de contratos preliminares e a desnecessidade de seu registro. "O registro se institui para contrato definitivo. O registro se institui para contrato preliminar que deverá produzir efeitos essa omnes, como é o caso do contrato preliminar de promessa de venda de imóvela, não para outros contratos."

Sem dúvida, há contratos preliminares de natureza diversa. Mas a exigência do registro se impõe pela força atribuída ao contrato preliminar, como o indicam os arts. 462 a 466, ressaltando à de assegurar "o direito de exigir a celebração do definitivo" (art. 443).

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997



Emenda nº 45 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o parágrafo único do art. 463.

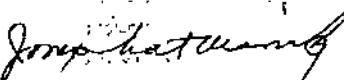
PARECER

Como a emenda anterior, a presente visa à supressão do parágrafo único do art. 463. Acrescenta, na fundamentação, que, "quando o registro for essencial ao contrato definitivo, também o será em relação ao contrato preliminar."

Não é disso que se trata, mas de estipular a necessidade de registro do contrato preliminar como garantia dos direitos pactuados.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997



Emendas nºs 46 a 47 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 593 a 609. Da prestação de serviço.

PARECER

As emendas eliminam todo um capítulo - da prestação de serviço -, sob o fundamento de que a matéria é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ou o será pelo Código do Trabalho. E salientam que, "com o aparecimento da legislação do trabalho, a 'locação de serviços' foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso." Daí realçam a improcedência da "tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço". Invocam o art. 593, para condená-lo, e perguntam "qual a prestação de serviço não sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial?"

Se o presuposto da argumentação fosse correto, o Capítulo, sendo suprimido, deveria ser modificado. Sucede, porém, que o art. 593, que abre o capítulo, declara:

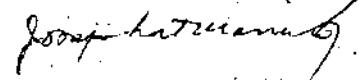
"A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo."

Ora, fora da órbita da legislação do trabalho - que compreende a relação de emprego - há diversas modalidades de prestação de serviço. Já existem, mesmo, empresas prestadoras de serviço. Para tal hipótese, a ressalvando a ocorrência de leis especiais, à que o Projeto, como instrumento normativo amplo, dispõe, para não deixar relações jurídicas sem regulação adequada.

Convém acentuar, ainda, como lembra o professor Miguel Reale, que em harmonia com o sistema do Projeto "entenderam também os ilustres autores dos Anteprojetos anteriores, de 1965 (arts. 578-587) e o de Caio Mário da Silva Pereira (arts. 601-612)".

Pela rejeição das duas emendas.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997



Emenda nº 48 - Senador Gabriel Hermes

Acréscimo parágrafo ao art. 610.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

PARECER

A emenda acresce ao art. 610 novo parágrafo.

§ 3º. Os dispositivos deste capítulo se aplicam, no que couber, também ao trabalho intelectual, inclusive ao trabalho autônomo de profissionais liberais.

Explica o autor que "o profissional que, com plena autonomia, no seu escritório, consultório ou laboratório, presta serviços ao público em geral, à sua clientela em particular, estendendo para com aquela numa situação permanente da oferta de serviços, realiza contrato de empreitada com os seus clientes."

Não se há de recusar, em caráter absoluto, a possibilidade de empreitada no trabalho intelectual e no trabalho autônomo de profissionais liberais. A hipótese, porém, não é comum. Orlando Gomes, depois de salientar que o contrato de trabalho não absorve o da prestação de serviços, que subsiste em modalidades diversas - de prestação de serviços stricto sensu, de trabalho eventual, de trabalho desinteressado - observa: "Repugna admitir, como de empreitada, o contrato pelo qual um advogado se obriga a responder a determinada consulta. Seria igualmente chocante considerar empreiteiro o médico que faz visitas domiciliares ou atende no consultório. O próprio contrato com um cirurgião para determinada intervenção não pode ser considerado empreitada. Do mesmo modo, o contrato em que alguém se

obriga a participar de representação teatral, e assim por diante, até porque, na maioria desses contratos, o resultado esperado é incerto, não se podendo prever se será eficaz." Depois de ressaltar que, em tais casos, a remuneração é devida independentemente da eficácia, conclui o civilista que, "por suas particularidades, devem ser incluídos na categoria dos contratos de prestação de serviços", ou, "à falta de melhor designação", de "prestação de serviços *stricto sensu*" (Contratos, 16^a ed., at. Forense, 1995, Rio, p. 292).

Por essas razões, e atentando em que também há leis especiais reguladoras de atividades profissionais, opinamos pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Maring

Emenda nº 49 - Senadores Milton Cabral e Marcelo Miranda

Substitui o texto do art. 618 e seu parágrafo único.

PARECER

O art. 618 do Projeto estabelece que "nos contratos de empreitada de edifícios ou construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidade e segurança, assim em razão dos materiais, como custo do solo." E o parágrafo único esclarece que "declará-se direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos seis meses seguintes ao esclarecimento de vício ou de defeito."

A emenda modifica o caput do artigo, elevando o prazo de responsabilidade do empreiteiro para "dez anos", "a contar da data do habite-se", e cria cinco parágrafos. Neles entra em pormenores sobre os defeitos, a que junta os "aparentes", e cuida de "habite-se" e "prova de dolo ou culpa", matérias estranhas à lei civil geral. Invoca, para tanto, citando o professor Sílvio Rodrigues, a alteração hoje da lisonomia do empreiteiro.

Não há que incluir tais pormenores no projeto, à vista do alegado. O que a experiência indicar de acréscimo próprio poderá ser prevista, oportunamente, em lei especial.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Maring

Emenda nº 50 - Senador Murilo Badaró

Suprime do art. 554 a expressão "que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante" e dá nova redação aos §§ 1º e 2º.

PARECER

A emenda transfere, sem razão, a exigência de assinatura do outorgante para o § 1º e no § 2º torna dispensável o reconhecimento da firma do outorgante,

"quando o instrumento for passado em papel timbrado" dele. Não parece prudente declarar dispensado, um caráter geral, o reconhecimento da firma, "quando o instrumento for passado em papel timbrado." Este pode ser utilizado, maliciosamente ou fraudulentamente, por terceiro. É adequada a fórmula do § 2º do Projeto, consante a qual "o terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida."

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Maring

Suprime o art. 681.

PARECER

Entende o autor da Emenda que "o art. 681 do Projeto é simples repetição do que diz no art. 664." Não é exata a afirmação. O art. 664 assegura ao mandatário "reter, do objeto da operação que lhe foi cometida", quanto baste para "pagamento do que lhe for devido em consequência do mandato". O art. 681 refere-se à retenção, pelo mandatário, "até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu." Ali, direito de retenção para cobrança do serviço prestado. Aqui, direito de retenção para resarcimento do que despendeu. São garantias específicas, e inconfundíveis.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Maring

Emenda nº 58 - Senador José Lins

Dá nova redação aos arts. 711 e 714.

PARECER

A emenda visa a duas modificações:

- exigir ajuste escrito, nos dois artigos, onde se diz apenas salvo ajuste;
- substituir, no art. 711, a forma - "negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes" - por "negócios da mesma espécie por conta de empresa concorrente."

Entende que as propostas são mais precisas.

Quanto à expressão "salvo ajuste", já explicamos a desnecessidade de alterá-la, no exame da emenda nº 55, do mesmo Autor.

Substituir outros proponentes por empresa concorrente é reduzir a cautela estabelecida no Projeto, destinada a evitar que o agente possa, salvo ajuste, tratar de negócios do mesmo gênero "por conta de outros proponentes." As dissimulações são fáceis no mundo dos negócios; convindo, em situação como a do artigo, o vocabulário mais abrangente. Demais, se na parte inicial do artigo a

referência é a proponente, a técnica legislativa aconselha manter a uniformidade, para facilitar a interpretação.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

João Pedro Marinho

de 1997

Emenda nº 59 - Senador Gabriel Hermes

Acrescenta no art. 892, depois da palavra "juros", as expressões: "salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo de vista."

PARECER

Nas disposições gerais sobre títulos de crédito, o art. 892 enuncia as cláusulas que devem ser consideradas "não escritas no título", inclusive a de "juros". A emenda propõe acrescentar, depois da palavra "juros", um esclarecimento, nestes termos: "salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo de vista". Por entender que o Projeto conflita com o art. 5º da Convenção de Genebra, julga o Autor necessária essa ressalva.

É oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal, desde 1977, fixou orientação, que continua inalterada:

"Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade só direito interno brasileiro, não se sobreponha ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e consequente validade do Decreto-lei nº 427/1969, que instituiu o registro obrigatório da Nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título" (Ac. no Rec. Extr. nº 80.004-SE (Trib. Pleno) (R.T.J., vol. 83, p. 809).

É evidente, pois, que a Convenção de Genebra não pode ser obstáculo à renovação do direito nacional. Vigorará não medida que o não contrarie.

Por essas razões, também, não acolhemos as sugestões do professor Mauro Rodrigues Penteado para esse art. 892, como para o art. 916.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

João Pedro Marinho

de 1997

Emenda nº 60 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o parágrafo único do art. 899.

PARECER

O parágrafo único do art. 899 preceitua que "é vedado o aval parcial." O Autor da emenda quer suprimi-lo, sob alegação de que é "uma novidade", não prevista na atual lei cível (Dec. 2.044, de 1908), nem no Projeto de Código das Obrigações de 1965, além de "desautorizada pela Convenção de Genebra".

Ser novidade não constitui impedimento à adoção de uma norma. Básico é que seja legítima e útil. Como observou o professor Miguel Reale, "a proibição de aval parcial, além de corresponder à natureza formal dos títulos de crédito, tem por fim evitar possíveis danos, ao tornar-se suscetível da dúvida a extensão da garantia dada mediante aval. Este deve ser sempre preciso." Também não seria óbvio é sua aceitação o não tê-la admitido, porventura, o Projeto de Código das Obrigações - que não se converteu em lei.

Por esses motivos, igualmente, não adotamos sugestão idêntica do professor Mauro Rodrigues Penteado.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

João Pedro Marinho

de 1997

Emenda nº 61 - Senador Gabriel Hermes

Substitui o art. 916 e seu § 1º.

PARECER

Sugere a emenda a substituição do art. 916 e seu § 1º por este texto:

"O endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto a execução, como o pagamento da letra."

A justificação afirmá que o Projeto "inova no artigo 916, quando dispõe que, salvo cláusula expressa em contrário, constante do endosso, o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título." Considera "estranhável" a regra, visto que "a Lei Uniforme ou a Convenção de Genebra" dispõe "justamente o contrário" (artigo 15), o que respeitou o Projeto do Código das Obrigações (artigo 921).

Como salientado no parecer à emenda nº 59, o Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que a Convenção de Genebra tem aplicação no direito brasileiro, porém não se sobrepõe às leis nacionais, que prevalecem, no caso de conflito.

Nada obsta, pois, à renovação do direito nacional, como no Projeto.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

João Pedro Marinho

de 1997

Emenda nº 62 - Senador Gabriel Hermes

Acrescenta parágrafo único ao art. 922.

PARECER

A emenda sugere acrescentar ao art. 922 o seguinte:

"Parágrafo único. O endosso posterior ao protesto produz efeitos da cessão ordinária de crédito."

O art. declara que:

"O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior."

E o § 2º do artigo 912, do mesmo capítulo, esclarece:

"A transferência por endosso completa-se com a tradição do título."

É desnecessário o acréscimo proposto. Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1997

José Geraldo

Emenda nº 63 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 923 e ao caput do art. 925, suprime os arts. 924, 927 a 928, o § 2º e o primeiro período do § 1º do art. 925.

PARECER

A emenda, desdobrada em itens, dá nova redação ao art. 923 e ao caput do art. 925, suprime os arts. 924, 927 a 928, o § 2º e o primeiro período do § 1º do art. 925 do Projeto.

Em forma de justificação, o Autor observa:

"Os artigos em questão fazem referência ao registro fiscal das letras de câmbio e notas promissórias, instituído pelo Decreto-lei n. 427/67, e que deixou de existir a partir de 1979, através do Decreto-lei n. 1.700. Propõe-se para o art. 923 a reprodução do conceito constante da Lei Uniforme e para os demais, a exclusão das menções ao registro abolido".

Como se vê, as mudanças pretendidas vinculam-se à Lei Uniforme e à supressão do registro das letras de câmbio e das notas promissórias operada pelo Decreto-lei n. 1.700, de 1979. O Projeto, porém, é mais amplo, compreendendo os títulos de crédito em geral (art. 889). Não é possível, pois, restringi-lo em função de lei especial que só se refere a letras de câmbio e a notas promissórias.

Demais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a ordem jurídica nacional não está subordinada à Lei Uniforme.

"Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobreponha ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e consequente validade do Decreto-lei nº 427/1969, que instituiu o registro obrigatório da Nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título" (Ac. do Trib. Pleno no rec. Extr. N. 80.004, em 1º de junho de 1977 - in Rev. Trib. de Jurisp., Vol. 83, p. 609).

De qualquer modo, pois, improcedente a emenda.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1997

José Geraldo

Emenda nº 64 - Senador Álvaro Dias

Suprime o parágrafo único do art. 946.

PARECER

Para propor a supressão do parágrafo único do art. 946, o ilustre Autor da emenda, o acusa de impreciso, reproduzindo "doutrina de graduação de culpa bastante contestada e em geral considerada inapropriada."

De princípio, observe-se que dificilmente se fixará norma, e para efeito de indenização, num Código Civil, que não seja objeto de controvérsia. Contudo, a norma inscrita no parágrafo condannado é de manifesta prudência e clareza. Nela se estipula:

"Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Previdente, o Projeto só admite a redução da indenização se houver excessivo desequilíbrio "entre a gravidade da culpa e o dano", e recomendando ao juiz que proceda equitativamente. Em termos normais, portanto, não há risco de redução desmedida da indenização, que não seria equitativa.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1997

José Geraldo

DIREITO DE EMPRESA

Emenda nº 66 - Senador Murió Badaró

A emenda atinge os arts. 969 e 1.196, para suprimi-los ou modificar.

PARECER

A emenda pretende, alternativamente,

"suprimir os arts. 969 e 1.096, que constituem todo o Livro II, recolocando-se no Projeto os arts. 1.363 a 1.409 do atual Código".

ou

"substituir os arts. 1.088 e 1.089 por toda a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que cogita das sociedades por ações".

ou ainda,

"modificar os arts. 2.054, 2.059, 2.063 e 2.065 e outros que a redação final assimilar, se, na votação, aprovar-se a 1ª parte da emenda".

Como se vê, a emenda, pelos artigos que alcança e diante das alternativas propostas, altera, amplamente, o Projeto, ofendendo-lhe o sistema, no que concerne às sociedades comerciais.

Em resumo, sustenta que o Projeto deve contemplar também as sociedades por ações, ou se suprimem todas as outras. Ora, não se legisla obediendo a critérios rígidos, que descolhem diferenças ou circunstâncias peculiares e instituições de índole assimelada.

Como observa o professor Miguel Reale na apreciação desta emenda, inserir no Código a disciplina das sociedades "por ações" seria extremamente impróprio, "dada a natureza da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, concebida em conexão com o Mercado da Capital, e com disposições dotadas de natural dinamicidade, o que aconselha a sua retirada do Projeto." Em verdade, os Códigos, destinados a durar, quanto possível, não devem conter normas suscetíveis de mudanças frequentes, sobretudo se já consagradas em leis especiais, que podem ser alteradas sem atingir todo um amplo sistema.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 71 - Senador Gabriel Hermes

Altera o inciso I do art. 1.000.

PARECER

O art. 1.000 estabelece como se constitui a sociedade simples, estipulando que o contrato, particular ou público, mencionará, de acordo com o inciso

"I - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, a fim de ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se pessoas jurídicas."

A emenda sugere que sejam mencionados no inciso

"O nome, nacionalidade, estado civil, número de registro da identificação e órgão expedidor, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas."

Prevendo o Projeto sociedade entre pessoas físicas e entre estas e pessoas jurídicas, exige qualificações distintas, com segurança que não oferece a emenda.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 69 - Senador Gabriel Hermes

Suprime a 2ª parte do art. 980, a partir da expressão "desde que ...".

O art. 980 prescreva:

"Faculta-se aos conjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória."

A emenda suprime a cláusula proibitiva do contrato de sociedade aos que "não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória". E sua justificação afirma que as Juntas Comerciais têm procedido ao registro de sociedades "entre marido e mulher sob qualquer regime de casamento".

Impede a emenda. No regime da comunhão universal de bens, em princípio, "a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas", como previsto no art. 1.695. Com que outros bens iriam constituir uma "sociedade", em forma de empresa? Com os bens referidos no art. 1.696 não poderiam constituir-la, países cláusulas a que estão vinculados. Se o regime for de separação obrigatória (art. 1.669), a formação da sociedade será burlar à lei.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Hermes

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 71 - Senador Gabriel Hermes

Altera o inciso I do art. 1.000.

PARECER

O art. 1.000 estabelece como se constitui a sociedade simples, estipulando que o contrato, particular ou público, mencionará, de acordo com o inciso

"I - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, a fim de ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se pessoas jurídicas."

A emenda sugere que sejam mencionados no inciso

"O nome, nacionalidade, estado civil, número de registro da identificação e órgão expedidor, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas."

Prevendo o Projeto sociedade entre pessoas físicas e entre estas e pessoas jurídicas, exige qualificações distintas, com segurança que não oferece a emenda.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphat Hermes

Emenda nº 72 - Senador Gabriel Hermes

Altera o art. 1.000 a partir do inciso VI.

PARECER

O inciso VI do Projeto prevê que sejam mencionadas "as pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições".

A emenda suprime a palavra "físicas" para "propiciar a administração também por pessoa jurídica".

À par disso, transforma o parágrafo único em § 1º e estipula no proposto

"§ 2º Quando a administração couber a pessoa jurídica será exercida por meio da representante especialmente designado."

Finalmente, a emenda propõe, criando o § 3º, que:

"Em todas as hipóteses de conferência de bens imóveis para a formação do capital social não se exigirá escritura pública."

Não procede a emenda, apesar de sua aparente conveniência.

Em primeiro lugar, a palavra "físicas" no inciso VI não obsta a que a sociedade seja administrada por pessoa jurídica. Apenas indica que no contrato devem ser mencionadas as "pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade" - o que há de ocorrer, também, logicamente, quando a administração couber a pessoa jurídica, que designará representante, pois o comando dos negócios não pode ser abstrato. Como observa o professor Carlos Alberto Bitter, as pessoas jurídicas, "porque dotadas de personalidade, assumem individualidades próprias, vinculando-se juridicamente nas relações normais, desenvolvidas em seu nome e em seu interesse por seus representantes" (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1ª ed., 1994, Vol. 1, p. 85).

Por último, saliente-se que mesmo admitida a dispensa de escritura pública na conferência de bens imóveis para a formação do capital social, não é prudente declarar excluída a exigência "em todas as hipóteses", como quer a emenda. Diante da crescente complexidade e variação dos contratos sociais, no mundo moderno, hipóteses podem caracterizar-se exigindo a escritura pública. O legislador não deve, em princípio, instituir normas de caráter absoluto, sobretudo destinadas à aplicação em campo da relações intensamente variáveis, como as de conteúdo econômico. Os Códigos, especialmente, não devem encerrar preceitos dessa natureza e rigidez, para que não sejam superados, em breve prazo, pela realidade.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Maria

Emenda nº 76 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.002.

PARECER

O caput do art. 1.002 preceita:

"As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 1000, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime."

A emenda, considerando a forma do Projeto "por demais rígida", consagra a decisão por "maioria absoluta" dos sócios, garantido aos sócios dissidentes o direito de recesso, se as modificações tiverem por objeto as matérias indicadas no art. 1.000."

A orientação do Projeto é correta, admitindo variação de quorum para as deliberações, conforme a natureza das modificações pretendidas. E note-se que o artigo se refere à sociedade simples.

Quanto ao direito de recesso ou retirada, a matéria está regulada no art. 1.032, com suficiente amplitude.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Maria

Emenda nº 76 - Senador Gabriel Hermes

Modifica o art. 1.005.

PARECER

Dispõe o

"Art. 1.005. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social."

A título de "aclara o intuito da disposição em causa", a emenda sugere esta redação:

"Art. 1.005. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções contratualmente estabelecidas senão por expressa modificação do contrato social."

A redação do Projeto é clara, e preferível, porque exige, expressamente, para a substituição do sócio no exercício de suas funções, além da modificação do contrato, "o consentimento dos demais sócios", a que não faz menção a emenda.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Maria

Emenda nº 77 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao § 1º do art. 1.014.

PARECER

Dispõe dessa forma o art. 1.014, no seu

"§ 1º. Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade."

A emenda quer modificar o texto para mencionar "os condenados por crime contra o patrimônio, a administração pública, a fé pública, e administração da justiça". E a justificação assevera que o objetivo é "ordenar organicamente os crimes cuja condenação implica em retrair idoneidade para a investidura na administração societária".

• A abrangência pretendida pela emenda já está prevista no Projeto ao art. 1.018, genericamente, nos "condenados e pena que vede, ainda que temporaneamente, o acesso a cargos públicos."

Quanto às expressões que a justificação da emenda diz "incompletas", ou que "não existem no direito brasileiro", e presumidamente constantes do texto, não tendo sido especificadas ou identificadas, não há o que examinar.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphine Reineck

Emenda nº 79 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Altera a redação do parágrafo único do art. 1.018

PARECER

O art. 1.018 dispõe no seu

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

Segundo a emenda,

"o excesso por parte dos administradores não pode ser oposto a terceiros."

Logo, modifica substancialmente o Projeto, porque visa a "estabelecer sempre a responsabilidade da empresa pelos atos abusivos ou ilícitos de seus administradores", como salienta a justificação.

Consciente já observamos em parecer anterior, a demasiada rigidez é inconveniente, nos textos legislativos. A realidade gera situações que escapam ao rigor excessivo das normas.

O Projeto admite a responsabilidade do administrador, perante terceiros, por excesso, somente em três hipóteses: se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio de sociedade; provando-se que era conhecida do terceiro; e tratando-se de operação, evidentemente, estranha aos negócios da sociedade (art. 1.018).

Além disso, para evitar risco, o art. 1.019 declara que "os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções". E ainda se acrescentou "ou dolo", de acordo com a Emenda nº 80, o que mais protege o terceiro.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphine Reineck

Emenda nº 81 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.022.

PARECER

O art. 1.022 declara "irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios."

Na conformidade da emenda, "os poderes dos sócios investidos na administração por cláusula expressa do contrato social poderão ser revogados por deliberação da maioria absoluta de votos, salvo disposição contratual diversa."

A fórmula do Projeto é mais adequada. Dá segurança maior às relações sociais e com terceiros e permite a revogação dos poderes "por justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios". E resguarda o contrato social de mudanças desnecessárias.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphine Reineck

Emenda nº 82 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o capítulo III do Projeto.

PARECER

O capítulo III do Projeto, que a emenda pretende suprimir, trata da sociedade em comandita simples. A justificação da emenda, baseada em estatística, sustenta "que praticamente não mais existe no Brasil sociedade em comandita". Contudo, sugere: "Disposição transitória; porém, deverá ressalvar as eventualidades existentes, regidas pela legislação em vigor na data da promulgação do Código."

Embora seja exata a redução do número das sociedades em comandita, não parece prudente excluí-las do Código, nem prevê-las apenas em disposição transitória, para "ressalvar as eventualidades". Trata-se de categoria jurídica que os doutrinadores mantêm entre os tipos de sociedade e de que há remanescentes entre nós. Cortarmente por isso o Projeto do Código de Obrigações também as manteve (arts. 1.182-1.188), esclarecendo a exposição que o acompanhou, de autoria do professor Caio Mário da Silva Pereira, que foi aperfeiçoada "a técnica ética agora vigente, sob a orientação do princípio que o inspire de facilitar a continuidade das empresas" (Projeto de Código de Obrigações, pub. do Min. da Justiça - Serviço de Reforma do Código, 1965 - p. XXXIV e 112).

Além disso, se hoje as sociedades em comandita estão em declínio, cabe atentar-se em que é comum na vida jurídica o fenômeno da recorrência de conceitos e instituições, que lhes assegura a presença em épocas diversas. Examinando, precisamente, "as tendências atuais da responsabilidade dos sócios nas sociedades comerciais", o professor Rubens Requiro lembra conferências do jurista espanhol Aurelio Menéndez Menéndez, proferidas em 1971, para salientar "a revivescência das sociedades em comandite por ações. Essas sociedades que pareciam estar em desaparecimento, como se pretendeu na França por ocasião da reforma geral das sociedades comerciais, estão com efeito provocando a atenção dos juristas modernos" (Rev. Forense, Vol. 264, p. 14).

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Joséphine Reineck

Emenda nº 83 - Senador Juttah Magalhães

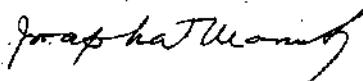
Suprime o capítulo IV, relativo à sociedade limitada.

PARECER

Suprimindo o capítulo IV, a emenda elimina do projeto os arts. 1.065 a 1.087, relativos à sociedade limitada, que é básica ao Direito de Empresa. Não é dado comperá-la à sociedade anônima, tendo em vista a natureza dasta no Mercado de Capitais. Demais, a como ainda bem acentua o professor Miguel Reale, o projeto foi elaborado visando à unidade das obrigações, não sendo correto dele desmembrar-se matéria essencial a seu sistema.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda nº 87 - Senador Gabriel Hermes

Crie um § 3º no art. 1.058.

PARECER

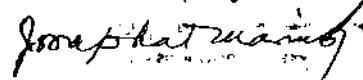
O § 3º proposto estabelece que

"o contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurados sem balanço, ou, na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto."

Nada obsta a que o contrato disponha sobre distinção entre quotas, como já assinamos no parecer à Emenda nº 65, do mesmo autor. A emenda de sentido permitivo é dispensável.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda nº 88 - Senador Gabriel Hermes

Modifica o art. 1.063.

PARECER

Dispõe o

Art. 1.063. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

A emenda exige que os administradores sejam pessoas "residentes ou sediadas no País". Não há motivo para essa exigência. A matéria deve ficar a critérios dos sócios, no contrato.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda nº 84 - Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do § 3º do art. 1.066.

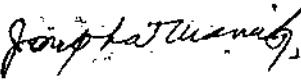
PARECER

A emenda sustenta, em sua justificação, que julga "de melhor elíte que se torne claro que a eficácia da renúncia do administrador seja reconhecida após o seu arquivamento e não averbação - no registro competente", mas em seu texto distingue o momento relativo à sociedade e o pertinente a terceiros.

Não há o que alterar. O teido do projeto é claro.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda nº 85 - Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do art. 1.069.

PARECER

O texto do Projeto enuncia a possibilidade de ser instituído conselho fiscal e lhe regula a formação, em dois parágrafos.

A emenda modifica a redação do art. 1.069, e a este limita disposição sobre a matéria, elegendo, na justificação, que, sendo o conselho facultativo, "não há razão para que esteja regulado exaustivamente na lei." Os preceitos do Projeto não são exaustivos, mas os necessários. Se há previsão do órgão, cumpre definir claramente, para evitar dúvida, ou dificuldade.

Pela rejeição emenda.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda nº 88 - Senador Gabriel Hermes

Modifica a redação do art. 1.074.

PARECER 

O art. 1.074 declara, no *caput*, que "dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato", as quais enuncia em oito incisos:

A emenda estipula:

c) "Art. 1.074. O contrato social estabelecerá o modo e forma pela qual se há de expressar a vontade dos sócios.

Parágrafo único. Para esse fim poderá prescrever que as deliberações sejam tomadas em assembleias dos sócios, cuja convocação, instalação e funcionamento obedecerão ao que dispuzer o contrato."

A emenda, pois, reduz o leito do Projeto, relegando para o contrato a disciplina especificada nos oito incisos.

Não é conveniente a redução. Em matéria negocial, em que os interesses são múltiplos e complexos, toma-se próprio que a lei, sem exagerar, opõe barreiras às pretenções desmedidas. E o Projeto não é demasiado pormenorizado, mas apenas prudente: disciplina a ação dos sócios.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 29 de

de 1997



Emenda nº 101 - Senador Gabriel Hermes

Completa a redação do art. 1.080, que é o artigo final

PARECER

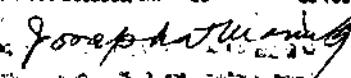
O objetivo da emenda, como ressalta sua justificação, é "aditar a figura da cisão. A hipótese do artigo", que trata de retirada do sócio dissidente, "quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou deixa por outra". Nesses casos, regula o artigo, o sócio que "discutir tem o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.034".

O art. 1.034 dispõe, exaltamente, sobre os "casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio" e disciplina a forma de apurar "o valor da sua quota." Ali está, portanto, prevista a cisão.

Imprecedente a emenda, o parecer é por sua rejeição.

Sala das Sessões, em 29 de

de 1997



Emenda nº 103 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.084.

PARECER

O art. 1.084 regula quando ou como pode a sociedade "reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: (I) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis"; (II) "se excessivo em relação ao objeto da sociedade".

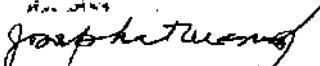
A emenda suprime os incisos, para declarar, simplesmente, que "pode a sociedade reduzir o capital, depois de integralizado, mediante a correspondente modificação do contrato".

É imprudente eliminar a motivação determinante da redução do capital. A estabilidade econômico-financeira da sociedade não interessa apenas aos sócios, também às pessoas em geral, que com ela mantêm relações negociais.

É de rejeitar-se a emenda.

Sala das Sessões, em 29 de

de 1997



Emenda nº 105 - Senador Gabriel Hermes

Sugere artigo em substituição ao art. 1.085.

PARECER

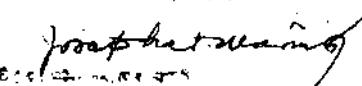
No pressuposto da "renumeração" dos dispositivos, por ter sugerido a supressão dos arts. 1.085 e 1.086, a emenda propõe norma transplantada da Lei nº 3.700, de 10 de junho de 1919 (art. 8º).

Rejeitada a supressão pretendida, nos termos do parecer à emenda anterior, e disciplinado o regime de quotas na Seção II - arts. 1.058 - 1.062 - não se justifica o adiçâimo proposto.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 30 de

de 1997



Emenda nº 106 - Senador Gabriel Hermes

Suprime a palavra *nominal* no art. 1.088.

PARECER

O art. 1.088 é o primeiro do capítulo relativo à sociedade anônima. Nesta, é característica que o acionista somente responda pelo valor nominal das ações subscritas. Embora analisando a atual lei de sociedades anônimas, o professor Fran Martins observa que "essa limitação da responsabilidade de todos os acionistas - (o grifo está na obra) - é uma das características mercantis das sociedades anônimas, se bem que existam outras sociedades em que alguns sócios limitam também sua responsabilidade em relação às dívidas sociais (sociedades em

participação, por exemplo). No Brasil, a responsabilidade dos acionistas é sempre limitada ao valor nominal das ações, salvo se houver cláusula contrária no contrato social".

comitânea simples, sociedades por quotas, de responsabilidade ilimitada" (Com. à Lei das Sociedades Anônimas, Foranee, Rio, 1977, Vol. 1, p. 20).

Nem cabe cogitar de compatibilização do Código com a "Lei de Sociedade por Ações", segundo refere a justificação da emenda, uma vez que tais sociedades não integram o texto ora examinado.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1997.

Joseph Henrique

Emenda nº 110 - Senador Murilo Badaró

Dá nova forma ao art. 1.106.

PARECER

Trata-se de "emenda meramente de redação", como diz sua justificação, que apenas considera o texto do Projeto "sobremodo enástico." Em verdade, o texto é afirmativo e claro, assim:

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vencendas, mas, em referência a estas, com desconto.

→ Não parece que haja o que mudar.
Pela rejeição da emenda.

Joseph Henrique

Emenda nº 123 - Senador Gábriel Hermes

Propõe supressão do § 3º do art. 1.152.

PARECER

O § 3º do art. 1.152 estabelece formalidades para o anúncio de convocação da assembleia de sócios.

Não convém suprimi-lo. No exame da emenda nº 99 ao art. 1.075, já foi admitida a dispensa de formalidades, no caso de sociedade de responsabilidade, quando "todos os sócios compareçam ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia."

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1997.

Joseph Henrique

Emenda nº 127 - Senador Gábriel Hermes

Suprime o parágrafo único do art. 1.156.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.156 declara:

"Equipara-se ao nome do empresário, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações".

A suposta "impossibilidade prática" invocada pela emenda, para a proteção prevista, não obsta à consagrção da norma. Deve prever-se o aperfeiçoamento e não o retrocesso dos órgãos de fiscalização.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1997.

Joseph Henrique

Emenda nº 128 - Senador Gábriel Hermes

Suprime o vocábulo "firma" no caput do art. 1.159 e o § 1º do mesmo artigo.

PARECER

O caput do art. 1.159 diz que "pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final 'limitada', ou a sua abreviatura.

O § 1º declara que "a firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social."

A emenda decorre de outras, como refere a justificação, as quais não foram aceitas. E os textos transcritos, pela clareza de seus enunciados, mostram a conveniência de mantê-los, e sem alteração.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1997.

Joseph Henrique

Emenda nº 129 - Senador Gábriel Hermes

Substitui expressão no art. 1.159 e em seu § 2º.

PARECER

O caput do art. 1.159 preceitua que "pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação." No § 2º é que prescreve que "a denominação deve

Novembro de 1997.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO "A"

Sábado 15 00087.

designar o objeto da sociedade." No caso, a disciplina legal deve ser imperativa, para evitar dúvida ou equívoco no juízo coletivo.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997

João Bat. Reisnig

Emenda nº 130 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o art. 1.161 e seu parágrafo único.

PARECER

O Coordenador geral do Projeto observa, com acerto, que o título em que se insere o art. 1.161 "abrange todos os tipos de sociedade, inclusive as anônimas, por tratar de questões de registro, nome e outros registros gerais." A expressão proposta geraria dúvida sobre a aplicabilidade de tais princípios às sociedades anônimas.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997

João Bat. Reisnig

Emenda nº 131 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.160, suprimindo os §§ 1º e 2º.

PARECER

Sugerindo redação que desidicaria o artigo e seus parágrafos, a emenda critica o projeto de "instituir normas contábeis, que estão sendo a cada passo alteradas por leis extravagantes."

Em verdade, o texto, cuidando da escrituração, determina obediência a "um sistema de contabilidade, mecanizada ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros", sem pormenores incompatíveis com a estrutura de um Código.

Além disso, segundo informa o professor Miguel Reale, "esta parte do Projeto foi objeto dos maiores elogios, no Brasil e no estrangeiro."

De qualquer modo, a proposta é inaceitável, até porque pretende inserir no texto referência "aos princípios de contabilidade geralmente aceitos" e a outros pormenores como "critérios contábeis uniformes no tempo", que não cabem enumerados nas regras do Código.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997

João Bat. Reisnig

Emenda nº 132 - Senador Gabriel Hermes

Acrecenta artigo.

PARECER

A emenda sugere introduzir, onde couber, artigo com o seguinte enunciado:

"É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 973, II."

Apesar de não suficientemente clara, pois alude a situar artigo "onde couber", percebe-se, pela referência ao art. 973, II, que a emenda quer a dispensa de formalidades de escrituração para o pequeno empresário.

Mas essa dispensa consta, expressamente, do § 2º do art. 1.180 do Projeto, nestes termos:

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 973, II.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997

João Bat. Reisnig

Emenda nº 133 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 1.181 e 1.190.

PARECER

Quer a emenda suprimir os arts. 1.181 e 1.190, sob a alegação de serem "normas de escrituração inadequadas a um Código Civil."

Incluídas as sociedades no Código Civil, dentro do critério de unificação do direito privado, nele devem constar as normas essenciais sobre escrituração e balanço, e de caráter inovador, como as inscritas nos dois artigos mencionados, o último dos quais se reporta à "fornice da lei especial."

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997

João Bat. Reisnig

DIREITO DAS COISAS

Emenda nº 134 - Senador Júlio Magalhães

Dá nova redação ao art. 1.229.

PARECER

O art. 1.229 dispõe:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha".

A emenda faz anteceder o início do artigo da cláusula "sob o controle do Estado". A alteração é desnecessária. Todo direito é exercido nos limites da lei ou da Constituição, sob a responsabilidade do Estado, por órgãos próprios. Acresce que a Constituição, garantindo o direito de propriedade, declara que "a propriedade atenderá a sua função social". Já está pressuposta, portanto, e em forma ampla, a fiscalização do Estado.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Meirelles
Emenda nº 135 - Senador Gabriel Hermies
Emenda nº 141 - Senador Álvaro Dias

Eliminam o § 4º do art. 1.229.

PARECER

O § 4º do art. 1.229 estabelece garantia de possuidores de "posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos", adquirirem a propriedade, se na área possuída "houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante".

É uma decorrência da "função social" da propriedade, proclamada na Constituição. Não há exagero no dispositivo, ao revés do que presumem as emendas, cumprindo observar que a de nº 141 menciona o art. 1.256, porém transcreve o § 4º do art. 1.229.

Como também observou o professor paranaense Luiz Edson Fehin, em anotações às emendas na parte do Direito das Coisas, o dispositivo é adequado, representando "inovação elegível".

Pela rejeição de ambas as emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Meirelles
Emenda nº 137 - Senador Jutahy Magalhães

Suprime os arts. 1.240 e 1.241.

PARECER

A supressão do art. 1.240 já foi apreciada com as razões expostas no parecer à emenda nº 136, restando prejudicada, no particular, a presente emenda.

O art. 1.241 dispõe que "poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada edificada, mediante usucapião, a propriedade do imóvel". O preceito é, pois, um complemento do sistema adotado pelo Projeto, pouco importando que lei anterior haja tratado do assunto.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Meirelles

Emenda nº 138 - Senador Gabriel Hermies

Suprime o parágrafo único do art. 1.242

PARECER

O art. 1.242 estabelece que "adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos."

O parágrafo único reduz o prazo para cinco anos, "se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente", e observadas certas condições.

A justificação da emenda observa que o dispositivo se afigura uma "penalidade ao antigo proprietário do imóvel por sua negligência em não promover os atos asseguratórios de seu direito." Legitima o parágrafo o caráter social da redução do prazo.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Meirelles

Emenda nº 140 - Senador Álvaro Dias

Dá nova redação ao art. 1.266.

PARECER

A emenda declara:

"Assegura-se ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua."

Mas o art. 1.266 do Projeto cuida do tesouro encontrado em terreno aforado.

Ainda que se considerasse a emenda em relação ao art. 1.229, não haveria razão para alterar o texto do Projeto, que usou a palavra "fazetamente", e para evitar a repetição do vocábulo "direito".

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephina Meirelles

Emenda nº 142 - Senador Gabriel Hermies

Suprime o parágrafo único do art. 1.276.

PARECER

O art. 1.276 disciplina a perda do imóvel urbano ou rural por abandono. É prevê a passagem da propriedade, após cinco anos da verificação do abandono, para o Município ou o Distrito Federal, se se tratar de imóvel urbano, e para a União se rural. De acordo com o

"Parágrafo único. Presumir-se-á da modo absoluto a intenção, a que, se refere este artigo, quando, cesseados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais."

É perfeita a presunção estabelecida no parágrafo: se o proprietário, além do abandono do imóvel, não paga os tributos devidos, revela intenção definitiva de não resguardar-se a propriedade. A circunstância de a Fazenda Pública poder executar o proprietário não infirma a procedência do que estipula o Projeto, que estabelece "uma sanção legítima ao proprietário absentista", na linguagem do professor Luiz Edson Fachin.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephatuanis

Emenda nº 143 - Senador Amaral Furtado

Suprime o Capítulo VII, do Livro III - Do Condomínio Edifício, que consta no Projeto de Lei nº 4.591/94, que dispõe sobre a alienação de unidades de condomínio edifício. PARECER

Sustenta a emenda que a matéria do condomínio edifício deve ser regulada em lei especial, embora considere superada a Lei nº. 4.591/64. Segundo acentua, "trata-se de matéria em constante mutação, não comportando a duração prolongada de um Código Civil."

Sem dúvida, a matéria é mutável, como alteráveis são tantas outras que integram o Código Civil. Além disso, como observa o professor Miguel Reale, "o Projeto contempla apenas aquelas disposições de natureza geral e mais estável, tal como ocorre com o Código Civil italiano de 1943, considerado modelo nessa matéria."

Não há inconveniente, portanto, no contexto do Capítulo. Pormenores necessários comporão a lei especial.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephatuanis

Emenda nº 144 - Senador Itamar Franco

Acrescenta parágrafo ao art. 1.334:

PARECER

A emenda pretende acrescentar ao art. 1.334 o seguinte:

§. 3º A convenção de condomínio residencial não poderá proibir a ocupação de qualquer unidade por pessoas sem vínculo familiar entre si, nem restringir o acesso de visitantes, quando autorizado pelo possuidor, até a respectiva unidade.

A proibição prevista é exagerada, sobretudo para constar das normas gerais do Código Civil. Deve evitarse a prevalência de preconceitos, mas, também

cumpre preservar o estilo de vida estabelecido para o condomínio. O Projeto já prevê que a convenção instituidora do condomínio deve ser subscrita por dois terços de titulares das frações ideais, o que faz presumir decisões adequadas (art. 1.333). Demais, prescreve, entre os deveres do condomínio, "dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidoras, ou aos bons costumes". Logo, disciplinando o uso do imóvel, também cria regras que protegem o possuidor de abuso pela administração do condomínio. Pormenores outros, como os relativos a visitantes, devem constar do regimento interno previsto (art. 1.333, V).

Para casos de rigor excessivo, como, por exemplo, sobre o estado civil das pessoas, a proteção legal emerge de Constituição, que reconheceu, por exemplo, "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar" (art. 226, § 3º).

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephatuanis

Emenda nº 148 - Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao art. 1.345.

PARECER

O art. 1.345 do Projeto dispõe:

"O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

A emenda, invocando modificação introduzida na Lei 4.591, sugere:

"Art. 1.345. A alienação de unidade ou transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações dos alienantes para com o condomínio".

A emenda, portanto, condiciona a alienação à prova de quitação do condomínio com o condomínio. A exigência é excessiva, visto que, em diferentes casos, a venda do imóvel é feita por falta de recursos. Tornando-se o adquirente responsável pelo débito, como está no Projeto, preserva-se o direito do condomínio, sem impedir a operação, que pode atender a razão de necessidade.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephatuanis

Emenda nº 158 - Senador Passos Porto

Dá nova redação ao art. 1.365.

PARECER

Há engano, na emenda, quanto à indicação do artigo. O art. 1.365, no capítulo da propriedade fiduciária, regula a obrigação do devedor pelo restante.

"quando, vendida e coisa, o produto não baster para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança".

Pelo texto que oferece, a emenda refere-se ao art. 1.332, relativo à instituição do condomínio. E preste que, para isso, se exija "a apresentação da Planta do Edifício, aprovada pela Prefeitura Municipal, comprobatória da existência da área das unidades autônomas, das vagas para automóveis e do espaço suficiente para o acesso e estacionamento". Essas exigências devem constar da escritura de compra da cada proprietário, com as variações cabíveis. Do ato de instituição do condomínio constará, como já estabelece o art. 1.332, "a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, destinadas uma das outras e das partes comuns", bem assim "a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao lemeno e partes comuns". Aquelas exigências pormenorizadas e rigorosas são de interesse de comprador e vendedor.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

José Fratini

DIREITO DE FAMÍLIA

Emenda nº 159 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões nos arts. 1.510 e 1.511 a seguintes.

PARECER

A emenda substitui a palavra matrimônio pela vocábulo casamento, no art. 1.510 e no art. 1.511 a forma vínculo matrimonial por vínculo conjugal. E recomenda que assim se proceda nos artigos seguintes, sempre que se tratar, respectivamente, de ato civil ou de ato religioso.

As expressões referidas, porém, hoje se identificam, sem risco para a segurança jurídica, inclusive porque o Projeto declara (art. 1.511) em que condições o casamento religioso terá a validade do civil. O que ingressa no costume, sem prejuízo da essência do direito, não deve ser alterado. Observe-se que o professor Orlando Gomes, no seu Projeto de Código Civil, usou a mesma expressão: casamento civil e casamento religioso (arts. 68 e 89). E assim o fez, igualmente, a Constituição de 1988 (art. 226, §§ 1º e 2º).

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

José Fratini

Emenda nº 161 - Senador Nelson Carneiro

Suprime expressão no art. 1.510.

PARECER

O objetivo da emenda é suprimir, no art. 1.510, "a expressão intercalada de direito público ou privado".

O art. 1.510 estabelece:

"É vedado a qualquer pessoa de direito público ou privado, intervir na comunhão de vida constituida pelo matrimônio".

O preceito é irrecôndível. Preserva a união conjugal de interferência estranha.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

José Fratini

Emenda nº 162 - Senador José Fratini

Dá nova redação ao art. 1.511.

PARECER

Substancialmente, a emenda substitui no texto do art. 1.511 o verbo manifestar por escrito. Justifica que a mudança se impõe porque a celebração do casamento pode interromper-se, "por qualquer motivo", depois de enunciada a vontade dos nubentes. Mas, se o motivo da interrupção é afeito é natureza do ato, não pertence a declaração dos nubentes. Se relevante, a consideração cabe ao Aiz. Não há motivo, pois, para alterar a forma de manifestação da vontade dos que fazem.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

José Fratini

Emenda nº 163 - Senador José Fratini

Suprime o Inciso VII do art. 1.515.

PARECER

Sugere a emenda a supressão do Inciso VII, do art. 1.515, segundo o qual não pode casar "o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte".

Alega-se que "a hipótese configura uma verdadeira pena acessória, de natureza civil. Contraria a moderna tendência do direito de família para a despersonalização, não havendo motivo superior de interesse da coletividade, que, no caso, recomenda a restrição. Além do que, prevalecendo, poderá estimular o estabelecimento de relação concubinária, ao que é preferível o casamento."

Dizendo-se, relações dessa natureza é contrária à moral, de que não deve desvincular-se o direito. Prior daquele que estimula a porventura, o concubinato, é desaparir a prática do delito, por interesse da família.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997

José Fratini

Emenda nº 172 - Senador Álvaro Dias

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.520.

PARECER

O art. 1.520 enumera as causas suspensivas do casamento. Depois de indicar os que "não devem casar", prevê, no parágrafo único, a faculdade de serem dispensadas as exigências constantes dos incisos I a III, a pedido dos nubentes. Uma das razões da solicitação de dispensa das exigências é, no caso do inciso II, se ocorrer gravidez ou o nascimento de algum filho, na fluência do prazo suspensivo do casamento.

A emenda pretende acrescentar, depois de palavra gravidez: "ou existência desta, sua impossibilidade comprovada." A justificação da emenda busca demonstrar que o desenvolvimento da Medicina permite verificar a existência da gravidez ou sua impossibilidade.

Não se discute que a Medicina propicia essa verificação. Mas o acentuado proposto é desnecessário, no contexto do artigo. Não lhe traz nenhum esclarecimento.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 173 - Senador José Fragelli

Substitui a palavra nubentes por interessados, no parágrafo único do art. 1.520.**PARECER**

O parágrafo único do art. 1.520 faculta aos nubentes solicitar ao juiz a dispensa das causas suspensivas do casamento. A natureza da matéria não autoriza, evidentemente, estender essa faculdade a interessados. Os interessados são os nubentes.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 181 - Senador José Fragelli

Desloca o art. 1.535.

PARECER

Sugere a emenda "transferir para onde melhor couber, no Capítulo II do Substituto I, que se contém no Título II, o art. 1.535".

O art. 1.535 está situado no capítulo de celebração do casamento e dispõe:

Art. 1.535. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Localizado entre o artigo que enuncia o que deve constar do "assento" do casamento e o que prevê a suspensão da solenidade, parece que está adequadamente colocado no Projeto.

Não se indicando melhor localização, opinamos pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 187 - Senador José Fragelli

Muda, no Título I, Substituto I, a designação do Capítulo IX para "Dos Efeitos do Casamento."

PARECER

Não há razão para a mudança proposta. Se hó Capítulo anterior, que começo com o art. 1.548, é designação é da invalidade do casamento, no imediato, e que se refere à emenda, e que princípio no art. 1.567, a denominação adequada deve ser, como está, da eficácia do casamento.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 189 - Senador Carlos Chiarelli
Emenda nº 190 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 191 - Senador José Fragelli

Modificam a redação do parágrafo único do art. 1.572.

PARECER

Verificando de forma, as três emendas alteram a redação do parágrafo único do art. 1.572. A de nº 189 refere-se também aos filhos, para declarar que "reberão, por decisão do registro, os patronímicos dos pais." A de nº 190 generaliza a possibilidade de adoção do patronímico a qualquer dos cônjuges. Assim o faz, igualmente, a de nº 191, que alude à "sobrenome do outro cônjuge, com ou sem perda dos apelidos próprios." E exige que a decisão será manifestada em qualquer fase do processo de habilitação matrimonial ou na eto da celebração do casamento, sendo "irrevogável, salvo a hipótese de desquite."

Substancialmente, todas as emendas condenam o Projeto porque estabelece no art. 1.572,

Parágrafo único. A mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido.

O dispositivo não revela "resquício de pretensa superioridade masculina", consonante a crítica do saudoso Senador Nelson Carneiro. Nem contraria o princípio de igualdade entre o homem e a mulher, a que se reporta a justificação das duas outras emendas.

O texto não obriga, (aculta a assunção do patronímico do marido. Permite que se mantenha costume ou tradição do direito civil nacional, que, apesar das inovações sobrevindas, ainda não autoriza prever-se a mesma faculdade para o homem. Conforme observa Chaim Perelman, "nossas concepções morais são determinadas por nossos sentimentos e pelos costumes de nosso meio" (Ética e Direito, trad. de Maria Ermântina Gelvão Pereira, Edit. Martins Fontes, S.P., 1996, p. 340). Parece que os sentimentos comuns do brasileiro e os nossos costumes não justificam, até aqui, a alteração proposta.

Nem cabe fixar prazos ou processuais ou momento para a declaração, quando a experiência mostra que a opção pode ser feita, sem risco nem dificuldade, até no ato da celebração do casamento.

Também é demasiado tomar obrigatório, como quer a emenda nº 189, o registro dos filhos com "os patronímicos associados dos pais." Se essa prática é comum, em diferentes situações, assim não se procede. E não há razão para restringir-se a liberdade dos pais, nesse ponto.

Tanto mais prudente é essa orientação quanto, segundo pondera Jean Carbonnier, e precisamente tratando de filiação, "il n'est pas rare que, sur la longue durée, des va-et-vient soient perceptibles" (Essais sur les lois. Répertoire du Notariat Défrénais, 1979, p. 106).

Por essas razões, opinião pela rejeição das três emendas.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997

Emenda nº 195 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.575.

PARECER

No parecer à emenda nº 186, do senador Nelson Carneiro, sugerimos nova redação ao art. 1.575, com o enunciado seguinte:

"Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro cônjugue ato ou conduta que importe em violação grave dos deveres do casamento e tornar insuportável a vida em comum, nos termos do art. 1.577."

A emenda propõe:

"Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges pode propor ação de desquite, demonstrando grave e irremediável deterioração da vida conjugal."

Assim, além de substituir a expressão "separação judicial" por "desquite", adota fórmula genérica para justificar o pedido.

A forma separação judicial é a que vem sendo usada, em vez de desquite, desde a Lei nº 6.515, de dezembro de 1977, e já se ajustou à linguagem jurídica, segundo salientamos, também, no parecer à emenda nº 192, do mesmo Autor da presente. A uniformidade possível de linguagem é conveniente à clareza da lei.

Quanto à fórmula - "grave e irremediável deterioração da vida conjugal" - é demasiado genérica para justificar a separação judicial e contraria o sistema do Projeto, que enumera hipóteses, como no art. 1.575 e 1.577.

Demais, na apreciação da emenda nº 186, aceitando fórmula do Anteprojeto Orlando Gomes, para atenuar o rigor enumerativo do art. 1.577, acrescentamos parágrafo único, segundo o qual "o juiz poderá considerar outros fatos, que tomam evidente a impossibilidade da vida em comum."

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997

Emenda nº 196 - Senador José Fragelli

PARECER

O parecer é pela rejeição da emenda, nos termos das razões expostas, sobretudo, no exame das emendas 186 e 195, do mesmo ilustre Autor.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997

Emenda nº 197 - Senador José Fragelli

Suprime o § 3º do art. 1.575.

PARECER

O § 3º do art. 1.575 assegura, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, que

"revertendo ao cônjugue que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, o se o regime dos bens adotado, se o mesmo foi adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal." A emenda propõe a supressão desse parágrafo. Argui que "o preceita reflexa concepção punitiva do requerimento de desquite e, por isso, não deve prevalecer. Além do mais, é estranho do ponto de vista da organização do regime de bens."

Salvo melhor juizo, não nos parece tal. Antes, afigura-se-nos que o dispositivo prevê solução de equilíbrio entre os cônjuges, que se separam, inclusive porque, ao referir-se à meação dos bens adquiridos na constância de sociedade conjugal, só admite que a leva o cônjugue que não pediu a separação, "é a regime dos bens a permitir."

Note-se que o Código Civil português, entre outras normas, prescreve que, no divórcio, - o que se aplica, em princípio, é separação judicial (art. 1.794) - "o cônjugue inocente ou que não seja o principal culpado conserve todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjugue ou de terceiro, ainda que tenham sido estipulados com cláusula de reciprocidade" (art. 1.791, nº 2).

Pela rejeição da emenda, portanto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997

Emenda nº 198 - Senador José Fragelli

Emenda nº 198 - Senador Carlos Chiarelli
Emenda nº 200 - Senador José Fragelli

Suprimem o art. 1.577.

PARECER

Já foi repetidamente analisado o art. 1.577, que enumera as causas que tornam "impossível a comunhão de vida", e modificado, para dar-lhe conveniente flexibilidade. Acrescentou-se-lhe até um parágrafo, que autoriza o juiz a "considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum" (emenda nº 188, com submenda).

Assim, opinamos pela rejeição das emendas.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Josephat Maran

Emenda nº 206 - Senador José Fragelli

Dá nova teor ao art. 1.582.

PARECER

A emenda quer dar nova teor ao art. 1.582, assim:

"Com o desquite, restabelece-se o nome anterior da parte que o teve mudado em razão do casamento."

O art. 1.582 regula as diferentes situações em que a separação judicial pode influir no nome da mulher, perdendo o do marido. Nada justifica a simplificação proposta. O Projeto prevê até a hipótese em que a mulher pode renunciar ao direito a usar o nome do marido (art. 1.582, § 3º). A imposição de restabelecimento, incondicional, do nome anterior ao casamento prejudica opção que os cônjuges podem combinar.

Além disso, como demonstrado em pareceres a emendas anteriores, não se justifica, hoje, a preferência pelo vocábulo desquite, quando a Lei do Divócio e a Constituição (art. 226, § 6º) ajudam a separação judicial.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Josephat Maran

Emenda nº 208 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.582 e seus §§.

PARECER

A emenda foi elaborada no pressuposto de que o mando também passe a usar o nome da mulher. Tanto que a justificação indaga: "Por que só as mulheres devem usar o nome do marido?"

Nesse pressuposto, modifica o caput do art. 1.582 e seus três parágrafos.

Convém observar, em primeiro lugar, que o Projeto não obriga, facultá à mulher o uso do nome do marido (parágrafo único do art. 1.572). Por isso mesmo, foram rejeitadas as Emendas nºs. 189, 190 e 191, esclarecendo o parecer que os sentimentos e os costumes, no Brasil ainda não autorizam prever ou estabelecer o uso, pelo marido, do nome da mulher. Não se trata de superioridade, mas de sentimento e costume, contra os quais não deve investir o legislador. A evolução social é que haverá de aconselhar a inovação, ao invés de instituir, impondo, quem legisla. Se, em casos especiais, a lei tem função educativa e transformadora, comumente ela deve refletir a forma da vida na sociedade. Daí o ensinamento, dirigido à "ciência jurídica de legislar", segundo o qual "o conteúdo próprio das leis é a formulação, em normas escritas, das conclusões adequadas às circunstâncias sociais de cada lugar e tempo" (Juan B.V. de Goytisolo, Metodología de las Leyes, Editorial Rev. de Der. Privado, 1991, p. 69). Tais circunstâncias, a nosso ver, não aconselham, neste momento a mudança pretendida.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Josephat Maran

Emenda nº 212 - Senador Nelson Carneiro

Inclui parágrafo único no art. 1.585.

PARECER

O parágrafo proposto regula situação transitória, como reconhecido na justificação da emenda, decorrente da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Quer ressaltar que a separação de fato, anterior a 28 de junho de 1977, autoriza a decretação do divócio, independentemente da separação judicial. Mas isso está na emenda constitucional.

Demais, propusemos, no parecer à Emenda nº 211, a expressão do art. 1.585, a que se acrescenta o parágrafo.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Josephat Maran

Emenda nº 213 - Senador José Fragelli

Substitui o caput do art. 1.588.

PARECER

A emenda propõe a seguinte redação para o

Art. 1.588. Decretado o desquite, e não havendo entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será esta atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

O artigo do Projeto, porém, estabelece a regra, disposta nos §§ 1º e 2º sobre as situações especiais, referentes aos filhos.

Dei o art. 1.588 dispor:

Sendo a separação judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

Esta é a regra, e aconselhável. Quando houver motivo especial, é que se admira que os filhos possam ficar sob a guarda de terceiro. Disso tratam os §§ 1º e 2º, a que se refere outra emenda, a de nº 214.

Pela rejeição da emenda:

Sala das Sessões, em 1º de Novembro de 1997

Emenda nº 220 - Senador Nelson Carneiro

Inclui artigo.

PARECER

A emenda propõe artigo segundo o qual,

"na fixação de visitas, o juiz levará em consideração o interesse dos avós em manter com os netos os laços de parentesco é afinidade."

Para justificar o texto, seu ilustrado e saudoso Autor observa que "os avós são responsáveis pela prestação de alimentos aos netos, na falta ou impossibilidade dos pais. No entanto, no dissídio conjugal dos pais, sofrem os avós dificuldades, às vezes insuperáveis, de conviver com os netos."

Conquanto a intenção da emenda seja nobre, prever o que nela está é proposto é incluir outro elemento complicador das circunstâncias, que dificultam a definição dos termos de separação judicial. É prudente reservar aos cônjuges e suas famílias a previsão do relacionamento dos avós com os netos. Quando, porventura, os avós assumirem a responsabilidade de alimentos aos netos, o juiz, então, deliberará o respeito dessas relações.

Pela rejeição da emenda:

Sala das Sessões, em 1º de Novembro de 1997

Emenda nº 221 - Senador José Fragelli

Acrescenta no Título I, é designação do Subtítulo II, a expressão "e da Afinidade."

PARECER

O subtítulo referido na emenda trata das relações de parentesco.

Nesse subtítulo, o art. 1.599 declara que "cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade." E o art. 1.600 elucida que "a afinidade, linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal."

No Projeto da Código, elaborado pelo professor Orlando Gomes, a designação desse matéria é, também, genericamente, "do parentesco" (Título IV, arts. 191-194). Demais, no art. 194 está declarado que "os parentes de um cônjuge têm parentesco por afinidade com o outro."

Não há dúvida, pois, de que o vocábulo "parentesco" abrange a "afinidade", sendo desnecessário modificar a designação do Subtítulo.

Pela rejeição da emenda:

Sala das Sessões, em 1º de Novembro de 1997

Emenda nº 233 - Senador Severo Gomes

Dá nova redação aos arts. 1.613, 1.615 e 1.622.

PARECER

O objeto da emenda não coincide com o dos artigos indicados.

Ainda que se pudesse considerar a emenda, não oferece fórmula, sobre a relação de parentesco, que se considere melhor do que a constante dos arts. 1.596 e 1.598 do Projeto. De igual modo, vista do ângulo do direito de representação - e que se referem os arts. 1.867, 1.870 e 1.880 - não procede. Não há motivo para empliar tal direito e netos.

Pela rejeição da emenda:

Sala das Sessões, em 1º de Novembro de 1997

Emenda nº 247 - Senador José Fragelli

PARECER

O art. 1.625 estabelece que "o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento."

Da justificação da emenda sustenta, em essência, que o testamento é revogável, não devendo excluir-se desse condicão o reconhecimento do filho. "Alé porque - acrescenta - a ele pode ter sido induzido o testador com base em indicações que posteriormente verha a apurá serem falsas ou inconcludentes."

Ninguém reconhece um filho sem razoável certeza do ato que pratica. Nem ato dessa natureza, por seu efeito na vida do reconhecido, deve ser suscetível de retratação. Embora não haja unidade de entendimento no caso, parece-nos, com Orlando Gomes e Nelson Carneiro, que "sendo irrevogável a declaração de paternidade, não se sacrifica com a revogação do testamento, nem se perde com a decretação de sua nulidade por certos motivos. Prevalce em qualquer dos casos." (Do reconhecimento dos filhos adulterinos, Forese, 1952, p. 211). Atente-se, ainda, em que a Lei do Divócio (Lei nº 6.515, de 1977), alterando, pelo art. 51, a Lei nº 883, de 1949, declarou "irrevogável" o reconhecimento feito em testamento cerrado.

Pela rejeição da emenda:

Sala das Sessões, em 1º de Novembro de 1997

Emenda nº 267 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao § 3º do art. 1.642.

PARECER

O § 3º do art. 1.642 estatui: "o consentimento posterior do adotado valida o ato."

A emenda quer intercalar nesse consentimento a cláusula: "prestado quando for capaz."

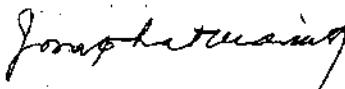
A forma de consentir na adoção quanto à capacidade, já está fixada no art. 1.639.

Desnecessária a modificação.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

de 1997



Emenda nº 276 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 277 - Senador José Fragelli

Uma dá nova redação ao art. 1.650, a outra o suprime.

PARECER

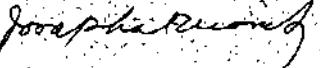
O art. 1.650 estabelece: "No caso de ser adotado filho ilegítimo de outram, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção."

Ora, com a equiparação dos filhos pelo sistema constitucional, já não se pode cogitar de "adootado filho ilegítimo de outram", impedindo a discriminação, o direito previsto de propor ação de investigação de paternidade perde sentido. Ainda que assim não fosse, sendo inviável a adoção, como já sustentado, seria impossível o desfazimento dela, conforme previsto na emenda, porque tal significaria uma forma de revogação. Tem razão o Autor da emenda nº 277, que se animou em sugestão do professor João Batista Vilela, propôr a supressão do artigo.

Assim posto a questão, opinamos pela rejeição da emenda nº 276 e pela aprovação da nº 277 para supressão do artigo 1.650.

Sala das Sessões, em 15 de

de 1997



Emenda nº 283 - Senador José Fragelli

Exclui expressões do caput do art. 1.667.

PARECER

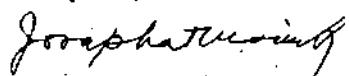
A emenda proíbe excluir, do caput do art. 1.667, a expressão "antes de celebrado o casamento".

Segundo o artigo referido, "é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes eprover." Suprimir a cláusula - antes de celebrado o casamento - importaria - como pondera o professor Miguel Reale - insegurança para os cônjuges e os filhos, e para quantos tivessem tido relações econômicas com eles."

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

de 1997



Emenda nº 285 - Senador José Fragelli

Substitui, no caput do art. 1.668, a expressão "parcial" por "universal".

PARECER

O art. 1.668 prescreve que, "não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

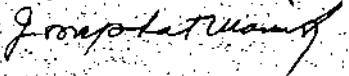
Quer a emenda substituir o regime da comunhão parcial pelo da comunhão universal, erguendo que este é o da tradição multissecular do direito brasileiro.

Já não há que studar a "tradição multissecular", porquanto o regime da comunhão parcial, como previsto no Projeto, é norma do direito positivo nacional desde a Lei do Divórcio - Lei nº 6.515, de 1977 - cujo art. 50 alterou, nesse sentido, o art. 258 do atual Código Civil. E alterou com acerto, visto que o regime da comunhão parcial é de maior flexibilidade.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de

de 1997



Emenda nº 286 - Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 287 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.668.

PARECER

1. O parágrafo único do art. 1.668 declara que "podarão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo."

A opção prevista reguarda a liberdade de escolha dos nubentes.

2. A emenda nº 286 propõe que os nubentes possam fazer essa opção pelo regime da comunhão universal "ainda que maiores de sessenta anos, se houverem comprovadamente vivido como casados no mínimo há dez anos ou tenham filhos de união." A justificação elucida que "o texto proposto接收e a opção do art. 45 da Lei do Divórcio, e que, por ter escassa divulgação, não tem sido aplicado com freqüência, e sempre em detrimento da mulher."

Tendo a Lei do Divórcio, exatamente, modificado o Código Civil para estabelecer como regime legal o de comunhão parcial (art. 50 com referência ao art. 258 do C.C.), que é também o estipulado no art. 1.668 do Projeto, não parece conveniente a sugestão. Demais, note-se que o art. 45 da Lei do Divórcio, invocado como paradigma, regulou situação anterior - existente antes de 28 de junho de 1977. Logo, disciplinou situação de transição, não convindo tornar-se norma permanente.

3. A emenda nº 287, prevê opção genérica: "Podarão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula." Admite, portanto, opção, também, pelo regime de separação de bens, e sem alterar as condições estabelecidas para qualquer dos regimes.

4. Mais amola do que a fórmula do Projeto, e sem modificar as condições previstas para os diversos regimes, merece aprovacão a emenda nº 287, rejeitada a emenda nº 285, redigindo-se assim a:

Parágrafo único. Podarão os nubentes no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula, reduzindo-se a termo a preferência.

Sala das Sessões, em de de 1997

Josephat Meirel
Emenda nº 288 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 289 - Senador José Fragelli

Uma altera e a outra suprime o inciso II do art. 1.669.

PARECER

De acordo com o art. 1.669, inciso II, "é obrigatório o regime de separação de bens no casamento, sem a comunhão de ações - da maior de sessenta e da menor de cinquenta anos."

A emenda nº 288 reduz o texto do inciso a declarar - "da maior de sessenta anos", objetando que o Projeto "é uma reminiscência da fela superioridade masculina, incompatível com nossa realidade."

A emenda nº 289 suprime o inciso II, e observa que a manutenção do sistema presente envolve contradição, porque suspeita de casamento por interesse e, no entanto, o admite, revelando "postura patrimonialista do Código."

Não se trata, em verdade, de suspeita de casamento por interesse, nem de espírito patrimonialista, mas de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes.

Veja-se que o Senador Nelson Carneiro, autor da emenda nº 288, notoriamente um pioneiro, na contemporaneidade, de medidas legislativas em benefício da mulher e da igualdade dos filhos, não propôs a supressão do inciso II. Alterou-o apenas, para fixar a idade comum, do homem e da mulher, de sessenta anos, paridade hoje indiscutível, em face da Constituição (arts. 5º, 1º, e 226, § 5º).

Em presema desses motivos, opinamos pela rejeição da emenda nº 289 e por aprovacão da de nº 288, com pequena variante redacional por exigência de clareza, para que, por subemenda, se imprima este conteúdo ao inciso

II - da pessoa maior de sessenta anos.

Sala das Sessões, em de de 1997

Josephat Meirel
comissão especial de legislação

Emenda nº 290 - Senador José Fragelli

Altera e colocação dos incisos II e III, do art. 1.669, unificando-lhes o texto.

PARECER

Vista a emenda e unificar os incisos II e III do art. 1.669, dando-lhes esta redação: "de todos os que, sendo incapazes, se casarem sem autorização ou o respectivo suprimento."

A proposta não aperfeiçoa o texto do artigo. Suprime, sem razão, como parece demonstrado no exame das emendas nºs 288 e 289, a referência explícita à idade dos nubentes, e modifica, sem vantagem, a redação do inciso III, que dispõe: "de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial."

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de de 1997

Josephat Meirel

Emenda nº 291 - Senador José Fragelli

Acrecenta parágrafo único ao art. 1.669.

PARECER

O art. 1.669, como já salientamos em outra emenda, enumera os casos em que "é obrigatório o regime da separação de bens" no casamento, sem a comunhão de ações.

A emenda propõe parágrafo único, nestes termos:

"Cessada a causa suspensiva do matrimônio ou a que impunha o suprimento (- é manifesto o equívoco da "reprodução consignando "softimento" -) judicial, podem os cônjuges convencionar, livremente, qualquer regime, ressalvados os direitos de terceiros."

Não há fundamento para aceitação da emenda. O art. 1.669 prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento, sem a comunhão de ações, em casos especiais: das pessoas que o contrarem com incobservância das causas suspensivas da celebração do matrimônio; da maior de sessenta anos (conforme alteração já feita); de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. ora, os motivos previstos no artigo não são superáveis. É imprudente, pois, a tentativa de permitir a alteração do regime de casamento.

Sala das Sessões, em de de 1997

Josephat Meirel

Emenda nº 292 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no inciso V do art. 1.670.

PARECER

O art. 1.670 dispõe sobre o que os cônjuges podem fazer, livremente, qualquer que seja o regime de bens. E inclui no inciso

"V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não forem adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos."

A emenda sugere substituir no texto a fórmula "pelo esforço" por esta outra - "pela colaboração", e extinguir a cláusula - "se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos."

A justificação observa que "os bens resultam, em regra, da colaboração dos concubinos", e acentua que "a exigência dos cinco anos da separação de fato é injusta, e prejudicará quase sempre a mulher. Ora, o que resulta da colaboração dos concubinos é produto, igualmente do "esforço comum destes." E a fixação do prazo de cinco anos da separação de fato do casal é necessária para que bem se apure a extensão das relações entre os concubinos. Nem cabe mais alegar que a exigência do prazo é injusta, e prejudicará quase sempre a mulher." A igualdade constitucional de "direitos e obrigações", entre o homem e a mulher, já não autoriza a alegação.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 1997

Josephat Manoel

Emenda nº 296 - Senador José Fragelli

Acrescanta parágrafo único ao art. 1.679.

PARECER

O art. 1.679, já reproduzido no parecer à emenda anterior, regulando os casos de impossibilidade de um dos cônjuges assumir a administração dos bens que lhe couber por efeito do regime matrimonial, envolve a presunção da convivência regular.

Não há, portanto, que acrescentar o parágrafo proposto, que cuida da situação em que os cônjuges estejam "separados de fato, bem como na pendência da ação de desquite" (hoje se dirá ação de separação). Nessas hipóteses, se não houver acordo entre os interessados, o juiz decidirá segundo as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 1997

Josephat Manoel

Emenda nº 297 - Senador José Fragelli

Muda no Título II, Subtítulo I, a designação do Capítulo II para "Do Pacto Nupcial."

PARECER

A emenda - segundo sua justificação - "guarda coerência com a idéia de permitir a celebração de convocações matrimoniais em qualquer tempo, e não apenas antes de contruído o casamento." O pacto antenupcial é uma faculdade, não uma obrigação. Demais, o Projeto prevê a nulidade da "convocação", ou "cláusula dela, que prejudique direitos" ou que "contravenga disposição absoluta da lei" (art. 1.683).

Logo, trata-se mesmo de pacto antenupcial, e que não constrange a liberdade de decisão das pessoas. Apenas, estabelecido, o pacto não pode ser desfeito arbitrariamente. Assim, a eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, é condicionada à aprovação de seu representante legal, "salvo as hipóteses de regime obrigatório da separação de bens" (Proj., art. 1.682).

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 1997

Josephat Manoel

Emenda nº 298 - Senador José Fragelli

Substitui no art. 1.681 e em outros e expressão "pacto antenupcial" por "pacto nupcial."

PARECER

Como esclarecido no parecer à emenda nº 297, o Capítulo II cuida do pacto antenupcial. Consequentemente, os arts. 1.681 e os demais situados sob sua designação tratam, em verdade, de pacto antenupcial.

Sala das Sessões, em _____ de 1997

Josephat Manoel

Como a justificação da presente emenda se vincula à anterior, não há o que acrescer. A expressão pacto antenupcial está empregada corretamente no art. 1.681 e nos outros, a que alude a emenda.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Emenda nº 299 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.682.

PARECER

O art. 1.682, no Projeto, declara:

"A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens."

A emenda quer modificar esse texto, assim:

"O incapaz, autorizado por seu representante legal, a casar, considera-se apto à celebração do pacto nupcial."

Como se vê, a emenda obedece à orientação de repudiar o pacto antenupcial, para substituí-lo pelo pacto nupcial.

Já opusemos, em pareceres a emendas anteriores, os argumentos necessários à impugnação de tal critério. Demais, o Projeto regula o casamento dos incapazes, prevendo a autorização dos pais ou dos representantes legais (art. 1.514).

De qualquer modo, pois, não se justifica a alteração.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Emenda nº 302 - Senador José Fragelli

Transfere dispositivo.

PARECER

Pretende a emenda "transferir para onde couber" no Capítulo V do Subtítulo I, que se contém no Título II, o art. 1.684.

O art. 1.684 está situado no Capítulo II - Do Pacto antenupcial - e preceitua: "No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poderá-se à convenção a livre disposição dos bens imóveis." Cuidando-se de convenção sobre bens no pacto antenupcial, a matéria está perfeitamente localizada.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Emenda nº 303 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 305 - Senador Nelson Carneiro

Substituem palavra nos arts. 1.686 e 1.667.

PARECER

As duas emendas, de um mesmo Autor, propõem substituir, nos artigos mencionados, a palavra "matrimônio" pelo vocabulário "casamento".

Não há motivo para a substituição. Conforme salientamos no parecer à emenda nº 510, por sinal do mesmo saudoso Autor, as expressões referidas hoje se identificam. E ressaltamos: "o que ingressa no costume, sem prejuízo da essência do direito, não deve ser alterado."

Pela rejeição das emendas.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Emenda nº 304 - Senador José Fragelli

Inverte no Título II, Subtítulo I, a ordem dos Capítulos III e IV.

PARECER

A inversão proposta arrima-se no argumento de que, "se pela emenda nº 63, a comunhão passa a ser o regime legal, convém que preceda os demais, de natureza convencional."

Apesar do equívoco na alusão a outra emenda, pode apurar-se, seguramente, pelo exame da emenda nº 285, do mesmo ilustre Autor, que foi mantido o art. 1.688, segundo o qual, na ausência de convenção, vigora o regime da comunhão parcial de bens, estabelecido, aliás, desde a Lei do Divórcio (art. 50).

Não há, pois, motivo para a inversão proposta.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Emenda nº 305 - Senador José Fragelli

Transfere os artigos 1.691 a 1.694 para onde couberem, no capítulo relativo ao regime da comunhão universal.

PARECER

A transferência sugerida repousa na expectativa de mudança do regime de comunhão parcial para o de comunhão universal de bens, no casamento.

Consoante assinalado no parecer à emenda nº 304 e com remissão ao da emenda nº 285, não houve a alteração pretendida.

Inexiste razão, portanto, para transferência dos arts. 1.691 a 1.694.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Emenda nº 308 - Senador José Fragelli

Substitui "universal" por "parcial" no art. 1.698, deslocando o dispositivo.

PARECER

A proposta decorre da presunção de que seria alterado o regime legal do casamento, tal qual se verificou no exame de emendas anteriores.

Tendo prevalecido o regime da comunhão parcial, não há transposição admissível.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ... de 1997

José Fragelli

Emenda nº 312 - Senador José Fragelli

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.704.

PARECER

Quar a emenda acrescer parágrafo único ao art. 1.704, nestas termos:

"Exclui-se a reivindicação se o cônjuge não-proprietário assentiu na alienação."

Na justificação, é arguido que, "sem a medida proposta na emenda, as alienações feitas pelo cônjuge-proprietário não poderiam estar a selvo de desfazimento. Com a providência, o adquirente cioso da estabilidade do ato exigiria do alienante e outorga conjugal."

Cuida o artigo dos "bens alienados em detrimento da meação", assegurando ao "cônjuge fesoado", ou a "seus herdeiros", "reivindicá-los, ou vê-los incluídos no "morte parilhável." É desnecessária, pois, a disposição proposta, que nada acrescente em favor dos cônjuges, ou de terceiros, visto que não pode reivindicar quem "assentiu na alienação."

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ... de 1997

José Fragelli

Emenda nº 323 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.730.

PARECER

O art. 1.730 dispõe: "Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.722."

A emenda visa a:

- substituir a expressão "na separação judicial litigiosa" por "no desquite litigioso";
- suprimir a palavra "inocente";

c) acrescentar parágrafo único, segundo o qual "cessará o dever de prestar os alimentos quando o cônjuge que os recebe se mantiver, por sua deliberada conduta, na condição de deles necessitar."

A substituição da fórmula "na separação judicial litigiosa" por "no desquite litigioso" não tem sentido. Como salientado em parecer à emenda anterior, desde a Lei do Divórcio que a menção é sempre a separação judicial, e não a desquite. Cumpre resguardar a uniformidade conveniente.

Suprimir o vocábulo "inocente" importa assegurar pensão ao cônjuge responsável pela separação, o que não reflete critério justo.

Criar o parágrafo único sugerido é gerar motivo de divergência, pois não será fácil apurar quando o cônjuge, que recebe alimentos, se mantém, "por sua deliberada conduta, na condição de deles necessitar." Para os casos em que couber a concessão de alimentos, a forma estabelecida no art. 1.730 - e que a emenda reproduziu - de ser fixada pensão pelo juiz, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.722, revela-se apropriada. Saliente-se que o art. 1.722 assegura alimentos entre parentes para garantir aos que deles necessitam "viver de modo compatível com a sua condição social." O dispositivo encerra ordenamento justo, e suficiente. Para a situação excepcional de necessidade e alimentos, depois de separação, dispõe o art. 1.732.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ... de 1997

José Fragelli

Emenda nº 324 - Senador José Fragelli

Substitui expressões nos arts. 1.731 e 1.736.

PARECER

Propõe a emenda substituir nos arts. 1.731 e 1.736 a expressão "separados judicialmente" por "desquitados".

Como esclarece a justificação, essa emenda é complemento de outra, em que separação judicial cederia lugar a desquite.

Consoante demonstrado noutras emendas, a partir da Lei do Divórcio a referência é sempre a separação judicial e a separados judicialmente. A uniformidade do estilo legislativo concorre para a clareza das normas.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em ... de 1997

José Fragelli

Emenda nº 326 - Senador José Fragelli

Suprime o art. 1.732.

PARECER

Suprime a emenda o art. 1.732, porque - consta da justificação - consagra um direito a alimentos "por necessidade sobrevinda após a dissolução da sociedade conjugal", o que, ao ver da proposta de mudança, "não parece razoável".

Ora, o art. 1.732, já modificado no parecer à emenda nº 325, tem nitido sentido humano: o de amparo ao ex-cônjuge que antrar em estado da necessidade, precisando de alimentos para a sobrevivência. A dissolução da sociedade conjugal não deve ser considerado com tanto rigor formal, que os que viveram juntos não possam, em face da separação, ajudar-se no infortúnio. O direito moderno considera mais o dever de solidariedade do que os motivos, não raro transitórios, de separações legais, que muitas vezes não afetam as pessoas.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

Joséphatuan

Emenda nº 329 - Senador Fernando Henrique Cardoso
Emenda nº 330 - Senador José Fragelli

Suprimem o art. 1.733.

PARECER

As emendas pedem a supressão do art. 1.733. A justificativa apresentada acentua, uma, que é questão de coerência, por ter sido proposta a eliminação do art. 1.624, outra porque cancelados os limites ao reconhecimento dos filhos adulterinos ou incestuosos.

No parecer às emendas nºs 243, 244, 245 e 246, opinamos pela supressão do art. 1.624.

Mas não há relação entre os dois dispositivos, de sorte que a supressão de um importe a do outro. No artigo 1.624 declara-se, taxativamente, que os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.

No art. 1.733, diversa e excepcionalmente, autoriza-se a ação do filho adulterino, em qualquer época, para obter alimentos. Alterado o conteúdo desse artigo, por subamenda (Emenda nº 328), sobretudo para substituir a palavra adulterino por filho havido fóre do casamento, e do novo texto eliminada referência ao art. 1.624, não há razão para que se faça a supressão pleiteada.

Pela rejeição das emendas.

Sala das Sessões, em de 1997

Joséphatuan

Emenda nº 332 - Senador José Fragelli

Acrescenta parágrafo ao art. 1.735.

PARECER

Como visto no exame da emenda nº 331, o art. 1.735 declare irrenunciável o direito e alimentos.

A emenda propõe acrescer parágrafo ao artigo, exatamente para declarar "válida a renúncia no acordo de desquite." Tal não devia ser permitido. Em certas circunstâncias, o cônjuge pode não exigir alimentos, porém sem a eles renunciar. Se deles vier a necessitar, deve ter o direito de pedi-los. A Súmula nº 379, do

Supremo Tribunal, consante ressalto no parecer à emenda anterior, proíbe a renúncia a alimentos no acordo de desquite, o que equivale hoje à separação judicial.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

Joséphatuan

Emenda nº 335 - Senador Nelson Carneiro

Inclui dispositivo antes do art. 1.739.

PARECER

A emenda inclui, antes do art. 1.739, dispositivo assim concebido:

"A mulher necessitada e que não haja sido responsável pela dissolução da união livre, existente por cinco anos, ou que dela tenha filhos, poderá pleitear do homem que a abandonou o necessário ao seu sustento."

O Projeto já prevê garantia de recursos aos cônjuges separados e necessitados, como no art. 1.730, no art. 1.732 e no art. 1.735 quanto à irrenunciabilidade do direito e alimentos.

A respeito da união estável, a emenda do Relator que o regula, à base da Constituição, prevê, entre os deveres dos companheiros, o de assistência.

Não se afigura legítimo, ou prudente, portanto, estender a ajuda aos limites propostos na emenda, referente a "união livre".

Sala das Sessões, em de 1997

Joséphatuan

Emenda nº 336 - Senador Nelson Carneiro

Inclui dispositivo antes do art. 1.739.

PARECER

A emenda cria artigo, nestes termos:

"A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ao pai do nascituro, concebido fóre do casamento, o necessário à própria subsistência, durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto."

Alega a justificativa que dispositivo semelhante figurava na legislação portuguesa da 1910, a que é prestação, no caso, não é devida ao filho, mas à sua genitora.

É temerário estabelecer obrigação dessa índole, na incerteza dos fatos e da responsabilidade pretendida.

Como salientado no parecer à emenda anterior, o Projeto já prevê garantia de recursos aos cônjuges separados e necessitados, como no art. 1.730, no art. 1.732 e no art. 1.735. Sobre a união estável, emenda do Relator inclui dever de assistência.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em de 1997

Joséphatuan

Emenda nº 338 - Senador José Fragelli

Substitui expressões no art. 1.745.

PARECER

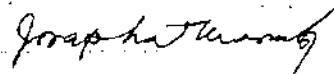
De acordo com o art. 1.745, "a isenção, de que trata o artigo anterior, durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destas, até que os filhos completem a maioridade." A isenção, de que trata o artigo anterior, é "de execução por dívidas posteriores" à instituição do bem de família.

A emenda quer substituir a cláusula "até que os filhos completem maioridade" por "enquanto houver filho incapaz." Julga a motivação da emenda que a fórmula nela proposta é mais protetora e se harmoniza melhor com o art. 1.751 - que atende a curteia.

Mas, enquanto o art. 1.744 cuida de isentar o bem de família "de execução por dívidas posteriores à sua instituição", o art. 1.751 trata da extinção dele, e de referir-se à maioridade dos filhos, "desde que não sujeitos a curteia". O Projeto graduou a exigência, quanto aos filhos, tendo em vista a natureza do ato que atinge o bem da família. Não há falha, no Projeto.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda nº 341 - Senador José Fragelli

Elimina o inciso I do art. 1.760.

PARECER

Propõe-se a eliminar o inciso I do art. 1.760, a emenda proíbe que se escusem da tutela "as mulheres casadas".

O artigo não as exclui, nem as submette a preconceito algum. Ao contrário: dá-lhes o poder de escusar a tutela.

A supressão do inciso I, portanto, será prejudicial às mulheres.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda nº 342 - Senador José Fragelli.

Substitui expressões no art. 1.761.

PARECER

É deste teor o art. 1.761: "Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la."

Para pleitear a substituição de "parente idôneo, consanguíneo ou afim", por "pessoa idônea, parente ou afim", a emenda, em sua justificação, frisa que "o Projeto extrema bem o parentesco da afinidade." Há evidente equívoco nesse

afirmativo. O Projeto apenas distingue "parente idôneo, consanguíneo ou afim", para o exercício da tutela. O realce está na idoneidade, para que o parente, "consanguíneo ou afim", possa exercer o munus.

Esclarecido o texto, limpo aliás, não há motivo para preferir-se a forma "pessoa idônea, parente ou afim." Nela, a idoneidade não é pesquisada, essencialmente, em função do parentesco, mas de "pessoa" - que pode ser, com primazia, um estranho.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda nº 344 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.769.

PARECER

O art. 1.769 é do teor seguinte: "Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado." É a mesma redação concisa do art. 423 do Código vigente.

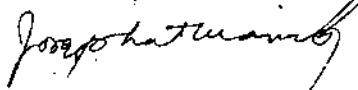
A emenda proposta acrescenta, no caput, que o termo "descreva e indique" os valores dos bens, e cria parágrafo único segundo o qual, "se o patrimônio do menor tiver valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante."

Ora: se o Projeto já exige "termo especificado dos bens e seus valores", a fórmula é correta e abrangente da descrição e indicação deles. A sugestão, no particular, nada acresce ao artigo.

Também não se justifica o parágrafo único para, no caso de ser considerável o valor dos bens, o juiz "condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante." No art. 1.768, reformulado por subemenda à emenda nº 343, já se prevê a responsabilidade subsidiária do juiz, "quando não tiver exigido garantia legal do tutor." A exigência de "caução", em tal caso, dificulta a escolha de quem deve assumir o ônus da tutela, sobretudo se se presume a idoneidade.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda nº 345 - Senador José Fragelli

Acréscimo inciso ao art. 1.771.

PARECER

O art. 1.771, definindo competência do tutor, desdobra-se em cinco incisos.

A emenda quer acrescentar:

"VI - pagar as dívidas do menor,

VII - aceitar, por ele, heranças, legados e doações puros."

O art. 1.772, que também enumera competência do tutor, começa, exatamente, por dois incisos idênticos aos da emenda.

Demais, como observou o professor Clovis do Couto e Silva, redator deste Capítulo no Anteprojeto, "existe uma nitida situação entre pagar as dívidas do menor, previstas no art. 1.772, II, e que depende de autorização do juiz, e fazer as despesas da subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens, o que o tutor pode realizar sem a necessária autorização do juiz."

Por essas razões, opinamos pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

José Fragelli

Emenda nº 346 - Senador José Fragelli

Elimina e modifica incisos do art. 1.772.

PARECER

Pretende a emenda, ao art. 1.772, eliminar o inciso I e dar ao II a seguinte redação: "Acelar, pelo menor, heranças, legados e doações como encargos."

O art. 1.772 já estabelece, no inciso II, como competência do tutor, aceitar pelo menor "heranças, legados ou doações, ainda que com encargos." E no parecer à emenda nº 345 já fixamos a diferença entre o que o tutor não depende e o que depende da autorização do juiz. Ali ficou bem claro que pagar dívidas não equivale às tarefas normais de administração dos bens, nem de garantir a subsistência do menor, e por isso depende de autorização do juiz.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

José Fragelli

Emenda nº 347 - Senador José Fragelli

Substitui expressão no art. 1.775.

PARECER

Preservou o art. 1.775: "Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerce a tutela, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu."

A emenda reclama substituir "não lhe poder cobrar" por "lhe não poder cobrar", como consta do art. 430 do atual Código.

O rigor gramatical nem sempre é a melhor forma para o texto legislativo. O estilo do Projeto não lhe prejudica a correção, nem a clareza.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

José Fragelli

Emenda nº 348 - Senador José Fragelli

Suprime o inciso I do art. 1.791.

PARECER

O inciso V, que a emenda quer suprimir, declara que estão sujeitos a curatela "os prédigos".

A justificação da emenda entende que a prodigalidade pode "conter-se nos limites da normalidade ou dais transbordar", e recha que neste último caso é manifestação de enfermidade mental, já "alcançada pelos incisos I ou III".

É da tradição do direito brasileiro resguardar a situação dos prédigos, e não será sempre fácil equipará-la a "enfermidade mental".

Veja-se que o art. 488 do Código Civil francês, modificado pela Lei nº 74.631, de 1974, manteve a proteção ao "maior que, por sua prodigalidade, seu desregramento ou sua ociosidade, se expõe a cair em necessidade ou compromete a execução de suas obrigações familiares".

A norma é de prudência.

Não há motivo para a supressão proposta.

Pela rejeição da Emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

José Fragelli

Emenda nº 350 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao caput do art. 1.799

PARECER

O art. 1.799 dispõe: "O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdiado".

A emenda retoma pretensão de outras propostas, do mesmo ilustre autor, no sentido de restaurar o uso da palavra desquite, ou desquitado.

Já demonstramos, repetidamente, que desde a Lei do Divócio não se cogita da desquite, mas da separação judicial.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em de 1997

José Fragelli

Emenda nº 352 - Senador José Fragelli

Elimina o art. 1.806.

PARECER

O art. 1.806 prescreva que "a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração". Esta dispositivo, portanto, enuncia quais as restrições, a que fica sujeito o pródigo, ou seja, mostra que nem tudo lhe é proibido de livre decisão.

Já analisada, na emenda nº 348, do mesmo Autor, a conveniência de manter a curatela dos pródigos, a presente proposta há de ter o mesmo destino.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Emenda nº 353 - Senador José Fragelli

Inclui artigo no Título IV.

PARECER

Em nome da realidade, da existência de "famílias naturais, criadas e mantidas à margem das formalidades legais", a emenda propõe a inserção de dois artigos no Projeto, com o propósito de regular o concubinato. Primeiro, para declarar que "após 5 (cinco) anos de vida em comum, como se fossem marido e mulher, presumam-se ser de ambos os concubinos os bens adquiridos a partir da coabitação, ainda que figurem em nome de um só deles." Segundo, para elucidar que, "se um ou ambos os concubinos forem casados, é necessário que a sua separação tenha sido decretada há mais de 5 (cinco) anos ou que a separação de fato do casal dure, ininterruptamente, por igual tempo."

Considera o professor Miguel Reale ser inaceitável a proposta, "em virtude da inovação constitucional sobre 'união estável', inconfundível com concubinato". E se refere à emenda aditiva, reguladora da união estável.

Inegavelmente, com a amplitude que tem a emenda pode gerar confusão entre concubinato e união estável.

Com a conceituação de um e de outra, em artigos distintos, como será feita, e sem pormenores sobre matéria que a vida torna sempre variável, não convém admitir a emenda.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Emenda nº 356 - Senador Nelson Carneiro

Inclui dispositivo (podendo ser como parágrafo único do art. 1.835).

PARECER

A emenda sugere artigo com este teor:

"Havendo renúncia de todos os herdeiros legítimos, visando à unidade e defesa do patrimônio, em favor do cônjuge sobrevivente, não poderá este alienar, emprestar, hipotecar ou praticar qualquer ato que comprometa o referido patrimônio, sem a prévia anuência dos herdeiros renunciantes."

A renúncia à herança não é ato aconselhável, salvo em situações singulares. Ou sobrevém arrependimento, que se traduz em queixas, ou em

desconfianças na família. Né formas de administração conjunta dos bens, que resguardam a unidade do patrimônio e até sua ampliação, sem renúncia. Por isso esta não deve ser estimulada. Quando, porém, se opera renúncia, não se deve prever ou estipular condicionamento, como na emenda. Quem renuncia, abdica, e não é justo que em função disso se estabeleçam restrições à ação do favorecido, pois tal significa desconfiança.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

DIREITO DE EMPRESA

Emenda nº 361 (003-85) - Senador Lúcio Alcântara

Acrescenta expressão ao art. 1.192.

PARECER

Na conformidade do art. 1.192, "o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão por conta de outrem, ou em caso de falência."

Como se vê, essa poder maior de "autorizar a exibição integral de livros e papéis" corresponde à exceção. Só nesse caso o juiz pode proceder com tamanha autoridade. Por isso mesmo, não cabem no art. 1.192 as ressalvas que a emenda quer consignar, e que reduziria a competência, que pretende resguardar, segundo sua justificação.

Pela rejeição.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

Parte Especial

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Emenda nº 364 (004-1995) - Senador Lúcio Alcântara

Substitui expressão no art. 233.

PARECER

A "emenda é apenas de redação", como observado em sua justificação. Quer evitar a repetição do vocabulário "caso" "na parte final do art. 233 e na inicial do artigo subsequente, e 234." Substitui ali por "situação considerada."

Não há motivo para a alteração, visto que a palavra "caso" está empregada em artigos distintos. E no segundo, art. 234, exatamente, para esclarecer particularidade, pertinente à situação regulada "no caso do artigo antecedente." A referência assim feita, vinculando os dois artigos, assegura clareza aos textos.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

José Fragelli

PARTE GERAL

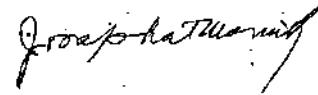
Emenda nº 385 (005-1998) - Senador Lucio Alcântara

Substituir a expressão "prazo de decadência" por "prazo extintivo", no parágrafo único do art. 119.

Rejeitada a nova redação do art. 1.069, como o diz o parecer à Emenda nº 95, a presente emenda está prejudicada. E, se prejudicada não estivesse, seria absurdo suprimir dispositivos essenciais ao bom funcionamento da sociedade: a responsabilidade limitada, tão útil ao campo dos negócios.

Pela prejudicialidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

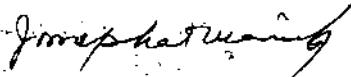


PARECER

A justificação da emenda reconhece que "o prazo de seis meses, no caso, é da decadência, e não de simples prescrição". Desse modo, a como o parágrafo único se refere a "prazo de decadência", não cabe a alteração proposta. Como a prescrição também é extinta, embora com a fatalidade da decadência, a se destá se trata no caso, figura-se recomendável manter o texto, que emprega palavra insuscetível de dúvida.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.



EMENDAS COM PARECER CONCLUINDO PELA PREJUDICIALIDADE

Emenda nº 6 - Senador Gabriel Hermes

• Eliminar do art. 50 a expressão - "ou abusivos".

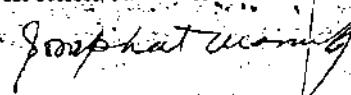
PARECER

Pretende a emenda suprimir a expressão "ou abusivos", condenando-lhe "o caráter vago e impreciso", que "está a econselhar modificação para não deixar ao Ministério Público a faculdade de agir discricionariamente". E sugere adotar-se o estilo de legislação vigente que elude "a atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumés" (Decreto-lei nº. 9.085, de 1946).

O art. 50 foi substituído por emenda do Relator, que lhe dá outro conteúdo, caracterizando perfeitamente, a desconsideração da pessoa jurídica.

A emenda está prejudicada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.



Emenda nº 96 - Senador Gabriel Hermes

• Suprime do § 1º do art. 1.069 ao parágrafo único do art. 1.073.

PARECER

A justificação da emenda esclarece que "a supressão proposta é de menor redação do art. 1.069". A sugestão "acima" é a da emenda nº 107, que o respectivo parecer rejeitou.

Emenda nº 107 - Senador Gabriel Hermes

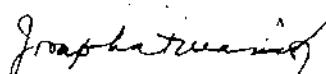
Dá nova redação ao art. 1.090.

PARECER

A analide da emenda, com a nova redação dada ao art. 1090, e como está indicado na justificação, é incluir no Código as sociedades por ações, como já pretendido por meio da emenda nº 56.

Recusada essa emenda, como foi, improcede ou está prejudicada a presente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.



Emenda nº 108 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 1.091 e 1.092.

PARECER

Consoante elucida a justificação, "a supressão é consequência da nova redação sugerida acima para o art. 1.090". A sugestão "acima" é a da emenda nº 107, que o respectivo parecer rejeitou.

Logo, a presente emenda está prejudicada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Umanoff

Emenda nº 136 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o art. 1.240.

PARECER

Pela prejudicialidade, nos termos dos pareceres às emendas nºs 136 e 137.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Umanoff

Emenda nº. 164 - Senador José Fragelli

Antepõe o pronome "se" à forma verbal "houver habilitado", no § 1º do art. 1.513.

PARECER

Alterada a redação do § 1º do art. 1.513 pela emenda nº 163, a presente está prejudicada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Umanoff

Emenda nº 169 - Senador Nelson Carneiro
Emenda nº 170 - Senador José Fragelli

Uma altera e a outra suprime o inciso VIII do art. 1518

PARECER

No inciso VIII do art. 1518 estabelece-se que não pode casar "a pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil." A emenda nº 169 substitui a palavra requerida por defendida, no corpo do inciso.

Quer a emenda nº 170 suprimir o inciso VIII do art. 1.518, no pressuposto de que "a hipótese já está compreendida no inciso VI, uma vez que, inscrito no Registro Civil, o casamento religioso equipa-se ao civil."

É procedente a emenda. O inciso VI refere-se a "pessoas casadas". O inciso VIII, é com a redação decorrente da emenda nº 169, cogita da situação da "pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que deferida a inscrição desse casamento no Registro Civil." Deferida a inscrição, a pessoa é casada. O inciso VIII, efetivamente, está compreendido no inciso VI.

Pela aprovação da emenda 170, para que se suprime o inciso VIII do art. 1.518, ficando prejudicada a de nº 169.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Umanoff

Emenda nº 178 - Senador Nelson Carneiro

Suprime, no art. 1.525, a cláusula: "Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento ou se arguida alguma causa suspensiva."

PARECER

Procederia a emenda, se não houvesse sido modificada, como foi, a redação do artigo, nos termos do parecer às emendas nºs 176 e 177.

Prejudicada a emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Umanoff

Emenda nº 198 - Senador Carlos Chiarelli

Suprime a expressão tão-somente no caput do art. 1.577.

PARECER

Pondera a justificação da emenda que a "expressão 'tão-somente' inserida no caput do art. 1.577 torna taxativa a relação que se pretendia fosse meramente exemplificativa das causas que impossibilitam a continuidade da vida conjugal."

A argumentação é procedente. Ocorre, porém, que, por meio da emenda nº 196, alteramos o caput do art. 1.577, suprimindo a expressão "tão-somente".

Em consequência, a emenda está prejudicada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Umanoff

Emenda nº 250 - Senador Fernando Henrique Cardoso
Emenda nº 251 - Senador José Fragelli

Suprime o parágrafo único do art. 1.630.

PARECER

As emendas estão prejudicadas, porque o parágrafo, a que aludem, já foi supresso na conformidade do parecer emitido à emenda nº 249.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephatino

Emenda nº 273 - Senador José Fragelli

Suprime o inciso II do art. 1.648.

PARECER

A emenda sugere a sucessão do inciso II do art. 1.648, que autoriza a rescisão da sentença quando tiver sido a adoção intencionalmente estabelecida em favor do adotante.

A emenda está prejudicada, porque já foi proposta à supressão de todo o art. 1.648 no parecer à Emenda nº 258.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephatino

Emenda nº 270 - Senador José Fragelli

Substitui expressão no art. 1.645.

PARECER

A emenda substitui no art. 1.645, que define os efeitos da adoção, as expressões "pais e parentes" por "família de sua proveniência biológica".

A emenda está prejudicada, em face da redação dada ao art. 1.645 por efeito da emenda nº 269, em que se precisou a condição de "pais e parentes consanguíneos", para evitar dúvida.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephatino

Emenda nº 274 - Senador José Fragelli

Suprime o parágrafo único do art. 1.648.

PARECER

A emenda está prejudicada, porque já foi sugerida a eliminação de todo o art. 1.648, nos termos do parecer oferecido à emenda nº 258.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephatino

Emenda nº 271 - Senador José Fragelli

Suprime no art. 1.645 a cláusula - "e à sucessão prevista no art. 1.861."

PARECER

A emenda está prejudicada, porque a supressão pretendida já se efetuou em função da emenda nº 269, do senador Nelson Carreiro, aprovada mediante subemenda.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephatino

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-GERAL

Emenda do Relator - 367 - R

Ao PLC nº 118, de 1984

Emendas à Parte Geral

Ao art. 1º Substitui-se a palavra "homem" pela expressão "ser humano" - ficando dessa forma redigido o

Art. 1º Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉITO
PL. C. 118 - 1984
FOLHA 118

JUSTIFICAÇÃO

Josephatino P. P. Fragelli

Assinatura

O vocabulário "homem", constante do Projeto, já não é claramente indicativo da espécie humana, vale dizer, também da mulher. Com a qualificação marcante dos dois seres, e dada a evolução, inclusive no direito, da situação da mulher, elevada a independente, evita-se o uso da palavra homem abrangente da pessoa de um e de outro sexo.

Hoje, a referência comum é a direitos humanos, embora a Declaração de 1789 e a de 1948 a falam a direitos do homem. De modo geral, os instrumentos internacionais posteriores a 1948 empregam a expressão direitos humanos, ou recomendam tratamento igual à mulher em relação ao homem, e por isso dão preferência ao substantivo pessoa, também de alcance superior. Assim a Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, do Conselho da Europa, de 1950, e o Protocolo nº 4, de 1963, que a integra, bem como a Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Assembléa Geral das Nações Unidas, de 1963, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, de igual origem. A Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, da Assembléa Geral das Nações Unidas, de 1967, proclama, em seu preâmbulo, que "é necessário garantir o reconhecimento universal, de fato e de direito, do princípio de igualdade do homem e da mulher." E estipula, na letra b do art. 2º, que "o princípio da igualdade de direitos figurará nas constituições ou será garantido de outro modo por lei." Complementando essa Declaração, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece, entre outros prazeres, que seus signatários se comprometem a adotar, nesse sentido, "todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, e compreendendo a modificação de usos e costumes" (art. 2º, f).

Conquanto os pactos internacionais não sejam exemplos de rigor técnico, exprimem diretrizes de política normativa, importantes para o legislador. Não deve ele empregar linguagem contrastante com as tendências culturais do povo.

No domínio científico, Enneccerus observa que o direito se baseia na "vontade coletiva", e não em "simples convicção jurídica" (Trat. de Der. Civ. de Enneccerus, Kipp e Wolff, T. 1º, Parte Gen., Trad. de Pérez González e José Alguer, Bosch, Barcelona, 1943, p. 121). Já em 1904, escrevendo sobre a técnica legislativa na Codificação civil moderna, Geny assinalava a necessidade de "linguagem conforme o espírito da época e do meio" (La Technique législative dans la Codification civile moderne, in Le Code Civil - 1804-1904 - Livre du Centenaire, T. II, Paris, Rousseau, Editeur, 1904, p. 1.037). Com razão maior se há de proceder assim hoje, por ser mais ampla e viva a participação da coletividade no trabalho legislativo.

Logo, é de prudente e bom estilo legislativo substituir, no art. 1º, o vocábulo "homem" pela forma "ser humano". Evita-se confusão e segue-se tendência dominante na ordem jurídica e social. A opção é preferível, mesmo, à palavra "pessoa", por ser mais diretamente indicativa do gênero humano.

Sala das Sessões, em de 1997

Josephat Meirelles

Emenda do Relator - 368 - R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2º Dê-se-lhe a redação seguinte:

Art. 2º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda restaura, basicamente, o texto do art. 4º do atual Código Civil. Ressalvar os direitos do nascituro, "desde a concepção", como hoje essegurado, é

fórmula ampla, que deve ser preservada, acima de divergências doutrinárias. Num fim de século em que se realça a amplitude dos direitos humanos, bem como a necessidade de defendê-los com energia, suprimir a cláusula "desde a concepção" suscitará estranheza. E o Projeto, mesmo, confirmando essa tendência, atende a filho concebido, como nos arts. 1.602 e 1.606. Lembre-se, ainda, com a lição de Orlando Gomes, que "o direito de suceder do nascituro depende de já estar concebido no momento da abertura da sucessão" (Sucessões, 6ª ed., Forense, 1990, p. 30).

Aquiesceu, de imediato, na alteração o eminentíssimo Professor e Ministro Moreira Alves, autor da Parte Geral do Anteprojeto, na Comissão designada pelo Poder Executivo.

A outra modificação no artigo consiste na substituição do vocábulo "homem" pela forma "ser humano", em harmonia com a alteração e as razões concernentes ao art. 1º.

Sala das Sessões, em de 1997

Josephat Meirelles

Emenda do Relator - 369 - R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 3º, inciso III - Onde se diz "por causa", diga-se: "por motivo", ficando redigido o inciso

III - os que, ainda por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão por motivo tem o mesmo alcance da forma por causa, e evita a dissonância, que neste se apura.

Sala das Sessões, em de 1997

Josephat Meirelles

Emenda do Relator - 370 - R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 13 a seu parágrafo único - Redija-se:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrair os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da emenda é imprimir redação mais clara e de melhor técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997.

Josephina Menezes

Emenda do Relator - 373-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 16 - Redija-se:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto não se possa arguir de erro a forma "nome patronímico", como está no Projeto, certo é que patronímico significa "nome de família". Parece próprio, assim, suprimir o vocábulo "nome", conforme lembrado por observadores do texto, inclusive o professor Zenó Veloso.

Igual modificação deve ser feita nos demais artigos em que houver sido usada a mesma forma.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephina Menezes

Emenda do Relator - 372-R

Ao PLC nº 118, de 1984

No caput do art. 22, onde se diz que - diga-se é.

JUSTIFICAÇÃO

Parece que o verbo caber é mais próprio nô caso, inclusive do ângulo da técnica jurídica. Embora o Código atual use a mesma forma é quem que (art. 463), a ideia de vínculo com a administração dos bens do ausente aconselha a alteração.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephina Menezes

Emenda do Relator - 373-R

Ao PLC nº 118, de 1984

No caput do art. 27, onde se diz - somente se consideram, para esse efeito, interessados: - diga-se: Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados...

JUSTIFICAÇÃO

A referência ao artigo anterior, cuja objeto é mencionado no imediato, obedece melhor à técnica legislativa. Sendo distintos, embora muitas vezes vinculados, os artigos, um reportar-se ao outro diretamente é sempre melhor, e de maior clareza, do que atudir a seu conteúdo, ou a parte dele.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephina Menezes

Emenda do Relator - 374-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 39 - Onde se diz: "a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao município ou ao Distrito Federal, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições", diga-se: "os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal." Fica, assim, redigido o dispositivo.

Art. 39.

Parágrafo Único: Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com as redações dadas aos arts. 1.845 e 1.871, decorrentes da Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990, que elege, como critério da arrecadação de bens objeto de herança pelos entes públicos, a localização dos respectivos bens.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Josephina Menezes

Emenda do Relator - 375-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 50 - Substitui-se pelo seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pùblico, visto que "ele também pode intervir no processo sem ser parte". Buscando contornos claros, ressaltou: "É preciso deixar bem caracterizado o fato de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, pois a pessoa jurídica não entra em liquidação. A menção genérica a "relações de obrigação justifica-se pelo fato de que o direito do demandante pode ser fundado em um delito civil e não em contrato." Em conclusão, observou: "Finalmente, a fórmula sugerida - extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - visa a superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores. Na prática, como é óbvio, recorre-se à superação da personalidade porque os bens da pessoa jurídica não bastam para satisfazer a obrigação."

Dai o artigo substitutivo proposto corresponder ao texto elaborado pelo douto professor, apenas empregado o vocábulo processo e não "feito", dada a proximidade da palavra "efeitos".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 do Projeto vai além da desconsideração da personalidade jurídica, pois admite, "tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade". Mas o art. 51 trata dos "casos de dissolução da pessoa jurídica" ou da cassação da autorização para seu funcionamento."

Convém, portanto, caracterizar a "desconsideração" em artigo substitutivo. A evolução do direito e a preocupação do legislador de preservar critérios éticos no conjunto das relações associadas recomendam essa caracterização num Código Civil novo.

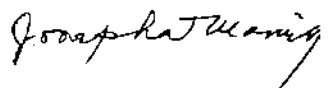
Os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve "a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto" (Rubens Requião, Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica, in Rev. dos Tribunais, Vol. 410, dez. 1969, p. 12, cit. p. 17). Vale dizer: cumpre distinguir entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica. Nesta, "subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto" (Fábio Konder Comparato, O Poder de Controle na Sociedade Anônima, 3^a ed., Forense, 1983, p. 283).

Demais, não basta que haja suspeita de desvio de função, para que se aplique o grave princípio. Conforme advertiu professor Lamartine Corrêa de Oliveira, "não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato": "é necessário fazer com que a imputação se faça com predominio da realidade sobre a aparência (A Dúpla Crise da Pessoa Jurídica, Saraiva, 1979, p.p. 610 e 613).

Dentro desses pressupostos, e considerando a sugestão do acadêmico Marcelo Gazzé Taddei, orientado pelo professor Luiz Antônio Soares Hentz, buscamos o delineamento seguro da "desconsideração", para situá-la no Projeto.

Consultamos um estudioso da matéria, com trabalho já publicado, professor Fábio Konder Comparato, submetendo-lhe esboço da dispositivo. Assinando, também, a necessidade de "diferenciar despersonalização e desconsideração", o ilustre professor concorreu, valiosamente, para a configuração tentada. Acentuou, inclusive, que "a causa da desconsideração da personalidade jurídica não é, apenas, o desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos. O abuso pode também consistir na confusão entre o patrimônio social e o dos sócios ou administradores, ainda que mantida a mesma atividade prevista, estatutária ou contratualmente. Justificou a menção, no texto, ao Ministério

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda do Relator - 376-R

Ao PLC nº 118, de 1984

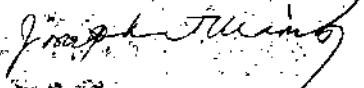
Ao art. 63 - Onde se diz "se outra coisa não dispuser o instituidor", diga-se: "se de outro modo não dispuser o instituidor", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados com outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuida da destinação de bens quando insuficientes para constituir a fundação a que seriam vinculados. E declaro que serão incorporados a outra fundação "se outra coisa não dispuser o instituidor". A emenda substitui a forma "se outra coisa" pela "se de outro modo não dispuser o instituidor". Parece mais própria.

Sala das Sessões, em 15 de Novembro de 1997



Emenda do Relator - 377-R

JUSTIFICAÇÃO

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 102 - Exclui-se a cláusula "salvo disposição especial da lei", ficando assim redigido o dispositivo:
art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

A emenda substitui a expressão "vinte e um anos" pela expressão "dezito anos", para ajustar ao que decorre da emenda nº 1, e altera parcialmente a redação e fim de aparteípo-la.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Joséphat de M. M.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece nos arts. 183 e 191, em § 3º e parágrafo único, respectivamente, que "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." E não faz ressalva de lei especial. Sendo assim, o Projeto também não pode conter ressalva dessa natureza.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Joséphat de M. M.

Emenda do Relator - 380-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 199: Redija assim o caput do
Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:
(mantidos os incisos)

JUSTIFICAÇÃO

A Seção trata de prescrição, em vários artigos. Convém repelir a palavra prescrição em todos eles, para clareza e desde que são de conteúdo autônomo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Joséphat de M. M.

JUSTIFICAÇÃO

Evitar a forma repetitiva do Projeto, sem alterar-lhe a essência, é o objetivo da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Joséphat de M. M.

Emenda do Relator - 379-R

Emenda do Relator - 381-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Emendas à Parte Especial

Ao art. 362 - Redija-se:

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

JUSTIFICAÇÃO

Substituir "a(s)" vocabulário "independentemente" pelo advérbio "independantemente" é o correto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Joséphat de M. M.

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 180 - Onde se diz "entre dezesseis e vinte e um anos", diga-se: "entre dezesseis e dezito anos". Fica assim redigido o artigo:

Art. 180. O menor entre dezesseis e dezito anos não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a oculhou, quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se menor.

Emenda do Relator - 382-R

Ao PLC nº 118, de 1984

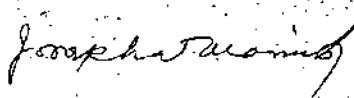
Ao art. 389 - Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." Não se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997



Emenda do Relator - 383-R

Ao PLC nº 118, de 1984

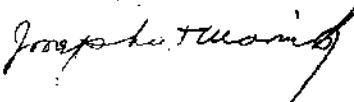
Ao caput do art. 395 - Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "cláusula da correção monetária" pela "atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." Não se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997



Emenda do Relator - 384-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 404 - Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

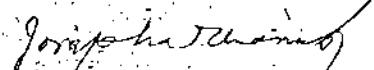
Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo da pena convencional.

(mantido o parágrafo único)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "cláusula de correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." Não se pode mais falar em correção monetária e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997



Emenda do Relator - 385-R

Ao PLC nº 118, de 1984

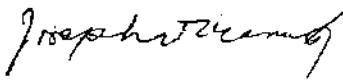
Ao art. 418 - Substitua-se a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 418. Se a parte que deu as armas não executar o contrato, poderá a outra haver-ló por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as armas, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." Não se pode mais falar em correção monetária e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997



Emenda do Relator - 386-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos arts. 448 e 754 - Substitue-se o termo "caducidade" por "decadência", ficando assim redigidos os dispositivos:

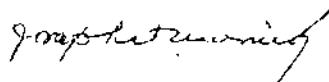
Art. 448. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro dos trinta dias do descobrimento, sob pena de decadência.

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro de dez dias a contar da entrega.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a uniformizar a linguagem jurídica utilizada pelo projeto, que se refere sempre a prescrição e a decadência. Impedir dúvida é de boa prudência legislativa.

Sala das Sessões, em de 1997



Emenda do Relator - 387-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 484. Inclua-se o termo "amostra", ficando assim redigido o dispositivo.

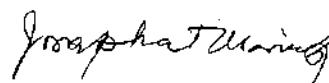
Art. 484

Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo, ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supre omissão do termo "amostra", constante do caput do artigo e excluído do parágrafo, oferecendo nova redação.

Sala das Sessões, em de 1997



Emenda do Relator - 388-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 489 - Substitua-se a expressão "a taxação do preço" pela expressão "a fixação do preço", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, ao substituir a palavra taxação por fixação, dá maior clareza e precisão ao dispositivo.

Sala das Sessões, em de 1997



Emenda do Relator - 389-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 508 - Redija-se:

Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, referindo-se diretamente a direito de retrato, torna o dispositivo mais claro.

Sala das Sessões, em de 1997



Emenda do Relator - 390-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 532 e seu parágrafo único.

Substitui palavra no caput e no parágrafo.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor prelendê-lo, diferentemente do comprador.

JUSTIFICAÇÃO

O vocábulo "banco" tem significado limitado em face das leis. Mais prudente é usar a expressão mais ampla "estabelecimento bancário", abrangente de situações como a da Caixa Econômica.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Umaruf

Emenda do Relator - 391-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 571 - onde se diz: "Nem o locatário devolverá ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar" - diga-se:
 - nem o locatário devolverá ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resulta de sugestão do Prof. Miguel Reale, que por sua vez atentou na inovação adotada no art. 4º da atual Lei do Inquilinato, nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. A nova fórmula, mais justa, exige, no caso de devolução antecipada do imóvel, o pagamento proporcional da multa prevista no contrato, e não o excessivo rigor de pagamento do aluguel pelo tempo que faltar, do contrato desfeito, como no regime anterior. Ficará, portanto, assim redigido o

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão resarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolverá ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Umaruf

Emenda do Relator - 392-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 614 - Onde se diz "... ou for das que...", diga-se: "...ou de natureza das que...", ficando assim redigido o artigo:

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

(Mantidos os parágrafos)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação, como é visível, busca oferecer estilo mais elegante ao artigo.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Joséphat Umaruf

Emenda do Relator - 393-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 648—Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único:

Art. 648

Parágrafo único: As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no artigo antecedente, inciso II, podendo estes certificarse por qualquer meio de prova.

JUSTIFICAÇÃO

Dá-se redação de melhor técnica ao parágrafo único.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Joséphat Umaruf

Emenda do Relator - 394-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 649 e seu parágrafo único—

Dê-se-lhes a seguinte redação:

Art. 649. Os depósitos previstos no artigo anterior é equiparado a das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias, onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, bem assim pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Atualiza-se melhor a linguagem.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Joséphat Umaruf

Emenda do Relator - 395 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 650 — Suprime-se a expressão "... ou fregueses..." ficando assim redigido o artigo:

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a linguagem adotada na emenda ao art. 649, não há razão para manter-se referência a fregueses.

Emenda do Relator - 397 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 656 - Onde se diz "O maior de dezesseis e menor de vinte e um anos não emancipado", diga-se: "O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado", ficando assim redigido o artigo

Art. 656. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substituir a expressão "vinte e um anos" por "dezilo anos" para ajustar ao que decorre da emenda nº 1.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda do Relator - 396 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 658 - Onde se diz "... for daqueles que...", diga-se: "... corresponder ao daqueles que...", ficando assim redigido o artigo:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

(Mantido o parágrafo único).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é feita para evitar dissonância.

Emenda do Relator - 398 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 711 - Substitua-se a fórmula "por conta" pela "à conta", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir encargo de neta tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "por conta" pela "à conta", a fim de evitar cacofonia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda do Relator 398-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 742 - Substitui-se a expressão "... e outros efeitos pessoais deste" por "... e outros objetos pessoais deste," bem assim os termos "preço" por "valor" e "é paga" por "feito", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre o bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no inicio ou durante o percurso.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a corrigir a impropriedade do uso da palavra efeitos, substituindo-a por objetos, a palavra preço por valor e a forma verbal paga por feito.

Sala das Sessões, em 1997.

Joséphat Aranjo

Emenda do Relator 400-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 772 - Substitui-se a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária (...) segundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 772. A marca do segurador em pagar o sinistro obedece à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "correção monetária" pela "atualização monetária (...) segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." Não se pode mais falar em correção monetária e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica brasileira.

Sala das Sessões, em 1997.

Joséphat Aranjo

Emenda do Relator 401-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 825 - Onde se diz "...de dar fiador", dige-se "...de oferecer fiador...", ficando assim redigido o artigo:

Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município, onde tenha de prestar a fiança, e não possuir bens suficientes para cumprir a obrigação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim evitar e dissonância de dar.

Sala das Sessões, em 1997.

Joséphat Aranjo

de 1997.

Emenda do Relator 402-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 830 - Substitui-se a forma verbal "laxar" por "fixar", alterando-se a redação que ficará assim:

Art. 830. Cada fiador pode também fixar no contrato a parte da dívida que lorna sob sua responsabilidade, a esta caso não será por mais obrigado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a forma verbal laxar por fixar, e dá maior clareza ao dispositivo com a ordem direta adotada.

Sala das Sessões, em 1997.

Joséphat Aranjo

de 1997.

Emenda do Relator 403-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 846 - Substitui-se a forma verbal "extinguir" pela forma "extingue", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 846. A transação concorrente a obrigações resultantes de débito não extingue a ação penal pública.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, ao substituir a forma verbal "perime" pela "extingue", imprime clareza maior ao texto.

Sala das Sessões, em _____ de 1997

Josephatuncif

Emenda do Relator - 405-c

Ao PLC nº 118, de 1994

Ao art. 870 - Substitui a expressão "por amor dos seus" pela expressão "em proveito dos seus," ficando, assim, redigido o dispositivo.

Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preferir interesses de terceiros em proveito dos seus.

(Manterá o parágrafo único).

Emenda do Relator - 404-c

Ao PLC nº 118, de 1994

Ao Capítulo XX - Do compromisso

Art. 851 a 855.

Redija-se assim o Capítulo, feita a renumeração necessária dos artigos:

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios, entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 854. A respeito da cláusula compromissória, o interessado poderá submeter a divergência à justiça comum.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, revogou os arts. 1.037 a 1.048 do atual Código Civil, que são relativos a compromisso.

Ocorre que o Projeto em exame também encerra normas sobre compromisso (arts. 851-855), algumas das quais são essenciais à integridade do sistema. Dentre todas, devem ser substituídos os arts. 851 a 853, que tratam de aspectos édificiosos - o primeiro considerando do Código de Processo Civil - art. 1.072, e os dois da Lei de Arbitragem - art. 1º e art. 21, § 3º.

No art. 853, ora proposto em substituição ao art. 854 do Projeto, suprime-se as partes concernentes a árbitros e a seus impedimentos, fazendo-se menção à lei especial, em que particularidades dessa natureza devem ser tratadas. No que passa a ser o art. 854 se elimina a cláusula - "que será a competente, se o réu não excepcionar", referente à justiça comum. É inadmissível proibição, direta ou indireta, de apelação ao Poder Judiciário. Nos termos da Constituição, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário tese ou ameaça a direito" (art. 5), XXXV.

Dando-se o conteúdo definido na emenda, mantém-se o capítulo do compromisso, sem conflito com a lei especial sobre arbitragem.

Sala das Sessões, em _____ de 1997

Josephatuncif

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "em proveito dos seus" - e não "por amor dos seus" - é de melhor técnica legislativa e de maior sobriedade para o texto do código.

Sala das Sessões, em _____ de 1997

Josephatuncif

Emenda do Relator - 406-c

Ao PLC nº 118, de 1994

Ao caput do art. 881 - Onde se diz: "...obrou...", diga-se: "...agiu..."

Ao parágrafo único dá-se a seguinte redação:

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente estiver de má-fé, cabe ao que pagou por terra a direita da reivindicação.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que o verbo "agir" é mais adequado, no caso, do que o verbo "obrir".

Ad parágrafo único dá-se melhor redação, inclusive usando o mesmo verbo "alienar" que está no caput, assim também resguardada a unidade da técnica legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 1997

Josephatuncif

Emenda do Relator - 407-C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 891

Acrecenta-se:

§ 3º. O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente a que cometem da escrituração do emissor, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resulta, também, de sugestão do professor Mauro Rodrigues Penteado. Lembra ele que "é de todo recomendável que a lei geral de regência dos títulos de crédito não perca a oportunidade de contemplar o fenômeno verificado mais recentemente na praça negocial, de propagação inevitável em virtude da informática e das modernas técnicas de administração, relativo à chamada "descartularização". E acenta que esse fenômeno é "mais frequente no campo de utilização das duplicatas", e "já reconhecido limitadamente, em lei (Lei nº 6.404/76, art. 34)".

Informa, ainda, o ilustre professor que "nas operações de desconto e cobrança da duplicata, muitas empresas já não vêm criando fisicamente o título (que é de emissão facultativa), limitando-se ao procedimento simplificado de emissão da nota fiscal-fatura (Lei nº 5.474/68, art. 1º c.c. art. 19, § 7º, do Convênio, de 1970), por computador, cujos caracteres são transmitidos à instituição financeira, pelo sistema "on line" ou através de "disquetes", visando a remessa do aviso de cobrança ao secado." Prevendo dificuldade, observa: "O problema se põe quando o sacado não paga, tornando-se inadimplente quanto ao negócio subjacente. Exsurge, então, a necessidade de constituição da obrigação cartular, e do título respectivo, tanto para o protesto, quanto para aparelhar a execução (Lei 5.474/68, art. 13, e art. 15, inc. II, c.c. CPC, art. 585; inc. I), esbarmando sua emissão a posteriori, no entanto, na letra do art. 2º da leitura duplicata, segundo a qual "na ato da emissão da fatura, data poderá ser extraída uma duplicata (art. 2º). Adita e informação que esse óbice tem sido contornado na prática mediante a criação física da duplicata, posteriormente à data da emissão da nota fiscal-fatura (porém com a mesma data desta).

Realçando todos esses problemas, o professor paulista reconhece que "colidiria com as premissas gerais do Projeto a pretensão de disciplinar por inteiro o fenômeno, ainda não de todo sedimentado; mas a sua regulação parcial, no que já tem de estável e bem experimentado na prática, servirá de ponto de partida para uma futura elaboração mais completa."

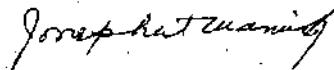
Def o texto do § 3º, que consubstancia a emenda. Sem dúvida, os problemas são visíveis. Mas os fatos, ou as práticas, igualmente, são patentes. Dá-lhes, uma configuração jurídica básica, distinta, de pormenores, afigura-se aconselhável, já que o Projeto é anterior ao notável desenvolvimento da informática. A prática e a jurisprudência traçarão os conformes precisos para o futuro legislador. Mas o codificador de hoje deve evitar, quanto ao novo texto, aquela "revolta do direito contra o Código", agudamente sentida e descrita por Gaston Morin, quanto às normas de décadas passadas.

De qualquer modo, a doluta maioria, com a experiência dos ilustres empresários que a integram, dirá da conveniência do acréscimo constante do § 3º proposto.

É próprio assinalar que outras sugestões do ilustre professor paulista não foram admitidas por divergir da estrutura do Projeto, inclusive quanto à diretriz

adotada pela Comissão elaboradora do Anteprojeto, e mantida pelo Relator, de evitar pormenores inconciliáveis com a noção de normas gerais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997



Emenda do Relator - 408-C

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos arts. 934, inc. II; 1.627; 1.665, caput e 1.760, III onde se lê "poder", diga-se "autoridade", ficando assim redigidos os dispositivos, com as necessárias adaptações:

Art. 934

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob a de quem melhor entender aos interesses do menor.

Art. 1.665. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Pùblico, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus heróres, até suspender o poder familiar, quando convenha.

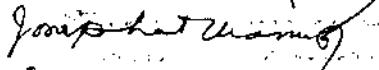
Art. 1760

III, os que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

JUSTIFICAÇÃO

Pelo mesmo fundamento com que se aprova a emenda nº 317, substitui-se o termo "poder" por "autoridade", de melhor conteúdo e estilo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997



Emenda do Relator - 409-C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 937—Dê-se a seguinte redação:

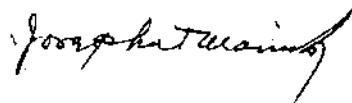
Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se echarão decididas no julgo criminal.

JUSTIFICAÇÃO

Emenda do Relator - 442-rc

O objetivo da emenda é dar redação mais concisa e afirmativa ao texto, ao tempo em que substitui a palavra crime, impropriamente usada, por juiz criminal.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.



Emenda do Relator - 410-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 955 - Inclua-se, entre as figuras da injúria e de calúnia, o termo "difamação", ficando assim redigido o dispositivo:

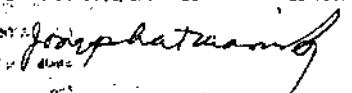
Art. 955. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

(Mártido o parágrafo único)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui tipo de delito omitido na redação do dispositivo - a difamação -, cuja cilação se justifica plenamente no presente comando normativo.

Sala das Sessões, em _____ de 1997



Emenda do Relator - 411-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 967, inciso I - Suprime-se a expressão "sem pompa" e dê-se a seguinte redação:

Art. 967. - Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

- I - o crédito por despesa de seu funeral feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

(Mártidos os demais incisos).

JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a expressão "sem pompa", em face do que já estabelece o próprio inciso, que prevê a despesa feita segundo a condição do morto e o costume do lugar.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.



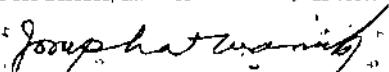
Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 968 - Suprime-se o art. 968, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo transcreve o art. 1.570 do Código Civil vigente que contempla a figura do mestre, não mais identificada na atualidade, notadamente após o advento da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.



Emenda do Relator - 413-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 973, inciso II - Onde se diz "em decreto", diga-se: "na legislação". Fica assim redigido o dispositivo:

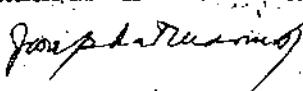
Art. 973. - Considera-se, para efeitos de incidência da legislação, o pequeno empresário, tal como definido na legislação, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

(Mártidos os elíneos).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige a impropriedade da palavra "decreto", que não é o instrumento adequado para conceituação como é do pequeno empresário. Dei substituir-se a expressão "em decreto" pela forma "na legislação", que é suficientemente genérica.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.



Emenda do Relator - 414-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 975 - Suprime-se.

JUSTIFICAÇÃO

Reza o parágrafo único: "Somente se tiver dezoito anos, poderá o menor emancipado pelo casamento exercer atividade de empresário".

A emenda suprime o parágrafo porque este se torna desnecessário com a redução da maioridade, decorrente da emenda nº 1, de vinte e um para dezoito anos. Por outro lado, a emancipação da menor pelo casamento aos dezenove anos já está prevista (arts. 1.514 e 5º, parágrafo único, alínea b), ficando ela habilitado para todos os atos da vida civil, inclusive para a atividade de empresário (art. 5º, parágrafo único, alínea g).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Josephhat Marinho

Emenda do Relator - 477-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.003, caput - Onde se diz: "em lugar sujeito a jurisdição", diga-se: "na circunscrição", ficando assim redigido o artigo:

Art. 1.003 - A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

(Mentido o parágrafo único).

JUSTIFICAÇÃO

Não parece próprio, tratando-se de Registro Civil, que se adote a palavra "jurisdição". Daí a substituição por "circunscrição". Corrigi-se também o pronome "nesta" por "neste", que se refere ao lugar da inscrição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Josephhat Marinho

Reza o § 3º que "completando o menor a idade de dezoito anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir a direção da empresa, ouvidos os pais, ou o representante legal", e que "a autorização implica emancipação".

A emenda suprime o parágrafo porque este se torna desnecessário com a redução da maioridade, decorrente da emenda nº 1, de vinte e um para dezoito anos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Marinho

Emenda do Relator - 478-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 984 -

Alterar a redação como abaixo justificado e proposto.

JUSTIFICAÇÃO

Dispondo sobre sociedade, o parágrafo único do art. 984 estabelece que "a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados."

O preceito quer, claramente, fixar que o objeto da sociedade deve ser determinado: configurar-se numa atividade, ou abranger mais "negócios determinados".

Assim, o verbo "restringir" não parece próprio. Para alcançar simultaneamente a ideia de unidade e pluralidade, a redação deve revestir-se dessa forma, salvo melhor juízo:

Art. 984

Parágrafo único. A atividade prevista neste artigo pode caracterizar-se pela realização de um ou mais negócios determinados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Marinho

Emenda do Relator - 478-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Acrescenta-se ao art. 1.056 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência-supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é sugestão do professor Miguel Reale, como o são as que se seguem, sobre o direito de empresa. Esclarece o Coordenador do Projeto no âmbito do Poder Executivo que tais sugestões se originam de propostas de vários juristas sobre o texto elaborado

A propósito da presente emenda, observa o ilustre professor paulista, decerto refletindo sugestão recebida:

"Foi bem recebida a idéia de dar ampla disciplina normativa à sociedade limitada, a qual, com o advento da atual lei sobre as sociedades anônimas, além de sua destinação anterior, passou a atender a empresas que, por sua natureza ou configuração econômica, não se ajustam ao tipo das sociedades por ações, inclusive pelos custos administrativos que estas implicam.

Em princípio, deve ser preservado o enquadramento da sociedade limitada entre as sociedades de pessoas, mas tem sido observado com razão que deve ser ressalvado aos sócios quotistas o direito de prever, no contrato, a regência supletiva da entidade pelos preceitos da sociedade anônima, dando-se, também nesse onto, preferência aos modelos abertos que constituem uma das diretrizes que nortearam a elaboração do Projeto de Código Civil."

Essa motivação justifica a emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Josephhat Marinho

Emenda do Relator - 419 - C

JUSTIFICAÇÃO

Ao PLC nº 118, de 1984

Acrescente-se após o art. 1.081, renumerando-se os demais, o seguinte

Art. ... Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto no presente Seção sobre a assembleia, a qual será obrigatória se o número de sócios for superior a dez.

JUSTIFICAÇÃO

Esclarece, como justificação, o professor Reale:

"Uma das críticas movidas a esta parte do Projeto é quanto à exigência de assembleia e às formalidades de sua convocação, sem se levar em conta o imenso número de sociedades limitadas de reduzido capital e, não raro, formadas de apenas dois sócios.

As emendas supra visam atender a essa objeção, dando-se mais plasticidade ao modelo jurídico da sociedade limitada."

Faço dessa justificação o fundamento da emenda.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Emenda do Relator - 420 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Após o art. 1.086, transformando-se a Seção VII - Da dissolução - em Seção VIII -, estabeleça-se, com a conseguinte renumeração dos artigos:

Seção VII

Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários

Art. - Ressalvado o disposto no art. 1.033 e seu parágrafo único, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento.

Art. - Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.034 e 1.035.

Assim justificou essa sugestão o professor Miguel Reale:

"A lei em vigor, que prevê exclusão de sócio mediante alteração contratual, é amplamente aceita pela doutrina, havendo jurisprudência mansa e pacífica admitindo esse procedimento, desde que haja cláusula contratual prevendo a exclusão por justa causa.

A emenda visa ressalvar essa praxe a fim de preservar a continuidade da empresa, quando posta em risco por conduta grave de sócios minoritários.

Por outro lado, o parágrafo único do Art. 1.087, tal como é proposto, visa impedir que a exclusão possa ser decretada à revelia do sócio minoritário, com surpresa para ele."

Adota-se a motivação exposta para justificar a emenda.

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Emenda do Relator - 421 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.123 - Redija-se:

Art. 1.123. A sociedade, que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

A designação empregada na Constituição é Poder Executivo, e não Governo, como está no Projeto. Governo é vocábulo mais de sentido político.

Proceda-se da mesma forma toda vez que, no capítulo, se fizer referência a Governo (arts. 1.135, 1.139 e 1.141).

Sala das Sessões, em ... de ... de 1997

Emenda do Relator - 422 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.129. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, se se tratar de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aperfeiçoar a redação do texto. Substitui o vocábulo governo - que no direito brasileiro tem mais conotação política - pela expressão Poder Executivo - adotada na Constituição e de maior abrangência do ponto de vista institucional. Usa a palavra estatuto no singular, em harmonia com o parecer à emenda nº 9. E toma o preceito mais conciso.

A consideração da maioria.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphart Marinho

Emenda do Relator - 423 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.132 - Redija-se:

Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la quando seus fundadores pretendarem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º - a do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Opera-se a substituição da palavra governo pela denominação Poder Executivo, em face dos motivos invocados nas emendas aos arts. 1.129 e 1.130. Também se usa estatuto, e não estatutos, em razão de aceitação de emenda de caráter geral, já referida.

Aperfeiçoa-se, enfim, o artigo

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphart Marinho

Emenda do Relator - 424 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.133. Redija-se:

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedades sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

JUSTIFICAÇÃO

Como nas emendas aos artigos anteriores do mesmo Capítulo, a modificação proposta substitui a palavra governo pela denominação Poder Executivo e emprega estatuto, e não estatutos.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphart Marinho

Emenda do Relator - 425 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 1º do art. 1.136 - Onde se diz: "no Banco do Brasil" diga-se "em estabelecimento bancário oficial", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.136.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, da capital ali mencionado.

JUSTIFICAÇÃO

Não é próprio fazer menção específica e determinadas entidades que podem deixar de existir ou sofrer alterações, inclusive na denominação, como o Banco do Brasil. Daí a substituição desse nome pela expressão "estabelecimento bancário oficial".

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphart Marinho

Emenda do Relator - 426 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Dá nova redação ao art. 1.150

Falta a devida clareza ao texto do art. 1.150 do Projeto. Dá-se-lhe nova redação, como sugeriu o professor Miguel Reale:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele Registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphart Marinho

Emenda do Relator - 427-*C*

Ao PLC nº 118, de 1984

Após o art. 1.240, acrescente-se artigo com o seguinte conteúdo, que corresponde ao art. 183 da Constituição, menos o § 3º:

Art. Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou do sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

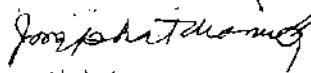
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuir mais de uma vez.

JUSTIFICAÇÃO

Criando a Constituição um tipo de usucapião nos termos do artigo acima transscrito, é necessário incluí-lo no Código para que a omissão não possa gerar dúvida na aplicação dos dois textos. Exclui-se da reprodução o § 3º, como se fará quanto ao art. 191, porque há regra geral no Projeto estipulando que "os bens públicos não estão sujeitos a usucapião" (art. 102).

Sala das Sessões, em de de 1997


Emenda do Relator - 428-*C*

Ao PLC nº 118, de 1984

Após o art. 1.248, antes das expressões "Das ilhas", "Da aluvião", "Da avulsão", "Do álveo abandonado" e "Das construções e plantações", encimando-as, acrescenta-se a indicação das respectivas subseções, ficando assim redigido:

Subseção I	Das ilhas
Subseção II	Da aluvião
Subseção III	Da avulsão
Subseção IV	Do álveo abandonado
Subseção V	Das construções e plantações

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, antes das expressões "Das ilhas", "Da aluvião", "Da avulsão", "Do álveo abandonado" e "Das construções e plantações", encimando-as, acrescenta a indicação das respectivas subseções para resguardar a unidade de estilo do Projeto, como se vê, a exemplo, no trato do penhor rural (art. 1.436 e seguintes).

Sala das Sessões, em de de 1997


Emenda do Relator - 429-*C*

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.331, caput, - que declara:

Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos - dê-se esta redação:

Art. 1.331. As partes constitutivas das edificações podem ser propriedade exclusiva ou propriedade comum dos condôminos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, como se observa claramente, visa imprimir melhor forma ao caput do artigo, sendo mantidos os parágrafos.

Sala das Sessões, em de de 1997


Emenda do Relator - 430-*C*

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 1º do art. 1.335 - Suprimir a partir de "acrescida", e, na primeira parte, onde se diz "multa de dez por cento", diga-se: "e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito." Fica, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.335

§ 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito (mantido o § 2º).

JUSTIFICAÇÃO

A multa se torna mais flexível, de cinco a dez por cento, e, portanto, variável segundo as circunstâncias.

Suprime-se a parte final "acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial", porque esta forma já não vigora no direito brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Joséphat Maranç

Emenda do Relator - 433-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.337:

Redija-se assim:

Parágrafo único. O condômino, ou possuidor, que, por seu reiterado, comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao decrépito das suas contribuições, até ulterior deliberação da assembleia.

JUSTIFICAÇÃO

Sem alterar o conteúdo do parágrafo, dá-se-lhe redação mais concisa e aperfeiçoada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Maranç

Emenda do Relator - 432-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.368 - Acrescente-se:

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

É comum o entendimento de que o direito de superfície não se estende ao subsolo. Convém, entretanto, dispor a esse respeito, para evitar divergência entre proprietário e superficiário. Assim procedeu o legislador português, no Código de 1966 (art. 1.525, 2.).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Maranç

Emenda do Relator - 433-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.369 - Acrescente-se:

Parágrafo único. Na falta de pagamento, o concedente não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.

JUSTIFICAÇÃO

Falta ao artigo o complemento esclarecedor, constante do parágrafo único proposto. A definição do que pode o proprietário concedente exigir do superficiário é forma adequada de evitar abuso. No Projeto que elaborou, Orlando Gomes acrescentou que o concedente "mais não pode pedir ao superficiário, 'ainda que o estipule' (art. 527, § 2º). Parece-nos desnecessária essa cláusula, se o texto já estabelece que o concedente "não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora".

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Maranç

Emenda do Relator - 434-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.371 - Redija-se:

Art. 1.371. O direito de superfície pode transferir-se a terceiro, e por morte do superficiário, aos seus herdeiros. Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhuma título, qualquer pagamento pela transferência.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego da palavra superfície no sentido de concessão ou direito de superfície é entendimento, e assim está no Projeto. Parece de melhor técnica, porém, inclusive por ser de maior clareza, não confundir o objeto do direito com o direito mesmo, ou sua concessão. Orlando Gomes teve esse cuidado (Proj., arts. 524-531), bem como o fizeram os construtores do Código Civil português (arts. 1.524-1.542).

Eis a razão da emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Joséphat Maranç

Emenda do Relator - 435-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.372 - Redija-se:

Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

JUSTIFICAÇÃO

A alienação, pelo superficiário, não é da superfície, mas do que nela foi construída ou plantado.

Cumpre evitar a confusão.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephat Almeida

Emenda do Relator - 436-C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.373 - Radica-se:

Art. 1.373. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

JUSTIFICAÇÃO

O vocábulo advento, empregado no Projeto, permite equívoco, uma vez que o dispositivo se refere, claramente, à situação que ocorre antes do fim do prazo da concessão. Também não é a superfície que se resolve, mas a concessão feita.

Dai a emenda, que usa a expressão termo final, concordante com o estilo do Projeto (art. 135).

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephat Almeida

Emenda do Relator - 437-C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.374. Onde se diz:

"extinta a superfície", diga-se "extinta a concessão".

JUSTIFICAÇÃO

Como assinalarmos, em outra emenda, sobre o tema, convém não empregar linguagem geradora de confusão, sobretudo no corpo da lei. No caso, em verdade o que se extingue não é a superfície, e sim a relação jurídica que sobre ela incide. Tanto que, no art. 1.369, o Projeto alude a "concessão da superfície", gratuita ou onerosa.

A emenda, pois, além de impedir equívoco, uniformiza a linguagem do Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephat Almeida

Emenda do Relator - 438-C

Ao PLC nº 118, de 1984

Acrescente-se, depois do art. 1.374, o seguinte artigo, fazendo-se a renumeração cabível:

Art. 1.375. No caso da extinção do direito de superfície em consequência da desapropriação por utilidade pública, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito de cada um.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o dispositivo sugerido de situação que pode ocorrer, normalmente, e que precisa ser prevista e regulada, para evitar controvérsia. E traduz norma geral, cabível.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997

Josephat Almeida

Emenda do Relator - 439-C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do 1.393 - Substitua-se a expressão "cláusula de correção monetária" pela "cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.393. Parágrafo único: Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "cláusula de correção monetária" pela "cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." Não se pode mais falar em correção monetária e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephat Almeida

Emenda do Relator - 440-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.399 - Substitua-se a expressão "quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador" pela expressão "quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador", ficando, assim, redigido o artigo:

Art. 1.399. O usufrutuário, que não quiser ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, ao substituir a expressão "quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador" pela expressão "quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador", imprime maior clareza e precisão ao dispositivo.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Emenda do Relator - 441-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.410 e seu § 2º - Redija-se:

Art. 1.410. O usuário fruirá a utilidade da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se baseia na redação do art. 742 do Código Civil em vigor, de melhor estilo e clareza.

Suprime-se, no § 2º, a expressão "binda que ilegítimos", de manifesta inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda do Relator - 442-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.412 - Onde se diz "user dele", diga-se "ocupá-la", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

JUSTIFICAÇÃO

Restaura-se a redação do atual Código Civil, mais precisa e correta.

Sala das Sessões, em de de 1997.



Emenda do Relator - 443-2

Ao PLC nº 118, de 1984

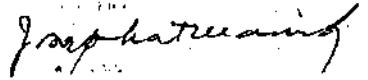
Ao art. 1.414 - Redija-se:

Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

JUSTIFICAÇÃO

A técnica legislativa conselha o paralelismo na redação dos dispositivos legais. No caso, a redação mais adequada é a do art. 1.411. Daí, repeti-la no art. 1.414, com a devida adaptação.

Sala das Sessões, em de de 1997.



Emenda do Relator - 444-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.504 "Onde se diz "...entregando ao credor imóvel...", diga-se: "...com a entrega do imóvel ao credor...", ficando assim redigido o artigo:

Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

(Mantidos os parágrafos).

JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do dispositivo para facilitar o entendimento, evitando-se a expressão crédor imóvel.

Sala das Sessões, em de 1997.
Josephatuanos
 22 de Novembro

Emenda do Relator - 445-RC

Ao PLC nº 118, de 1984
 Ao art. 1.509 - Redija-se:

Art. 1.509. O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que qualificar a família de legítima, por efeito do casamento, depois que a Constituição reconheceu "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º) e proclamou a igualdade dos filhos, inclusive dos adotivos: "proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 6º).

Dai a emenda.

Sala das Sessões, em de 1997
Josephatuanos

Emenda do Relator - 446-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.530. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.530. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

JUSTIFICAÇÃO

Variando os meses, em número de dias, a referência genérica pode confundir os interessados. Daí declinar-se o prazo em noventa dias, como se faz no § 1º do art. 1.513.

Sala das Sessões, em de 1997
Josephatuanos

Emenda do Relator - 447-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.532:

Substitua-se a palavra casa por edifício.

JUSTIFICAÇÃO

No caput do art. 1.532 usa-se a palavra edifício para indicar o outro lugar, público ou particular, fora da casa das audiências, para celebração do casamento. No parágrafo único, empregou-se o vocábulo casa. Convém uniformizar-se com aplicação da mesma palavra edifício, que é de significado mais abrangente do que casa, e assim se evita a dúvida suscitada nas observações do professor Álvaro Villeça e da doutora Regina Beatriz Tavares. E o vocábulo edifício é também mais técnico do que local, por eles sugerido.

A par disso, se o parágrafo prevê a hipótese de algum dos contraentes não saber escrever, deve admitir, também, a de não poder escrever, por motivo permanente ou circunstancial.

Se aceita a emenda, será redigido assim o parágrafo único do art. 1.532:

Parágrafo único. Quando o casamento for em edifício público ou particular, ficará este da portas abertas durante o ato, se os contraentes souberem escrever, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas.

Sala das Sessões, em de 1997
Josephatuanos

Emenda do Relator - 448-RC

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.567. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.567. O casamento importa o reconhecimento dos filhos, legítimos, comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

JUSTIFICAÇÃO

Anterior à Constituição de 1988, o texto do Projeto declara que "o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos". Já não há que cogitar de filhos legítimos, desde que a Constituição igualou os filhos "nascidos ou não da relação de casamento, ou por adoção" e lhes deu "os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 6º).

Não cabe, porém, suprimir o artigo, como sugeriram o professor Álvaro Villeça Azevedo e a advogada Regina Beatriz Tavares. O dispositivo, modificado, declina efeitos do casamento com relação aos filhos, o que os protege e não conflita com a inovação constitucional.

E a criação, na Carta de 1988, de "entidade familiar", como a "união estável" ou a comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (art. 226, §§ 3º e 4º), não gera identidade, de situação, embora resguarde relações merecedoras de proteção jurídica. Com a inovação já não é dado proclamar, como o

faz o art. 1.567, em forma restritiva ou excludente, que, "criando a família legítima, o casamento legítima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos."

Dai a emenda proposta.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph Batleman

Emenda do Relator - 499-12

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.569 - Suprime-se.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecida a igualdade de situação do homem e da mulher no casamento, é natural que, havendo divergência, a solução haja de caber ao Poder Judiciário, ao apelo do qual ninguém pode obstar. O parágrafo revela-se desnecessário.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Joseph Batleman

Emenda do Relator - 450-12

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.571 - Transforme-se o parágrafo único em § 1º e acresça-se § 2º, nestes termos:

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício dessa direita, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º é reprodução do texto constitucional. Sendo de livre decisão do casal, não convém estabelecer condições ou meios de planejar, até para que não se vislumbre qualquer tipo de coerção que a Constituição vedá. Transplante-se a garantia para o Código como forma de vencer a resistência ou o preconceito, ainda largamente correntes.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joseph Batleman

Emenda do Relator - 451-12

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.573 - Acrescente-se à expressão "com exclusividade" depois da palavra "exercerá", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo visa deixar claro que na ausência de um cônjuge o outro exercerá a direção da sociedade conjugal plenamente, ou seja, "com exclusividade."

Sala das Sessões, em de de 1997.

Joseph Batleman

Emenda do Relator - 452-12

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.596 - Dê-se-lhe este conteúdo:

Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender uma da outra.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz o parentesco do sexto para o quarto grau. Busca uniformizar o sistema, uma vez que no art. 12, ao curdir da defesa dos direitos da personalidade, legitima para eternizá-la, no parágrafo único, "o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau." E no art. 1.866 prescreve que, "se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.853, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."

Se assim já dispõe o Projeto, desconsiderando vínculos mais distantes, desaconselha a referência ao sexto grau. É notória, aliás, a tendência à limitação dos laços familiares na sociedade moderna. Clovis Bevílaqua já acentuava essa inclinação (Projeto do Código Civil Brasileiro, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1902, vol. 1, págs. 46).

Orlando Gomes, em seu anteprojeto de Código Civil que data da década de 60 (Projeto de Código Civil - Comissão Revisora do Anteprojeto apresentado pelo Prof. Orlando Gomes, Serviço de Reforma de Códigos, 1965), quando quis definir direitos e obrigações decorrentes dos laços de parentesco, chegou a delimitá-los ao terceiro grau da linha colateral. Justificava-se o mestre afirmando que a família moderna requeria, "positivamente, tratamento legal mais afeiçoado à sua composição e lessitura" (ob. cit., págs. 11).

A própria proposição, ora em exame, não vai além do quarto grau da linha colateral, quando quer caracterizar marcantes direitos e obrigações decorrentes dos laços de parentesco (arts. 12 e 1.866).

A delimitação, pois, do parentesco na linha colateral no sexto grau - reflexo da instituição familiar do fim do século XIX e início do século XX - deixa de ter razão de ser às vésperas do novo milênio.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Tavares

Emenda do Relator - 453 - R

Ao PLC nº 116, de 1984

Adic. arts. 1.599 e 1.600 - Acrescenta-se § 1º ao art. 1.599, transformando-se o art. 1.600 em § 2º, com a renumeração dos artigos subsequentes, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.599. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal que a originou.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda faz a adequação do parentesco por afinidade à configuração da família moderna, em que é patente a diminuição dos laços da solidariedade, respeito e afetão. Não mais se justifica, pois, o reconhecimento jurídico de laços além dos acima especificados, como bem dispôs o prof. Orlando Gomes no art. 163 do seu Projeto de Código Civil, inovando o sistema jurídico.

Ademais, a emenda tem a vantagem de deixar bem claras a definição e a delimitação do parentesco por afinidade, englobando toda a matéria em um único artigo e evitando dúvidas na aplicação do Código.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Tavares

Emenda do Relator - 454 - R

Ao PLC nº 118, de 1984

Suprime-se o art. 1.601.

O art. 1.601 prescreve que "a adoção restrita somente estabelece parentesco civil entre o adotante e o adotado".

Nas sugestões que ofereceram ao Projeto, o professor Alvaro Villaça Azevedo e a Drª Regina Beatriz Tavares observam que, "por força do princípio constitucional da absoluta igualdade entre os filhos (art. 227, § 5º), não pode a lei restringir os efeitos da adoção, que deve sempre ser plena, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.059, de 13.07.1990)."

Parece-nos procedente a ponderação, pois a constituição assegura aos filhos, inclusive aos "por adoção", "os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 5º).

Em pormenorizado comentário sobre a matéria, o professor Carlos Alberto Bittar assinala que, sob a nova disciplina, se extinguiram "as modalidades intermediárias" da adoção, e lembra, mesmo, que cumpre "proceder-se ao ajuste do Projeto de Código Civil" (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1994, Vol. 2, p. 1.162).

Embora não seja absoluto o princípio segundo o qual o intérprete não distingue, onde a lei não distinguiu, no caso, pela emplitude e clareza da norma constitucional, bem como pela natureza das pessoas e dos direitos a que se refere, afigura-se-nos inaceitável qualquer discriminação.

Dai propormos a supressão do artigo, que é de conteúdo restritivo, como visto.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Tavares

Emenda do Relator - 455 - R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ad art. 1.641 - Suprime-se, fazendo-se a renumeração dos demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo permite "a adoção do menor da dezenas anos, ou do menor de vinte e um não emancipado, que, desde idade não superior a dezenas anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante."

O dispositivo, portanto, é de caráter restritivo quanto à idade. Ocorre que, segundo o art. 1.639, "a adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade".

Por essa norma, portanto, a concordância do adotando, a partir de doze anos conforme emenda já formulada, autoriza a medida. Este dispositivo, assim, não impõe limitações relativas à circunstância de estar, ou não, o adotando aos cuidados do adotante. A emplitude do art. 1.639 absorve o conteúdo do art. 1.641, que deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Tavares

Emenda do Relator - 456 - R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ad art. 1.666. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.666 Poderá por ato judicial o poder familiar

o pai, ou a mãe, que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.665.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se, precipuamente, a substituir a expressão "pátrio poder" por "poder familiar", a fim de ajustar o artigo à terminologia preferida, conforme a opção adotada no exame da emenda nº 278. Em segundo lugar, eltera a redação, evitando repetir que em todos os incisos, e por último acrescenta o inciso IV.

Dai a nova redação proposta.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mairi

Emenda do Relator - 457-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos incisos I e III do art. 1.875 - Suprimam-se, no inciso I, o termo "hipotecar" e a expressão "ou direitos reais sobre imóveis alheios", e acrescenta-se, no inciso III, a expressão "ou aval," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.675

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

III. prestar fiança ou aval;

JUSTIFICAÇÃO

O mesmo fundamento pelo qual se aprova a emenda nº 316, no que diz respeito à supressão do termo "hipotecar" no art. 1.715, justifica a presente alteração.

Também se suprime a parte final do inciso I, que se refere a "direitos reais sobre imóveis alheios", por não mais haver esta distinção no texto do projeto.

Por outro lado, acresce-se a hipótese do aval sugerida para alteração do art. 235, III, do Código Civil, constante do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 1989, de iniciativa do Senador Fernando Henrique Cardoso, anexado para tramitação em conjunto com o PLC nº 118/84.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mairi

Emenda do Relator - 458-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.685 — Substitua-se o termo "cônjuges" por "nubentes", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos nubentes.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo trata do pacto antenupcial, justificando-se, assim, a substituição do termo "cônjuges".

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mairi

Emenda do Relator - 459-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.697 - Redige-se:

Art. 1.697 A incommunicabilidade dos bens enumerados no artigo anterior não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o pronome hes, conquanto a mesma construção se encontre no atual Código.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mairi

Emenda do Relator - 460-rc

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.699. Suprime-se a cláusula final - "por dívidas que este houver contraído."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.699 prescreve que, "extinta a comunhão, a efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído."

A disposição fica perfeita se encerrar o ordenamento na palavra "outro". A cláusula restante é expletiva.

Assim permanecerá o

Art. 1.699. Extinta a comunhão, a efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Mairi

Emenda do Relator - 461-12

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos arts. 1.713, 1.863 e 2.046 - Substitua-se a expressão "cônjuge supérstite", pela "cônjuge sobrevivente", ficando assim redigidos os dispositivos:

Art. 1.713. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.
Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

(Mantidos os parágrafos).

Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao erário os frutos que, desde a abertura da sucessão, parceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e raspondem pelo dano à que, por dolo ou culpa, deram causa.

JUSTIFICAÇÃO

Substitui-se a expressão "cônjuge supérstite" por "cônjuge sobrevivente" em nome da uniformidade da terminologia jurídica, aconselhada pela técnica legislativa.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda do Relator - 462-12

Ao PLC nº 118, de 1984

Depois do art. 1.751, acrescentem-se o Título e os artigos abaixo elaborados, fazendo-se a renumeração devida:

Título III

Da União Estável

Art. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados, fassam por mais de cinco anos consecutivos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para três anos, quando houver filho comum.

§ 2º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.519 e 1.520.

Art. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda resulta, essencialmente, do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição de 1988. Nela "reconhecia a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar"; cumpre situá-la na lei civil básica. Tanto mais se impõe caracterizá-la porque prevista "para efeito da proteção do Estado" e "devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

À vista das normas fundamentais é considerada a realidade social, foram elaboradas as regras constantes da emenda. Pormenores foram evitados por tratar-se de "entidade" nova no sistema jurídico, e assim sujeita a configuração variável, no espaço e no tempo, na sociedade.

A polêmica que têm suscitado as duas leis já editadas a respeito da matéria - Lei nº 8.971, de 21.12.94 e Lei nº 9.278, de 10.5.96 - recomenda prudência ao legislador, indicando-lhe a necessidade de deixar à experiência social e à jurisprudência a depuração de formas e efeitos dessa "entidade". As divergências têm sido tão acentuadas que o Poder Executivo, no louvável intuito de conciliação, enviou ao Congresso Nacional proposta inovadora, traduzida no Projeto de Lei nº 2.586, de 1996, ora na Câmara dos Deputados, inclusiva sugerindo revogação daqueles dois diplomas.

Dai, e em função, também, da diretriz geral do Projeto de Código, serem enunciadas na emenda apenas normas essenciais à conceituação e projeção prática da entidade criada, lei adequada e a jurisprudência, oportunamente, delinearão os contornos exatos da formulação constitucional.

Por motivos semelhantes, e no intuito de evitar dúvidas ou confusão, dá-se uma noção básica de concubinato.

As normas sobre a união estável e o concubinato situam-se num mesmo título e no Livro IV - Do Direito de Família - porque, embora não se confundam com esta instituição, a ela realmente se relacionam, em virtude dos vínculos criados, em ambas as formas de convívio, entre o homem e a mulher.

O rigor técnico não deve occultar a realidade, nem perturbar o sentido social e clareza dos conceitos. Indispensável ao ordenamento jurídico, a técnica, entretanto, não deve ser, como recorda Roger Petiot, "une maîtresse servante", mas "un procédé de réalisation" (De l'Influence de la Technique sur le but des Institutions Juridiques, Recueil Sirey, Paris, 1953, p. 205). A técnica, enfim, há de constituir um mecanismo gerador de soluções objetivas. Daí o tratamento dado à união estável e ao concubinato.

Sala das Sessões, em de de 1997

Emenda do Relator - 463-12

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.764, inciso III - Onde se diz "se este já contar quatorze anos de idade", diga-se: "se este já contar doze anos de idade", ficando assim redigido o artigo.

Art. 1.764. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

III. cumprir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvindo a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com norma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90), que estabelece o término da infância e o começo da adolescência aos doze anos de idade.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Emenda do Relator - 464-ic

Ao PLC nº 118, de 1984

Art. 1.770 - Substitua-se a forma verbal "houver taxado" por "houver fixado", e o vocábulo "atento" pela palavra "considerado", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.770. Se o menor possuir bens será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca imprimir maior clareza e precisão ao dispositivo.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Emenda do Relator - 465-ic

Ao PLC nº 118, de 1984

Art. 1.767 - Suprime o termo "legitimação", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.787

II. caindo o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

JUSTIFICAÇÃO

A equiparação dos filhos, prevista na Constituição Federal de 1988, elimina o instituto da legitimação. Portanto, não cabe sua menção no presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephatuanis

Emenda do Relator

466-ic

Ao PLC nº 118, de 1984

Art. 1.791 - Onde se diz: "tracos da mente", diga-se: "deficientes mentais", ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.791

III - os deficientes mentais, os ábrios habituais e os viciados em tóxicos;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "tracos da mente" por "deficientes mentais", de maior clareza e precisão.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephatuanis

Emenda do Relator - 467-ic

Ao PLC nº 118, de 1984

Art. 1.792 - Substitui a expressão "algum parente próximo" por "qualquer parente", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.792

II. pelo cônjuge, ou por qualquer parente; (mantidos os incisos I a III)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "parente próximo" é indeterminada. Considerando a proposta de redução do círculo familiar, pelo relatório, do sexto para o quarto grau da linha colateral, melhor a construção sugerida.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephatuanis

Emenda do Relator - 468-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.800 - Redija-se:

Art. 1.800. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

JUSTIFICAÇÃO

Usa-se a expressão própria do capítulo "interdito", sem menção a "excepcional ou fraco da mente", que não parecem próprias.

Sala das Sessões, em de de 1997.



Emenda do Relator - 469-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.801 - Redija-se:

Art. 1.801. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.791 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

JUSTIFICAÇÃO

Usa-se a expressão própria do capítulo "interdito", com uma redação mais adequada ao caráter educativo do dispositivo.

Sala das Sessões, em de de 1997.



Emenda do Relator - 470-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.821. Substitua-se a palavra "existentes" por "nascidas".

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 1.821, "legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da sucessão".

Se, nos termos do art. 2º do Projeto, já alterado, "a personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida", é mais correto ou concorrente dizer "pessoas nascidas", e não "pessoas existentes".

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda do Relator - 471-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos incisos I e II do art. 1.837 - No inciso I, inclua-se a expressão "co-autores ou participes" e os termos "companheiro" e "descendente"; no inciso II, inclua-se o termo "companheiro", ficando assim redigidos os dispositivos:

Art. 1.837

I - que houverem sido autores, co-autores ou participes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou da seu cônjuge, ou companheiro;

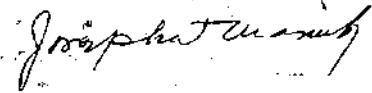
JUSTIFICAÇÃO

Atualiza-se a terminologia segundo os ditames do Direito Penal, contemplando-se a cumplicidade já prevista no Código Civil.

Faz-se o acréscimo dos ascendentes em consideração aos estreitos laços que unem esses parentes.

Da mesma forma, contempla-se, em razão dos laços de umião estável, a figura do companheiro.

Sala das Sessões, em de de 1997



Emenda do Relator - 472-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao ~~caso~~ do art. 1.845 - Onde se diz "passarão ao domínio dos municípios da situação dos bens, e ao Distrito Federal, se, só estiverem situados", diga-se "passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal," ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.845. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos de abertura da sucessão, os bens arrecadados - passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

(mantido o parágrafo único)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com alteração inserida no art. 1.594 do Código Civil em vigor pela Lei nº 8.049, de 20 a junho de 1990, no qual se basela este artigo do projeto.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephina Mamur

Emenda do Relator - 473-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.853: Onde se diz: "nem separados de fato há mais de cinco anos", diga-se: "nem separados de fato há mais de dois anos."

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o artigo, "sómente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de cinco anos". Mas, se a Constituição estabelece que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" (art. 226, § 6º) - não há razão de fixar-se prazo de cinco anos para reconhecimento de direito sucessório.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephina Mamur

Emenda do Relator - 474-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.856 - Suprime-se, fazendo-se a enumeração devida.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o dispositivo porque faz discriminação inconstitucional entre filhos, na primeira parte, e envolve, na segunda, matéria já contida no art. 1.855.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephina Mamur

Emenda do Relator - 475-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.858 - Redija-se:

Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que mencionar "descendentes legítimos, legitimados ou ilegítimos", depois que a Constituição situou os filhos em plano de igualdade e proibiu toda discriminação.

Basta a elusão a descendentes da mesma classe, em garantia da igualdade na sucessão.

Dal e emenda.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephina Mamur

Emenda do Relator - 476-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 3º do art. 1.870 - Substitua-se a expressão "irmãos germanos" pelo "irmãos bilaterais", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.870. § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

CAPACIDADE

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo, como também o fizeram os arts. 1.868 e 1.869, refere-se a irmãos bilaterais. Sómente no § 3º se usou a palavra germanos. Não há erro, mas, para manter a unidade de linguagem evitando qualquer dubiedade, é melhor que no § 3º também se empregue a expressão irmãos bilaterais.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1997.

Josephina Mamur

Emenda do Relator - 477-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.871 - Acrescenta-se, logo após a palavra "cônjuge", a expressão "ou companheiro". Onde se diz "esta caberá ao Distrito Federal ou aos municípios, em que se tiver aberto e sucessão", diga-se "esta se devolverá ao município ou ao Distrito

Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo ele renunciado a herança, esta se devolve ao município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com alteração inserida no art. 1.619 do Código Civil em vigor pela Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990, no qual se baseia este artigo do projeto.

Ademais, insere-se a figura do companheiro, em razão da emenda do relator reconhecendo direito sucessório decorrente da união estável.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.

Joseph Bateman

Emenda do Relator - 478 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.887. No parágrafo único, suprime-se a conjunção "porém", ficando assim redigido o

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezenas eis anos.

JUSTIFICAÇÃO

A conjunção é desnecessária, e não a recomenda, no caso, a técnica legislativa. O parágrafo excepcionou os maiores de dezenas eis anos da proibição de testar.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.

Joseph Bateman

Emenda do Relator - 479 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.891. Desloca-se o art. 1.891 do Capítulo III para o Capítulo V. "Dos Testamentos Especiais", e inclui-se neste Seção I com normas gerais sobre os testamentos especiais, renumerando-se as demais, bem assim os artigos, ficando assim redigido:

CAPÍTULO V DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. São testamentos especiais:

- I. o marítimo;
- II. o aeronáutico;
- III. o militar.

Art. 1.891. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

Cria-se, no capítulo V, "Dos Testamentos Especiais", a Seção I, para manter o paralelismo com as disposições gerais que o projeto enuncia para as formas ordinárias de testamento. Ainda mantendo o mesmo paralelismo, elabora-se norma geral quanto aos testamentos especiais. O art. 1.891, contemplado nas formas ordinárias - quando se refere às formas especiais - é deslocado para esta Seção, logo após o enunciado dos tipos especiais de testamento.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.

Joseph Bateman

Emenda do Relator - 480 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.896 - Substitua-se o termo "dialografado" pela expressão "escrito mecanicamente", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.896

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subsessor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve desprezar o avanço tecnológico quanto aos instrumentos utilizados para registrar o testamento cerrado, posição já assumida no que diz respeito a outras formas de testamento.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.

Joseph Bateman

Emenda do Relator - 481 - C

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.904 - Redija-se: _____

Art. 1.904. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, ou mediante processo mecanico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à validade do testamento que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, o testamento não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, a respeito do testamento particular, reproduz o Código vigente (arts. 1.656 a 1.659). Há que lhe fazer alteração, para introduzir inovações reclamadas pelo tempo. Resguardada a segurança, pela natureza do ato e de seus efeitos, há que admitir mudança na feitura do testamento.

Se não parece prudente consagrar que o testamento particular possa ser escrito "por outrem", como sugere o professor Miguel Reale, é inexcusável admitir, como ela o faz, sua elaboração por processo mecânico, dado o desenvolvimento da técnica, nesse campo.

Preservada a autenticidade da manifestação de vontade, não há motivo para desconhecer e rejeitar as novas formas de proceder e agir, oriundas da civilização. É por isso, também, que o Projeto já prevê o testamento feito "a bordo de aeronave militar ou comercial" (art. 1.915).

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Reamef

Emenda do Relator - 482-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.907: Converter em parágrafo único do art. 1.906, com redação alterada, fazendo-se a renumeração devida:

Art. 1.906.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, a se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do dispositivo é desdobramento do art. 1.906, a que deve servir de parágrafo único, e não constituir norma autônoma.

A par disso, concilia-se seu contexto com proposta do professor Miguel Reale, que, entretanto, não é aceita no ponto em que autoriza a confirmação do testamento, "se, a critério do juiz, houver prova bastante de sua veracidade", mesmo sem reconhecimento ou atestação de uma testemunha.

Com o depoimento de pelo menos uma testemunha do testamento, o juiz, apurando circunstâncias, poderá julgar da veracidade do ato.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Reamef

Emenda do Relator - 483

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.907: Substitua-se o texto por este:

Art. 1.907. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

JUSTIFICAÇÃO

O caráter formal do testamento não pode dispensar exigências legais sendo em circunstâncias excepcionais, declaradas pelo próprio testador, e apuráveis por outros meios. Por isso, escolhendo a sugestão do eminente Coordenador do Anteprojeto, acrescentamos que as circunstâncias excepcionais devem ser declaradas na cédula pelo testador, para que se tornem examináveis pelo juiz. E mencionamos que o testamento tenha sido escrito "sem testemunhas", para acentuar a impossibilidade da presença delas, e não "com dispensa", conforme consta da sugestão, e que facultaria decisão arbitrária do testador. As circunstâncias excepcionais é que devem justificar a ausência de testemunhas.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Reamef

Emenda do Relator - 484-2

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 1º do art. 1.919: Substitua-se a expressão "ainda que oficial inferior" pela "ainda que de posto ou graduação inferior", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.919.

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de posto ou graduação inferior.

(mantidos os demais parágrafos)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe modificação, levando em conta a linguagem militar, em que é preferível cuidar-se de graduação e não de oficial inferior.

Sala das Sessões, em de de 1997

Joséphat Reamef

Emenda do Relator - 485-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.922 - Onde se diz "nuncupativamente", diga-se: "oralmente". Fica assim redigido o dispositivo:

Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

(mantido o parágrafo único)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a substituição do advérbio "nuncupativamente" pela forma "oralmente", dando mais clareza ao dispositivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda do Relator - 486-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.937 - Redija-se:

Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

Usando-se a expressão "ato de liberalidade", mantém-se o conteúdo necessário da norma sem referência a doação, que não seria própria no caso.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda do Relator - 487-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 2.013 - Substitua-se a forma verbal "houver taxado" por "houver fixado", ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador o não houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

(Mantido o parágrafo único)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, ao substituir a forma verbal "houver taxado" por "houver fixado", busca imprimir maior clareza e precisão ao dispositivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda do Relator - 488-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.062. Redija-se:

Art. 2.062. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo precedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, obediente à técnica legislativa, tem por objetivo, precípua mente, dar mais precisão ao artigo, caracterizando as "pessoas jurídicas", a que se refere, e não aludindo a essas "entidades".

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda do Relator - 489-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 2.063 - Redija-se:

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessária a conjunção "todavia". O texto revela-se bastante claro, por sua finalidade de resguardar a prevalência da função social da propriedade e dos contratos, diante de convenções.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Emenda do Relator - 490-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.066. Acrescente-se parágrafo, como § 1º, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º, assim:

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

- cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;
- constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfileuse das terras de marinha e arescidos regula-se por lei especial.

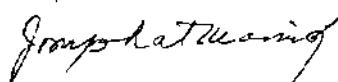
JUSTIFICAÇÃO

Transforma-se o parágrafo único em § 2º para acrescer o § 1º estabelecendo limitações à disciplina dos aforamentos subsistentes.

Não há afronta às situações constituidas nas limitações declaradas. Trata-se de condicionamentos estabelecidos em nome do interesse social. Nos termos da Constituição, "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, XXIII). Consequentemente, o que for estipulado, como na emenda, para garantir essa função, não pode ser considerado violador de direito individual.

Sugerindo tais limitações, no Projeto de sua autoria, Orlando Gomes as justifica. Sobre a proibição de cobrar laudêmio ou prestação análoga, observou: "Se, de um lado, esse direito constitui a vantagem econômica apreciável de que destruta o senhorio, do outro, é tida como numa renda parasitária, que incide sobre valor resultante de capital e trabalho alheios. É essa vantagem esperada que sustenta os aforamentos. Proibida à cobrança de laudêmio, o próprio senhorio passará a ter interesse na extinção da enfileuse." E a propósito do outro parágrafo, elucida: "Finalmente, restringindo-se direitos do foreiro, estimula-se o seu interesse de exercer o direito de resgate. Daí a proibição da constituição de subenfiteuse, que evitará lhe excessivo proveito de sua situação, como se verifica com o lotamento de terras foreiros" (Memória justificativa do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (1963), in Código Civil - Anteprojetos, Vol. 2, Senado Federal, 1989, p. 199). Coincidindo, pois, as limitações com o sentido da função social da propriedade, não há como configurar inconstitucionalidade. A Constituição não pode ser interpretada contra sua finalidade social, para servir a intuições privatistas. Como assinala Ignacio de Otto, na aplicação do princípio constitucional da retroatividade, o "problema central" reside em "delimitar" quais são os direitos individuais inatingíveis. "pois se se tratasse de qualquer direito a limitação imposta ao legislador, seria extraordinariamente ampla e impediria qualquer modificação do status quo e qualquer redução de privilégios existentes" (Derecho Constitucional, Editorial Ariel, S.A. Barcelona, 1989, p.p. 97-98). Ora, não é dado situar sob o manto protetor da retroatividade reflexos de uma instituição que se extingue, por sua obsolescência.

Sala das Sessões, em - de - de 1997



Emenda do Relator - 491-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.067. De-se-lhe a seguinte redação:

Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo, no Projeto, conclui com esta cláusula: "mas se rege pelas disposições do presente Código". Ora, se, como dito na parte inicial do dispositivo, "o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido", não se regerá pelo novo Código, que porventura surja, será apreciada em cada caso.

Sala das Sessões, em - de - de 1997



Emenda do Relator - 492-R

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.068 e seu parágrafo único. Suprimam-se.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2.068 disciplina a situação das adoções feitas antes do Código em elaboração. Declara-as regidas "pela lei anterior, ressalvado aos adotantes o direito de convertê-las em adoções plenas, mediante escritura pública homologada pelo juiz e inscrita no registro civil." O parágrafo proclama que "essa conversão dependerá do consentimento do adotado, ou de seu representante legal, se for incapaz."

Por efeito dos mandamentos constitucionais, como repetidamente esclarecido, o regime de adoção foi profundamente alterado. Já não se pode cuidar mais de adoção plena e adoção restrita. A adoção é uma só, e plena. O filho adotivo é equiparado aos demais pela Constituição, que não permite qualquer discriminação.

Eis o motivo da supressão proposta.

Sala das Sessões, em - de - de 1997



Emenda do Relator - 493-2

Ad PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2.070. Suprime-se, com o respectivo parágrafo único.

em vigor deste Código." E o seu parágrafo único estipula que "tal reconhecimento não terá eficácia para fins de sucessão aberta antes da referida vigência."

A igualdade entre os filhos, proclamada pela Constituição, como já visto, não permite mais diferenciação. Por isso, também, não pode subsistir o parágrafo único.

Impõe-se a supressão do artigo com seu parágrafo.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1997

Josephine Marmel

Publicado no DSF, de 15-11-97.